



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL**

REVISTA DO TRE/RS

Porto Alegre

v.10 - número 21
julho/dezembro 2005

ISSN 1806-3497

Rev. do TRE/RS, Porto Alegre, v.10, n.21, p.183, jul./dez. 2005

EXPEDIENTE

COMISSÃO EDITORIAL

Des. Leo Lima - Presidente
Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha
Dr. Josemar dos Santos Riesgo
Dr. Marco Antonio Duarte Pereira
Bela. Vera Regina Coutinho

EQUIPE DE EDIÇÃO

Coordenação Geral: Vera Regina Coutinho
Editoração: Ermes Marcolin
João Antonio Friedrich
Alfredo Mauricio Dias de Moraes
Cristiano Friedrich Boiko
Jefferson Cardoso da Silva
Revisão: Ida Goldstein Chazan
Capa: Jefferson Cardoso da Silva

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

Tribunal Regional Eleitoral/RS
Coordenadoria de Documentação e Informação
Rua Duque de Caxias, 350 - 9º andar - Centro - 90010-280 - Porto Alegre (RS)
Telefone: (51) 3216-9440, 3216-9540 - Fax: (51) 3216-9438
e-mail: cdi@tre-rs.gov.br home page: www.tre-rs.gov.br

Os artigos assinados são de responsabilidade dos autores. É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo da Revista, desde que seja citada a fonte.

Tiragem: 750 exemplares

Revista do TRE / Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. - v.1- ,
n.1 (set./dez. 1996)- . - Porto Alegre : TRE/RS, 1996-

Semestral
Quadrimestral (1996-1998)
ISSN 1806-3497

1. Direito eleitoral - periódicos. I. Rio Grande do Sul. Tribunal Regional
Eleitoral.

CDU 342.8(816.5)(05)

PLENO DO TRE/RS

Composição em dezembro de 2005

Presidente

Des. Roque Miguel Fank

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Des. Leo Lima

Membros Efetivos

Dra. Lizete Andreis Sebben

Dr. Almir Porto da Rocha Filho

Dra. Maria José Schmitt Sant'Anna

Desa. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb

Procurador Regional Eleitoral

Dr. João Heliofar de Jesus Villar

Substitutos

Des. Vasco Della Giustina

Des. João Carlos Branco Cardoso

Dra. Judith dos Santos Mottecy

Dr. Paulo Sérgio Scarparo

Dr. Thiago Roberto Sarmento Leite

Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler

Procuradora Regional Eleitoral Substituta

Dra. Márcia Neves Pinto

Diretor-Geral da Secretaria

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
--------------------	---

□ **Doutrina**

Do Abuso e da Inelegibilidade

<i>Rodrigo López Zílio</i>	9
----------------------------------	---

□ **Acórdãos**

Processo Classe 20 n. 132005

<i>Rel. Des. Leo Lima</i>	33
---------------------------------	----

Processo Classe 19 n. 242005

<i>Rel. Des. Leo Lima</i>	43
---------------------------------	----

Processo Classe 15 n. 1782005

<i>Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben</i>	50
--	----

Processo Classe 21 n. 412005

<i>Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben</i>	67
--	----

Processo Classe 16 n. 352005

<i>Rel. Dr. Almir Porto da Rocha Filho</i>	83
--	----

Processo Classe 21 n. 172005

<i>Rel. Dra. Maria José Schmitt Sant'Anna</i>	97
---	----

Processo Classe 16 n. 682005

<i>Rel. Dra. Maria José Schmitt Sant'Anna</i>	107
---	-----

Processo Classe 24 n. 322005

<i>Rel. Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb</i>	112
---	-----

Processo Classe 16 n. 532005	
<i>Rel. Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb</i>	118
Processo Classe 16 n. 112005	
<i>Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva</i>	121
Processo Classe 19 n. 142005	
<i>Rel. Dr. Luís Carlos Echeverria Piva</i>	129
Processo Classe 21 n. 392005	
<i>Rel. Dr. Thiago Roberto David Sarmento Leite</i>	139
Processo Classe 21 n. 162005	
<i>Rel. Dr. Thiago Roberto David Sarmento Leite</i>	143
Processo Classe 02 n. 42005	
<i>Rel. Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler</i>	146
Processo Classe 14 n. 222005	
<i>Rel. Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler</i>	149

□ **Pareceres**

Processo Classe 15 n. 1782005	
<i>Dr. João Heliofar de Jesus Villar</i>	151
Processo Classe 21 n. 282005	
<i>Dr. João Heliofar de Jesus Villar</i>	157
ÍNDICE	169

APRESENTAÇÃO



Dignifica-me, ainda na condição de presidente da Comissão Editorial deste Tribunal, ofertar, a todos os interessados no Direito Eleitoral, mais uma edição da Revista do TRE/RS.

Contém ela significativa coletânea de julgados da Corte Regional, englobando os temas que, no período de julho a dezembro de 2005, suscitaram proveitosos debates, cujos resultados podem, doravante, servir àqueles que se voltam aos temas enfocados, notadamente frente ao grande pleito que se aproxima.

À equipe de edição, meus cumprimentos pela compilação dos acórdãos que buscou trazer - pode-se dizer, todos com os tópicos que nos são comumente submetidos, a exemplo do recurso contra expedição de diploma, do recurso em ação de impugnação de mandato eletivo e da sempre polêmica aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições e suas conseqüências.

Brindam-nos, também, com seus trabalhos, os dignos integrantes do Ministério Público Eleitoral, atuantes nas duas instâncias desta Justiça Especializada. O nosso tão conhecido, quanto ilustre, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral, com dois contundentes pareceres acerca da situação que envolva nova eleição e quem detém condição de elegibilidade, bem assim sobre ações capazes de influenciar no resultado de eleições.

A outra contribuição relevante vem da lavra do Dr. Rodrigo Lópes Zílio, hoje na Promotoria de Justiça, com grande conhecimento de causa, uma vez que esteve até bem pouco tempo à testa da Promotoria Eleitoral, subseqüentemente à ocupação de cargo efetivo de servidor desta Justiça Eleitoral. Traz-nos contribuição doutrinária acerca do con-

ceito de inelegibilidade e suas consequências jurídicas.

A todos que acesso e interesse tenham quanto aos temas, os votos de que o somatório das visões ora expendidas possa-lhes proporcionar exitosos trabalho e reflexão.

Des. Leo Lima,
Presidente da Comissão Editorial.

DO ABUSO E DA INELEGIBILIDADE

RODRIGO LÓPES ZÍLIO*

1. Introdução 2. Dos atos de abuso 3. Das hipóteses de
inelegibilidade oriundas de atos abusivos 4. Conclusão

1. INTRODUÇÃO

Conceituar inelegibilidade e mensurar seus efeitos jurídicos na seara eleitoral, sem dúvida, constitui-se em um dos maiores desafios para os aplicadores do Direito. Com efeito, por consistir em severa restrição a exercício de direito fundamental, a conceituação de inelegibilidade – afastando-a de institutos similares por seus efeitos, mas distintos ontologicamente – implica dificuldade diuturna, verificando-se, inclusive, constantes tratamentos contraditórios dispensados pela doutrina e jurisprudência especializada. Dada a complexidade da matéria, o presente estudo não pretende esmiuçar tais divergências; ao revés, pretende, apenas, tecer breves considerações entre espécies pontuais de inelegibilidade previstas pelo legislador federal em relação a determinados atos considerados como abusivos pelo direito pátrio.

Se, de um lado, o legislador federal, aproveitando-se do permissivo constitucional do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, estipulou determinadas hipóteses infraconstitucionais de inelegibilidade; de outra parte, inegável que o fundamento ético e jurídico para a escolha daquelas hipóteses de restrição do *ius honorum* encontra albergue na busca da proteção da normalidade e legitimidade das eleições, que, necessariamente, passa por um incessante combate aos atos defini-

* PROMOTOR DE JUSTIÇA/RS.

dos como abusos de direito, que, na seara eleitoral, recebem classificação própria (abuso de poder político, abuso de poder de autoridade, abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social).

2. Dos Atos de Abuso

Ato abusivo, em síntese, é o contrário ao direito. O direito, para ser lícito, pressupõe o seu – regular – uso, nos estritos limites permitidos pela norma jurídica. O abuso de poder – seja na esfera privada ou na esfera pública, na qual se inclui a eleitoral – implica ruptura da legalidade e, por consectário, necessita repressão. O legislador federal, no uso de suas atribuições constitucionais e valendo-se de sua discricionariedade, elencou determinadas hipóteses de atos definidos como abusos, que importam na possibilidade de afetação da lisura do processo eleitoral. Assim, o art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 prevê, expressamente, o abuso do poder econômico, o abuso do poder político e o uso indevido dos meios de comunicação social como espécies do gênero abuso de poder. Esses atos de abuso importam, se comprovados, na ruptura da legalidade do processo eleitoral. Conquanto ausente previsão expressa pela Lei das Inelegibilidades (LC n. 64/90), não há como deixar de reconhecer a possibilidade – evidente – da configuração do abuso de poder de autoridade na seara eleitoral. Assim, pois, o próprio Código Eleitoral estatui, no seu art. 237¹, a necessidade de repressão a atos que configurem abuso do poder de autoridade. Mesmo que ausente tal previsão, não haveria como afastar a figura do ato do poder de autoridade dentre os atos que devem ser reprimidos pelo Direito Eleitoral, até mesmo porque é patente a correlação entre tal ato e seus congêneres abuso do poder político e econômico².

Do mesmo modo, evidente que os atos de abuso de poder político, econômico ou de autoridade incidem em áreas diversas da seara eleitoral. Nesta senda, pois, mencionados atos, se configurados, afetam bens jurídicos protegidos por legislações diversas, seja na tutela

¹ CE, art. 237 - A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade de voto, serão coibidos e punidos.

² Na lição de Emerson Garcia: "Desrespeitando o Administrador Público os princípios que norteiam seu obrar, em detrimento da normalidade e legitimidade do procedimento eletivo, será flagrante o abuso do poder político. Convém esclarecer que, ante a similitude em sua constituição e à identidade de efeitos no âmbito eleitoral, também analisamos sob esta epígrafe o denominado abuso do poder de autoridade, o qual pode ser verificado em situações onde o seu autor não desempenha atividade política – concebida esta como sendo a representatividade popular –, mas tão-somente exerce determinado cargo, emprego ou função pública com origem não eletiva".

da moralidade, da legalidade, da probidade, entre outros. Das autoridades públicas e, mesmo, dos servidores públicos, por força de imperativo constitucional, exige-se conduta pautada na adequação e observância dos princípios basilares da Administração Pública. Eventual desvio, portanto, merece reprimenda.

3. Das hipóteses de inelegibilidades oriundas de atos abusivos

A Constituição Federal e a Lei Complementar n. 64/90, em observância ao princípio da legalidade, catalogaram determinadas hipóteses de inelegibilidade que visam à proteção da normalidade e da legitimidade das eleições. Neste passo, são consideradas pelo legislador restrições ao direito de elegibilidade em face de situações pessoais (v. g., vínculo de parentesco), de exercício de determinados cargos (v. g., servidores públicos) e, também, em razão de determinadas condutas (v. g., rejeição de contas, perda de mandato, condenação criminal, etc.).

Existem três hipóteses de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/90 que possuem origem em processos judiciais. De fato, o art. 1º, inciso I, alínea “d” diz respeito às ações eleitorais; a alínea “e”, aos crimes eleitorais e a alínea “h”, aos processos cíveis (*lato sensu*) nos quais tenha sido reconhecido ato abusivo de poder político ou econômico. O presente trabalho, porém, visa a buscar reflexões acerca das hipóteses de inelegibilidades oriundas de atos abusivos, sejam apuradas em processo eleitoral, sejam apuradas em processo cível. Contudo, cabe ressaltar, no presente trabalho não será considerada a inelegibilidade advinda – diretamente – da sentença de procedência de ação de investigação judicial eleitoral, mas, apenas, aquelas hipóteses de inelegibilidade que se consubstanciam em efeitos específicos de sentenças que reconhecem atos de abuso no processo eleitoral ou no processo cível.

3.1. Da inelegibilidade e do abuso no processo eleitoral

O ato de abuso de poder reconhecido por sentença judicial transitada em julgado em processo eleitoral, de regra, importa a possibilidade de reconhecimento da inelegibilidade, dêse que argüida em sede de ação de impugnação de registro de candidatura. Esta é a previsão

normativa estatuída pelo art. 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar n. 64/90³.

Acatada a tese – majoritária - da impossibilidade da comprovação da ocorrência do abuso de poder (político ou econômico) em sede de ação de impugnação de registro de candidatura, impõe ponderar que a referência legislativa mencionada aponta, em princípio, para a possibilidade de incidência da inelegibilidade na procedência de ação de investigação judicial eleitoral (art. 22 da LC n. 64/90), de ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10º, da CF) e de recurso contra expedição de diploma (art. 262 do CE). Não se deve, assim, em uma interpretação meramente literal do dispositivo constante no art. 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar n. 64/90, restringir a expressão “representação” de modo a vinculá-la, apenas, à ação de investigação judicial eleitoral; ao revés, o foco do aplicador do Direito, em princípio, deve ser toda e qualquer ação processual, de cunho eleitoral, em que haja a possibilidade do reconhecimento do ato de abuso de poder político ou econômico. Assim, pois, justificada a ampliação interpretativa de propalada alínea, incluindo-se, pois, a par da ação de investigação judicial eleitoral, ação de impugnação de mandato eletivo e recurso contra expedição de diploma. Não se pode olvidar, porém, a inegável necessidade de novas reflexões acerca da incidência, ou não, de referido dispositivo legal nas representações embasadas na Lei n. 9.840/99 – seja na forma da captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n. 9.504/97), seja na forma das condutas vedadas (arts. 73 e 77 da Lei n. 9.504/97).

A procedência da ação de investigação judicial eleitoral, em regra, implica a aplicação das sanções de cassação do registro (se prolatada a sentença antes da eleição) e da inelegibilidade. Entretanto, diferem, quanto aos requisitos para sua configuração, a sanção da cassação do registro da inelegibilidade. Com efeito, é entendimento sedimentado pelos aplicadores do Direito Eleitoral a possibilidade de aplicação da sanção de cassação do registro do candidato com base na mera condição de beneficiário. Em outras palavras, prescinde-se da responsabilidade subjetiva para que sofra a sanção de cassação do registro de candidato. É o que a doutrina de ÉMERSON GARCIA denomina de princípio da impersonalidade. Assim, mesmo que o candidato representado não tenha praticado a conduta declarada como abusiva –

³ Art. 1º - São inelegíveis: I. p para qualquer cargo [...] d. os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes;

seja na forma de abuso do poder político ou econômico ou, mesmo, no uso indevido dos meios de comunicação social –, o simples fato de ter sido beneficiado com a conduta praticada por outrem faz incidir a sanção de cassação do registro do candidato, porquanto a norma jurídica tutela a legitimidade e normalidade das eleições, que, inegavelmente, será afetada com o ato abusivo propalado. Portanto, reconhecido o ato abusivo, com potencialidade para ofender a lisura do pleito, possível é a aplicação da cassação do registro de candidato.

Raciocínio semelhante pode – e deve – ser adotado em face da procedência da ação de impugnação de mandato eletivo e, mesmo modo, no recurso contra a expedição do diploma.

Com efeito, a possibilidade de manuseio da ação de impugnação de mandato eletivo em caso de abuso do poder econômico é reconhecida pela Constituição Federal (art. 14, §10º) e pela doutrina, a qual, majoritariamente⁴, admite a incidência da inelegibilidade da alínea “d” em caso de procedência da ação impugnativa mencionada. Impende ressaltar, porém, que o próprio c. TSE⁵ tem agasalhado a tese da incidência da inelegibilidade prevista na alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 em caso de procedência da ação de impugnação de mandato eletivo.

⁴ A maioria da doutrina eleitoralista aduz a possibilidade da incidência da inelegibilidade da alínea “d” em caso de procedência da ação de impugnação de mandato eletivo. Neste sentido, ÉMERSON GARCIA (“Ante a teleologia da norma constitucional e da legislação infraconstitucional, não faria sentido que somente à decisão proferida em sede de investigação judicial eleitoral fosse atribuído o efeito de consubstanciar a causa de inelegibilidade; enquanto que à ação de impugnação de mandato, de natureza constitucional, versando sobre os mesmos fatos, fosse denegado igual efeito. Assim, além da invalidação do diploma, ao autor do abuso deverá ser aplicada a sanção de inelegibilidade.”) e PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS (“É o abuso de poder, não a via pela qual é argüido, que dá azo à inelegibilidade. É certo que as normas restritivas de direito não comportam interpretação extensiva. Mas o texto retro-transcrito não menciona que a representação a que se refere é, exclusivamente, aquela de que trata o art. 22 da mesma lei; nem lhe dá conotação meramente administrativa, mas jurisdicional, apesar da denominação que lhe deu. E a ação de impugnação de mandato, julgada pela Justiça Eleitoral em processo de apuração de abuso de poder, identifica-se, aí, com a representação mencionada, porque gera o processo legalmente reclamado com decisão trânsito em julgado. Além disso, a referência a candidato diplomado expande o campo de incidência do art. 1º, I, “d”, da Lei Complementar n. 64/90, para além da investigação judicial, limitado pelos incisos XIV e XV da mesma lei, abrangendo a ação impugnatória. Entretanto, cuidando-se da ação de impugnação de mandato, a inelegibilidade somente decorrerá do reconhecimento definitivo do abuso do poder econômico; ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego da administração direta ou indireta, e da fraude e da corrupção, quando indicativos daquele abuso, como resulta da conjugação do § 10 do art. 14 da Constituição Federal, com a alínea “d” do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90.”) De outra parte, PEDRO ROBERTO DECOMAIN é taxativo ao vedar tal hipótese: “[...] na ação de impugnação de mandato eletivo somente se pode cassar o mandato obtido com abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Mas, não se pode obter a declaração de inelegibilidade para as eleições a ocorrerem nos três anos seguintes ao da eleição maculada por tais ilícitos.”

⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 510. Rel. Min. Nelson Azevedo Jobim. 06.11.01. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Abuso de Poder. Eleições de 1998. Governador e Vice-Governador. Fatos que, em seu conjunto, configuram o abuso de poder econômico e político com potencialidade para influir no resultado das eleições. Recurso Ordinário provido para: (1) cassar os mandatos do gover-

Da mesma forma, possível seja reconhecido – e combatido – o abuso de poder em sede de recurso contra expedição do diploma, na forma prevista pelo inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral⁶, que remete ao artigo 222 e, por consequência, ao art. 237 do mesmo estatuto legal.

Como dito alhures, em regra, a inelegibilidade deve ser reconhecida em toda e qualquer ação de cunho eleitoral em que restar caracterizada a prática de ato de abuso de poder político ou econômico. Neste passo, pois, não parece cabível a limitação proposta por JOEL JOSÉ CÂNDIDO, quando afirma que a expressão “representação”, prevista na alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, refere-se a investigação judicial eleitoral e, eventualmente, à impugnação de mandato eletivo e ao recurso contra expedição de diploma, “estas, porém, somente de forma derivada daquela”.

Não prevalece a restrição sugerida; em relação ao recurso contra a expedição do diploma, porque, embora por exceção, a prova pré-constituída pode ser originada em expediente diverso da investigação judicial eleitoral; em relação à ação de impugnação de mandato eletivo, porque o ato de abuso de poder político ou econômico não pode receber tratamento diverso, tão-somente, em face da espécie de ação proposta, ainda mais quando ditas ações – *in casu*, investigação judicial eleitoral e impugnação de mandato eletivo – tutelam bem jurídico idêntico, qual seja, a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral.

De fato, inexistente qualquer diferença, para os fins preconizados na alínea “d”, em o ato de abuso de poder político ou econômico ser reconhecido em sede de investigação judicial eleitoral ou, mesmo, em ação de impugnação de mandato eletivo. Sequer eventual remissão ao art. 22, XV, da LC n. 64/90, que limita a possibilidade de cassação do registro em sede de investigação judicial eleitoral até o dia das eleições, permite conclusão diversa, na medida em que referido dispositivo, dando ênfase ao princípio da representatividade, apenas exige a

nador e do vice-governador (art. 14, § 10, da CF); (2) declarar a inelegibilidade do governador para as eleições que se realizarem nos três anos seguintes ao pleito (LC n. 64/90, art. 1º, I, “d” e “h”). In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.102, 16 nov. 2001. Seção 1.

⁶ Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos: [...] IV. Concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei e do art. 41-A da Lei n. 9.504/97. No ensinamento de ÉMERSON GARCIA, ao comentar referido dispositivo legal: “[...] Com fundamento nos dispositivos legais retromencionados, o Tribunal Superior Eleitoral tem admitido o recurso fundado apenas em abuso de poder (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 11.519, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 14.06.94. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.17535, 01 jul. 1994. Seção 1.)”. No mesmo sentido é o entendimento de PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS (*op. cit.*, p. 328)

rapidez no processamento do feito, com a prolação de julgamento em tempo apropriado, sob pena de preclusão da sanção objetivada (cassação do registro). Ademais, impende considerar que o legislador constitucional previu a necessidade de uma lei complementar estabelecer hipóteses de inelegibilidade, com o fim de proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra influência do poder econômico ou abuso do exercício de cargo, função ou emprego (art. 14, § 9º, CF). De outro vértice, restringir a inelegibilidade infraconstitucional da alínea “d” às hipóteses de investigação judicial eleitoral implica tornar inócua e vazia a previsão do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, o qual já prevê a sanção de inelegibilidade pelo prazo de 03 (três) anos àqueles que tiverem, contra si, representação por investigação judicial eleitoral julgada procedente.

Assim sendo, o desiderato teleológico da norma constitucional é evitar qualquer ato de abuso que afete a lisura no pleito, para isto prevendo hipóteses de restrição ao *ius honorum*. Não há como limitar a incidência da alínea “d” apenas à investigação judicial eleitoral, pelo simples fato de a expressão “representação” estar vinculada àquela espécie de ação eleitoral, na forma prevista pelo art. 22 da LC n. 64/90. A um, porque se trata de um critério meramente literal, sem qualquer embasamento jurídico que lhe dê maior substrato. A dois, porque a expressão “representação”, *in casu*, significa, apenas, a denominação da peça inaugural de uma determinada ação de cunho processual, não tendo, pois, vínculo de qualquer espécie com o direito material veiculado. A três, porque apenas a ação de investigação judicial eleitoral foi regulamentada no Direito Eleitoral, revelando-se, pois, a insuficiência de tal critério. A quatro, porque tal limitação é evidentemente inconstitucional, já que contraria frontalmente o estatuído no art. 14, § 9º, da CF.

O c. TSE⁷, acolhendo o princípio da responsabilidade subjetiva, também propugnado pelo magistério de PEDRO HENRIQUE

⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 15.762. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 17.08.00. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - Atos abusivos praticados pelo prefeito à época da eleição e não pelos candidatos - Cassação de Diplomas - Impossibilidade de ser decretada a inelegibilidade dos candidatos eleitos porque, apesar de beneficiados, não praticaram os atos abusivos. Recurso conhecido e provido para reformar o aresto regional na parte em que decretou a inelegibilidade dos recorrentes. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.84, 08 set. 2000. Seção 1.

_____. Agravo de Instrumento n. 1.136. Rel. Min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira. 31.08.98. Abuso de poder econômico. Sendo a normalidade do pleito o valor a ser resguardado, a cassação do registro poderá ocorrer, ainda que, para a ilicitude, não concorra o candidato. Necessidade, em tal hipótese, da demonstração de que fortemente provável haja a prática abusiva distorcida a manifestação

TÁVORA NIESS⁸, tem entendido que, em sede de ação de investigação judicial eleitoral e ação de impugnação ao mandato eletivo, somente é aplicável a sanção de inelegibilidade ao autor do ato abusivo; ao revés, a sanção de cassação do registro ou do diploma é cabível ao mero beneficiário, já que rompida a lisura e a legitimidade do pleito e, assim, a invalidação do registro ou diploma é mera consequência da ofensa ao bem jurídico protegido. Porém, inobstante tal entendimento, cumpre consignar que o Ministro Francisco Peçanha Martins, em voto externado no TSE⁹, afirma taxativamente que, se nos termos do art. 22 da LC n. 64/90 não se declara a inelegibilidade do beneficiário, na hipótese do art. 1º, I, “d”, da LC n. 64/90, pode ser reconhecida a inelegibilidade tanto do autor como do beneficiário do abuso.

Entretanto, nem toda a representação eleitoral procedente que tenha reconhecido ato de abuso de poder de autoridade, político ou econômico, ainda que com trânsito em julgado, implica, necessariamente, a incidência do art. 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar n. 64/90. A partir da nova redação dada ao § 5º do art. 73 da Lei n. 9.504/97, novas ponderações necessitam ser feitas acerca do tema, porquanto evidente que a prática de um ato de conduta vedada (art. 73 da Lei n. 9.504/97) caracteriza-se como ato de abuso do poder político ou de autoridade¹⁰.

popular, com reflexo no resultado das eleições. Imputável ao próprio candidato o procedimento ilícito, além da cassação do registro, resultará a inelegibilidade. Em tal caso, bastará a potencialidade de ser afetada a normalidade das eleições, não se exigindo fique evidenciado o forte vínculo da probabilidade que se faz mister quanto à prática e de responsabilidade de terceiro. Havendo abuso, mas desacompanhado de risco de perturbar-se a normalidade do pleito, poderá a conduta levar à aplicação de pena pecuniária. Hipótese em que não se teve como demonstrada a participação do candidato, nem se vislumbrou a possibilidade de a livre escolha do eleitorado haver sido atingida. Prova. Reexame. Inviabilidade no Recurso Especial. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.50, 02 out. 1998. Seção 1.

⁸ Consoante aponta preclaro doutrinador: “[...] observe-se que a punição da inelegibilidade trienal somente deverá ser aplicada ao político que tiver cassado o mandato que exerce (ou que está na expectativa de exercer) se este, por ação ou omissão, for responsável pelo abuso hostilizado, não se dele tão-somente se houver beneficiado, não obrando com culpa: embora sua eleição se ressentia do pecado que não cometeu, não podendo prevalecer, nada justifica consequência que extropole os limites da disputa ilegítima. Não se coadunaria, aqui, o apenamento com o espírito da lei.”

⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo de Instrumento n. 4.333. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. 12.08.03. Agravo de Instrumento. Eleição 2000. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Prefeito e Vice-prefeito. Negado provimento. I - Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada. II - Não é cabível o reexame de fatos e provas na via especial (Súmulas n. 279/STF e 7/STJ). In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.113. 19 set. 2003. Seção 1.

¹⁰ Com efeito, não é preciso haver declaração, no comando sentencial, de que o registro-diploma foi cassado em face de ato de abuso de poder político, econômico ou de autoridade. Basta, tão-só, que o dispositivo da sentença – o qual faz coisa julgada – determine a cassação do diploma. Neste sentido, apenas para efeito de exemplificação, a decisão que julga procedente a ação de impugnação ao registro de candidatura, apenas, indefere o registro, sem a necessidade de declarar a existência, v.g., de uma causa

De fato, a doutrina¹¹ e a jurisprudência¹² são uníssonas ao considerar que a prática de uma das condutas vedadas aos agentes públicos importa no reconhecimento de ato de abuso do poder político ou de autoridade. Assim, se, de um lado, o art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 prevê, de modo genérico¹³, os atos de abuso de poder político ou econômico e a utilização indevida dos meios de comunicação social; de outra parte, o art. 73 da Lei n. 9.504/97 traz um rol de espécies do gênero abuso de poder (de autoridade ou político), ao passo que, v.g., o art. 18 do mesmo diploma legal prevê hipóteses de abuso de poder econômico.

Irrelevante, na hipótese, que a representação prevista no art. 73 da Lei n. 9.504/97 tenha origem em lei ordinária (Lei n. 9.840/99), e não em legislação complementar. Neste sentido, pois, deve-se

de inelegibilidade. Do mesmo modo, não é necessário haver a previsão no comando sentencial do processo cível de que ocorreu ato de abuso de poder político ou econômico para que haja a incidência da inelegibilidade prevista na alínea "h" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90. O raciocínio, por evidente, estende-se à alínea "d".

¹¹ Na lição do ex-Ministro do STF e do TSE, JOSÉ NERI DA SILVEIRA: "De outro lado, a Lei n. 9.504/97, ao indicar limites à ação de agentes do poder público, servidores ou não, aponta, sem dúvida, diretrizes à eventual verificação de abuso do poder de autoridade, eis que enumera 'condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais'. São as seguintes as condutas vedadas no art. 73 em referência."

No magistério de OLIVAR CONEGLIAN: "O abuso do poder político tem a mesma função de influenciar o eleitor e agir em detrimento da liberdade de voto. Diferentemente do abuso do poder econômico, que pode ser exercitado por qualquer cidadão, o abuso do poder político é gesto típico de pessoa que exerce o poder, caracterizando-se por ato de autoridade em detrimento do voto. Os arts. 73 a 78 da Lei n. 9.504/97 mostram algumas condutas que podem caracterizar abuso ou desvio de poder político [...]".

No mesmo sentido, é o entendimento de CARAMURU AFONSO FRANCISCO: "Não existe um rol único dos atos de abuso do poder político, mas assim pode ser caracterizado todo exercício de autoridade que transgreda qualquer norma legal que limite a atuação do administrador durante o processo eleitoral. O rol mais extenso é o constante do art. 73 da Lei n. 9.504/97, que tipifica oito condutas que são vedadas aos agentes públicos em época de campanha eleitoral, bem como condutas previstas nos arts. 75 e 77 da mesma lei, regras, entretanto, que não esgotam a matéria". E segue este doutrinador, em conclusão: "Num reforço a este pensamento, ainda no *caput* do art. 73 da Lei n. 9.504/97, o legislador observou que o que há de comum nas condutas que tipifica é o fato de que elas tendem a infringir a igualdade de oportunidades entre candidatos, partidos e coligações, na medida em que faz com que a 'máquina administrativa' beneficie alguns destes candidatos, partidos e coligações, o que constitui infração aos princípios da impessoalidade e da moralidade pública."

¹² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 718. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. 24.05.05. Agravo Regimental. Recurso Ordinário. Representação eleitoral. Condutas Vedadas. Lei n. 9.504/97, art. 73. As condutas vedadas (Lei das Eleições, art. 73) constituem-se em espécie do gênero abuso de autoridade. Afastado este, considerados os mesmos fatos, resultam afastadas aquelas. O fato considerado como conduta vedada (Lei das Eleições, art. 73) pode ser apreciado como abuso do poder de autoridade para gerar a inelegibilidade do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90. O abuso do poder de autoridade é condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República. Agravo Regimental desprovido. Decisão mantida. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.161, 17 jun. 2005. Seção 1.

¹³ No escólio do advogado Eduardo Fortunato Bim: "Não existe uma fórmula fixa, uma fórmula pela qual é possível detectar o abuso de poder no processo eleitoral. [...] A classificação utilizada pela Lei das

consignar que a própria Lei Complementar n. 64/90 prevê, como hipótese de inelegibilidade infraconstitucional, a rejeição de contas do administrador público (art. 1º, inciso I, alínea “g”), ou seja, pode, até mesmo, uma decisão administrativa da Corte de Contas servir de restrição ao *ius honorum*, desde que reconhecida a “nota de improbidade” na seara eleitoral. Se uma decisão administrativa da Corte de Contas é causa suficiente para, ao menos em tese, a incidência da inelegibilidade infraconstitucional, não parece razoável excluir da restrição à capacidade eleitoral passiva uma representação eleitoral, que reconheça ato abusivo, transitada em julgado e que culmine com a cassação dos registros ou diplomas dos representados.

Neste ponto, a jurisprudência do TSE¹⁴ tem entendido que para a procedência da representação por conduta vedada de agente público (art. 73 da Lei n. 9.504/97) não é necessária a demonstração da potencialidade de os atos irregulares influírem no pleito, bastando, apenas, a prática da conduta vedada para a procedência do pedido, cuja sanção é a cassação do registro ou do diploma do candidato, a par da sanção pecuniária.

Inelegibilidades (art. 22) apresenta-se útil na medida em que não se entenda por útil um rol taxativo das modalidades de abuso, ou se imprima uma interpretação restrita na hora de captá-lo da riqueza dos fatos sociais.”

¹⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 21.380. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. 29.06.04. Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional (art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/97). Quebra do princípio da impessoalidade (art. 74 da Lei n. 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º, da Constituição Federal). Competência da Justiça Eleitoral. Preliminares. Cerceamento de defesa não configurado. Preclusão. Preliminar rejeitada. Coisa julgada. A representação prevista na Lei n. 9.504/97, a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo são autônomas, possuem requisitos legais próprios e consequências distintas. O trânsito em julgado de uma não exclui, necessariamente, a outra. Falta de prequestionamento. Preliminar rejeitada. Mérito. Para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei n. 9.504/97 não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente. É competente a Justiça Eleitoral, no período de campanha, para apreciar a conduta de promoção pessoal do governante em publicidade institucional da administração (art. 74 da Lei n. 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º, CF). Não se pronuncia nulidade quando a decisão de mérito favorecer a parte a quem a declaração aproveita (CPC, art. 249, § 2º). Tratando-se de conduta vedada, que macula o próprio pleito, havendo relação de subordinação do vice-prefeito ao prefeito, também aquele sofre as consequências da decisão (Ac. n. 15.817, 06.06.00). Recurso conhecido e a que se dá provimento para cassar o diploma do prefeito, estendendo-se a decisão ao vice-prefeito. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.164, 06 ago. 2004. Seção 1.

_____. Recurso Especial Eleitoral n. 21.151. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 27.03.03. Representação. Mensagem eletrônica com conteúdo eleitoral. Veiculação. Intranet de Prefeitura. Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei n. 9.504/97. Caracterização. 1. Hipótese em que a Corte Regional entendeu caracterizada a conduta vedada a que se refere o art. 73, I, da Lei das Eleições, por uso de bem público em benefício de candidato, imputando a responsabilidade ao recorrente. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. 2. Para a configuração das hipóteses enumeradas no citado art. 73 não se exige a potencialidade da conduta, mas a mera prática dos atos proibidos. 3. Não obstante, a conduta apurada pode vir a ser considerada abuso do poder de autoridade, apurável por meio de investigação judicial prevista no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, quando então haverá de ser verificada a potencialidade

Destarte, enquanto mantido tal entendimento do TSE, mesmo que reconhecido o abuso do poder político e econômico em uma representação por conduta vedada, descabido reconhecer a aplicação da inelegibilidade prevista na alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, porquanto o bem jurídico tutelado pelo art. 73 da Lei n. 9.504/97 é a igualdade entre os candidatos. Deste modo, evidente a distinção entre a investigação judicial eleitoral – cujo bem jurídico é a proteção da legitimidade e normalidade das eleições – e a representação por conduta vedada – que visa a resguardar a igualdade de oportunidade dos candidatos.

Não se pode olvidar, neste passo, que o art. 14, § 9º, da Constituição Federal – embrião da Lei Complementar n. 64/90 – visa a proteger a normalidade e a legitimidade do pleito, encontrando, assim, guarida na ação de investigação judicial eleitoral, na ação de impugnação ao mandato eletivo e, em determinadas hipóteses, no recurso contra expedição do diploma. Assim, pois, inobstante as condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/97, em verdade, sejam espécies do gênero abuso de poder, não se deve olvidar que somente havendo ofensa direta à normalidade e legitimidade do pleito pode-se cogitar da inelegibilidade da alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90¹⁵, e, na hipótese do art. 73 da Lei n. 9.504/97, tem-se, apenas, violação reflexa ao § 9º do art. 14 da Constituição Federal, conquanto o malferimento ao princípio da igualdade entre os candidatos (art. 73, *caput*, da Lei n. 9.504/97) seja imediato.

Por consectário, não é o mero abuso de poder que leva ao re-

de os fatos influenciarem o pleito. 4. Não há que se falar em violação do sigilo de correspondência, com ofensa ao art. 5º, XII, da Constituição da República, quando a mensagem eletrônica veiculada não tem caráter sigiloso, caracterizando verdadeira carta circular. Recurso especial não conhecido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.124, 27 jun. 2003. Seção 1.

¹⁵ Consoante exposição do então Ministro do TSE, JOSÉ NERI DA SILVEIRA, no julgamento do recurso que acabou por indeferir o registro do ex-Presidente da República, Fernando Affonso Collor de Mello, à Prefeitura Municipal de São Paulo (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 16.684. Rel. Min. Waldemar Zveiter. 26.09.00. Publicado em sessão): “O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de discutir o sentido do § 9º, isto é, das inelegibilidades infraconstitucionais, e somente a lei complementar pode estabelecer inelegibilidades outras que não as da Constituição, quando essas inelegibilidades estiverem baseadas nesses pressupostos fundamentais que se devem realizar. Não pode ser considerada inelegibilidade qualquer causa, senão aquela que guardar conformidade com esses valores, que no § 9º do art. 14 da Constituição concernem à preservação do processo eleitoral.” No magistério de ANTÔNIO CARLOS MENDES, o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, fixou um elemento teleológico comum às espécies de inelegibilidade infraconstitucional, qual seja, a finalidade de “proteger a normalidade e legitimidade das eleições”. Prossegue o doutrinador mencionado, ao tecer considerações acerca da interpretação das inelegibilidades: “[...] tal parágrafo (§ 9º do art. 14 da CF) estabelece relação condicionante entre a elaboração legislativo-complementar e o preceito constitucional, estipulando conexão típica entre as situações objetivas configuradoras do elemento material das inelegibilidades e o resultado a ser atingido: a garantia de normalidade e legitimidade das eleições.”

conhecimento da inelegibilidade da alínea “d”. Necessita-se de um *plus*, que é o reconhecimento da potencialidade de ofensa – direta – à lisura do pleito. Assim, pois, somente o abuso de poder econômico ou político, reconhecido em representação eleitoral, com potencialidade de afetar a normalidade e a legitimidade do pleito é apto a trazer a lume a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar n. 64/90. De outra banda, o não-reconhecimento da inelegibilidade na representação por conduta vedada – tal qual na representação por captação ilícita de sufrágio – não impede que, nas hipóteses de renovação de eleição por força do art. 224 do CE, possa ser argüida a impossibilidade de participação do candidato originariamente afastado, a partir do cotejo do princípio da razoabilidade.

3.2. Da inelegibilidade e do abuso no processo cível (*lato sensu*)

Os atos de abuso, por evidente, podem incidir em áreas diversas da seara eleitoral. Com efeito, todo e qualquer servidor público (*lato sensu*), por adstrito aos princípios basilares da administração pública, pode cometer ilícitos classificados como abuso de poder político, econômico ou de autoridade. De seu turno, o art. 1º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar n. 64/90¹⁶ prevê a inelegibilidade dos detentores de cargo ou mandato na administração pública que beneficiarem-se a si ou a terceiros por atos de abuso de poder político ou econômico apurado em processo cível (*lato sensu*), com sentença transitada em julgado.

Em regra, o processo cível em que será apurado eventual ato de abuso de poder (sentido lato) diz respeito à ação popular (Lei n. 4.717/65) e à ação civil pública (Lei n. 7.347/85), inclusive – e principalmente – por improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92). A jurisprudência eleitoral, em um primeiro momento, prestigiando uma interpretação meramente literal da norma, entendia suficiente a procedência de ação popular ou ação civil pública, com sentença transitada em julgado, para a incidência da inelegibilidade preconizada¹⁷. Após, em uma mudança

¹⁶ Art. 1º - São inelegíveis: I. para qualquer cargo [...] h. os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

¹⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo de Instrumento n. 12.978. Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso. 01.10.92. Agravo Regimental. Inelegibilidade: LC 64/90, art. 1º, I, “h”. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que a condenação em ação popular faz incorrer o condenado na inelegibilidade da alínea “h” do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades. Agravo Regimental a que se nega provimento. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.1, 01 out. 1992, publicado em sessão.

_____. Recurso Especial Eleitoral n. 12.876. Rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin. 29.09.92.

extremada – que coloca o dispositivo à beira da ineficácia – a jurisprudência do TSE tem entendido a necessidade de haver prova de que o ato de abuso apurado em processo cível esteja vinculado a finalidade eleitoral¹⁸.

Inobstante as judiciosas razões do entendimento preconizado atualmente pelo TSE, não há como compartilhar tal posicionamento. De fato, a posição sinalizada pela Corte Superior – estranhamente modificada após a Emenda Constitucional de Revisão n. 04/94, que deu nova redação ao § 9º do art. 14 da Carta Magna e acolheu, em matéria eleitoral, a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato – vai de encontro a opção externada pelo legislador constituinte derivado e, do mesmo modo, não alberga a *mens legis* estatuída pela Lei Complementar n. 64/90. Cumpre esclarecer, neste sentido, que a própria Carta Política estatui que os casos de inelegibilidade serão previstos “a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato”.

Inelegibilidade. Art. 1º, I, “h”, da Lei Complementar n. 64/90. A condenação em ação popular em função do aumento indevido dos próprios subsídios, quando exercente o cargo de vereador, enseja a decretação da inelegibilidade, com fundamento no aludido dispositivo. In: **Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, v.5, Tomo 2, p.89.

¹⁸ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 13.138. Rel. Min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira. 23.09.96. Inelegibilidade. Abuso de poder político. Para configurar-se a hipótese da letra “h” do item I do artigo da LC n. 64, o abuso deve vincular-se a finalidades eleitorais, embora não a um concreto processo eleitoral em curso, o que corresponde à previsão da letra “d” do mesmo dispositivo. Para o cômputo do prazo de três anos, considera-se o lapso de tempo correspondente a um ano e não o ano civil, desse modo, começa a fluir tão logo findo o mandato. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, 23 set. 1996. Publicado em sessão.

_____. Recurso Especial Eleitoral n. 23.347. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 22.09.04. Recurso Especial. Registro. Candidatura. Condenação. Ação Popular. Ressarcimento. Erário. Vida pregressa. Inelegibilidade. Ausência. Aplicação. Súmula – TSE n. 13. Suspensão. Direitos políticos. Efeitos automáticos. Impossibilidade. Ação Popular. Ação de Improbidade Administrativa. Institutos diversos. Não-Incidência. Art. 1º, Inciso I, alínea “h”, da LC n. 64/90. Necessidade. Finalidade eleitoral. Art. 1º, Inciso I, alínea “g”, da LC n. 64/90. Não-caracterização. 1. A simples condenação em ação popular não gera inelegibilidade por vida pregressa, por não ser auto-aplicável o § 9º, art. 14, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão n. 4/94, nos termos da Súmula - TSE n. 13. 2. O objeto da ação popular é a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, bem como a condenação do responsável pelo ato ao pagamento de perdas e danos (arts. 1º e 11 da Lei n. 4.717/65). Dessa maneira, não se inclui, entre as finalidades da ação popular, a cominação de sanção de suspensão de direitos políticos, por ato de improbidade administrativa. Por conseguinte, condenação a ressarcimento do erário em ação popular não conduz, por si só, à inelegibilidade. 3. A ação popular e a ação por improbidade administrativa são institutos diversos. 4. A sanção de suspensão dos direitos políticos, por meio de ação de improbidade administrativa, não possui natureza penal e depende de aplicação expressa e motivada por parte do juízo competente, estando condicionada a sua efetividade ao trânsito em julgado da sentença condenatória, consoante expressa previsão legal do art. 20 da Lei n. 8.429/92. 5. Para estar caracterizada a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “h”, é imprescindível a finalidade eleitoral. 6. A ação popular não é pressuposto da inelegibilidade descrita no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC n. 64/90. 7. Negado provimento ao recurso. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, 22 set. 2004. Publicado em sessão.

Assim, pois, não há como afastar o conteúdo da Emenda Constitucional de Revisão como critério interpretativo nas lides eleitorais, porquanto de rigor o reconhecimento do princípio da máxima efetividade da norma constitucional, o qual prevê que deve ser atribuído a uma norma constitucional o sentido que maior eficácia lhe conceda. Por consectário, se as hipóteses de inelegibilidade têm um desiderato seletivo – servindo como um joeiramento dos cidadãos, em tese, mais aptos ao exercício de mandato eletivo –, inequívoco que a opção do TSE revela-se, até certo ponto, pueril. Ademais, exigir a vinculação a uma finalidade eleitoral para a hipótese da alínea “h” implica, por via transversa, tornar inócua a previsão normativa da alínea “d”, a qual, efetivamente, trata das representações eleitorais. Necessita-se, pois, de uma mudança interpretativa acerca do exato conteúdo da alínea “h”, afastando, assim, a vinculação da condenação por ato de abuso a uma finalidade eleitoral. Não é outro, aliás, o entendimento da doutrina de PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS¹⁹, PEDRO ROBERTO DECOMAIN²⁰ e ÉMERSON GARCIA²¹.

Contudo, até mesmo face a larga abrangência do objeto da ação civil pública e, mesmo, ação popular, cabe ressaltar que em nem todas as sentenças de procedência em que se reconheça abuso de poder (*lato sensu*) será possível, do mesmo modo, reconhecer a inelegibilidade prevista na alínea “h” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90. Neste sentido, pois, desarrazoado cogitar da inelegibilidade do condenado – mesmo na eventual condição de autoridade pública no exercício de cargo ou mandato – em ação civil pública com base no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90).

Destarte, deve-se – constatada a autonomia e distinção das alíneas “d” e “h” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90 – verificar se existe pertinência com o estatuído no § 9º do art. 14 da Cart a Magna. Assim,

¹⁹ Segundo TÁVORA NIESS, ao comentar a alínea “h”: “Difere a situação ora sob enfoque daquela descrita na alínea “d” porque aqui não se aloja a representação de que tratam os arts. 19 e seguintes da Lei Complementar, não se vinculando, necessariamente, a transgressão ao pleito eleitoral, mas, singelamente, ao desvirtuamento do poder, genericamente considerado, em benefício próprio ou de terceiro, desvendado em processo que não precisa, por isso, ter caminhado perante a Justiça Eleitoral.”

²⁰ DECOMAIN, de seu turno, assevera: “[...] cabe concluir que a condenação por abuso do poder econômico ou político, para benefício de terceiro, no exercício de cargo público, gera inelegibilidade mesmo quando esse benefício não diga respeito a eleições.”

²¹ ÉMERSON GARCIA leciona: “[...] a remissão ao texto constitucional realizada pela LC n. 64/90 afasta qualquer dúvida quanto a *mens legis* da alínea “h”, qual seja, afastar do procedimento eletivo aqueles que perpetraram atos abusivos caracterizadores de uma degradação moral incompatível com o exercício do mandato político. O ato abusivo coibido pela alínea “h” poderá ou não ter fins eleitorais, o que não importa dizer, na primeira hipótese, que o mesmo deva necessariamente destinar-se a um determinado procedimento eletivo, pois neste caso estaria consubstanciada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “d”, da LC n. 64/90.”

em sede de representações eleitorais (alínea “d”), por evidente, cogita-se dos abusos ocorridos no processo eleitoral; em sede de processo cível (alínea “h”), por consequência, perquirem-se os abusos ocorridos no âmbito da Administração Pública, mas especificamente aqueles que atentem a “probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato” (art. 14, § 9º, CF). Dest a feita, se o objetivo do legislador constituinte, ao prever a edição de lei complementar estatuidando hipóteses de inelegibilidade, é salvaguardar a probidade e a moralidade para o exercício do mandato, inequívoco que aquelas condutas que se caracterizem como abuso do poder (*lato sensu*) e sejam consideradas ímprobas ou imorais têm de, necessariamente, atrair a incidência do conteúdo da alínea “h”, sem que seja exigida prova da “finalidade eleitoral”.

Cotejando a necessidade de proteção da probidade e da moralidade para o exercício do mandato, deve-se, em regra, conceber a inelegibilidade nos casos de ação civil pública, inclusive por improbidade administrativa, e em ação popular.

PEDRO ROBERTO DECOMAIN, de seu turno, conquanto entenda aplicável a inelegibilidade da alínea “h” em caso de procedência da ação popular, sustenta descabida tal inelegibilidade em caso de procedência de ação civil pública por improbidade administrativa, sob o argumento de que nesta hipótese é inerente a aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos, o que, segundo o autor, torna inócua a aplicação do dispositivo mencionado. O TSE²², não raras vezes, tem entendido que a condenação ao ressarcimento de danos por decisão transitada em julgado em ação popular ou ação civil pública (com base na Lei n. 7.347/85), por si só, não implica o reconhecimento de inelegibilidade. Tal entendimento, gize-se, deve ser delimitado nos seus devidos termos. Com efeito, evidente que, não havendo a possibilidade de aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos em sede de ação popular e ação civil pública (Lei n. 7.347/85), não se pode cogitar, de plano, da ausência de condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso II, da Constituição Federal²³. De outro lado, porém, não menos verdadeiro que a condenação em ação popular e em ação civil pública tem o condão, em tese, de levar à incidência da inelegibilidade prevista na alínea “h” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90.

²² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 201. Rel. Min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira. 02.09.98. Inelegibilidade. Ação Popular. Ação Civil Pública. A condenação a ressarcir o erário, em ação popular ou ação civil pública não conduz, por si só, à inelegibilidade. In: **Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, v.10, Tomo 4, p.101.

²³ CF, Art. 14, § 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: [...] II. o pleno exercício dos direitos políticos.

Em verdade, depreende-se cabível cogitar da inelegibilidade da alínea “h” quando houver sentença de condenação, devidamente transitada em julgado, em ação civil pública por improbidade administrativa nos casos de enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei n. 8.429/92), prejuízo doloso ao erário (art. 10 da Lei n. 8.429/92) e violação aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n. 8.429/92). Nestas hipóteses, inclusive, deve-se projetar a inelegibilidade mesmo se, no processo originário, por aplicação do princípio da proporcionalidade (art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92), não houver sido aplicada a sanção de suspensão dos direitos políticos. A – necessária – aplicação da sanção da inelegibilidade deve-se, em casos tais, sinteticamente, pela atividade preventiva de proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato, procedimento obrigatoriamente realizado pela Justiça Eleitoral por ocasião da impugnação ao registro de candidato.

Do mesmo modo, cabível reconhecer a inelegibilidade preconizada em caso de ação civil pública de ressarcimento de danos ao erário, na medida em que, em igual caso, busca-se proteger o bem jurídico da probidade e da moralidade administrativa. Não se deve, nesta senda, confundir a – obrigatória – ausência de condição de elegibilidade decorrente da suspensão dos direitos políticos, na forma do art. 15, V, da Constituição Federal²⁴, com a – possível – declaração de inelegibilidade por força de condenação por ato de abuso em processo cível, na hipótese da alínea “h”. São hipóteses autônomas e que não se excluem; ao revés, complementam-se e preenchem o desiderato do legislador constituinte. Aquela, mais ampla, implica restrição a capacidade eleitoral ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado); esta, mais restrita, impõe limitação apenas à capacidade eleitoral passiva.

De outra parte, porém, discutível a aplicação da inelegibilidade em caso de condenação por improbidade administrativa por ato que importe prejuízo ao erário cometido na forma culposa, visto que, parece, em princípio²⁵, que a mera imprudência ou negligência com a coisa

²⁴ CF, Art. 15 - É vedada a cassação dos direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: [...] V. improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

²⁵ Tendo por base o ensinamento de ÉMERSON GARCIA (“O art. 10 da Lei n. 8.429/92 não distingue entre os denominados graus de culpa. Assim, quer seja leve, grave ou gravíssima, tal será, em princípio, desinfluyente à configuração da tipologia legal. [...] Em que pese inexistir previsão normativa expressa, os graus de culpa podem ser úteis por ocasião da verificação do grau de proporcionalidade que deve existir entre ato e sanção, bem como para fins de dosimetria desta.”), deve-se ponderar a possibilidade de, embora por exceção, reconhecer a possibilidade da incidência da inelegibilidade da alínea “h” em casos pontuais de culpa, notadamente naqueles em que configurada a denominada culpa gravíssima. Em casos tais, a fundamentação da sentença originária servirá como diretriz para a Justiça Eleitoral apontar a existência, ou não, de restrição ao *ius honorum* do pretendente a mandato eletivo.

pública, *de per si*, não é suficiente para restringir o direito de exercício da capacidade eleitoral passiva. No entanto, por força do efeito positivo da coisa julgada, imperioso o reconhecimento da inelegibilidade, mesmo em caso de prejuízo ao erário (por improbidade administrativa) derivado de ato culposos, quando no processo originário houver sido decretada a suspensão dos direitos políticos.

Neste passo, cabe mencionar o entendimento de ÉMERSON GARCIA²⁶ acerca da não-incidência da inelegibilidade da alínea “h” quando ocorrer a aplicação da sanção de suspensão dos direitos políticos no processo cível, em face da absorção desta sanção por aquela. Em verdade, sem embargo das judiciosas razões expostas, a questão deve ser analisada sob o aspecto da desnecessidade da incidência da inelegibilidade, e não da negativa de incidência propriamente dita. Assim, em princípio, desnecessário cogitar da inelegibilidade preconizada quando ocorrer a causa de suspensão dos direitos políticos do art. 15, inciso V, da Constituição Federal, dado que, embora distintos sob o critério jurídico, a ausência de condição de elegibilidade (decorrente da suspensão dos direitos políticos) e a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, da alínea “h”, da Lei Complementar n. 64/90 possuem o mesmo efeito jurídico, constituindo-se em óbice à capacidade eleitoral passiva.

Se cabível o reconhecimento da inelegibilidade preconizada na hipótese de procedência de ação civil pública por ressarcimento de danos, por evidente deve-se concluir pela inelegibilidade em caso de procedência de ação popular – seja quando se reconhece a existência do binômio lesividade-ilegalidade, seja quando somente há ilegalidade –, porquanto patente a ocorrência de abuso no âmbito da Administra-

²⁶ No magistério de ÉMERSON GARCIA, em obra em co-autoria: “Sendo aplicada ao ímprobo a sanção de suspensão dos direitos políticos (o que nem sempre ocorre), não haverá a incidência do efeito específico aqui analisado, pois será normalmente dividido o fluxo simultâneo da sanção aplicada e do efeito gerado pela condenação, fazendo com que a suspensão dos direitos políticos, por ser mais ampla, absorva a causa de inelegibilidade. [...] Assim, considerando que tanto a sanção como o efeito específico da condenação pressupõem o trânsito em julgado da sentença condenatória, o lapso de inelegibilidade nunca superará o de suspensão dos direitos políticos, pois este, que terá a duração mínima de 3 (três) anos, a teor do art. 12, III, da Lei n. 8.429/92, se iniciará sempre com o trânsito em julgado, enquanto que a inelegibilidade passará a existir e contar deste último termo, caso seja este o momento de perda do cargo ou do mandato, ou mesmo anteriormente, caso o vínculo existente entre o agente e o Poder Público já tenha se dissolvido por ocasião da sentença (v.g., término do mandato, demissão voluntária, etc.).” Deve-se lembrar, ainda, que ÉMERSON GARCIA entende que, a par das sanções principais, a condenação por ato de improbidade produz, do mesmo modo, um efeito específico (de natureza acessória) – que é a inelegibilidade prevista na alínea “h”, a qual se aperfeiçoa independentemente de previsão no provimento jurisdicional. Nas precisas palavras do autor mencionado: “Havendo condenação por ato de improbidade que, em sua essência, consubstancia abuso de poder, incidirá a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, “h”, da Lei Complementar n. 64/90, a qual se caracteriza como efeito específico da condenação e independe de qualquer previsão no provimento jurisdicional de natureza condenatória.”

ção Pública que atenta contra a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato. De fato, inegável a similitude – ao menos de efeitos – entre a ação popular e a ação civil pública prevista no art. 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei n. 8.625/93²⁷, consoante magistério de RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO²⁸. Do mesmo modo, deve-se reconhecer a inelegibilidade da alínea “h” àquele que ostenta a condição de responsável pelo ato inquinado de ilegal e, mesmo modo, àquele que ostenta a qualidade de beneficiário direto²⁹ do ato, visto que em sede de ação popular a responsabilidade do agente (responsável ou beneficiário) é subjetiva e, também, porque a ação popular constitui-se em valioso instrumento de defesa e controle da cidadania, previsto, inclusive, como garantia fundamental no texto constitucional (art. 5º, inciso LXXIII, CF).

Nesta senda, portanto, não é cabível reconhecer como válida a aplicação da inelegibilidade da alínea “h” apenas àqueles que exercem cargo³⁰, em sua acepção restrita, devendo, por consequência, ser aplicada, também, aos detentores de mandato eletivo, até mesmo em consonância com o estatuído na alínea mencionada. Além disso, sobremodo estranho que se crie uma espécie de imunidade a quem exerce mandato eletivo, em detrimento de quem exerce cargo público (*lato*

²⁷ Art. 25 - Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: [...] IV. promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: [...] b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

²⁸ No dizer de RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO: “Vale lembrar que, se o Ministério Público não aparece legitimado para a ação popular constitucional (art. 5º, LXXIII), não há negar, contudo, pode o *Parquet*, mercê da ação civil pública, perseguir fins análogos, conforme se extrai à leitura do previsto no art. 25, IV, “b”, da Lei n. 8.625/93, circunstância que, de resto, motivou Ada Pellegrini Grinover a ali perscrutar uma modalidade de ação popular, manejável pelo Ministério Público.”

²⁹ MANCUSO leciona: “[...] Parece lícito inferir que o legislador quis, de indústria, poupar os que apenas “indiretamente” auferiram proveito do ato viciado e da avaliação desonesta. É que bem pode dar-se que uma pessoa, física ou jurídica, tire proveito de tais ocorrências, mas que tal efeito se dê episódica e circunstancialmente. [...] Cuida-se, pois, de fazer a distinção, *in concreto*, quanto à *gênesis* do proveito obtido pelo terceiro: se foi episódico, circunstancial, ou se foi industriado, adrede planejado, geralmente fruto de conluio com a autoridade e demais servidores envolvidos; neste segundo caso, o benefício auferido pelo terceiro estará “desprovido de causa lícita” e, pois, alcançado pelos efeitos reflexos da decisão que deu pela nulidade do ato, por ilegal e lesivo ou afrontoso à moralidade administrativa.”

³⁰ Embora não seja explícito ao considerar a possibilidade de inelegibilidade da alínea “h” ser aplicada ao exercente de mandato eletivo, TÁVORA NIESS aduz a necessidade de interpretação extensiva da expressão “detentor de cargo”. Nas palavras do próprio autor: “Não se cogita apenas do ‘detentor de cargo’ no sentido estrito que lhe dá o Direito Administrativo, até mesmo porque a Constituição de 1988 conferiu estabilidade aos exercentes de funções (ADCT, art. 19 e § 2º, a *contrario sensu*), às quais também se referem, dentre outros, os seus arts. 14, § 9º, e 37, § 4º.” JOEL CÂNDIDO, por sua vez, advoga que a inelegibilidade da alínea “h” é aplicável aos agentes públicos ou administrativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (salvo se sujeitos a outra alínea específica), da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, qualquer que seja o vínculo ou a forma de investidura, tenha ou não remuneração;

sensu), na medida em que este, se condenado por sentença transitada em julgado que reconheça ato de abuso em sede de, *v. g.*, ação civil pública, incide na inelegibilidade preconizada, ao passo que aquele, embora possa ter cometido o mesmo fato (ou ainda mais grave) – e tenha, no mínimo, a mesma necessidade de observância aos princípios constitucionais –, esteja ao largo de qualquer restrição a sua capacidade eleitoral passiva.

Por fim, impende ressaltar a necessidade de manutenção da lógica e coerência do sistema jurídico, notadamente entre as hipóteses de inelegibilidade, as quais devem – guardadas as peculiaridades inerentes à singularidade de cada previsão normativa abstrata – encontrar harmonia e simetria com a norma jurídica constitucional. Partindo de tal premissa, causa espécie (e soa desarrazoada) a exigência da jurisprudência em vincular a necessidade de uma “finalidade eleitoral” para configuração da inelegibilidade prevista na alínea “h” – inobstante a existência de uma sentença condenatória, transitada em julgado, reconhecendo a prática de ato de abuso, em demanda judicial na qual foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa – e, ao mesmo tempo, reconhecer a possibilidade de declarar a inelegibilidade com fundamento em decisão administrativa de rejeição de contas pela Corte de Contas (Art. 1º, I, “g”, da LC n. 64/90) – a partir de um mero juízo subjetivo de apreciação da Justiça Eleitoral, acerca da existência da “nota de improbidade”, por ocasião da impugnação ao registro de candidato.

4. Conclusão

Tomando-se por base as conclusões expostas, deve-se perqui-

porém, não é aplicável aos detentores de mandato eletivo. Consoante expõe o doutrinador: “O termo ‘mandato’, na alínea, não é o mesmo que ‘mandato eletivo’, mas sim designativo da investidura de alguns agentes da direção de empresas públicas ou sociedade de economia mista – as paraestatais. Os titulares de mandato eletivo estão sujeitos à alínea “d”, deste mesmo artigo. São agentes políticos e não detentores de cargo na administração pública.”. O eleitoralista gaúcho trabalha com um raciocínio de exclusividade de sujeito passivo em relação a cada uma das alíneas “d”, “g” e “h”. Sem embargo do argumento expendido, não parece razoável que o legislador tenha trabalhado a partir de uma lógica de exclusão, ou seja, quem possui mandato eletivo incide na alínea “d”, e, portanto, está excluído da alínea “h”. Se assim fosse, despcienda a previsão normativa abstrata prevista pelo legislador infraconstitucional. De outra banda, tal interpretação traria um vácuo temporal inadmissível, além de importar em tratamento privilegiado – e discriminatório – em benefício dos exercentes de mandato eletivo, os quais, mesmo condenados em ação civil pública (Lei n. 7.347/85) por ato de abuso, poderiam pleitear, tranquilamente, sua reeleição, sendo que o único ato de abuso passível de restringir o *ius honorum* dos exercentes de mandato eletivo seria buscado em representações eleitorais. Por consequência, somente os abusos ocorridos no restrito período eleitoral poderiam ser imputados aos exercentes de mandato eletivo para fins de restrição a capacidade eleitoral passiva. Assim, a adotar referido entendimento, possível e permitido todo e qualquer ato de abuso pelos exercentes de mandato eletivo, desde que fora do período eleitoral. Não parece, porém, ser este o entendimento pretendido pelo legislador pátrio.

rir acerca da conduta da Justiça Eleitoral quando argüida a inelegibilidade em sede de impugnação ao registro de candidato. Neste ponto, pois, não se pode olvidar que a atividade jurisdicional está adstrita a emissão de um juízo de legalidade, sem espaço para manifestações discricionárias na interpretação das normas jurídicas. Assim, por consectário, até mesmo em relação à caracterização da “nota de improbidade” da alínea “g” (na qual, em verdade, busca a Justiça Eleitoral harmonizar uma decisão administrativa emanada pelo Tribunal de Contas), inviável conceder demasiado subjetivismo ao julgador na análise da eventual configuração da previsão normativa de inelegibilidade. Portanto, mesmo em relação à alínea “g” – possivelmente a mais ampla hipótese de subjetivismo concedida ao julgador por ocasião da impugnação ao registro de candidato, na qual o Juiz Eleitoral, ao declarar o que seja “nota de improbidade” caracteriza, por consequência, a hipótese de inelegibilidade – existe, em verdade, um mero juízo interpretativo acerca do fato sob litígio.

MARIA SYLVIA DI PIETRO esclarece acerca da (in)existência da discricionariedade na função jurisdicional: “[...] a tarefa do juiz é encontrar a única solução possível, enquanto na discricionariedade administrativa a lei deixa um leque de opções, todas elas válidas, razão pela qual o Judiciário não pode substituir uma solução por outra. No caso da função jurisdicional, não se pode conceber que o juiz tivesse várias opções para escolher segundo critério políticos; caso contrário, poder-se-ia admitir que, depois de decidir a lide, pela aplicação da lei segundo trabalho de exegese, restariam outras soluções igualmente válidas. Como diz Eros Roberto Grau, ‘a segunda razão que me impede a repudiar o entendimento de que o juiz atua no campo de uma certa ‘discricionariedade judicial’ repousa na circunstância de à autoridade judicial não estar atribuída a formulação de juízos de oportunidade, porém, exclusivamente, juízos de legalidade. Ainda que não seja, o juiz, meramente, ‘a boca que pronuncia as palavras da lei’, como se vê do quanto até este ponto venho expondo, sua função – dever-poder – está contida nos limites da legalidade (e da constitucionalidade). Interpretar o Direito é formular juízos de legalidade’”. Em conclusão, a consagrada administrativista assevera que: “[...] deve ser aceita com cautela a afirmação de que o Judiciário exerce poder discricionário; ele o faz quando não atua no exercício da jurisdição propriamente dita, que até etimologicamente significa a função de dizer o direito”. Por consequência, somente se admite falar em discricionariedade da função jurisdicional quando do exercício da jurisdição voluntária.

Pelo fato de o julgador estar adstrito a juízo interpretativo e de legalidade, deve-se estabelecer critérios seguros e objetivos para que tal juízo de valor seja exercido consoante a vontade do legislador e, por

consectário, vá ao encontro do interesse público e da sociedade, a fim de solidificar o próprio conceito de Estado Democrático de Direito. A segurança das decisões judiciais – calcadas em critérios jurídicos e lógicos – é um passo fundamental para o aperfeiçoamento das instituições democráticas e para o amadurecimento da própria noção de cidadania. Por isso, pois, fundamental estabelecer parâmetros e diretrizes mais rígidos para assegurar o exercício da função jurisdicional com base em critério e juízo de interpretação e legalidade, sem ensejo para tergiversação que olvide o desiderato de manter hígido, *ab initio*, o processo eleitoral.

Da mesma forma, pois, essencial seja efetuada, com serenidade e sobriedade, a atividade de joeiramento – e concretização – das hipóteses de inelegibilidade, visando a afastar a possibilidade de mera pretensão a mandato eletivo por aquele que, condenado definitivamente em processo cível por ato de abuso, malferiu, de modo intencional, princípios básicos da Administração Pública, notadamente configurados na ausência de probidade e de moralidade para o exercício de mandato e, de igual modo, restou condenado por ato de abuso em representação eleitoral, na qual foi reconhecida a potencialidade do comprometimento da normalidade e legitimidade das eleições.

Em conclusão, pois, cabível – e necessário – o reconhecimento da inelegibilidade da alínea “d” quando julgada procedente ação eleitoral (investigação judicial eleitoral, recurso contra expedição do diploma e ação de impugnação de mandato eletivo), transitada em julgado, em relação ao autor do ato de abuso (e não do beneficiário), que tenha potencialidade de ofensa – direta – à normalidade e legitimidade das eleições (art. 14, § 9º, CF), porquanto o bem jurídico tutelado pela preconizada previsão normativa de inelegibilidade é o mesmo tutelado pelas ações eleitorais mencionadas.

Descabido, de outro lado, reconhecer a inelegibilidade em condenação por representação por conduta vedada, dado que o bem jurídico tutelado nesta ação é o princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos, sem vínculo direto (e imediato), pois, com a norma constitucional prevista no art. 14, § 9º e na LC n. 64/90.

Imperioso, ainda, reconhecer – necessariamente – a inelegibilidade quando houver condenação, transitada em julgado, em ação civil pública, inclusive por improbidade administrativa, e em ação popular, nas quais declarada a existência de ato de abuso ocorrido no âmbito da Administração Pública e que viole a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º, CF).

Busca-se, em síntese, com as considerações expendidas, estabelecer critérios seguros e jurídicos que garantam uma atividade

jurisdicional parcimoniosa em sede de impugnação ao registro de candidatura – que somente restrinja a capacidade eleitoral passiva do cidadão quando, inequivocamente, houver o comprometimento da intenção do legislador constitucional – e, ao mesmo tempo, sem olvidar que o fim básico de todo e qualquer administrador público, inclusive (e principalmente) do exercente de mandato eletivo, é a observância de normas de conduta que velem pelos princípios básicos da Administração Pública. Para a consecução deste fim, deve-se lembrar que é dever fundamental da Justiça Eleitoral zelar pela regularidade do transcurso de todo o processo eleitoral, inclusive – e principalmente – em sua fase embrionária.

BIBLIOGRAFIA

BIM, Eduardo Fortunato. O Polimorfismo do abuso de poder no processo eleitoral: O mito de proteu. **Revista do TRE/RS**, v.8, n.17, p.41-70, jul/dez. 2003.

CÂNDIDO, Joel José. **Inelegibilidades no Direito Brasileiro**. 2.ed. Bauru: Edipro, 2003.

CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda Eleitoral**. 6.ed. Curitiba: Juruá, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Elegibilidades e Inelegibilidades**. 2.ed. São Paulo: Dialética, 2004.

FRANCISCO, Caramuru Afonso. **Dos Abusos nas Eleições: A Tutela Jurídica da Legitimidade e Normalidade do Processo Eleitoral**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

GARCIA, Émerson. **Abuso de Poder nas Eleições, Meios de Coibição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

GARCIA, Émerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Popular: proteção ao erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente**. 4.ed. São Paulo: RT, 2001.

MENDES, Antonio Carlos. **Introdução à Teoria das Inelegibilidades**. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

NIESS, Pedro Henrique Távora. **Direitos Políticos**. 2.ed. Baurú: Edipro, 2000.

SILVEIRA, José Neri. **Aspectos do Processo Eleitoral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

PROCESSO N. 132005

CLASSE 20

PROCEDÊNCIA: CRUZ ALTA

RECORRENTES: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA E LUIZ CARLOS DE JESUS

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO PP/PPS E JOÃO MANOEL TAINSKY MARQUES

Recurso contra expedição de diploma.
Preliminares afastadas. Coligação partidária detém legitimidade concorrente com os partidos políticos e candidatos para a interposição desta espécie recursal. Inexistência de coisa julgada material. Prescindibilidade da prova pré-constituída.

Cancelamento do registro de candidaturas em decorrência da expulsão dos candidatos pelo partido. Pendência de recurso perante o TSE quando do pleito. Inteligência dos artigos 175, parágrafo 4º, do Código Eleitoral e 3º da Resolução TSE n. 21.925. Aproveitamento dos votos para a legenda.

Alteração do quociente eleitoral. Cassação de diploma e concessão a outro candidato.

Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao presente recurso, para cassar o diploma de vereador de JOÃO MANOEL TAINSKY MARQUES e conferi-lo a LUIS CARLOS DE JESUS.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Roque Miguel Fank – presidente –, Drs. Lizete Andreis Sebben, Almir Porto da Rocha Filho, Maria José Schmitt Sant'Anna, Desa. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb e Dr. Thiago Roberto Sarmento Leite, bem como o Dr. João

Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2005.

**Desembargador Leo Lima,
relator.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra expedição de diploma (fls. 02/16) interposto por Partido Democrático Trabalhista – PDT e Luiz Carlos de Jesus em desfavor da Coligação PP/PPS e João Manoel Tainsky Marques, em decorrência da diplomação deste, ocorrida em 16 de dezembro de 2004, como vereador de Cruz Alta.

Os recorrentes alegaram (fls. 02/16) que os candidatos da Coligação PSDB/

PDT Gilberto Martins dos Santos e Paulo de Oliveira, registrados para concorrerem ao pleito municipal à vaga de vereador, foram anteriormente expulsos pelo PDT. Diante de tais circunstâncias, afirmaram que o partido requereu o cancelamento das candidaturas e a substituição pelo candidato Luiz Carlos de Jesus. Contudo, apesar da expulsão, os aludidos candidatos concorreram ao pleito amparados por decisão judicial, revertida somente após as eleições, conforme RESPE n. 24.425¹, juntado às fls. 23/25.

Referiram que os candidatos Gilberto Martins dos Santos e Paulo de Oliveira obtiveram, respectivamente, 200 (duzentos) e 366 (trezentos e sessenta e seis) votos, os quais foram declarados nulos e não computados em favor da coligação pela qual concorreram, contra-

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 24.425. Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso. 11.10.04. DECISÃO. Vistos. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul reformou decisão de juiz eleitoral para autorizar o pedido de cancelamento de registro dos recorrentes, requerido pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), em face de anterior expulsão da agremiação. Acórdão assim ementado (fl. 130): "Recurso. Decisão que indeferiu pedido de cancelamento de candidaturas e de suas substituições por outras. Inexistência de fundamento substancial para desautorizar o cancelamento dos registros e a substituição postulada pelo recorrente. Provimento." Opostos embargos declaratórios que foram rejeitados (fls. 207-211). No recurso especial interposto, com fundamento no art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal, alega-se ofensa do art. 14 da Lei n. 9.504/97, art. 55 da RES.-TSE n. 21.608/2004 e art. 275, II, do Código Eleitoral e dissídio jurisprudencial. Sustenta-se em síntese: a) o processo de expulsão dos recorrentes do partido ocorreu com afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no qual não houve notificação sobre a decisão de expulsão; b) cabe à Justiça Eleitoral examinar a legalidade do processo de expulsão; c) demonstração nos embargos de declaração de que ajuizaram pedido de busca e apreensão de documentos contra o PDT para obter documentação da ação anulatória de decisão que expulsou os recorrentes do referido partido. Nessa ação, que ora tramita na 1ª Vara Cível de Cruz Alta, houve antecipação dos efeitos da tutela pretendida, o que revela existência de probabilidade de modificação judicial da decisão de expulsão. Dispensado o juízo de admissibilidade, como determina o art. 52, § 2º, da Res.-TSE n. 21.608/2004, subiram os autos. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso. Decido. Não assiste razão aos recorrentes. O acórdão regional, com fundamento nos arts. 55 e 58 da Res.-TSE n. 21.608/2004, reformou a decisão do juiz eleitoral para autorizar o pedido formulado pelo PDT de cancelamento das candidaturas dos recorrentes e de respectivas substituições, por terem sido expulsos do partido, pelos seguintes fundamentos: "[...] No caso vertente, não há prova de interposição de recurso para órgão de direção superior do partido e, ainda, de eventual irresignação consubstanciada em ação judicial tendente a discutir a decisão de expulsão, inobstante informações de existência dessa. Nem mesmo medida antecipatória e/ou cautelar de suspensão dos efeitos da expulsão restou comprovada. Dessa forma, persiste a decisão do partido político que, em processo administrativo, determinou a expulsão dos filiados, cumprindo seja observados seus efeitos. Inexiste, assim, substancial fundamento para desautorizar o cancelamento dos registros e a substituição postulada pelo recorrente, o qual observou o prazo previsto no artigo 58 da Resolução n. 21.608.

riando a legislação aplicável, em especial, a Res. TSE n. 21.925² e a Instrução n. 81, classe 12, de 30 de setembro de 2004.

Sustentaram que a omissão prejudicou a eleição do candidato ora recorrente Luiz Carlos de Jesus, que, com os votos obtidos pela legenda e sua correta distribuição, se elegeria vereador.

Fundamentaram a interposição do presente recurso em erro de fato ou de direito na apuração final, nos termos do art. 262, inc. III, do Código Eleitoral. Saliaram a dispensa de prévia impugnação como requisito de admissibilidade do presente recurso de expedição de diploma.

Requereram o provimento do recurso, a fim de ser reconhecido o cômputo dos votos obtidos pelos candidatos que concorreram na condição *sub judice* pela Coligação PSDB-PDT em favor da legenda, com a devida supressão do erro na contagem e posterior distribuição proporcional dos votos. Por último, postularam a cassação do diploma do vereador João Manoel Tanisky Marques, porquanto

indevidamente contemplado, procedendo-se à proclamação e diplomação do candidato Luiz Carlos de Jesus.

Juntaram documentos (fls. 17/108).

O douto promotor eleitoral (fls. 109/109v) opinou pelo não-recebimento do presente recurso, uma vez que, diplomado João Manoel, seria cabível na espécie a ação de impugnação de mandato eletivo, nos termos da Constituição Federal. Outrossim, caso recebido o presente recurso, deveria este vir acompanhado de prova pré-constituída.

O MM. Juiz *a quo* (fl. 110) determinou a remessa dos autos a esta egrégia Corte.

Nesta instância, o Exmo. Des. Roque Miguel Fank, então corregedor regional eleitoral, determinou (fl. 115), acolhendo manifestação ministerial (fl. 113), a devolução dos autos à 17ª Zona Eleitoral, para que se procedesse à intimação dos recorridos.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 119/125) por João Manoel Tainsky Marques e pelo Diretório Municipal do Partido Progressista (fls. 257/262), nas

[...] ". Quanto à comprovação de existência de ação judicial que discute o ato de expulsão, a questão restou assim enfrentada pela decisão regional que rejeitou os embargos de declaração: "[...] De toda sorte, é imperioso referir a impertinência do suscitado neste processo: após a interposição dos embargos declaratórios com vista a esclarecer o acórdão das fls. 131-133, sobrevém aos autos cópia da medida judicial em que é questionado o ato de expulsão, inclusive com tutela antecipatória deferida em data de 09.09.04. Essa decisão foi proferida após o julgamento do recurso e, ainda, em momento posterior à data da interposição dos embargos declaratórios ora apreciados, descabendo seu conhecimento. Inoportuno, assim, apreciar as considerações expostas, não obstante de fundamental importância. E isto porque impróprio o uso dos embargos de declaração opostos e, ainda, da petição posteriormente inclusa, dando notícia de fatos novos, não questionados em momento oportuno. Nesse sentido registro que descabem embargos declaratórios para suscitar questões novas, anteriormente não ventiladas (STJ, 4ª Turma, RESP 1.757/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, DJU de 09.04.90, p.2.745). [...] ". Mantenho o acórdão regional por seus próprios fundamentos. Ademais, para se infirmar as conclusões do acórdão necessário seria o revolvimento de matéria probatória, inviável em sede de recurso especial, por aplicação da Súmula n. 279 do STF. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se em sessão. Brasília, 11 de outubro de 2004. Ministro CARLOS VELLOSO. Relator. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em sessão, 11 out. 2004.

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 21.925. Instrução n. 81. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. 30.09.04. Dispõe sobre os procedimentos para o cômputo dos votos dos candidatos que se encontram na situação *sub judice*. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.139, 05 out. 2004. Seção 1.

quais os recorridos alegam, preliminarmente, que os recorrentes carecem de legitimidade, pois pleiteiam pretensos direitos que pertencem a uma coligação partidária e não a um partido político ou candidato. Ainda, em preliminar, sustentam a existência de coisa julgada, uma vez que o aludido pedido já teria sido formulado e não recebido pelo juízo singular, por entendê-lo manifestamente improcedente, conforme documentos juntados (fls. 26/108).

No mérito, aduzem estarem surpresos com a atitude dos recorrentes, os quais querem validar votos dados aos candidatos expulsos, Gilberto Martins dos Santos e Paulo Oliveira, para que incorporem à legenda, que anteriormente os repudiava.

Os recorridos referem, ainda, que o cancelamento e a substituição pretendida privilegiariam o Partido Democrático Trabalhista em detrimento das demais coligações, pois se assim fosse, o PDT teria mais dois candidatos, extrapolando o número máximo estabelecido por lei, o que aumentaria suas chances em eleger mais vereadores.

Por derradeiro, observam que não se vislumbra a hipótese prevista na Res. TSE n. 21.925 e na Instrução n. 81, classe 12, de 30 de setembro de 2004, tendo em vista que os registros de candidatura foram deferidos, sendo a discussão judicial tão-somente quanto ao cancelamento e substituição de candidatos.

Pedem o acolhimento das preliminares levantadas e, no mérito, o desprovisionamento do recurso, com a manutenção da decisão do Juízo de 1º grau.

Nesta instância, foi o feito com vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral, que, em parecer (fls. 266/270) do ilustre procurador, Dr. João Heliofar de Jesus

Villar, opinou pelo provimento do recurso.

Em setembro do corrente ano, vieram petições e documentos (fls. 278/280 e 283/286) produzidos pelo recorrido João Manoel Tainsky Marques, dando conta, em primeiro, da juntada de procuração e, em segundo, de certidão expedida pelo Cartório Eleitoral da 17ª Zona de Cruz Alta, atestando quantos e quais candidatos e em que condições, em 2004, concorreu a Coligação PDT/PSDB. Outrossim, fez referência a julgados deste Tribunal quanto ao registro de candidaturas.

Acerca de tais peças, determinei fosse esclarecida a pretensão do recorrido, o qual informou ser a de elucidar a condição de coligado do PDT ao PSDB.

Determinei nova vista aos recorrentes e ao Ministério Público Eleitoral.

O recorrente Luiz Carlos de Jesus postulou o desentranhamento dos novos documentos apresentados pelo recorrido, invocando a vedação do art. 268 do Código Eleitoral.

O Ministério Público ratificou os termos do parecer anteriormente expendido (fl. 297).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo. A diplomação ocorreu em 16 de dezembro de 2004, e a irresignação apresentada em 17 do mesmo mês. Portanto, dentro do prazo de três dias previsto para a espécie, nos termos do art. 258 do Código Eleitoral (fls. 19 e 2).

Antes do exame das preliminares suscitadas, no que tange à certidão da fl. 280 juntada pelo recorrido João Manoel

Tainsky Marques estando o feito concluso para julgamento, tenho que em nada altera os fatos já expostos no processo, como bem assevera o ilustre procurador regional eleitoral, pois apenas confirma que Gilberto Martins Santos e Paulo Afonso de Camargo Oliveira concorreram às vagas pretendidas *sub judice* e obtiveram votos na eleição de 2004. Sendo assim, o propósito aventado nas petições das fls. 283 e 284, de que serviria para esclarecer a condição de coligado do PDT ao PSDB, é inócuo, posto que incontroverso - a própria inicial assim já noticia.

Relativamente à ilegitimidade dos recorrentes, tenho que não merece acolhida, pois, conforme bem assinalou o douto procurador regional eleitoral, discute-se se os votos devem ou não ser computados para a legenda, legitimando o interesse do PDT de figurar no pólo ativo da demanda, e também o de Luiz Carlos de Jesus

de postular uma vaga para a vereança.

Nesse diapasão, colhe-se ementa do colendo Tribunal Superior Eleitoral³:

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão. 1. Não se aplicam ao recurso contra expedição de diploma os prazos peremptórios e contínuos do art. 16 da Lei Complementar n. 64/90. 2. **A coligação partidária tem legitimidade concorrente com os partidos políticos e candidatos para a interposição de recurso contra expedição de diploma.** [...] (grifo do autor)

Cumpra transcrever parte do voto do eminente relator, Ministro Fernando Ne-

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 643. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 16.03.04. [...] 3. O endereçamento indevido do recurso contra expedição de diploma ao Tribunal Regional Eleitoral, e não a este Tribunal Superior, não impede o seu conhecimento. 4. O partido político não é litisconsorte passivo necessário no recurso contra expedição de diploma de candidatos da eleição proporcional porque não se evidencia, em regra, seu interesse jurídico, considerando que, em face de eventual cassação de diploma, os votos desses candidatos serão computados para a legenda, por força do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. 5. Partido político ou coligação não necessitam juntar cópias do estatuto partidário e da ata de formação da coligação para propositura da demanda, uma vez que esses documentos se encontram arquivados na Corte Regional. 6. Ainda que o recorrido não tenha recebido a contrafé no ato da citação, não há que se falar em nulidade, visto que o candidato apresentou suas contrarrazões ao apelo, não resultando em nenhum prejuízo à sua defesa. Aplicação dos arts. 244 e 249, § 1º, do Código de Processo Civil. 7. A prova pré-constituída exigida no recurso contra expedição de diploma não compreende tão-somente decisão transitada em julgado, sendo admitidas, inclusive, provas em relação às quais ainda não haja pronunciamento judicial. 8. O recurso contra expedição de diploma não é cabível nas hipóteses de condições de elegibilidade, mas somente nos casos de inelegibilidade. 9. A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. Nesse sentido: Acórdão n. 18.847. 10. O cancelamento de transferência eleitoral é matéria regulada pela legislação infraconstitucional, tendo natureza de decisão constitutiva negativa com eficácia *ex nunc*, conforme decidido por esta Corte no Acórdão n. 12.039. 11. Se o candidato solicitou e teve deferida transferência de sua inscrição eleitoral, não tendo sofrido, naquela ocasião, nenhuma impugnação, conforme prevê o art. 57 do Código Eleitoral, ele possuía domicílio eleitoral no momento da eleição, não havendo como reconhecer a ausência de condição de elegibilidade por falta deste. 12. O cancelamento de transferência supostamente fraudulenta somente pode ocorrer em processo específico, nos termos do art. 71 e seguintes do Código Eleitoral, em que sejam obedecidos o contraditório e a ampla defesa. Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.158, 06 ago. 2004. Seção 1.

ves, quanto à legitimidade do partido político no recurso contra expedição de diploma anteriormente mencionado:

Os recorridos interpretaram de forma distorcida o voto proferido pelo Ministro Nelson Jobim no Acórdão n. 1.863, para formular tal tese jurídica.

Na realidade, disse o Ministro Jobim naquele julgamento, e nesse passo foi acompanhado pela maioria do Tribunal, que não se poderia atribuir, com exclusividade, à coligação, legitimação ativa para a ação de impugnação de mandato eletivo, em razão de ser um ente constituído para atuar no processo eleitoral que se encerra com a diplomação, deixando de existir a partir daí, embora reconheça a prorrogação de sua existência para tal fim, atribuindo, dessa forma, referida legitimidade concorrentemente aos partidos políticos que compunham a coligação.

Da mesma forma, a alegação da existência de coisa julgada não prospera. A aludida reclamação e/ou representação sequer foi recebida, ou seja, não houve apreciação de sua questão de fundo. Portanto, não há que se falar em coisa julgada material. Ainda que existisse, no caso sob análise, a coisa julgada, seria esta de natureza formal, não tendo o condão de impedir o prosseguimento da demanda, na qual os recorrentes tentam evitar a expedição do diploma, em face de vício no cômputo dos votos. Não logrando êxito, estão respaldados no art. 262, inc. III, do Código Eleitoral, hipótese que só se perfectibiliza com o advento da expedição do diploma, não haven-

do falar em coisa julgada ou preclusão, uma vez que o evento sequer tinha ocorrido na propositura daquela representação.

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral assim já manifestou ⁴:

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, III, do Código Eleitoral. Preliminares. Ilegitimidade passiva e preclusão. Rejeição. Mérito. Candidata que concorreu por força de liminar em mandado de segurança. Registro assegurado. Quociente eleitoral. Votos válidos. Aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. 1. Alegação de ilegitimidade passiva rejeitada, por falta de prequestionamento, na medida em que o fato que a originou foi noticiado perante a Corte de origem, que sobre ele não se manifestou, permanecendo silentes as partes. 2. **Não há que se falar em preclusão da matéria, na medida em que suposto erro no cálculo do quociente eleitoral e distribuição de vagas pode perfeitamente ser atacado por intermédio de recurso contra expedição de diploma. Precedentes.** 3. Hipótese em que a candidata obteve registro por meio de liminar, em mandado de segurança, que foi posteriormente revogada e o registro definitivamente cassado após as eleições, motivo por que se consideram válidos os votos a ela atribuídos, aplicando-se a regra do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, para cálculo do quociente eleitoral. Recurso especial não conhecido. (grifo do autor)

Conforme assentou o STJ:

Coisa julgada e preclusão. Inexiste coi-

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 19.886. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 21.11.02. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.141, 07 fev. 2003. Seção 1.

sa julgada material se as questões decididas foram somente de natureza processual. A incidência do disposto no art. 468 do CPC supõe decisão de mérito. (RSTJ 13/399).

Em relação à prova pré-constituída aventada pelo Ministério Público Eleitoral na origem, tenho por desnecessária ao presente caso, já que o pedido foi formulado com base no inciso III do artigo 262 do Código Eleitoral, ou seja, erro de direito ou de fato na apuração final quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidatos, ou a sua contemplação sob determinada legenda, não necessitando o recorrente valer-se de decisão transitada em julgado.

Nesse sentido, julgado do colendo Tribunal Superior Eleitoral, de relatoria do eminente Ministro Fernando Neves da Silva⁵:

Recurso contra a expedição de diploma. Candidato a deputado estadual. Art. 262, III, do Código Eleitoral. Erro no cálculo do quociente eleitoral e partidário. Ausência de registro deferido no momento da eleição. Nulidade dos votos. Art. 175, § 3º, do Código Eleitoral. Aplicação. Art. 15 da Lei Complementar n. 64/90. Ilegitimidade passiva. Não-configuração. 1. Não configura ilegitimidade passiva do recorrido se se discute, no recurso contra expedição de diploma, a nulidade de votos de candidato diverso, uma vez que eventual nulidade dos votos obtidos por esse candidato ocasionará a alteração do quociente eleitoral, podendo atingir o diploma do recorrido. 2. No recurso contra expedição de diploma fundado nos incisos II e III do art. 262 do Código Eleitoral, deve

ser provado, por todos os meios possíveis, que houve erro na interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional, ou que houve erro de direito ou de fato na apuração final quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou sua contemplação sob determinada legenda, não necessitando o recorrente valer-se de decisão transitada em julgado. 3. Se o candidato não tinha registro deferido no dia da votação, devem os votos a ele atribuídos ser considerados nulos e excluídos do cálculo do quociente eleitoral, por aplicação da regra do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral. Precedentes: Acórdãos n.s 607, 3.112 e 3.100. Recurso provido. (grifo do autor)

Dessa forma, para a situação dos autos, prescinde-se de prova pré-constituída.

Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

A irresignação consiste no fato de não terem sido computados para o PDT os votos dados aos candidatos Gilberto Martins dos Santos e Paulo Oliveira, em razão do definitivo cancelamento de suas candidaturas, o que acarretaria alteração na distribuição das vagas.

O MM. Juiz *a quo*, ao apreciar a matéria, desconsiderou os votos dados aos candidatos Gilberto e Paulo, diante do cancelamento de seus registros, procedendo ao cálculo e à distribuição das vagas. Ocorre que, apesar do referido cancelamento, tais votos deveriam integrar aqueles destinados à legenda.

⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 645. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 30.09.03. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.133, 17 out. 2003. Seção 1.

O douto magistrado, em 09 de agosto de 2004, manteve o registro dos candidatos recorridos, permitindo a participação no pleito. Essa decisão foi alvo de irresignação e acabou reformada por este Tribunal em 03 de setembro de 2004. Por conseguinte, foi autorizado o cancelamento dos registros e suas respectivas substituições. Ante essa última decisão, em 06 de setembro de 2004, foram interpostos embargos declaratórios, julgados improcedentes. Apreciado novo recurso em 11 de outubro de 2004, com trânsito em julgado no dia 14 do mesmo mês e ano, dessa vez pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, foi mantida a decisão do TRE (fls. 23/25, 193 e 251/255).

A questão relativa ao cancelamento de registro e substituição de candidatos foi, portanto, tratada em ação própria, na qual, conforme demonstrado nos autos, restou decidida, de forma definitiva, favoravelmente ao PDT - Partido Democrático Trabalhista, após o pleito (RESP. n. 24.425 – fls. 23/26).

A condição *sub judice* dos candidatos Gilberto Martins dos Santos e Paulo Oliveira está comprovada.

Conforme ementa do Tribunal Superior Eleitoral⁶, não havendo decisão definitiva de cancelamento do registro do candidato antes do pleito, na pendência de recurso, e tendo sido deferido o registro em primeira instância, o que permitiu a condição de candidato em dado momento, deve-se aplicar o disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

Registro de candidatura. Votos nulos.
Art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral.

Aproveitamento para o partido político. Eleição proporcional. 1. Os votos recebidos por candidato que **não tenha obtido deferimento do seu registro em nenhuma instância** ou que tenha tido seu registro indeferido antes do pleito são nulos para todos os efeitos. 2. **Se a decisão que negar o registro ou que o cancelar tiver sido proferida após a realização da eleição, os votos serão computados para o partido do candidato.** (grifos do autor)

Ademais, consoante art. 5º da Resolução TSE n. 21.925, de 30 de setembro de 2004, que alterou interpretação dada à matéria: “para os efeitos desta Resolução, consideram-se *sub judice* os registros indeferidos sobre os quais pende recurso.”

Assim, na data do pleito, havendo recurso junto ao Tribunal Superior Eleitoral visando a reexaminar decisão que havia determinado o cancelamento do registro, está verificada a hipótese da condição *sub judice*, prescindindo de anterior deferimento. Aplica-se, pois, o disposto no art. 3º da Resolução TSE n. 21.925, no lastro do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

Dispõe o art. 3º da citada resolução:

Art. 3º - Na eleição proporcional, havendo decisão que indefira, após a eleição, o registro do candidato que esteja na condição de *sub judice*, os votos serão computados para a legenda.

Por sua vez, diz o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral:

⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo de Instrumento n. 3.319. Rel. Min. Fernando Neves. 18.06.02. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.175, 23 ago. 2002. Seção 1.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.

O Tribunal Superior Eleitoral, aliás, assim posiciona-se sobre a questão:⁷

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÃO 2002. DEPUTADO ESTADUAL. ART. 262, II, III E IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEGADO PROVIMENTO. I - Cabe recurso contra expedição de diploma, fundado no inciso II do art. 262 do Código Eleitoral, quando houver erro no resultado final da aplicação dos cálculos matemáticos e das fórmulas prescritos em lei e, principalmente, na interpretação dos dispositivos legais que os disciplinam. **Ensejam a interposição do recurso contra expedição de diploma, fundado no inciso III do citado artigo - erro na própria apuração - e, no inciso IV - concessão ou denegação do diploma "em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei e do art. 41-A da Lei n. 9.504, de 30.09.97". II - Aplica-se o § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, considerando-se nulos os votos, quando o candidato para o pleito proporcional, na data da eleição, não tiver seu registro deferido. Por outro lado, o § 4º do citado artigo afasta a aplicação do § 3º, computando os votos para a legenda, se o candidato, na data da eleição, tiver uma**

decisão, mesmo que sub judice, que lhe defira o registro, a qual, posteriormente ao pleito, seja modificada, negando-lhe o pedido. (grifos do autor)

Consolidada a situação *sub judice* e, após a eleição, cancelado o registro de candidatura, conforme § 4º do art. 175 do Código Eleitoral e na esteira do acórdão supracitado, devem ser considerados os votos obtidos em prol da legenda.

Importa referir que a decisão que cancelou o registro não advém de impugnação ao registro de candidatura por inelegibilidade ou falta de algum pressuposto, mas é oriunda da expulsão dos candidatos pelo partido, com a sua substituição.

Não há dúvida, portanto, em atribuir efeito prático a princípio exegético de maior relevo no âmbito eleitoral, conferindo máxima eficácia à manifestação soberana do eleitor: não se podendo computar o voto para o candidato a vereador, atribui-se ao partido ou, no caso, à coligação.

Dessa forma, destinados os votos obtidos pelos candidatos para a legenda pela qual concorreram, há alteração no quociente eleitoral, modificando o resultado no quociente partidário e deslocando a última vaga da Coligação PP/PPS para a Coligação PSDB/PDT.

Apresento os cálculos, levando em conta os votos anteriormente tidos como nulos, uma vez que aproveitados para integrarem aqueles obtidos pela legenda.

⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 638. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. 19.08.04. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.161, 24 set. 2004. Seção 1.

A quantidade de votos válidos, dos iniciais 38.171, passaria para 38.737, com o acréscimo dos 566 votos, agora para a legenda. Modificar-se-ia o quociente eleitoral para 3.874 (total de votos dividido por 10, número de vagas – art. 106 do Código Eleitoral). Dividindo-

se pela quantidade de votos válidos, recordando-se o acréscimo dos votos tidos como válidos para a Coligação PSDB/PDT, obtém-se outra distribuição das vagas. Eis o quadro demonstrativo:

Os três lugares não preenchidos obedecem às regras de distribuição: cal-

Coligação	Votos	Cociente Partidário	Eleitos
PP/PPS	10.662	2,75	2
PT/PCdoB/PSB	7.789	2,01	2
PMDB/PAN	5.743	1,48	1
PSDB/PDT	$5.152 + 566 = 5.718$	1,47	1
PHS/PFL	4.201	1,08	1

cula-se a média inicial através do número de votos válidos obtidos pela coligação dividido pelo número de vagas preenchidas, mais um, destinando-se à coligação que apresentar maior média a

vaga restante, repetindo-se a operação, obtendo-se novo índice para cada vaga, conforme a tabela abaixo:

Verifica-se, dessa forma, que a última vaga deve ser da Coligação PSDB/

Coligação		Média Inicial	1ª Vaga	Tot. 1	Nova Média	2ª Vaga	Tot. 2	Nova Média	3ª Vaga
PP/PPS	2	3,554	+1	3	2,665		3	2,665	
PT/PCdoB/PSB	2	2,596		2	2,596		3	2,596	
PMDB/PAN	1	2,871		1	2,871	+1	3	1,914	
PSDB/PDT	1	2,859		1	2,859		3	2,859	+1
PHS/PFL	1	2,100		1	2,100		3	2,100	

PDT, e não da Coligação PP/PPS.

Por derradeiro, não procede a alegação de que o cancelamento e a substituição privilegiariam o PDT em detrimento das demais coligações, pois teria 2 (dois) candidatos a mais, ferindo o número

máximo de candidatos. O número é estabelecido no art. 10, § 1º, da Lei n. 9.504/97; no caso, 20 (vinte). Além disso, o cancelamento do registro dos candidatos expulsos só ocorreu depois das eleições (fls. 87/88).

Por todo o exposto, acolhendo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo provimento do recurso, para cassar o diploma de João Manoel Tainsky Marques (fl. 88), vereador de Cruz Alta - RS, e conferi-lo a Luiz Carlos de Jesus, primeiro suplente da Coligação PSDB/PDT (fl. 87).

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, deram provimento, para cassar o diploma de João Manoel Tainsky Marques e conferi-lo a Luiz Carlos de Jesus, primeiro suplente da Coligação PSDB/PDT.

PROCESSO N. 242005

CLASSE 19

PROCEDÊNCIA: TRIUNFO

RECORRENTES: JOSÉ EZEQUIEL MEIRELLES DE SOUZA, GILDO VANDERLEI DE ÁVILA E COLIGAÇÃO TRIUNFO NO RUMO CERTO (PDT-PMDB-PPS-PL)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Investigação judicial eleitoral. Condutas, em tese, subsumidas no disposto nos arts. 41-A e 73, I, II, III, e § 4º, da Lei n. 9.504/97 e 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

Preliminar de litispendência afastada. A responsabilidade no âmbito eleitoral é independente da criminal.

Contratação de cargos em comissão condicionada a repasse de vencimentos para aplicação em campanha. Caracterizado abuso de poder político (art. 22, XIV, da LC n. 64/90). Probabilidade de influência do ilícito no resultado do pleito.

Acolhimento parcial, para manter a declaração de inelegibilidade do primeiro recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar parcial provimento ao presente recurso, para afastar a cassação do registro da candidatura de José Ezequiel Meirelles de Souza e Gildo Vanderlei de Ávila, bem como a aplicação da multa imposta ao primeiro e à coligação Triunfo no Rumo Certo, mantendo a declaração de inelegibilidade de José Ezequiel.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do

signatário, os eminentes Desembargador Roque Miguel Fank - presidente —, Drs. Lizete Andreis Sebben, Almir Porto da Rocha Filho, Maria José Schmitt Sant'Anna, Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb e Dr. Thiago Roberto Sarmento Leite, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2005.

Desembargador Leo Lima,
relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **José Ezequiel Meirelles de Souza, Gildo Vanderlei de Ávila e Coligação Triunfo no Rumo Certo** contra decisão da MM. Juíza da 133ª Zona Eleitoral (fls. 301/316), a qual julgou parcialmente procedente representação com pedido de investigação judicial eleitoral proposta pelo **Ministério Público Eleitoral**, em razão de infração aos arts. 41-A e 73, I, II, III, e § 4º da Lei n. 9.504/97, e art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90 (fls. 318/326).

Segundo a inicial, **José Ezequiel Meirelles de Souza**, na condição de prefeito municipal, após ter contratado diversos funcionários para ocuparem cargos em comissão nos quadros do município, num total de 288, teria condicionado a permanência desses ao repasse de parte de seus vencimentos, com o fim de promover a sua campanha eleitoral, angariando votos para sua chapa majoritária. Para tanto, José Ezequiel utilizava intermediários que negociavam a

contratação e a manutenção desses funcionários. O Ministério Público Eleitoral alegou violação dos arts. 22 da LC n. 64/90, 41-A e 73, incisos I, II, e III, da Lei n. 9.504/97, porquanto os representados teriam incorrido no uso indevido, desvio e abuso do poder de autoridade, em benefício próprio. Requereu fosse declarada a inelegibilidade de José Ezequiel Meirelles de Souza e do candidato a vice-prefeito Gildo Vanderlei de Ávila, bem como a cassação dos seus registros e/ou pagamento de multa e cassação de seus registros ou diplomas. Postulou, ainda, a condenação da Coligação Triunfo no Rumo Certo à multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504/97 (fls. 02/06).

A promotora de Justiça Eleitoral juntou cópia do inquérito policial referente ao auto de prisão em flagrante de Maria Zoar Meirelles de Souza, irmã do representado José Ezequiel Meirelles de Souza, em razão de a indiciada ter exigido a quantia de mil reais da vítima Amaro Nagibe da Cruz Motta, a título de contribuição para a campanha eleitoral de seu irmão. O delegado de polícia manteve o indiciamento de Maria Zoar Meirelles de Souza e indiciou também José Ezequiel Meirelles de Souza, por concussão - art. 316 do Código Penal (fls. 08/73).

Os investigados apresentaram defesa aduzindo que “o crime foi o de concussão e está tramitando junto à jurisdição competente, havendo portanto litispendência sobre o caso, eis que, se não condenada a mesma, não há como atribuir os fatos aos investigados”. Afirmaram não terem cometido qualquer ato descrito na inicial, não sendo partes no processo-crime. Sustentaram, por fim, que o abuso do poder econômico não pode ser presumido. Requereram a improcedência da investigação judicial (fls. 83/86).

Foi realizada audiência, com a coleta de depoimentos (fls. 93/96, 99/102, 105/113, 224/230, 281, 288/289).

O Ministério Público Eleitoral juntou documentos (fls. 114/120) e a degravação da fita de vídeo referida no inquérito policial que originou o feito (fls. 133/138).

Em alegações finais, os representados repisaram os argumentos expostos na defesa. Acrescentaram que as testemunhas arroladas pelo representante são seus desafetos políticos e que o dinheiro entregue por Amaro Nagibe a Maria Zoar tratava-se de empréstimo pessoal, não havendo referência aos nomes dos representados ou que esses valores serviram para interesses eleitorais (fls. 293/300).

A MM. Magistrada julgou parcialmente procedente a investigação judicial, determinando a cassação do registro das candidaturas de José Ezequiel Meirelles de Souza e Gildo Vanderlei Ávila, por infração aos arts. 41-A e 73 da Lei n. 9.504/97 e 22 da LC n. 64/90. Declarou inelegível José Ezequiel Meirelles de Souza para qualquer cargo público, no período de três anos subseqüentes à eleição de 2004, com base no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90. Condenou, ainda, o representado José Ezequiel Meirelles de Souza e a Coligação Triunfo no Rumo Certo ao pagamento da multa de cinco mil UFIRs, prevista nos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/97 (fls. 301/316).

Os representados interpuseram recurso, buscando a reforma da decisão (fls. 318/326).

O Ministério Público Eleitoral apresentou contra-razões (fls. 328/338).

Nesta instância, o ilustre procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 351/357).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo. O procurador dos recorrentes foi intimado da decisão em 21 de fevereiro de 2005 (fl. 317v), e o recurso interposto no mesmo dia (fl. 318).

Preliminarmente, tenho que não merece acolhida a alegada litispendência entre a presente investigação e o processo-crime que tramita junto à Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pois, embora possam assentar-se nos mesmos fatos, perseguem objetivos distintos.

Nesse sentido, valho-me da respeitável sentença, às fls. 301/316, quando assim dispôs:

Ora, se os representados com um ato desencadearam a responsabilização em mais de uma esfera da área jurídica, assim deverão responder. Aqui, será analisada a conduta dos representados sob o prisma da Justiça Eleitoral.

Quanto ao mérito, entendo restar comprovado que **José Ezequiel Meirelles de Souza**, na condição de prefeito municipal de Triunfo, à época dos fatos, em combinação com sua irmã, **Maria Zoar Meirelles de Souza**, nomeou servidores para cargos em comissão, determinando que parte dos vencimentos percebidos fossem desviados para sua campanha à reeleição, utilizando, de forma abusiva, o poder de autoridade que lhe foi outorgado.

Conforme consta do depoimento do ocupante de cargo em comissão **Amaro Nagibe da Cruz Motta**, o mesmo recebia

remuneração aproximada de R\$ 800,00, por um CC 3. Nos primeiros 3 ou 4 meses da prestação do serviço, devolvia R\$ 200,00 para a irmã do prefeito, Maria Zoar Meirelles de Souza. Informou que o prefeito, pessoalmente, lhe pediu que devolvesse parte do dinheiro porque outras pessoas já o faziam e os valores seriam utilizados “para ajudar na campanha”. Após, o prefeito o chamou no gabinete para lhe dar um aumento, quando passou a receber um CC 9. Os vencimentos passaram para pouco mais de R\$ 2.000,00, sendo que deveria devolver, a partir daquela data, R\$ 1.000,00 para Maria Zoar. Ficou repassando esse valor por aproximadamente um ano, sempre em dinheiro. Trabalharam no mesmo setor e o prefeito lhe disse que deveria entregar os valores para Maria Zoar porque ficaria mais fácil. Asseverou que, a partir do quinto mês em que começou a entregar o dinheiro, começou a ficar “indignado”, porque é nascido e criado em Triunfo e nunca viu “gastar tanto dinheiro em uma campanha”; inclusive, Maria Zoar comentou com o depoente que “não tinha dinheiro que chegasse”. Narrou que Maria Zoar telefonou para sua casa perguntando por que não tinha ido trabalhar. Respondeu que estava de atestado, quando ela lhe pediu “um dinheiro”. Informou a ela que o pagamento não havia saído. Maria Zoar pediu, então, o valor referente ao 13º salário que havia sido depositado. Disse-lhe que não sabia que deveria devolver o 13º salário porque no ano anterior não o havia feito. Pediu a Maria Zoar que aguardasse o pagamento do salário porque faltavam 3 ou 4 dias. Relata que isso foi a gota d’água. No dia seguinte, foi a Porto Alegre procurar o Ministério Público. Nunca teve nenhum envolvimento pessoal com Maria Zoar. Ficou deprimido com a

situação e, depois que Maria Zoar foi presa, recebeu 6 ameaças de morte na sua residência. Referiu que esteve internado por 29 dias em uma clínica psiquiátrica devido ao abalo ocasionado por essa situação (fls. 100/102).

Corroborando o depoimento prestado por **Amaro Nagibe da Cruz Motta**, verifica-se, dos extratos bancários às fls. 61/63, os saques mensais de sua conta-corrente, no valor de R\$ 1.000,00, referentes aos meses de fevereiro a julho de 2004.

A testemunha **Alessandro Lorenzoni Simões**, policial civil destacado pelo Ministério Público para acompanhar a gravação da conversa que Amaro Nagibe da Cruz Motta manteve em sua residência com Maria Zoar, afirmou, em seu depoimento, que participou da diligência para a captação ambiental na residência de Amaro Nagibe. Estava no quarto quando ouviu Nagibe dizer a Maria Zoar que falasse com o prefeito para que baixasse o valor, já que fazia muito tempo que efetuava aquele pagamento. Não recorda se Amaro Nagibe disse o valor que daria a ela, mas “ouviu com certeza que o valor era para a campanha eleitoral de Ezequiel”. Relata que fora apreendido com Maria Zoar o valor de R\$ 1.000,00. O dinheiro havia sido xerocado antes por Amaro Nagibe. Resistiu Maria Zoar para entregar a carteira. Ouviu, ainda, que Amaro Nagibe reclamou que estava dando muito dinheiro, sendo que Maria Zoar respondeu “fala com ele” e, pelo que compreendeu, era com o prefeito (fl. 95).

Em consonância com o depoimento de Alessandro Lorenzoni, **André Carlos Osório**, policial civil que também participou da escuta ambiental, relata ter ouvido Amaro Nagibe pedir a Maria Zoar que falasse com o prefeito para “aliviar um

pouco”, porque fazia muito tempo que ele estava pagando. Maria Zoar disse que a situação ficaria ainda pior. Informa que foi apreendido R\$ 1.000,00 dentro da carteira de Maria Zoar, em um maço de dinheiro. No início, negou-se a entregar o dinheiro, mas, após dada voz de prisão, entregou os valores (fls. 96/96v).

Maria Zoar Meirelles de Souza apresentou, em seu testemunho, uma versão totalmente distinta dos depoimentos até agora analisados, bem como da degravação obtida na escuta ambiental requerida pelo Ministério Público. Disse ser muito amiga de Amaro Nagibe e que trabalhavam no mesmo prédio, sendo que, no mês de abril de 2004, ele lhe pediu emprestado R\$ 1.500,00. Emprestou o dinheiro no início de abril e o pagamento seria efetuado em três parcelas iguais e sucessivas de R\$ 500,00: a primeira em maio, a segunda em junho e a terceira em julho. Afirmou, ainda, que emprestou dois cheques de R\$ 76,00 para Elisa Regina Rodrigues da Silva, que trabalhava no mesmo setor que Amaro Nagibe (fls. 106/107).

A testemunha **Elisa Regina Rodrigues da Silva**, servidora concursada da Administração Municipal, confirma o depoimento de Maria Zoar referente ao empréstimo de cheques no valor de R\$ 76,00. Porém, esse fato é totalmente dissociado da questão em análise e não tem a virtude de dar suporte à versão apresentada por Maria Zoar (fls. 226/226v).

A desmerecer a versão de Maria Zoar, vem a degravação da fita de vídeo contida no inquérito policial que deu origem à

representação (fls. 133/138), com destaque para o seguinte trecho:

[...]

VM1 – [...] Zoá me diz uma coisa, tu falo com o [...] com o Ezequiel o negócio do décimo terceiro ou não?

ZOÁ – [Nega com a cabeça]

VM1 – [Pois é, cara]. Ah, não, eu vô [...] eu vô [dá] em cima dele. Faz um ano que eu tô dando esse dinheiro. Pelo amor de Deus. (Inaudível). Me dá uma colher aí. Me dá [uma]

...

ZOÁ – (Inaudível). Falta dois mês só. (Risos.)

VM1 – Falta dois mês [...] É muito [...] é muito dinheiro para [muita política]. Meu Deus do céu, que que é isso?

ZOÁ – (Inaudível).

VM1 – Ah, não chega [...] não [...] **não tem dinheiro que chegue [pra essa] campanha, [cara].**

ZOÁ – [Nã... não]...

VM1 – Ah?

ZOÁ – E a tendência é cada vez piorá mais, porque [o povo] (inaudível) [...] Que povo bem mal acostumado. E não tem mais como curá. [Nos] outros lugares não existe isso.

VM1 – Quanto tempo faz que eu tô dando esse dinheiro? Te lembra quando é que foi que eu comecei?

ZOÁ – (Nega com a cabeça) (grifos do autor) ¹

Denise Mota Martins, irmã de Amaro Nagibe, também detentora de cargo em comissão, devolveu parte dos seus vencimentos para a campanha do então prefeito. Em seu depoimento, disse que, do

¹ Nota: o termo “VM1” significa “voz masculina 1” e “Zoá” é como é conhecida Maria Zoar Meirelles de Souza.

dinheiro que recebia, devolvia parte dele para Paulo Leandro, chefe do Departamento de Pessoal. Devolveu dinheiro de janeiro a setembro de 2004, quando pediu exoneração. Paulo Leandro e Mara Rúbia lhe pediam o dinheiro e diziam que era para ser utilizado na campanha política. O pagamento era feito em dinheiro, ao meio-dia, na casa da depoente. Acha que era obrigatório devolver o dinheiro porque um funcionário, o Jorge da Olaria, recusou-se a devolver e foi demitido. O valor que deveria devolver era de R\$ 220,00 e consta anotado a lápis no contra-cheque de janeiro de 2004 (fl. 116). Pediu demissão porque, após o acontecido com seu irmão, se sentiu muito mal (fls. 108/109).

Mara Rúbia Azeredo Costa, servidora da Câmara Municipal, negou que recolhia dinheiro de funcionários para a campanha dos investigados (fl. 289).

Paulo Leandro Lima das Chagas, referido como pessoa responsável pelo recolhimento de parte dos vencimentos, em seu depoimento, disse que nada sabe acerca dos fatos narrados na representação. Aduziu que ocupa cargo em comissão na Administração Pública e nunca conversou com Denise Mota Martins, porém reconheceu como sendo suas as anotações a lápis nos documentos das fls. 116/117 (contra-cheques de Denise) e afirmou que foram feitas para explicar à servidora Denise que, em razão de uma readequação dos cargos em comissão, aqueles que se encontravam no padrão 5 foram realocados, havendo aumento dos vencimentos (fls. 229/230).

Auri Antônio da Costa, ocupante de cargo em comissão, também confirmou o repasse de parte de seus vencimentos a Armando da Silva Maciel, ex-marido de Maria Zoar. Disse que, até o mês de abril de 2004, era CC 7 e recebia aproxima-

damente R\$ 1.400,00. A partir daí, recebeu um CC 11 e a remuneração passou para pouco mais de R\$ 3.000,00. A diferença dos vencimentos devolvia, em dinheiro, para Armando, secretário do Pólo. Aduziu que foi o prefeito quem, pessoalmente, conversou com o depoente e pediu que fizesse a devolução. No mês de junho, houve uma diferença de pagamentos referentes a diárias e, após ser procurado por Armando, acabou depositando a diferença na conta dele, no Banrisul (fls. 111/111v).

Em relação a esse depósito, **Armando da Silva Maciel**, secretário municipal da Administração, declarou, em seu depoimento, que Auri Antônio da Costa é seu compadre e, no ano de 2003, lhe emprestou mil dólares, que teriam sido pagos em duas ou três parcelas, mediante depósito em sua conta corrente (fl. 228).

Cláudio Hensdes Moraes e João Luiz Vieira Lopes sustentaram que não lhes foi solicitada a devolução de parte de seus vencimentos (fls. 112/113).

Carlos Frederico Schardong, assistente de secretário, detentor de CC 11, disse não ter conhecimento dos fatos narrados na inicial (fl. 225). **Jairo Roberto Kersting**, chefe de gabinete do prefeito, negou ter sido solicitado a devolver parte dos valores de seu cargo em comissão, tampouco tem conhecimento de que alguém tenha devolvido (fls. 110/110v).

A jurisprudência do colendo TSE é unânime no sentido de que, para configurar o ilícito previsto no art. 22 da LC n. 64/90, é necessário analisar se a conduta abusiva tem potencialidade de influir no equilíbrio do pleito. Esse entendimento foi cancelado no RESP

n. 19.571², julgado em 09 de abril de 2002, sob a relatoria do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, que, no ponto, restou assim ementado: “II. Nexo de causalidade: é indispensável a demonstração – posto que indiciária – da **provável influência** do ilícito no resultado eleitoral”. (grifo do autor)

A respeito, transcrevo parte de seu voto:

Quanto à exigência do nexos de causalidade, sempre me recusei a aludir à suposta exigência da prova impossível de verdadeiro **nexo de causalidade** entre o abuso de poder verificado e a vitória eleitoral do recorrente.

Em outras palavras, para restar configurado o abuso do poder de autoridade, basta que o ato praticado tenha a potencialidade de influenciar no equilíbrio do pleito, sendo desnecessária a demonstração matemática de que tal ato tenha sido o responsável pelo resultado vitorioso nas urnas.

Diante desse contexto e da análise da prova carreada aos autos, depreende-se que a prática ilícita ocorria há, no mínimo, um ano, sendo que os valores exigidos variavam de R\$ 200,00 a R\$ 1.600,00. Por outro lado, é compreensível a even-

tual resistência das vítimas em se pronunciarem a respeito, levando-se em conta a fragilidade do vínculo do cargo em comissão que ocupavam, de livre nomeação e exoneração.

De qualquer modo, os valores arrecadados e canalizados para a campanha de José Ezequiel configuram, no mínimo, e de acordo com a lição do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, “provável influência do ilícito no resultado eleitoral”, o que, de fato, basta para a ocorrência do abuso do poder de autoridade.

No que tange à alegada captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, tenho que não é de ser reconhecida, pois, conforme a análise da prova, em momento algum, há notícia de efetivo pedido de voto em troca de eventual benefício.

Por seu turno, também não vejo a conduta descrita na inicial como passível das penalidades previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/97, precisamente em relação aos seus incisos I, II e III, imputados aos investigados. As condutas vedadas, ali previstas, não devem sofrer alargamento em função de interpretação extensiva, o que afasta a apontada incidência no presente caso, ainda mais diante dos elementos de prova analisados.

Nessa ordem de coisas, é de se afas-

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 19.571. Rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence. 09.04.02. Recurso especial. Investigação judicial - Abuso do poder econômico e de autoridade (LC n. 64/90, art. 22, XIV, e L. n. 9.504/97, art. 73, § 4º). Utilização de veículo do Poder Público Municipal. Alegações de atipicidade das condutas delitivas e de inexistência do nexos causal: improcedência. I. Indagar da utilização de veículo colocado à disposição da Prefeitura Municipal mediante convênio, bem como se os maquinários agrícolas distribuídos às Associações de Produtores Rurais foram utilizados em favor da candidatura do primeiro recorrente, prefeito e candidato à reeleição, são questões de fato, dependentes de reexame de provas, a que não se presta o recurso especial (Súmula 279 STF). [...] Acórdão dos embargos declaratórios que registra a demonstração de benefício concreto em prejuízo dos demais partidos e candidatos, com influência significativa no resultado do pleito. III. Improcedente a tese de inconstitucionalidade da multa cominada pela L. n. 9.504/97, art. 73, § 7º: assentada pelo acórdão dos embargos a imposição de multa com base no § 4º do referido diploma legal. IV. Recurso não conhecido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.135, 16 ago. 2002. Seção 1.

tar a cassação do registro da candidatura de José Ezequiel Meirelles de Souza e Gildo Vanderlei de Ávila, bem como a aplicação da multa imposta a José Ezequiel e à Coligação Triunfo no Rumo Certo, por não restarem provadas as práticas das condutas descritas nos arts. 41-A e 73 da Lei n. 9.504/97.

Outrossim, a cassação do registro prevista no inc. XIV do art. 22 da LC n. 64/90 não pode ser levada a efeito, uma vez que a decisão recorrida foi prolatada após a eleição de 2004.

Por todo o exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, para manter apenas a declaração de inelegibilidade de

José Ezequiel Meirelles de Souza.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, deram parcial provimento, para afastar a cassação do registro da candidatura de José Ezequiel Meirelles de Souza e Gildo Vanderlei de Ávila, bem como a aplicação da multa imposta ao primeiro e à Coligação Triunfo no Rumo Certo, mantendo apenas a declaração de inelegibilidade de José Ezequiel.

PROCESSO N. 1782005

CLASSE 15

PROCEDÊNCIA: AJURICABA

RECORRENTES: COLIGAÇÃO AJURICABA UNIDA PELO PROGRESSO, IDOMAR ANTÔNIO ÁQUILLA E PAULO CLÁUDIO DOLOVITSCH

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR, ORLANDO KOLLER E AIRTON COSSETIN

Recurso. Impugnação ao registro de candidaturas. Candidatos que, em função de representação já transitada em julgado, tiveram os diplomas cassados por decisão do egrégio TSE.

Realização de novo pleito por força da aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral: mais de cinquenta por cento dos votos atingidos pela nulidade decorrente da cassação.

Nova representação dos ora recorren-

tes, propugnando a cassação do registro de candidatura, por suposta caracterização do abuso previsto no artigo 1º, inciso I, "d", da Lei Complementar n. 64/90; pela impossibilidade de, causadores da nulidade do pleito anterior, participarem da nova eleição; e, por fim, pelo fato de a prática de conduta vedada caracterizar ato de improbidade administrativa, determinando a suspensão dos direitos políticos.

Entendimento do TSE no sentido que a cassação de registro ou de diploma prevista no parágrafo 5º do artigo 73 da Lei n. 9.504/97 não constitui hipótese de inelegibilidade. Previsão constitucional das condições para concorrer a mandato eletivo. Princípio da legalidade. Prevalência do princípio de plenitude do gozo dos direitos políticos.

Trânsito em julgado da anterior representação não se presta à caracterização de inelegibilidade. Inobservância, em seus limites, dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Necessidade de proposição da competente investigação judicial eleitoral e observância do rito da Lei Complementar n. 64/90.

Novo processo eleitoral não admite o transporte do fato anteriormente julgado. Inaplicabilidade do parágrafo único do artigo 219 do Código Eleitoral.

Incompetência da Justiça Eleitoral para apreciação de matéria relativa à improbidade administrativa.

Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao presente recurso, vencidos os eminentes Dr. Almir Porto da Rocha Filho e Desembargador Leo Lima.

CUMpra-se.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Roque Miguel Fank - presidente – e Leo Lima, Drs. Almir Porto da Rocha Filho, Maria José Schmitt Sant'Anna, Desembargadora Federal Silvia Maria

Gonçalves Goraieb e Dr. Thiago Roberto Sarmiento Leite, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2005.

**Dra. Lizete Andreis Sebben,
relatora.**

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR, ORLANDO KOLLER E AIRTON COSSETIN, em 30.10.05, apresentam impugnação aos registros de candidatura contra COLIGAÇÃO AJURICABA UNIDA PELO PROGRESSO, IDOMAR ANTÔNIO ÁQUILA E PAULO CLÁUDIO DOLOVITSCH, esses últimos candidatos à reeleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito daquele município, sob os seguintes fundamentos: a) inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar n. 64/90, ante decisão transitada em julgado que cassou os diplomas desses candidatos pela prática de condutas abusivas; b) impossibilidade de auferir-se benefício aos postulantes a cargos da administração municipal, porque causadores da anulação do primeiro pleito havido em outubro de 2004, ante a cassação de seus mandatos; c) inelegibilidade, por improbidade administrativa nos termos do que prevê a Lei n. 8.429. Postulam a procedência da ação e o decreto de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos. À inicial, acostam cópia da decisão monocrática que cassou os registros e diplomas dos impugnados; do aresto deste egrégio Tribunal Regional Eleitoral, modificatório da sentença e do acórdão do egrégio Tribunal Superior Eleitoral que proveu o recur-

so especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

O juiz eleitoral, nos termos do que preleciona a Resolução 21.608 do egrégio TSE, à fl. 2, determinou a citação dos candidatos e da coligação respectiva, para, no prazo de sete (7) dias, apresentarem contestação. Determinou, ainda, tratando-se de dois registros, fossem os respectivos expedientes apensados, para instrução conjunta.

Os impugnados apresentam defesa às fls. 65/77, suscitando ausência de sanção de inelegibilidade na decisão judicial que cassou os respectivos mandatos, cujo processo seguiu o rito do art. 96 da Lei n. 9.504/97, o que, igualmente, desautorizaria a postulação. Acrescentam a ausência de benefício pela realização de novo pleito, à luz do que prevê o artigo 224 do Código Eleitoral e, ainda, que a improbidade administrativa autorizatória do decreto de inelegibilidade prescinde de ação própria inexistente. Acostam, às fls. 79/180, jurisprudência confortando suas teses.

O promotor eleitoral, em parecer (fls. 183/238), pugna pela procedência da ação de impugnação de registro de candidatura.

Ante a desnecessidade de dilação probatória, o juiz eleitoral, Dr. Laércio Luiz Sulczinski, às fls. 241/254, decidiu antecipadamente a lide, pela procedência da ação, indeferindo o registro da candidatura de Idomar Áquila e Paulo Cláudio Dolovitsch.

Inconformados, interpõem, os impugnados, o recurso das fls. 260/288, pugnando pela reforma da sentença, reproduzindo a matéria constante da defesa.

Ausentes contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte, sobrevivendo parecer ministerial da lavra do Dr. João

Heliofar de Jesus Villar, que, às fls. 299/305, opinou pelo desprovimento do recurso, ante o teor do que preceitua o artigo 1º, inciso I, letra “d”, da Lei Complementar n. 64/90.

É o relatório.

VOTOS

Dra. Lizete Andreis Sebben:

O recurso é tempestivo, tendo sido observado o prazo legal estatuído. Os recorrentes foram intimados da sentença em data de 05.11.05 (fls. 256, 257 e 258), e a irresignação apresentada em 07.11.05 (fl. 260).

Primeiramente, antes de adentrar no exame da matéria de mérito, gostaria de deixar consignado, no voto, o brilhante parecer exarado pelo promotor eleitoral, Dr. Rodrigo López Zílio, que, de forma exhaustiva e pontual, bem apreciou o tema vertido, independentemente de sua conclusão.

Na hipótese dos autos, os impugnados figuraram como representados em representação movida pelo Ministério Público contra esses e outro nos autos do Processo n. 1.086-023/04, fundada no serviço de Celço de Jesus Chagas, assessor jurídico do município, em prol de campanha eleitoral, de comitês de candidatos e coligações, durante o horário de expediente normal, sem que estivesse licenciado e, ainda, no uso de bem móvel e serviço da administração pública, especificamente aparelho de fax e telefone da Prefeitura para remessa à Justiça Eleitoral, em uma única oportunidade, em data de 10.09.04, às 15h15min e 15h36min, do resultado da pesquisa eleitoral destinada à publicação em jornal. O juiz eleitoral decidiu pela procedência da ação, aplicando multa e cas-

sando os diplomas dos investigados.

Este Tribunal Regional, em aresto da lavra da eminente Dra. Mylene Maria Michel, reformou a sentença, ante a ausência de potencialidade a afetar a igualdade na campanha.

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, proveu o recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral, cassando os diplomas dos candidatos ora impugnados, ante a prática da conduta vedada prevista no artigo 73, incisos I e III, da Lei n. 9.504/97, sob fundamento de que, para a caracterização de violação dessa conduta vedada, não se cogita da potencialidade para influir no resultado do pleito.

Em razão da decisão que cassou os registros das candidaturas dos ora impugnados, os quais, juntos, superaram mais de 50% dos votos no pleito de 03.10.04 naquele Município de Ajuricaba, incidiu o disposto no caput do artigo 224 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Se a nulidade atingir a mais da metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

O juiz eleitoral, à luz desse dispositivo, decretou a nulidade das eleições naquele município, determinando a realização de novas eleições.

Este egrégio Tribunal Regional Eleitoral, nos termos da Resolução 153/05, marcou nova eleição para novembro de 2005, estabelecendo calendário eleitoral especial, com aprazamento de datas para a realização de novas convenções, re-

gistro dos novos candidatos e demais atos inerentes a esse pleito.

Os ora impugnados ofertaram pedido de registro de suas candidaturas, sendo que a Coligação União Popular, Orlando José Koller e Ailton Luis Cossetin apresentaram ação de impugnação de registros desses, pugnando pelo decreto de inelegibilidade por 8 (oito) anos, sob fundamento de que: a) a representação por conduta vedada, com decisão transitada em julgado, importa na efetiva caracterização de ato de abuso previsto no art. 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar n. 64/90; b) sendo os causadores do decreto de nulidade do pleito anterior, pela cassação de seus mandatos, não poderiam vir a se beneficiar participando do novo pleito; c) o reconhecimento da prática da conduta vedada importa no ato de improbidade administrativa (art. 73, § 7º, da Lei n. 9.504/97, autorizando a suspensão dos direitos políticos consoante dispõem os artigos 15 e 37, § 4º, da Constituição Federal).

Esclarecidos os fatos, passo a analisar as teses discutidas neste feito, culminando com o entendimento de que a decisão atacada merece ser alterada.

O cerne da questão vertida diz com a possibilidade de Idomar Antônio Áquilla e Paulo Cláudio Dolovitsch participarem dessa nova eleição, em face da anterior decisão que cassou seus registros e diplomas, por ocorrência das infrações tipificadas no artigo 73, incisos I e III, da Lei n. 9.504/97, a qual transitou em julgado em data de 29.09.05.

Por primeiro, registro que o douto entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, modificatório daquele firmado nesta Corte Regional, ante o recurso especial ofertado pela Procuradoria Regional Eleitoral, cassou o registro e os diplomas

dos ora impugnados, em face da prática da conduta tipificada no artigo 73 da Lei n. 9.504/97.

A sanção então imposta diz com o registro da candidatura existente, desdobramento lógico da anterior convenção do partido político correlato, para a eleição de outubro de 2004. Não há, naquele julgado, porque desprovido de sustento legal, decreto de inelegibilidade.

Sob essa ótica, o TSE já se posicionou no sentido de que **a penalidade de cassação de registro ou de diploma prevista no § 5º do artigo 73 da Lei n. 9.504/97 não constitui hipótese de inelegibilidade**¹.

Como dito, na espécie, renovada a convenção, novos candidatos se habilitaram a concorrer ao novo pleito, dentre eles, Idomar Antônio Áquilla e Paulo Cláudio Dolovitsch.

A cassação de registro imposta pelo egrégio TSE não transcende a essa nova convenção e posterior registro dos candidatos para as eleições a serem refeitas, pena de estar-se decretando a inelegibilidade do candidato, a qual se restrin-

ge às hipóteses cominadas na Magna Carta Política (art. 14, §§ 4º e 7º) e, ainda, na Lei Complementar n. 64/90, em seu artigo 1º, por delegação expressa prevista no § 9º do mesmo diploma constitucional.

Estabelece, ainda, a Constituição da República, no parágrafo 3º do precitado artigo, as condições de elegibilidade do candidato, requisitos esses que devem estar presentes quando do pedido de registro, pena de indeferimento.

Relativamente ao pleito de 2004, o egrégio TSE disciplinou a matéria através da Resolução n. 21.608/04, que, em seu artigo 9º, de forma expressa, prevê que **qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e as causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; Lei Complementar n. 64/90, art. 1º)**. (grifo da autora)

No caso dos autos, os recorrentes, candidatos à reeleição ao pleito majoritário por Ajuricaba, satisfazendo os requisitos constitucionais e legais de elegibili-

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 24.739. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. 28.10.04. Recurso Especial. Propaganda institucional. Período vedado. Afronta a lei e dissídio. Configuração. Inconstitucionalidade. Afastada. Aplicação de multa e cassação do registro de candidatura. Recurso provido. I. [...]. Precedente. II. Na linha da atual jurisprudência, é irrelevante a data em que foi autorizada a publicidade institucional, pois a sua divulgação nos três meses que antecedem o pleito é conduta vedada ao agente público, ficando o responsável sujeito à pena de multa no valor de cinco a cem mil UFIRs (art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97) e o candidato beneficiado pela conduta vedada sujeito à cassação do registro ou do diploma e à pena de multa (art. 73, §§ 5º e 8º da Lei das Eleições). III. Como também assentado na jurisprudência do TSE, tem-se como configurado o ilícito previsto no art. 73 da Lei das Eleições independentemente da demonstração da potencialidade do ato influir no resultado do pleito e da comprovação do prévio conhecimento do beneficiário ou da intimação para a retirada da publicidade (RESPE n.s 21.151/PR, DJ de 27.06.03; 21.167/ES, DJ de 12.09.03; 21.152/PA, DJ de 01.08.03, todos da relatoria do Ministro Fernando Neves). Igualmente, é certo que a representação fundada em violação ao art. 73 da Lei n. 9.504/97 segue o rito previsto no art. 96 do mesmo diploma legal (RESPE n. 20.353/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 08.08.03, Ag n.s 3.363/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 15.08.03, 3.037/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 16.08.02, RES.-TSE n. 21.166/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 06.09.02). Não ocorrer daí afronta ao art. 5º, LV, da CF, em face de o rito adotado ser aquele expressamente previsto em lei. In: **Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, publicado em sessão, 28 out. 2004.

dade, habilitaram-se para o pleito a ser refeito.

De sua vez, não detêm, esses, a condição de inelegibilidade cominada simples ou potencializada, conceitos esses expostos pelo mestre ADRIANO SOARES DA COSTA, em sua obra *Instituições de Direito Eleitoral*², ou, ainda, tiveram cassados, sequer temporariamente, seus direitos políticos na forma do que reza o artigo 15 da Constituição da República.

PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS, em *Direitos Políticos: elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais*³, preleciona, à pág. 27, muito pertinentemente, que **o registro de candidato, no nosso sistema, representa o ato da Justiça Eleitoral necessário para atestar que quem pretende certo cargo eletivo é elegível, e porque o é tem o direito de ser candidato. Esse ato, inalterado o quadro que o propiciou, transporta a elegibilidade potencial ao plano da participação concreta em determinada eleição. Todavia, será inelegível aquele que, após o registro regular, tiver modificada sua situação perante o direito de ser votado, como se perder a nacionalidade brasileira, ou vier a ser condenado por sentença criminal não mais passível de recurso.** (grifo da autora)

Inexistindo qualquer base fática ou jurídica que impeça os candidatos recorrentes de participar do pleito a ser renovado, resta a esta Justiça Eleitoral, tão-só, atestar sua elegibilidade, sendo que a decisão que cassou o registro da candidatura de Idomar Antônio Áquilla e Pau-

lo Cláudio Dolovitsch, relativa ao pleito de outubro de 2004, não modificou essa cristalina condição, inclusive porque o artigo 73 da Lei das Eleições não gera essa pena, aplicada somente nas hipóteses previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar n. 64/90.

Adotar-se posicionamento contrário importa em sancionar duplamente os candidatos, cidadãos no pleno exercício de seus direitos políticos, com manifesta ofensa ao Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º), cujo **princípio da legalidade** (CF, art. 5º, II) constitui a base de sua sustentação.

Esta, aliás, é a lição do sempre prestigiado José Afonso da Silva, em seu *Curso de Direito Constitucional Positivo*:⁴

O princípio da legalidade é nota essencial do Estado de Direito. É, também, por conseguinte, um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, como vimos, porquanto é da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática. Sujeita-se ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais. Toda a sua atividade fica sujeita à lei, entendida como expressão da vontade geral, que só se materializa num regime de divisão de poderes em que ela seja o ato formalmente criado pelos órgãos de representação popular, de acordo com o processo legislativo estabelecido na Constituição. É nesse sentido que se deve entender a assertiva de que o Estado, ou o Poder Públi-

² COSTA, Adriano Soares. *Instituições de Direito Eleitoral*. 5.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

³ NIESS, Pedro Henrique Távora. *Direitos Políticos: Elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais*. 2.ed. Bauru: Edipro, 2000.

⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p.362-363.

co, ou os administradores não podem exigir qualquer ação, nem impor qualquer abstenção, nem mandar e tampouco proibir nada aos administrados, senão em virtude de lei.

É nesse sentido que o princípio está consagrado no art. 5º, II, da Constituição, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O texto não há de ser compreendido isoladamente, mas dentro do sistema constitucional vigente, mormente em função de regras de distribuição de competência entre os órgãos do poder, de onde decorre que o princípio da legalidade ali consubstanciado se funda na previsão de competência geral do Poder Legislativo para legislar sobre matérias genericamente indicadas, de sorte que a idéia matriz está em que só o Poder Legislativo pode criar regras que contenham, originariamente, novidade modificativa da ordem jurídico-formal, o que faz coincidir a competência da fonte legislativa com o conteúdo inovativo de suas estatuições, com a consequência de distingui-la da competência regulamentar.

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral, sobre o tema, inclusive, já pacificou entendimento no sentido de que:

I - a “nova eleição” a que se refere o art. 224 do Código Eleitoral não se confunde com aquela de que trata o art. 77, § 3º, da Constituição Federal. Esta última tem caráter complementar, envolvendo candidatos registrados para o escrutínio do primeiro turno. Já, a “nova eleição” prevista no art. 224

do CE nada tem de complementar (até porque foi declarada nula a eleição que a antecedeu). Em sendo autônoma, ela requisita novo registro.

II - Nada impede a participação de candidato que deu causa à nulidade da primeira eleição, desde que não esteja inelegível, por efeito de lei ou sentença com trânsito em julgado.⁵

A par disto, registro que **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude da lei**, princípio constitucional da legalidade, estatuído no artigo 5º, II, da Constituição da República. Esse império da lei reflete a expressão da soberania popular. (grifo da autora)

Verifico inexistir, nas normas de regência, em especial no teor do artigo 224 do Código Eleitoral, antes transcrito, que regra a hipótese vertente, qualquer disposição proibindo candidatos que participaram do pleito nulificado a fazê-lo novamente. Vale dizer, a norma jurídica incidente não prevê, expressamente, vedação, ao candidato excluído, de habilitar-se nessa nova eleição, realizada em decorrência da nulidade da primeira.

Com essas considerações primeiras, adentro no **exame dos fundamentos expostos na decisão atacada**, os quais foram suscitados pelos ora impugnantes. (grifo da autora)

O julgador, como fundamento primeiro de sua decisão, diz que a Lei Complementar n. 64/90, de acordo com a Cons-

⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 25.127. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 17.05.05. Eleição Majoritária - Nulidade - Nova Eleição - Código Eleitoral, Art. 224 - Candidato que teve seu diploma cassado - Registro para a nova eleição - Deferimento. [...] III - Resolução de TRE não pode criar casos de inelegibilidade. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.159, 12 ago. 2005. Seção 1.

tituição Federal, estabeleceu as hipóteses de inelegibilidade, sendo que **a sentença de procedência da representação onde restou configurada a prática das condutas vedadas previstas no artigo 73 da Lei das Eleições tem como efeito reflexo a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, letra “d”, da Lei Complementar n. 64/90.** (grifo da autora)

Discordo quanto ao referido efeito reflexo da sentença proferida em sede de decisão que cassou o registro ou diploma de candidato pela prática das condutas vedadas no artigo 73 da Lei das Eleições, porque, admitida essa hipótese, estar-se-ia criando causa de inelegibilidade por obra pretoriana, o que é descabido, uma vez admitido seu estabelecimento só por lei complementar, consoante reza a Constituição Federal (art. 14, § 9º).

Acatando-se o entendimento do julgador, todas as decisões que culminarem com a cassação dos registros ou diplomas de candidatos por condutas vedadas, embora o tipo eleitoral não o estabeleça, implicariam o decreto de inelegibilidade dos candidatos, o que, a toda evidência, não representa o espírito do legislador ao introduzir no sistema jurídico pátrio o precitado artigo 73 da Lei n. 9.504/97. Se assim o pretendesse, é óbvio, incluiria como penalidade a inelegibilidade.

Veja-se, reza o artigo 14, parágrafo 9º, da Constituição Federal que:

Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do

candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

De sua vez, a Lei Complementar n. 64/90 dispôs sobre as hipóteses de inelegibilidade, sendo que, relativamente ao caso presente, a discussão se centra no artigo 1º, inciso I, letra “d”, que dispõe:

Art. 1º - São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

d – os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem 3 (três) anos seguintes.

O artigo 19 da mesma Lei Complementar, por sua vez, prevê que:

As transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

O artigo 22 do mesmo diploma legal estabelece os procedimentos a serem observados.

O egrégio TSE, para as eleições que se realizaram em 2004, aplicável ao caso em análise, ante a nova eleição marcada, editou a Resolução n. 21.608/04, que, em

seu artigo 9º, estabelece:

Art. 9º - Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e as causas de inelegibilidades (Código Eleitoral, art. 3º; Lei Complementar n. 64/90, art. 1º).

§ 1º - São condições de elegibilidade, na forma da lei (Constituição, art. 14, § 3º, I a VI):

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de vinte e um anos para prefeito e vice-prefeito e 18 anos para vereador. (grifo da autora)

É consabido que as normas de direito público, nas quais se situa o Direito Eleitoral, devem ser interpretadas **estritamente**.⁶ (grifo da autora)

Ainda nesse sentido, “**interpretam-se estritamente os dispositivos que instituem exceções às regras gerais firmadas pela Constituição.**”⁷ (grifo da autora)

Ademais, nas normas de direito público, como as de Direito Eleitoral, “**o interesse da sociedade coletivamente considerada sobreleva a tudo, a tutela do mesmo constitui o fim principal do preceito obrigatório.**”⁸

JOSÉ AFONSO DA SILVA, em seu consagrado Curso de Direito Constitucional Positivo⁹, ao discorrer sobre a interpretação da legislação eleitoral, preleciona que:

O princípio que prevalece é o da plenitude do gozo dos direitos políticos positivos, de votar e ser votado. A pertinência desses direitos ao indivíduo, como vimos, é que o erige em cidadão. Sua privação ou a restrição do seu exercício configura exceção àquele princípio. Por conseguinte, a interpretação das normas constitucionais ou complementares, relativas aos direitos políticos deve tender à maior compreensão do princípio, deve dirigir-se ao favorecimento do direito de votar e de ser votado, enquanto as regras de privação e restrição não de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal, segundo as boas regras de hermenêutica.

Acrescente-se o que diz o eminente FÁVILA RIBEIRO, que traz lição preciosa relativa à decisão sobre arguição de inelegibilidade, quando diz que “**o problema das inelegibilidades se apresenta em caráter de exceção, não dando ensejo a interpretações ampliativas.**” (grifo da autora)

Na espécie, inexistente decisão transitada em julgado em que tenha sido apurado, com observância ao procedimento específico regrado pela LC n. 64/90, em seu artigo 22, e à luz do devido processo legal e da ampla defesa, o abuso de poder econômico e político. Há, sim, deci-

⁶ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p.224.

⁷ *op. cit.* p.313.

⁸ *op. cit.* p.216.

⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2002. p.381

são imutável proferida em representação onde se buscava comprovar a prática de conduta vedada à luz do que prevê o artigo 73 da Lei n. 9.504/97, tão-só.

Sem adentrar no reexame daqueles fatos, porquanto inadmissível, registre-se que, naquele feito, os então representados foram condenados à cassação de seus diplomas, porquanto, à luz do que decidiu o egrégio TSE, desnecessária a potencialidade lesiva dos fatos imputados. Os fatos questionados dizem com a participação do assessor jurídico do município, Celso de Jesus Chagas, em duas reuniões movidas pela Justiça Eleitoral, mas sem cunho de propaganda de campanha dos investigados e, ainda, o uso de aparelho de *fac simile* da Prefeitura, numa única oportunidade, em que foi transmitido ofício da coligação impugnada à Justiça Eleitoral, em data de 10.09.04, às 15h15min e 15h36min, contendo o resultado da pesquisa eleitoral destinada à publicação em jornal, constando daqueles autos que o proprietário do jornal tomou para si a responsabilidade e interesse na respectiva remessa, tudo na forma do que restou consignado no voto da eminente relatora, Dra. Mylene M. Michel (fls. 31/37).

Naquela representação, com decisão transitada em julgado, **inexistiu qualquer dilação probatória**, como referido no mencionado aresto pela douta relatora, a qual consigna que “**não houve instrução probatória, sob o crivo do contraditório, neste feito de singela e célere cognição**”, motivo pelo qual as provas documentais apresentadas foram

cotejadas e mereceram juízo presuntivo de idoneidade, na ausência de maior dilação. (grifos da autora)

Concluiu, a digna relatora, como certa a participação do representado Celso nas duas reuniões promovidas, sem entretanto identificar cunho de propaganda eleitoral, e, quanto ao uso de bens e serviços, considerou fato isolado, sem relevância e consistência para configurar a conduta do artigo 73, incisos I e III, da Lei das Eleições.

Ressaltou, no entanto, que:

Evidentemente que todos os fatos aqui ventilados merecerão, quiçá, melhor e oportuna investigação, onde as provas documentais e as pessoas que as elaboraram poderão ser questionadas e até mesmo responsabilizadas por eventuais falsidades. Tanto no âmbito criminal (como já ventilado pelo órgão ministerial na inicial), como em sede de eventual investigação judicial, pelo rito da Lei Complementar n. 64/90, as condutas aqui imputadas poderão ser reexaminadas, observada a ampla defesa e o contraditório (fl. 36).

O Tribunal Superior Eleitoral, ao conhecer e prover o recurso especial interposto, a par da prática de duas condutas reconhecidas no aresto regional – participação do assessor jurídico nas reuniões da Justiça Eleitoral e uso isolado do aparelho de *fax* da Prefeitura -, limitou-se a analisar a questão sob a ótica da desnecessidade de potencialidade desses fatos influírem no resultado do pleito, entendendo que somente a prática da conduta vedada estabelece presunção

objetiva de desigualdade.

No voto de desempate, da lavra do Min. Carlos Velloso, consta, à fl. 54, que:

A Corte Regional entendeu que os atos praticados foram de pequeno número, tiveram pouca relevância e, por isso, não tinham o condão de afetar o equilíbrio da disputa. Entretanto a jurisprudência desta Casa, como visto, afasta a exigência de demonstração da ocorrência de desequilíbrio entre os candidatos. Assim, na linha do entendimento pacífico deste Tribunal não há como afirmar não ser o caso de se aplicar as sanções cabíveis: multa e cassação do diploma do candidato eleito.

A par desses entendimentos reproduzidos, não tenho a menor dúvida de que a decisão proferida na representação, embora com trânsito em julgado, não se presta para os fins colimados no artigo 1º, inciso I, letra “d”, da Lei Complemen-

tar n. 64/90.

Justifico meu entendimento no sentido de que naquele processo, independentemente do *nomen juris* atribuído, não foram observados os princípios basilares da ampla defesa e do contraditório, de forma a, agora sob a ótica da ocorrência de abuso de poder econômico ou político, impedir os impugnados de participarem do novo certame, sob o fundamento de que, ante os supostos efeitos reflexos daquela sentença, seriam inelegíveis. Repita-se que, naquele feito, inexistiu dilação probatória, sendo que as decisões foram lançadas, tão-só, com base nos documentos apensos aos autos.

A matéria específica em discussão, pelo que evidenciei, ainda não foi objeto de apreciação no egrégio TSE, o qual, no entanto,

[...] prima pela elegibilidade plena, evitando-se impor sanções com feições de inelegibilidade não previstas em lei.¹⁰

¹⁰ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Mandado de Segurança n. 3.382. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 06.09.05. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gizelda Rodrigues de França Gomes e Diretório Regional do Rio Grande do Norte do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, contra decisão oriunda do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que determinou a realização de nova eleição para o cargo de prefeito do Município de Lagoa D'anta e impediu a primeira impetrante de concorrer ao pleito. A impetrante, Gizelda Rodrigues de França Gomes, alega que fora eleita, mas, sequer chegou a assumir o mandato porque teve seu diploma cassado em representação confirmada nos autos do Recurso Especial n. 25.215, de minha relatoria. A realização de nova eleição deveu-se ao fato da nulidade ter atingido mais da metade dos votos no município, levando à incidência do art. 224 do Código Eleitoral. Afirma que “[...] o TRE/RN, ferindo o princípio da legalidade, resolveu legislar, impondo a impetrante pena de inelegibilidade e a impedindo de participar da renovação do pleito eleitoral, mesmo ante a completa inexistência de lei ou de decisão judicial que a tenha declarado inelegível” (fl. 3). Aduz que a decisão regional teve por fundamento o disposto no Acórdão n. 19.878, de 10.09.02, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. Todavia, a orientação jurisprudencial mais atualizada, consubstanciada no Acórdão n. 25.127, de 17.05.05, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, ao rever aquela decisão, caminhou em sentido oposto e decidiu que o candidato, gerador da nulidade na primeira eleição, pode participar do novo pleito, desde que não esteja inelegível por efeito de lei ou decisão com trânsito em julgado. Sustenta que a decisão regional não poderia criar causa de inelegibilidade, contrariando mesmo a atual jurisprudência desta Corte. Daí a impetração do *mandamus*, no qual se requer a concessão de medida liminar a fim de sustar a eficácia do art. 3º, § 1º da Resolução TRE/RN n. 12/2005, que impede a impetrante de disputar o novo pleito, bem como lhe declarar a inconstitucionalidade. Alega que o *fumus bonis iuris* estaria caracterizado em razão da “[...] na exigência

É evidente que, para ser afastada a condição primeira do cidadão num Estado Democrático de Direito, que é a soberania, na forma do que preceitua o artigo 1º da Constituição Federal, com o decreto de sua inelegibilidade, fazendo incidir o artigo 1º, inciso I, letra “d”, da Lei Complementar n. 64/90, mister se faz uma investigação plena, com observância do

rito desse texto legal e respeito à ampla defesa e ao contraditório, o que inexistiu na hipótese vertida.

O colendo TSE, no RESPE n. 21.495, relatado pelo Min. Francisco Peçanha Martins, decidiu que:

[...] nos termos do art. 14, § 10, da Consti-

de segurança jurídica do processo político-eleitoral, evitando-se, inclusive, grave instabilidade política no Município e incerteza de comando administrativo, sem pronunciamento definitivo do Poder Judiciário” (fls. 6-7). Além da questão constitucional sobre direito político fundamental do cidadão e a hierarquia das normas. Sustenta que o *periculum in mora* estaria configurado porque já em curso o novo processo eleitoral, com o período das convenções marcado para o dia 13.09.05. Requer a citação da Coligação Lagoa D’anta Para Todos, como litisconsorte passivo necessário, e a manifestação do *parquet* que oficia perante esta Corte. DECIDO. O presente mandado de segurança veio a mim distribuído por prevenção com a Medida Cautelar n. 1.640, na qual conferi efeito suspensivo ao recurso especial para sustação das eleições no Município de Lagoa D’anta/RN, bem como dos efeitos da Resolução TRE/RN n. 3/2005, até o julgamento do referido recurso especial que recebeu o n. 25.215, o qual, julgado, resultou na manutenção da cassação do seu diploma. O que posto neste *mandamus* possui objeto que se identifica com o do Mandado de Segurança n. 3.381, originário de Olho D’água do Borges, com a diferença de que não solicita suspensão da realização das eleições, mas, tão-somente, a participação da candidata cassada nas eleições a se realizarem em 16 de outubro de 2005. Dado ser o mesmo o causídico de ambos os mandados as argumentações se assemelham, uma vez que um dos pedidos é idêntico. Por isso, na parte que aproveita, lanço o mesmo voto que consignei no MS n. 3.381, nesses termos: “[...] A questão que ora se apresenta tem outros contornos. A pretensão deduzida diz com a intenção de suspensão das eleições no Município de Olho D’água do Borges/RN, bem como com a possibilidade de participação do impetrante José Jackson Queiroga de Moraes nas eleições marcadas para 16 de outubro de 2005, cujas convenções obedeceram ao calendário determinado em resolução do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, além de declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da Res. n. 12/2005, desse regional, que impede o impetrante de participar das eleições vindouras. Detenho-me, por ora, em dois pontos relevantes: o pedido de suspensão das eleições em análise e a reivindicação do impetrante, candidato eleito nas últimas eleições, posteriormente cassado, para concorrer nas eleições em apreço. Entendo ponderáveis as argumentações expendidas. Realmente esta Corte mudou a sua orientação contrária à participação em pleito eleitoral de quem tivesse sofrido cassação de registro ou diploma, a exemplo do que consignado no Acórdão n. 19.878. Nova compreensão se passou a ter, adotando-se entendimento compatível com o primado da elegibilidade plena, evitando-se impor sanções com feições de inelegibilidade não prevista em lei. Assim se deu por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 25.127, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, citado no relatório, no qual considerei: “[...] Se de inelegibilidade não se cuida, porque senão a Lei n. 9.504/97 seria inconstitucional, então teremos de examinar a questão do ponto de vista da irregistrabilidade do candidato. E a minha perplexidade é ainda maior, Sr. Presidente, porque, na realidade, não existe, a meu ver, salvo equívoco, nenhuma norma jurídica, no ordenamento jurídico, de que natureza seja, que diga que aquele que teve seu registro cassado por aplicação de uma conduta vedada venha a ser impedido de participar de novo pleito. [...]” E prossegui argumentando que o que havia era uma construção jurisprudencial quando eu ainda não participava do plenário, para ao final, acompanhar o relator, considerando as ponderações externadas pelo Min. Luiz Carlos Madeira que reconsiderara o seu ponto de vista. Desse modo, entendo legítima a reivindicação apresentada pelos impetrantes neste aspecto. Dada a similaridade das situações, há que se imprimir idêntica solução, por segurança jurídica, razão pela qual defiro em parte o pedido, para o fim de suspender as eleições marcadas para o dia 16 de outubro de 2005, no município de Olho D’água do Norte, assegurando ao impetrante José Jackson Queiroga de Moraes, participação

tução Federal, a ação de impugnação de mandato eletivo se destina a apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (Precedente: RESPE n. 12.681/CE, rel. Min. Diniz de Andrada, DJ de 15.03.96).¹¹

Relativamente à apuração da prática de abuso de poder econômico, o TSE decidiu, ainda, no julgamento do Recurso Ordinário n. 759, da lavra do Min. Peçanha Martins, nos seguintes termos, consoante ementa parcialmente transcrita:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I - A prática de abuso do poder econômico há que ser demonstrada, uma vez que "[...] no Estado de Direito Democrático não se há de dar pela inelegibilidade do cida-

ção, sob a acusação dessas práticas ilícitas, sem que fatos objetivos que a configurem estejam devidamente demonstrados, com prova produzida validamente, de acordo com as regras processuais, respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório" (Precedentes).¹²

Assim, tenho que somente através de investigação judicial eleitoral, com estrita observância do rito da Lei Complementar n. 64/90, é que se poderá apurar a ocorrência de abuso de poder econômico e político, para os fins do artigo 1º, inciso I, letra "d", dessa lei complementar.

Por sua vez, relativamente ao conceito de abuso de poder econômico e político, registro a posição de Antônio Carlos Mendes (Apontamentos sobre o abuso do poder econômico em matéria eleitoral, em Cadernos de Direito Eleitoral, TRE/PRE-SP, v.3, p.24), citado por JOEL CÂNDIDO em sua obra Inelegibilidades no Direito Brasileiro, segundo o qual:

no pleito, caso venha a ocorrer renovação de eleições após o julgamento dos recursos por esta Corte. [...]". Ante o exposto, pela identidade de situação na parte referente à participação do candidato cassado nas eleições a serem realizadas no dia 16 de outubro de 2005, defiro a liminar para o fim de sustar a eficácia do art. 3º, da Res. TRE/RN n. 12/2005, a fim de possibilitar a participação de Gizelda Rodrigues de França Gomes, como candidata ao cargo majoritário nas eleições vindouras no município de Lagoa D'Anta/RN. Comunique-se, com urgência, ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e ao Juízo da Zona Eleitoral pertinente. Solicitem-se as informações ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Cite-se a Coligação Lagoa D'Anta, como requerido. Após, vista ao Ministério Público Eleitoral. Brasília, 6 de setembro de 2005. Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, Relator. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.135, 14 set. 2005. Seção 1.

¹¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 21.495. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. 27.08.04. Recurso Especial. Eleição 2000. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Alegação de afronta. Afastada. Divergência. Não demonstrada. Negado provimento. I- Nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, a ação de impugnação de mandato eletivo se destina a apurar a prática de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (Precedente: RESPE n. 12.681/CE, rel. Min. Diniz de Andrada, DJ de 15.03.96). II- O dissídio jurisprudencial não está demonstrado, uma vez que o paradigma relacionado não diz respeito à situação fática enfocada pelo acórdão recorrido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.162, 24 set. 2004. Seção 1.

¹² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 759. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. 23.11.04. [...] II - Para que se possa aplicar as sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, "[...] necessário se auferir se a conduta do investigado teve potencialidade de influir no pleito eleitoral. E nesse particular, a Recorrente não teve sucesso. Em momento algum logrou êxito em demonstrar que as matérias 'jornalísticas' em questão tiveram a capacidade de influir na vontade do eleitor de modo a alterar

O abuso do poder econômico em matéria eleitoral consiste, em princípio, no financiamento, direto ou indireto, dos partidos políticos e candidatos, antes ou durante a campanha eleitoral, com ofensa à lei e às instruções da Justiça Eleitoral, objetivando anular a igualdade jurídica dos partidos, tisanando, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.¹³

Outrossim, André Luiz Maluf de Araújo, em O poder e seu abuso, TRE/MS v.10, p.63, igualmente citado por JOEL CÂNDIDO¹⁴, ressalta que:

No direito eleitoral, o abuso do poder é a violação das normas eleitorais por aquele que detém o poder político, seja ele municipal, estadual ou federal, ilidindo a vontade popular, através de promessas, distribuição de benesses e de outros meios ilícitos.

Transpondo a situação fática em questão – participação de assessor jurídico do município em duas reuniões promovidas pela Justiça Eleitoral, e, ainda, o uso de aparelho de *fac símile* da Prefeitura, numa única oportunidade, para transmissão de ofício da coligação impugnada à Justiça Eleitoral, contendo o resultado da pesquisa eleitoral –, não identifico, respeitando ilibadas interpretações em contrário, tenha ocorrido abuso de poder econômico ou político a autorizar a incidência do precitado dispositivo da lei complementar, de forma a impedir o registro da candidatura dos impugnados, sob a rubrica de inelegibilidade por **representação julgada pro-**

cedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político. (grifo do autor)

Relativamente ao **beneficiamento dos impugnados**, ou seja, que os candidatos não podem se beneficiar participando de novo pleito, a ser realizado ante a nulificação do primeiro, ao qual deram causa, não obstante o teor do disposto na parte final do parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral – “A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar” –, no caso dos autos não identifico qualquer benefício aos impugnados. (grifo do autor)

Ressalto, ainda, que, por se tratar de novo processo eleitoral, inaplicável ao caso o disposto no parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral. Isso porque tenho que a nulidade ali consignada diz respeito ao âmbito de um determinado processo eleitoral, não podendo essa disposição ser transportada para outro processo, de forma a impedir que o candidato participe de qualquer nova eleição, se em relação a ele não houve qualquer sanção de inelegibilidade futura.

Ademais, no caso dos autos, os recorrentes, pelo contrário, longe de serem beneficiados, viram declarada a nulidade de eleição onde se sagraram vencedores. Nem com o maior esforço lógico se poderia pretender haver qualquer espécie de proveito para quem, vencedor em uma eleição anulada, possa ser considerado beneficiário da nulidade, quando esteja se candidatando a disputar uma nova eleição, submetendo-se novamen-

o resultado do pleito”. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.162, 15 abr. 2005. Seção 1.
¹³ CÂNDIDO, Joel José. **Inelegibilidade no Direito Brasileiro**. 2.ed. Bauru: Edipro, 2003. p.335.

te ao crivo das urnas.

Acrescente-se, o que é de todos sabido, que no novo pleito a realizar-se em Ajuricaba, nos próximos dias de novembro do corrente ano, os únicos beneficiados com a nulidade daquele realizado em 03.10.04 foram eventuais partidos vencidos naquela eleição, os quais tiveram a oportunidade de substituir os seus candidatos derrotados e participar de novo pleito, inclusive sem o desgaste político dos recorrentes, que, embora tenham sido ungidos pelas urnas, tiveram seus diplomas cassados, não logrando êxito no efetivo exercício continuado na Administração Municipal.

Igualmente, ante o óbice suscitado, merece ser refutado esse fundamento da sentença atacada.

No que tange à ocorrência de **improbidade administrativa**, com a aplicação das sanções da Lei n. 8.429/92, inadequado o fundamento, porquanto é consabido que descabe à Justiça Eleitoral apreciar questões envolvendo improbidade administrativa.

Nesse sentido já decidiu o egrégio TSE, no julgamento do RESP n. 15.840¹⁵, rel. Min. Edson Vidigal, em aresto veiculado no ementário do TSE em set/99, p.25, segundo o qual:

I - A Lei n. 9.504/97, art. 73, inciso I, §

7º, sujeita as condutas ali vedadas ao agente público às cominações da Lei 8.429/92, por ato de improbidade administrativa. II - Todavia, não é possível a aplicação dessas sanções pela Justiça Eleitoral, quanto menos através do rito sumário da representação.

Assim, inadmissível, sob a rubrica de ocorrência de improbidade administrativa nos fatos que embasaram anterior representação, serem considerados, os impugnados, improbos, em face da ausência de ação própria junto à Justiça Comum, competente para apreciar a matéria.

Por sua vez,

[...] a missão do juiz só se completa e dignifica se o operador encarregado de solucionar os conflitos puder identificar os princípios, detectar sua hierarquia, descobrir neles sua força estruturante, adensá-los e ponderá-los quando decide a controvérsia.¹⁶

Assim sendo, na eventualidade de conflito de interesses e de princípios, a alternativa mais viável, sob pena de gerar insegurança jurídica, é aquela que se curva à observância do basilar princípio da legalidade.

Acrescento, na espécie, o teor do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual:

¹⁴ *op. cit.* p.335.

¹⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 15.840. Rel. Min. Edson Carvalho Vidigal. 17.06.99. Recurso Especial. Representação. Conduta Vedada. Lei n. 9.504/97, art. 73, I, parágrafo 7º. Improbidade Administrativa. Lei n. 8.429/92. Incompetência da Justiça Eleitoral. Supressão de instância. Não ocorrência. [...] 3. A designação de juizes auxiliares, que exercem a mesma competência do Tribunal Eleitoral, trata-se de uma faculdade conferida pela Lei n. 9.504/97, art. 96, II, parágrafo 3º. 4. Recurso especial parcialmente provido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.66, 10 set. 1999. Seção 1.

¹⁶ NALINI, José Renato. **O Juiz e o Acesso à Justiça**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.47.

Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito. E, ainda, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º do mesmo diploma legal).

No âmbito do Direito Eleitoral, a matéria restou reproduzida no artigo 219 do Código Eleitoral, o qual dispõe que **“na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige.”**

Nesse sentido, havendo decisão com trânsito em julgado, proferida em ação sob o rito da Lei Complementar n. 64/90, onde fora, após observância de todos os princípios norteadores do processo, configurada a prática de abuso de poder econômico e político, evidente deve ser indeferido o registro do candidato, por incurso na causa de inelegibilidade prevista na letra “d” do inciso I do artigo 1º dessa mesma norma. A hipótese dos autos, no entanto, retrata outra realidade.

Acrescento, ainda, como sustentáculo à necessidade de reforma da decisão monocrática, autorizando os candidatos recorrentes a persistirem no novo pleito que se aproxima no Município de Ajuricaba, a incidência do princípio da proporcionalidade, o qual vem sendo utilizado pelos tribunais superiores, para fins de ajustar a penalidade à extensão da falta cometida.

Na lição de CHADE REZEK NETO, em O princípio da proporcionalidade¹⁷, a aplicação do princípio da proporcionalidade na solução do caso concreto revela o princípio da adequação (meio ade-

quado para levar a cabo um determinado fim, baseado no interesse público); da exigibilidade (medida restritiva deve ser indispensável para a conservação de um direito fundamental, a qual não pode ser substituída por outra menos gravosa) e da proporcionalidade em sentido estrito (identificação se o resultado obtido com a intervenção é proporcional à carga coativa da mesma).

Sob esse prisma, considerando anterior decisão que nulificou a eleição havida em outubro de 2004 no Município de Ajuricaba, onde os candidatos recorrentes foram vencedores no pleito, indaga-se: é adequado, exigível e proporcional alijá-los da nova eleição? Sob que fundamento? Ainda com base na anterior irregularidade, pela qual já foram penalizados com a cassação de seus diplomas, não obstante o resultado daquelas eleições?

Indago, ainda, se é cabível que, em sede de representação, sem dilação probatória, onde foram os candidatos recorrentes condenados por prática de conduta vedada, ser a decisão proferida, não obstante sua imutabilidade, utilizada como a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, letra “d”, da LC n. 64/90, quando, para a apuração do suposto abuso de poder econômico e político, não foi observado o procedimento previsto, expressamente, nessa lei complementar, onde há maior amplitude na prova?

Permito-me, ainda sob a ótica desse princípio, reproduzir ensinamento de Chade Rezek Neto¹⁸, segundo o qual:

¹⁷ NETO, Chade Rezek. **O princípio da Proporcionalidade no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004. p.37.

¹⁸ *op. cit.* p.47.

O princípio da proporcionalidade, como uma das várias idéias jurídicas fundantes da Constituição, tem assento no contexto normativo em que estão introduzidos os direitos fundamentais. Este princípio se caracteriza como uma garantia especial, objetivando a eficácia e otimização dos vários direitos fundamentais concorrentes, tendo fundamental importância na aferição da constitucionalidade de leis interventivas na esfera da liberdade humana, pois, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar, não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição, mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade.

Relembro que um dos princípios fundamentais de nosso país, constituído por um Estado Democrático de Direito, diz que **todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República do Brasil**. (grifo da autora)

Penso que, na espécie, há de prevalecer a vontade popular, que no pleito a se realizar em novembro de 2005, dentre os candidatos habilitados elegíveis, o chefe do Poder Executivo Municipal de Ajuricaba.

A par desses ensinamentos, na espécie, em face da ausência de previsão legal expressa, de não-incidência, no caso concreto, do teor do precitado artigo 1º, inciso I, letra “d”, da Lei Complementar n. 64/90, e, ainda, do necessário cotejamento dos princípios aplicáveis à controvérsia posta à apreciação judicial, pelo qual incide os princípios da legalidade e o jurídico da proporcionalidade, tenho como necessária a reforma da sentença proferida, com o que, repita-se,

respeitando-se posições em contrário, estar-se-á dando perfeita interpretação e aplicação das normas eleitorais em questão.

Assim, voto, no mérito, pedindo vênua ao douto procurador regional eleitoral, pelo provimento do recurso, decidindo pela improcedência da impugnação de registro apresentada, autorizando os candidatos Idomar Antônio Áquilla e Paulo Cláudio Dolovitsch a participarem da nova eleição no Município de Ajuricaba, porque, relativamente aos fundamentos impugnados, são elegíveis.

Dr. Almir Porto da Rocha Filho:

Ouso divergir da eminente relatora, porque, como bem ressaltou o Dr. João Heliofar, temos um fato concreto: um acórdão do TSE transitado em julgado, com condenação baseada no art. 73 da Lei n. 9.504/97. Essa condenação, por óbvio, não gerou inelegibilidade, tanto que o TSE não pôde declará-la porque não há previsão legal para tal. Mas conseqüentemente, em razão do trânsito em julgado daquela representação procedente, acolhida na Corte Superior, aplica-se o art. 1º da Lei Complementar n. 64/90 - e este sim traz a inelegibilidade. Então não estamos criando uma inelegibilidade por lei ordinária; esta condenou e não declarou inelegível, mas a situação fática, concretizada naquele acórdão, traz a incidência da norma do art. 1º, I, “d”, que diz: “são inelegíveis para qualquer cargo os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político” – que é o caso - “para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos três

anos seguintes".

Então temos a condenação, que gera, na sua seqüência, a impugnação do registro, acolhida pelo magistrado de 1º grau, pela incidência da previsão da lei complementar, que pode trazer a regra da inelegibilidade.

Ousando divergir do brilhante voto da eminente relatora, pura e simplesmente porque, havendo condenação por abuso de poder político e econômico transitada em julgado, incide, na sua seqüência, a regra da alínea "d" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90.

Com esses fundamentos, voto pelo desprovemento do recurso, mantendo-se a sentença.

Des. Leo Lima:

Também vou divergir da eminente relatora, aderindo ao voto do Dr. Almir e mantendo a sentença.

(Demais juízes acompanham a eminente relatora.)

DECISÃO

Proveram o recurso, vencidos os eminentes Dr. Almir e Des. Leo, que o improviam.

PROCESSO N. 412005

CLASSE 21

PROCEDÊNCIA: TUPANCIRETÃ

RECORRENTES: COLIGAÇÃO ALIANÇA POR TUPANCIRETÃ E IRACEMA DE FÁTIMA PILECCO PIROTTI

RECORRIDOS: GERVÁSIO DA SILVA ALBERTO E MIGUEL CHIAPETTA CARDOSO

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico e captação irregular de sufrágio.

Preliminares afastadas. Legitimidade das coligações partidárias para propositura da ação. Inexistência de identidades entre demandas. Possibilidade de fatos anteriormente apreciados em sede de investigação ou reclamação serem reexaminados em recurso contra a diplomação. Prefaciais de ca-

rência e impossibilidade jurídica do pedido também rejeitadas.

Comprovada a ocorrência de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Existência de amplo e harmônico acervo probatório, integrado por provas testemunhais e materiais. Repercussão efetiva das condutas praticadas na lisura do pleito.

Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Leo Lima - vice-presidente, no exercício da Presidência -, Drs. Almir Porto da Rocha Filho, Maria José Schmitt Sant'Anna, Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb e Dr. Thiago Roberto Sarmento Leite, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2005.

Dra. Lizete Andreis Sebben,
relatora.

RELATÓRIO

COLIGAÇÃO ALIANÇA POR TUPANCIRETÃ E IRACEMA DE FÁTIMA PILECCO PIROTTI, nos termos do artigo 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, ajuizaram, em 29.12.04, ação de impugnação de mandato eletivo contra MIGUEL CHIAPETTA CARDOSO e GERVÁSIO DA SILVA ALBERTO, respectivamente prefeito e vice-prefeito eleitos no pleito de outubro de 2004, no Município de Tupanciretã, sob o fundamento de existência de abuso de poder econômico e captação irregular de sufrágio. Postulam a procedência da ação, para

fins do decreto de cassação dos respectivos diplomas e da condenação dos impugnados à perda do mandato eletivo.

A inicial narra que o impugnado Miguel Chiapetta, em troca de apoio político e votos, teria praticado as seguintes irregularidades: a) pagamento de R\$ 300,00 a Paulo César Sieg, por meio da entrega de cheque por esse emitido, conforme declaração prestada à delegacia de polícia; b) promessa de comida, materiais de construção e caminhão de terra a Rosemari Azevedo da Silva, consoante declaração prestada à autoridade policial; c) entrega de R\$ 1.000,00 a Eldomiro da Costa Lima, por meio de cheque de sua emissão, nos termos das informações prestadas na polícia; d) promessa de assentamento de parte da cobertura do salão da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, tendo como intermediária Ângela Marlene Azevedo, a qual teria recebido cheque no valor de R\$ 1.500,00, emitido pelo impugnado e depositado em sua conta corrente, da qual sacou R\$ 1.000,00 para entregar à diretoria da comunidade, conforme depoimento prestado por Antônio Carlos Lima da Silva; e) distribuição de vales-alimentação, no valor de R\$ 7.669,76 (sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), a eleitores, no período de 01.07.04 a 30.09.04, sem estudo técnico ou laudo de assistente social, consoante demonstrado na prestação de contas do Município de Tupanciretã e identificado na Representação n. 009208704.

As impugnantes acostaram à exordial: a) o Inquérito Policial n. 1755 150544/2004-A, fundado nas declarações de Paulo César Sieg, concluindo o delegado de polícia por indiciar Miguel Chiapetta Cardoso, pela prática da con-

duta tipificada no art. 299 da Lei n. 4.737/65 (fls. 15/29); b) o Inquérito Policial n. 1819 150544 2004-A, embasado nas declarações de Rosemari Azevedo Silva, concluindo o delegado de polícia por indiciar, igualmente, Miguel Chiapeta, por incurso no mesmo dispositivo legal (fls. 30/43); c) o Inquérito Policial n. 1724 150544/2004-A, com base nas declarações prestadas por Eldomiro da Costa Lima, o qual teve idêntica conclusão (fls. 44/57); d) o Inquérito Policial n. 1612/2004/50544-A, com base nas declarações prestadas por Antônio Carlos Lima da Silva, concluindo a autoridade policial por indiciar Miguel Chiapetta Cardoso e Angela Marlene Tavares Azevedo, pela prática da conduta prevista no art. 299 da Lei n. 4.737/65 (fls. 58/96); e) o Inquérito Policial n. 1756 150544/2004-A, aberto em face do encaminhamento de cópias de peças processuais da representação formulada por Iracema de Fátima Pilecco Pirotti, relativa a irregularidades havidas na distribuição de vales-alimentação (fls. 97/139).

Devidamente notificados, o impugnado Miguel Chiapetta Cardoso apresentou sua defesa (fls. 143/167), suscitando, como preliminares: ilegitimidade ativa da Coligação Aliança por Tupanciretã; violação da coisa julgada, ante a imputação de cooptação de sufrágio, relativamente ao fato envolvendo Erondir de Fátima Mazzone, uma vez que este Tribunal Regional Eleitoral reformou a decisão de procedência proferida na representação respectiva; defeito insanável, pela ausência de procuração outorgada pelas impugnantes à advogada que as representa; impossibilidade jurídica do pedido, no que tange à prática de abuso do poder econômico, pela distribuição irregular de valores, a título de auxílio-alimen-

tação, porquanto esse ato imputado, se existente, configuraria abuso de poder político, não abrangido pela norma eleitoral, e temeridade da lide. No mérito, refuta os fatos imputados. Relativamente àqueles vinculados a Paulo César Sieg, Eldomiro da Costa Lima e Antônio Carlos Lima da Silva, em que, consoante exordial, haveria cheques emitidos pelo impugnado, diz que, sendo proprietário rural, e, ainda, exercendo diversas atividades empresariais, tais títulos de crédito devem ter sido emitidos em decorrência de relações do gênero e entregues a terceiros, que os repassaram a adversários políticos. Especificamente quanto ao cheque entregue a Paulo César Sieg, porquanto não apensado à inicial, inexistente a materialidade da suposta infração. Acrescenta que o denunciante foi cabo eleitoral do candidato a vereador Sílvio Frandoloso, o qual é titular de empresa que comercializa insumos agrícolas, do qual o impugnado é cliente, costumando pagar em cheque. No que tange à imputação de Rosemari Azevedo da Silva, considerando tratar-se de pessoa de poucos recursos, não teria condições de elaborar a declaração respectiva ultimada em computador, sendo que as fotos incluídas nada provam, exceto a existência de material de construção em sua residência. Relativamente à imputação envolvendo Eldomiro da Costa Lima, filiado ao PP, partido do impugnado, esse, não logrando êxito em candidatar-se a vereador, estaria sendo movido por interesses contrariados. O suposto cheque diz respeito a um empréstimo que lhe fora solicitado em junho de 2004, cujo valor, R\$ 1.000,00, seria pago mediante trabalho de pedreiro, a ser realizado no futuro. No que tange ao fato envolvendo Antônio Carlos Lima da Silva, diz ser terceiro

que não participou em qualquer momento do fato imputado, não se prestando para fins de testemunho, e, ainda, que o fato respectivo deu-se após as eleições, descaracterizando a suscitada compra de votos. Relativamente à quinta ocorrência, quanto ao abuso de poder político pela liberação indiscriminada de auxílio-alimentação, refere constituir-se de disponibilização de R\$ 30,00 para uma minicesta básica, com previsão legal, cujo programa existe de longa data, acrescentando que os respectivos gastos serão oportunamente averiguados pelo Tribunal de Contas. Por fim, quanto ao sexto fato questionado, reitera a preliminar de coisa julgada, ante a decisão de improcedência da representação. Acosta à defesa os documentos das fls. 171/356 e pede a improcedência da demanda.

Gervásio da Silva Alberto, de sua vez, defende-se (fls. 357/368), impugnando os fatos que lhe foram imputados. Acosta os documentos às fls. 370/384.

Miguel Chiapetta Cardoso, à fl. 391, comunica ao juízo eleitoral a ocorrência de fraude processual, suscitando que a impugnante Iracema tem, com frequência, comparecido à residência de Rosemari Azevedo da Silva, entregando sacolas de compras em mercado, conforme consignado na ocorrência policial acostada (fl. 393), tendo como comunicante Eroni Quevedo Costa, vizinha da impugnante Iracema.

As impugnantes replicaram às defesas (fls. 395/412), acostando jurisprudência confortando suas teses. Insurgem-se, também, ante a suscitada **fraude processual**, consignando tratar-se de falácias. (grifo do autor)

Juntam, ainda, dois apedidos: o primeiro, publicado no jornal, edições de 28, 29 e 30 de janeiro de 2005, intitulado “O

destempero de Iracema Pirotti causa constrangimento”, de autoria da própria Eroni Quevedo Costa, que, conforme afirmado, elaborou o texto, com linguajar e correção gramatical incompatíveis com seu grau de instrução, limitado ao 1º grau, na forma do registrado na ocorrência policial; o segundo, veiculado em 4, 5 e 6 de fevereiro de 2005, da lavra de Lenir Santos da Silva, constitui-se no contraponto, sob o título “Iracema Pirotti foi vítima de uma armadilha política”.

O promotor eleitoral, às fls. 452/464, opinou pelo não-acolhimento das preliminares, com exceção daquela que diz com a representação das impugnantes, na qual requereu a intimação da respectiva procuradora para ratificar os atos processuais até então praticados.

Em saneador (fls. 466/479), a Dra. Luciana Bertoni Tieppo, Juíza Eleitoral de Tupanciretã, afastou as preliminares de ilegitimidade ativa da Coligação Aliança por Tupanciretã (art. 22 da LC n. 64/90); de coisa julgada, ante a não-satisfação do requisito de identidade de partes, pedido e causa de pedir; da impossibilidade jurídica do pedido, quanto à prática de abuso do poder político. Determinou a intimação da procuradora das impugnantes para suprir a irregularidade e afastou a suscitada temeridade da lide. Determinou a realização de audiência, devendo o processo seguir o rito da Lei Complementar n. 64/90.

Realizada a audiência em 14.04.05, foram ouvidas duas testemunhas das impugnantes – Rosemari Azevedo da Silva e Antônio Carlos Lima da Silva -, com determinação de oitiva das demais na audiência aprazada para 15.04.05, quando seria ouvido o réu preso.

Foram acostadas aos autos pelo impugnado Miguel Chiapetta Cardoso de-

clarações (fls. 494/496) elaboradas em computador, com assinaturas e firmas reconhecidas, contendo registro de que os declarantes viram a impugnante Iracema comparecer à residência da testemunha Rosemari, bem como fotografias de pessoas ao lado de um automóvel marca Ford, em frente a uma residência, com vista a comprovar a suspeição dessa. Inclui, ainda: a) nominata da chapa proporcional do PP, com o registro de que Eldomiro Costa Lima figurava como pré-candidato à vereança (fl. 505); b) recibo de R\$ 1.000,00, fornecido por Eldomiro Costa Lima (fl. 507).

Na audiência de 15.04.05, foram ouvidas duas testemunhas das autoras. Naquela realizada em 19.04.05, restaram inquiridas seis testemunhas do impugnado Gervásio, seis de Miguel, cinco do Ministério Público e três das impugnantes, tendo sido juntados aos autos novos documentos. Restou determinada, pelo juízo, expedição de ofício ao Banrisul e à Caixa, para repasse aos autos de cópia dos respectivos cheques, emitidos pelo investigado Miguel Chiapetta, o que foi cumprido às fls. 577/578.

Miguel Chiapetta Cardoso requereu ao juízo, com vista a desqualificar o testemunho de José Paulo Webery, fosse certificado qual a vinculação política desse, porquanto, havendo declarado ser filiado ao PP, partido do impugnado, existem provas em sentido contrário (fl. 636).

As partes apresentaram pedido de retificação de depoimentos (fls. 639 e 640), sobrevivendo esclarecimentos do degradador (fl. 644).

Foram apresentadas alegações finais, por Miguel Chiapetta Cardoso, às fls. 663/753, e pela Coligação Aliança por Tupanciretã e Iracema Pirotti, às fls. 754/789, os quais, após analisarem as pro-

vas constantes dos autos, reproduziram suas postulações.

O Ministério Público Eleitoral, às fls. 791/799, opinou pela improcedência da ação.

A douta magistrada, Dra. Luciana Bertoni Tieppo, por decisão às fls. 801/841, julgou improcedentes os pedidos, determinando a extração de cópias de depoimentos e posterior repasse ao Ministério Público, ante a falsidade evidenciada. Determinou, ainda, devido à suspeita de irregularidades na concessão dos auxílios-alimentação e à notícia de coação de testemunhas no curso do processo, a remessa de cópia dos documentos pertinentes ao *Parquet* para análise e providências pertinentes.

Inconformadas com a sentença, a Coligação Aliança por Tupanciretã e Iracema de Fátima Pilecco Pirotti interpõem recurso (fls. 842/876), postulando a reforma da decisão, porquanto consideram devidamente comprovadas as condutas vedadas.

Foi acostada ao recurso cópia integral da representação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral a Miguel Chiapetta Cardoso, indexada sob n. 009208704ZE/RS, fundada na prática de distribuição irregular de vales-alimentação, com fins eleitorais, noticiada por testemunha na instrução desta impugnação, a qual foi julgada procedente, por sentença posteriormente reformada ante este egrégio Tribunal Regional, em decisão não-unânime, vencido o Des. Roque Miguel Fank, que votou pela manutenção da sentença.

Miguel Chiapetta Cardoso, às fls. 1024/1108, apresenta suas contrarrazões, onde suscita temeridade da lide, reproduzindo ocorrência policial de 14.04.05, que noticia o aliciamento de

Maria Medianeira Luz da Costa pela impugnante Iracema, quanto à declaração escrita contendo prática de cooptação de sufrágio. Impugna as declarações apresentadas, desferindo comentários desabonatórios às testemunhas ouvidas. Refuta todos os fatos imputados.

Gervásio Alberto apresenta suas contra-razões (fls. 1114/1123), impugnando os documentos juntados em sede de recurso e, ainda, com relação àqueles acostados à inicial; reitera preliminares: a) de ilegitimidade ativa da coligação recorrente; b) de violação da coisa julgada; c) de impossibilidade jurídica do pedido em AIME, pela prática de abuso de poder político; d) de carência de potencialidade de eventual ato para influir no resultado do pleito. No mérito, reitera as teses de defesa, pugnando pela manutenção da sentença.

O Ministério Público Eleitoral exara seu parecer (fls. 1124/1126), sendo que, nesta Corte Regional, sobrevém parecer da lavra do Dr. João Heliofar de Jesus Villar (fls. 1129/1134), que opinou pelo provimento do recurso, ante a comprovada captação ilícita de sufrágio.

É o relatório.

VOTO

O recurso ofertado é tempestivo. A

procuradora das recorrentes foi intimada em data de 03.06.05 – sexta-feira (fl. 841v) -, e o recurso foi interposto em 08.06.05 - quarta-feira (fl. 842) -, dentro do tríduo legal previsto.

No que tange ao agravo retido suscitado em sede de tribuna pela procuradora das impugnantes, recebo o pedido como recurso inominado, mas o improvejo, uma vez que desnecessário ao deslinde da controvérsia e à formação de convicção do juízo, na espécie, de ser ou não compromissada a testemunha, ante os demais elementos de prova existentes.

Quanto ao recurso propriamente dito, analiso, primeiramente, as preliminares reiteradas em contra-razões.

Refuto a preliminar de ilegitimidade ativa da **coligação** recorrente, porquanto a unicidade da coligação resulta de sua própria natureza, prevista no artigo 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/97, não encontrando amparo a pretensão deduzida.

No âmbito jurisprudencial, registro decisão do egrégio TSE, no AG 4410¹, da lavra do Min. Fernando Neves, segundo a qual:

As coligações partidárias têm legitimidade para a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo, conforme

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo de Instrumento n. 4.410. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 16.09.03. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegações de ilegitimidade ativa e irregularidade de representação da coligação que propôs a ação. Rejeição. Prova emprestada. Possibilidade. Abuso do poder econômico. Comprometimento da lisura e do resultado do pleito. Comprovação. Reexame de matéria fática. 1. [...] 2. Não há óbice que sejam utilizadas provas oriundas de outro processo a fim de instruir ação de impugnação de mandato eletivo, se estas foram produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Se a Corte Regional examina detalhadamente a prova dos autos e conclui haver prova incontroversa sobre a corrupção e o abuso do poder econômico, essa conclusão não pode ser infirmada sem o reexame do conjunto fático e probatório, o que não é possível nesta instância. 4. A prática de corrupção eleitoral, pela sua significativa monta, pode configurar abuso do poder econômico, desde que os atos praticados sejam hábeis a desequilibrar a eleição. Decisão regional que não diverge da jurisprudência deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.208, 07 nov. 2003. Seção 1.

pacífica jurisprudência desta Corte (Acórdão n. 19.663).

Rejeito, ainda, a preliminar de violação da coisa julgada.

Estabelece o parágrafo 1º do artigo 301 da Lei Processual Civil, aplicável subsidiariamente ao Direito Eleitoral, que se identifica a coisa julgada “quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”. Essa identidade de ações importa na estrita coincidência de partes, causa de pedir e pedido, consoante reza o § 2º do mesmo diploma legal.

Acrescente-se que “há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso” (§ 3º do precitado artigo).

Assim, com vista à incidência da coisa julgada, impõe-se a existência de anterior demanda, decidida por sentença imutável, em que se identifiquem as mesmas partes, identidade de pedido e de causa de pedir.

Na hipótese vertida, as partes não são idênticas: Na representação, figuram, como reclamante, o Ministério Público Eleitoral e, como reclamado, Miguel

Chiapetta; na ação de impugnação de mandato eletivo, constam, como investigantes, a Coligação Aliança por Tupanciretã e Iracema de Fátima Pilecco Pirotti e, como investigados, Miguel Chiapetta Cardoso e Gervásio da Silva Alberto.

Ausente essa identidade, não há que se falar em coisa julgada.

De sua vez, é consabido que fatos apreciados em investigação ou reclamação podem ser reapreciados em sede de impugnação de mandato eletivo ou, ainda, em recurso contra expedição de diploma.

Nesse particular, registro decisão proferida no RESPE 21.380², relatado pelo Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, segundo o qual:

A representação prevista na Lei n. 9.504/97, a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo são autônomas, possuem requisitos legais próprios e consequências distintas. O trânsito em julgado de uma não exclui, necessariamente, a outra.

Afasto a preliminar de impossibili-

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 21.380. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. 29.06.04. Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional (art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/97). Quebra do princípio da impessoalidade (art. 74 da Lei n. 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º, da Constituição Federal). Competência da Justiça Eleitoral. Preliminares. Cerceamento de defesa não configurado. Preclusão. Preliminar rejeitada. Coisa julgada. [...]. Falta de prequestionamento. Preliminar rejeitada. Mérito. Para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei n. 9.504/97 não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente. É competente a Justiça Eleitoral, no período de campanha, para apreciar a conduta de promoção pessoal do governante em publicidade institucional da administração (art. 74 da Lei n. 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º, CF). Não se pronuncia nulidade quando a decisão de mérito favorecer a parte a quem a declaração aproveita (CPC, art. 249, § 2º). Tratando-se de conduta vedada, que macula o próprio pleito, havendo relação de subordinação do vice-prefeito ao prefeito, também aquele sofre as consequências da decisão (Ac. n. 15.817, 06.06.00). Recurso conhecido e a que se dá provimento para cassar o diploma do prefeito, estendendo-se a decisão ao vice-prefeito. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.164, 06 ago. 2004. Seção 1.

de jurídica do pedido em AIME, pela prática de abuso de poder político.

A ação de impugnação de mandato eletivo, convém recordar, é viável quando identificado abuso de poder econômico em pleito eleitoral que contamine a igualdade e a lisura do processo.

No caso em tela, a ação de impugnação tem como fulcro a existência de captação ilícita de sufrágio, a qual, nos exatos termos do que prevê o artigo 41-A da Lei das Eleições, deve observância, quanto ao procedimento, ao que prevê o artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90.

Registro, sob essa ótica, que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em aresto da lavra do Min. Luiz Carlos Lopes Madeira³, veiculado em 05.12.03, decidiu que:

Na AIME a Justiça Eleitoral analisará se os fatos apontados configuram abuso de poder, corrupção ou fraude e se possuem potencialidade para influir no resultado das eleições.

Descabível, portanto, a preliminar suscitada de impossibilidade de identificação de abuso de poder em sede de ação de impugnação de mandato eletivo.

Por fim, rejeito a preliminar de carência de potencialidade de os atos lesivos influírem no resultado do pleito, nos ter-

mos dos fundamentos do voto e da conclusão que a seguir exponho.

O mérito diz com a ocorrência de cooptação ilícita de sufrágio, praticada pelos atuais prefeito e vice-prefeito de Tupanciretã, eleitos no pleito de outubro de 2004.

Tenho particular preocupação quanto à análise de casos como o da espécie, quando se trata de cassar mandato de candidato eleito, em oposição à vontade popular. Entretanto, com prudência, e fundada na busca da efetiva lisura do pleito, passo a analisar os fatos e as provas existentes.

São atribuídas aos impugnados, consoante teor da inicial, práticas de infrações por Miguel Chiapetta Cardoso, constituídas de promessa ou doação de dinheiro ou benesses em troca de votos, caracterizando a infração tipificada no artigo 41-A da Lei das Eleições.

A julgadora, ante as provas carreadas, decidiu pela improcedência da ação.

Com vista à reapreciação da matéria, ora em sede de colegiado, passo a analisar individualmente os fatos imputados, culminando com decisão de provimento do recurso.

O primeiro fato diz com o **entrega de dinheiro a Paulo César Sieg, por Miguel Chiapetta Cardoso, em troca de votos.** (grifo da autora)

O eleitor Paulo Sieg declarou ante a autoridade policial que recebeu R\$ 300,00,

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 728. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. 06.11.03. Recurso Ordinário. Conhecido como especial. Princípio da Fungibilidade. Preliminar. Afastada. Decisão Relator. Agravo para o pleno. Pertinência. Mérito. AIME. Citação de Vice-Governador e suplentes de senador. Desnecessidade. Precedentes. Litisconsórcio necessário. Não-ocorrência. Relação de Subordinação. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, não há necessidade de citação do vice-governador e dos suplentes de senador. O litisconsórcio necessário resulta da lei. [...]. A circunstância de os fatos, em tese, configurarem improbidade administrativa não afasta a competência da Justiça Eleitoral. Recurso conhecido e provido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.163, 05 dez. 2003. Seção 1.

em cheque sacado contra a CAIXA, de emissão do impugnado Miguel, com vista a que não apoiasse o PDT, não trabalhasse para a Coligação Aliança por Tupanciretã e, ainda, como presidente da Associação do Bairro Ana Terra, pedisse votos para a Coligação Frente Progressista por Tupanciretã. Disse, ainda, que recebeu R\$ 1.500,00 em dinheiro durante a campanha política para apoiar Miguel Chiapetta Cardoso.

O impugnado, em defesa, questiona a existência do cheque, suscitando ausência de materialidade. Diz que o denunciante nunca trabalhou para ele, mas sim para o vereador Silvio Frandoloso.

Em juízo, Paulo Sieg afirma, à fl. 514, que, no gabinete de Miguel Chiapetta Cardoso, recebeu R\$ 300,00 em cheque e igual quantia em dinheiro. Recebeu, ainda, de Silvio Frandoloso, R\$ 1.200,00. Além disso, formalizou a denúncia, posto que não cumprida, após as eleições, a promessa de ajuda para construção de sua residência. Disse, também, ter um filho doente e que, após seu depoimento, foi procurado por Nelson Gastaldo, “braço direito” da campanha de Miguel, recebendo ameaça de suspensão de recebimento de medicamentos. Afirma, ainda, ter recebido dinheiro para trabalhar na campanha de Miguel e arrecadar votos para esse.

Consta dos autos, à fl. 585, cópia do cheque de R\$ 300,00, emitido em 12.08.04 por Miguel Chiapetta Cardoso, sacado contra a CAIXA, cujo documento foi encaminhado ao juízo pela própria instituição financeira. Evidencia-se que o valor, data e assinatura foram consignados no título, na mesma oportunidade. Há, ainda, no verso, a assinatura do beneficiário, Paulo Sieg, identificado como sacador, cuja firma é idêntica à

consignada na declaração à fl. 17 e no seu depoimento à fl. 515. Esse cheque foi resgatado na mesma data da emissão – 12.08.04.

Identificada a prova material, cumpre analisar a origem da emissão do cheque e do pagamento feito - se, de fato, para fins de cooptação ilícita de sufrágio.

Em seu depoimento à fl. 514, ressalta que:

Foi procurado por Silvio Frandoloso para dar apoio a sua candidatura e à dos demandados. Afirma que conversou com o candidato a Prefeito Miguel no seu gabinete, ocasião em que o mesmo pediu apoio do depoente a sua candidatura, pois o mesmo era presidente do Bairro Ana Terra. Afirma que recebeu trezentos reais do demandado Miguel em cheque, bem como trezentos reais em dinheiro. Refere que recebeu mil e duzentos reais de Silvio Frandoloso.

A seguir, refere que:

Trabalhou na campanha diretamente para a chapa majoritária. Não sabe quem era o tesoureiro da coligação dos demandados. Não sabe quem era o coordenador da campanha. Afirma que tinha ligação direta com o réu Miguel. Trabalhou para arrecadar votos para a reeleição do demandado Miguel e de Silvio Frandoloso. Recebeu dinheiro para trabalhar na campanha e arrecadar votos para Miguel.

Sílvio Frandoloso, em seu depoimento à fl. 537, de sua vez, diz que:

Contratou a referida pessoa (Paulo César Sieg) para fazer campanha política para o depoente. Pagou, no máximo, trezentos

reais para a referida pessoa trabalhar como seu cabo eleitoral, o que ocorreu pelo período de trinta a quarenta dias. Pagava para Paulo Sieg valores “aos poucos”, entre dez, vinte e trinta reais por dia.

Refere, após, que “além de Paulo Sieg, possuía outros cabos eleitorais que trabalhavam para o depoente de forma gratuita”. Ante a contradição apontada, arguida pelo Ministério Público, complementa que:

Inicialmente Paulo Sieg iria fazer campanha para o depoente de forma gratuita. Deu dinheiro para Paulo Sieg porque o mesmo é pedinte e estava sempre pedindo dinheiro para o depoente.

No depoimento de Sílvio Frandoloso, há referência a que “não tem conhecimento de que Paulo Sieg tenha recebido dinheiro do candidato Miguel durante o período eleitoral”, o que se opõe ao dito por Paulo Sieg, e, ainda, à existência do cheque, descontado por esse.

Carlos Augusto Brum de Souza, às fls. 519/520, advogado, procurador do impugnado Miguel, secretário da Administração e procurador do município na gestão anterior desse, disse que:

Foi coordenador da campanha política do réu Miguel nas duas últimas eleições. Os pagamentos de despesa do diretório eram feitos pelo depoente. Tem conhecimento de que Paulo César Sieg trabalhou na eleição fazendo campanha para Sílvio Frandoloso. Afirmo que as pessoas que fizeram campanha para a eleição majoritária estavam sob a coordenação do depoente, o que não era o caso de Paulo Sieg.

Cléo Antônio de Mello Ramos, em seu depoimento à fl. 539, disse que:

Fez campanha política para Sílvio Frandoloso. Afirmo que Paulo Sieg também fez campanha para o referido candidato. Não recebeu valores para trabalhar na campanha. Acha que Paulo Sieg também não recebeu valores de Sílvio Frandoloso. Não tem conhecimento de que Paulo Sieg tenha feito campanha para Miguel.

Resta evidenciado nos autos, pelos testemunhos colhidos, em especial os de Carlos Augusto de Souza (fl. 519), Sílvio Frandoloso (fl. 537), Cléo Antônio Ramos (fl. 539) e Giovani Dalmás (fl. 543), que o denunciante Paulo Sieg não prestou trabalho para a campanha do impugnado Miguel.

De sua vez, o que se evidencia é a entrega de R\$ 1.500,00, valor expressivo para quem recebe, mensalmente, R\$ 463,00 (fl. 514). Essa dívida, havida em plena campanha eleitoral – agosto/2004 -, evidentemente foi efetivada objetivando algum retorno.

O culto Dr. João Heliofar de Jesus Villar, digno procurador regional eleitoral, quanto a esse fato, assim se manifesta:

Embora não haja referência quanto à negociação do voto do eleitor, parece-me que sua vontade foi influenciada pelo valor oferecido por Miguel Chiapetta Cardoso. Ou seja, houve uso do poder econômico para se comprar a liberdade do eleitor na formação de sua vontade. Se um eleitor passa a apoiar um candidato a partir de oferta em dinheiro, obviamente há cooptação ilícita, já que está se comprando sua lealdade, o que inclui seu voto.

Considerando ausente a justificativa de existência do título de crédito em questão, no que tange à origem desse, de emissão do impugnado Miguel e resgatado pelo eleitor denunciante, tenho como comprovada a prática de cooptação de sufrágio. Afasto, por desprovida de sustentáculo fático ou jurídico, a menção de que tal cheque possa ter sido entregue a terceiros e de que o denunciante tenha feito uso do mesmo para fins de prejudicar o candidato eleito. Repita-se, o cheque foi emitido pelo próprio Miguel em data de 12 de agosto, tendo sido sacado pelo denunciante nesse mesmo dia, o que dificulta aceitar-se a existência de eventual trama nesse sentido.

Relativamente ao **segundo fato, constituído de promessa de comida, materiais de construção e caminhão de terra a Rosemari Azevedo da Silva**, a denúncia funda-se em declaração prestada pela beneficiária ante a autoridade policial. (grifo da autora)

Em juízo, Rosemari Silva foi inquirida pela primeira vez em data de 14.04.05, conforme depoimento às fls. 488/490.

Compromissada, disse, primeiramente, que **“gurias’ vestidas com bonés e camisetas dos candidatos demandados estiveram em sua residência e perguntaram o que a depoente precisava e anotaram em um caderno”** (fl. 488); e, segue, **“ficou ‘indignada’ com o réu Miguel, porque lhe foi prometido que após as eleições receberia mais materiais de construção. Disse que foi até a Prefeitura pedir o material e que o réu ‘se escondeu’ da depoente”** (fl. 489). (grifos da autora)

Ante a ausência de uma folha de seu depoimento, o que restou comprovado pela certidão cartorária, Rosemari foi posteriormente reinquirida, desta feita

somente como informante, onde esclarece, à fl. 622, que:

Os cabos eleitorais do seu Miguel Chiapetta Cardoso e do seu Gervásio estiveram na minha casa, com um caderninho, perguntando para mim e para vários vizinhos, o que o pessoal estava precisando, daí eu disse, preciso de alimentos, brasilites, tijolos, cimentos, que eu preciso fazer um banheiro porque eu tenho dois filhos menores e meus filhos não tem onde tomar um banho decentemente, aí elas tomaram nota ali, elas estavam de camiseta e de bonezinho do seu Miguel Chiapetta.

Afirma, ainda, que recebeu o material – 300 tijolos, dois sacos de cimento e seis folhas de brasilite - em setembro, pouco antes das eleições, depois de manter contato direto com o impugnado Miguel, em seu gabinete, que telefonou para Neiva Cazarotto solicitando liberação desse material.

O impugnado Miguel nega a existência do fato.

A proprietária do estabelecimento - Neiva Cazarotto (fl. 535) -, a qual foi mencionada pela depoente Rosemari como quem recebeu o telefonema de Miguel, solicitando que o material fosse entregue na casa da depoente, nega ter recebido qualquer pedido nesse sentido e, ainda, ter entregue qualquer material de construção na casa de Rosemari, somente o tendo feito na casa do impugnado Miguel, seu cliente.

Certo é, no entanto, que o material existe e está na residência da denunciante Rosemari, que, pela renda familiar declarada, não tem condições de adquirir tal material.

Entretanto, a prova oral, consubstanciada em outros depoimentos colhidos,

não conduz, de forma conclusiva, a ter-se como configurada essa prática infrativa. Está-se diante do testemunho contraditório de Rosemari, em oposição a outros (Joacir Antônio dos Santos Costa – fl. 541; Eroni Quevedo Costa – fl. 547; Jocelaine da Silva Siqueira – fl. 550; Eva Carvalho Machado – fl. 551; Patrícia Silva Siqueira – fl. 553), que afirmam envolvimento da depoente com a impugnante Iracema. Não há qualquer testemunha do suposto fato imputado – doação de materiais em troca de votos.

Tenho, assim, relativamente à prática imputada, como não devidamente configurada, inexistindo indício de prova material a corroborar sua existência, em especial porque o depoimento da denunciante mostra-se duvidoso e suspeito em face de sua relação com a impugnante Iracema, o que restou devidamente comprovado pelos testemunhos colhidos.

No que tange ao **terceiro fato, constituído de entrega de cheque de R\$ 1.000,00, emitido pelo impugnado Miguel, a Eldomiro da Costa Lima**, a denúncia foi apresentada à autoridade policial em 09.11.04, por declaração prestada pelo beneficiário, que disse “ter ido ao Gabinete do Prefeito Miguel a convite dele e recebeu a importância em troca de apoio à candidatura e votos, desse, de sua família e do bairro Marcial Terra, na qual era presidente”. (grifo da autora)

O impugnado Miguel, quanto a esse fato, primeiramente diz que, procurado pelo denunciante, fez empréstimo pessoal a ele, para que pagasse dívidas que possuía. Diz que ficou acordado que o valor emprestado seria pago em trabalho de pedreiro a realizar-se no futuro. Refere que o denunciante tem animosidade com esse.

Atendendo a determinação judicial, o BANRISUL repassou ao processo cópia

microfilmada do cheque no valor de R\$ 1.000,00, emitido por Miguel Chiapetta Cardoso (fls. 587, 598 e 599), nominal a Eldomiro da Costa Lima, emitido em 21.06.04 e sacado no mesmo dia pelo beneficiário.

Consta, ainda, dos autos, à fl. 507, recibo elaborado pelo investigado Miguel, o que pode ser evidenciado pela similitude entre a grafia existente e aquela constante do cheque emitido por ele, contendo os seguintes dados: “Recibo. Recebi do Sr. Miguel Cardoso a importância de R\$ 1.000,00, por ter que prestar serviços posteriores. Tupanciretã. 21.06.04”. A assinatura é de Eldomiro Costa Lima. Esse documento foi juntado pelo impugnado Miguel em data de 14.04.05.

Eldomiro Costa, no entanto, em seu depoimento (fl. 511), esclarece que:

Assinou o recibo na data em que recebeu o cheque de mil reais. Recebeu o cheque na data que consta do recibo, em 21 de junho de 2004. Afirma que recebeu o cheque para votar no Prefeito porque o mesmo era pré-candidato e não havia outro candidato a Prefeito pelo partido.

E, prossegue: “não se comprometeu a pagar em serviços o dinheiro que recebeu”.

Nesse tópico, questiono quanto ao efetivo motivo da entrega do respectivo cheque, já que o próprio denunciante declara, embora o teor do recibo que firmou, inexistir obrigação futura. E, ainda, qual o fundamento para o Sr. Prefeito Municipal proceder na entrega de um cheque de R\$ 1.000,00, emitido e sacado em junho de 2004, mediante recibo, o

qual somente foi acostado aos autos em data de 14.04.05, quando a defesa data de janeiro do corrente ano?

Não obstante essas indagações, ante a ausência de efetiva ocorrência da prática infrativa, disse o douto procurador regional eleitoral que:

De fato, não há como afirmar que o cheque foi dado a Eldomiro em troca de voto. Haveria certa incoerência se isso tivesse realmente ocorrido. Vejamos: Eldomiro diz que recebeu o cheque “dois ou três dias antes da convenção do partido” (fl. 510). Portanto, infere-se que ele ainda não havia se desfilado, bem como não havia sido afastado do pleito ainda. Por que motivo o candidato a prefeito pelo mesmo partido pagaria R\$ 1.000,00 para que um companheiro de partido, possível candidato a vereador, votasse nele?

Agrego ao meu voto essa análise lógica apresentada pelo Dr. João Heliofar de Jesus Villar, entendendo que, quanto a esse fato, não há efetiva prova de captação de sufrágio.

Passo à análise do **quarto fato, que diz com promessa de fornecer a cobertura do salão da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes**.(grifo da autora)

A denúncia exsurge de depoimento prestado por Antônio Carlos Lima da Silva e retrata que a intermediária Ângela Marlene Azevedo teria recebido cheque no valor de R\$ 1.500,00, de emissão do impugnado Miguel, depositado em sua conta corrente, donde sacou R\$ 1.000,00 para entregar à Diretoria da Comunidade.

A testemunha Antônio Carlos Lima da

Silva, em juízo, devidamente compromissada, informa, à fl. 491, que o impugnado Miguel teria comparecido na comunidade e prometido, se reeleito, a doação da cobertura do salão comunitário. Diz que, após a reunião, houve encontro desse com a Diretoria da Comunidade, na qual não participou. Ressalta, ainda, que, na véspera da eleição, Miguel teria comparecido ao assentamento, pago cerveja para os assentados e perguntado por Ângela Marlene Tavares Azevedo – representante da comunidade, tendo-lhe sido indicado o local onde essa morava. Suscita que Ângela confirmou-lhe o recebimento de um cheque de R\$ 1.500,00, depositados no Banrisul, sendo que desses R\$ 1.000,00 foram repassados para o tesoureiro da comunidade.

Ângela Azevedo, casada com filiado ao PT e mãe de pessoa que fez campanha eleitoral à impugnante, instada em juízo, afirma que recebeu o respectivo cheque a título de empréstimo, tendo se dirigido à Prefeitura para fazer a solicitação diretamente ao prefeito, fato esse ocorrido após as eleições (fl. 531). Afirma que sacou mil reais da conta no mesmo dia em que efetuou o depósito. Nega tenha havido promessa de construção de salão no assentamento em troca de pedido de votos.

Relativamente a essa prática infrativa a Procuradoria Regional Eleitoral, porquanto identificada a autoria e a materialidade do delito, ofertou denúncia nos autos Classe 11 182005, a Miguel Chiapetta Cardoso e Ângela Marlene Tavares de Azevedo, como incursos nas penas do artigo 299 do Código Eleitoral.

Neste feito, Ângela Marlene Tavares de Azevedo confirma o recebimento dos R\$ 1.500,00, em cheque emitido pelo impugnado Miguel, o qual foi depositado

em conta corrente que detém no Banrisul, sendo que, desse valor, R\$ 1.000,00 foi objeto de saque e repasse à comunidade do Assentamento Santa Rosa. Suscita, no entanto, que recebeu o numerário a título de empréstimo, ante dívida de R\$ 11.000,00, que possui.

Ramão Dias dos Santos, em seu depoimento de fl. 554:

Afirma que o candidato Miguel prometeu dar o telhado do salão do assentamento e deu mil e quinhentos reais. O dinheiro foi dado para Ângela. Afirma que Miguel deu dinheiro para Ângela porque tentou comprar o voto dela.

Acrescenta que no assentamento ouviu comentários de que Miguel teria dado R\$ 500,00 para Ângela e, ainda, que essa recebeu um cheque de R\$ 1.500,00 e, ainda, que no dia anterior à eleição, Miguel esteve no assentamento perguntando por Ângela, referindo-se a essa como “a mulher para quem eu dei os quinhentos”.

Jairo Antônio Tomazelli, de sua vez, à fl. 556, embora refira possuir relações de amizade com Ângela e seu marido, diz que:

Foi feita uma reunião na comunidade local com o demandado Miguel, cujo objetivo era garantir o telhado do salão. Não estava no local, afirmando que estava a quatro metros de distância e ouviu o demandado Miguel dizer que se fosse reeleito daria parte do telhado do salão para a comunidade.

E prossegue:

Afirma que foi até à casa de Ângela pedir

para que a mesma devolvesse o cheque, porque não concordava com a doação. Afirma que Ângela mostrou o cheque para o depoente, o qual era do Banco Banrisul, no valor de mil e quinhentos reais. Mil reais foi doado para a comunidade.

José Paulo Webery, em seu testemunho de fl. 558, reproduz as informações prestadas por Antônio Carlos, Ramão e Jairo, confirmando a ida do impugnado Miguel, na véspera da eleição, ao assentamento, pagando cerveja para as pessoas que estavam no bolicho e perguntando por Ângela. Confirma, porquanto presente na suscitada reunião, que Miguel prometeu doar o telhado se reeleito e, ainda, o recebimento de R\$ 1.500,00, por Ângela, em cheque, cuja informação lhe foi prestada por ela própria.

Ângela Marlene Tavares Azevedo, de sua vez, nega o recebimento do valor em troca de votos. Diz tratar-se de empréstimo e que efetuou o depósito do cheque, tendo, no mesmo dia, efetuado saque de R\$ 1.000,00 “para pagar uma pessoa que havia emprestado dinheiro para a depoente cobrir o cheque de onze mil reais que emprestou para a comunidade.” Negou-se a informar o nome da pessoa que lhe emprestou o dinheiro. Diz que os R\$ 11.000,00 emprestados à comunidade o foram com cheque pós-datado para 23 de outubro, o qual foi depositado em 21 de setembro.

Evidencia-se uma contradição nessas informações. Se o cheque foi de R\$ 1.500,00, depositados, tendo sido sacado R\$ 1.000,00, os quais foram repassados para suposto credor, dúvida exsurge quanto à origem dos R\$ 1.000,00 repassados à Diretoria do Assentamento. E, ainda, se o cheque de R\$ 11.000,00 foi depositado e de-

volvido em 21.09.04 e Ângela afirma que recebeu o cheque de emissão do impugnado Miguel, de R\$ 1.500,00 após as eleições, como empréstimo, para pagamento da dívida, questiono, como faria a quitação da dívida se recebeu R\$ 1.500,00, entregou R\$ 1.000,00 para a diretoria da comunidade e, ainda, repassou R\$ 1.000,00 para suposto credor, não indicado, o qual lhe emprestou dinheiro para cobrir o cheque devolvido? As datas e valores não foram regularmente informados.

Refuto, nesse particular, a defesa do impugnado Miguel, que diz ser o denunciante terceira pessoa que não recebeu cheque ou valor para votar nesse e, ainda, que o cheque foi compensado após as eleições, descaracterizando o ilícito. Ora, o denunciante expôs o fato ilícito e esse, pelos testemunhos colhidos, restou devidamente caracterizado. Há prova de recebimento de dinheiro anterior ao pleito e, a toda evidência, o cheque, que não veio aos autos, foi resgatado após as eleições, provavelmente como retribuição ao resultado dessas, ante o apoio recebido daquela Comunidade. O saque do cheque havido após a eleição, diga-se, na terça-feira subsequente ao pleito, ante as demais evidências, não desnatura a prática infrativa.

A Procuradoria Regional Eleitoral, quanto a esse fato, na peculiar interpretação, ressalta:

Ângela reconhece que recebeu o referido cheque de MIGUEL; afirma, entretanto, que este lhe foi dado a título de empréstimo, uma vez que ela teria ficado em dívida por ter emprestado um cheque próprio, no valor de R\$ 11.000,00, o qual foi devolvido pelo banco, por insuficiência de saldo. Várias testemunhas afirmam que ouviram o então can-

didato MIGUEL prometer que construiria o telhado do salão da comunidade caso fosse eleito. Jairo Antônio Tomazelli (fl. 556) e José Paulo Wewbery (fl. 558) afirmam que Ângela ficou com R\$ 500,00, repassando os R\$ 1.000,00 restantes para a comunidade do Assentamento Santa Rosa.

E, conclui, por “está comprovada a ocorrência de corrupção eleitoral.”

Igualmente quanto a esse fato, não remanesce qualquer dúvida quanto à ocorrência de corrupção, por captação ilícita de sufrágio, mediante promessa de construção e doação de dinheiro em troca de voto, culminando por deturpar a necessária lisura do pleito e, em especial, a liberdade de voto dos eleitores de Tupanciretã.

Analiso, agora, o quinto fato, constituído de **distribuição de vales-alimentação no valor de R\$ 7.669,76 (sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos) a eleitores, no período de 01.07.04 a 30.09.04, sem estudo técnico ou laudo de assistente social, consoante demonstrado na prestação de contas do Município de Tupanciretã e identificado na representação sob n. 009208704.** (grifo da autora)

Relativamente a esse fato imputado, acolho integralmente o teor do parecer ministerial exarado, o qual conclui que:

Os impugnados tiveram êxito em demonstrar que o referido programa municipal não caracteriza compra de votos ou abuso de poder econômico.

E isto porque resta comprovado, no processo, que o auxílio-alimentação foi fornecido com prévias notas de empe-

nho, emitidas à luz da legislação pertinente, não se identificando atitude eleitoreira no seu fornecimento. Tenho como não comprovada irregularidade neste fato.

Passo ao último fato, relativo ao fornecimento de vale-rancho entregue por supermercado de forma similar àquela dada no recurso Classe 16, n. 601 2004, apreciado por esta Corte, igualmente por mim relatado, onde restou vencido o atual presidente, Des. Roque Miguel Fank, que mantinha a decisão monocrática de procedência da ação, porque caracterizada a captação de sufrágio. Tenho que não restou devidamente caracterizada a captação de votos por meio de entrega de vale-rancho ou sacolas de alimentação.

Concluindo, a documentação acostada aos autos e os depoimentos prestados, todos na busca da verdade, comprovam a configuração do abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, exceção feita a três dos fatos imputados - que dizem com a entrega de cheque de R\$ 1.000,00 a Eldomiro Costa e à distribuição de vale-alimentação e de ranchos, onde considerei não efetivamente comprovada a ilicitude dos atos.

Estão presentes, entretanto, nos outros fatos atribuídos, todos os elementos caracterizadores da conduta vedada - doação, promessa e entrega, de candidato a eleitor, de bem, havido no período do registro da candidatura até o dia da eleição - prevista no art. 41-A da Lei das Eleições.

De sua vez, é consabido que a práti-

ca de captação ilícita de sufrágio, pela própria tipificação e conseqüências decorrentes às pessoas envolvidas, mostra-se de difícil comprovação.

Na espécie, no entanto, não se está diante daquelas hipóteses em que a prova restringe-se a oral com poucos testemunhos e, ainda, contraditórios, demonstrando fragilidade nos elementos probatórios, que culminaria com a improcedência do pedido.

No caso, a prova é robusta; há depoimentos coincidentes, uniformes, todos uníssonos quanto à ocorrência de alguns dos fatos questionados, demonstrando ter havido essas irregularidades. Coroando a existência do ilícito, evidencia-se o necessário indício de prova material consubstanciado no cheque de emissão do impugnado Miguel, entregue a eleitor, em período eleitoral, cuja origem não restou devidamente esclarecida, resgatado por esse.

A jurisprudência desta Corte e do egrégio Tribunal Superior Eleitoral tem firme posicionamento no sentido de coibir essa prática infrativa, sempre na busca da prevalência da ética e da correção nos pleitos eleitorais. Cite-se decisão proferida no Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 791⁴, da lavra do Ministro Marco Aurélio Mello, segundo o qual:

Verificada a captação ilícita de votos - artigo 41-A da Lei n. 9.504/97, incide a multa e a cassação do registro ou do diploma do candidato.

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo regimental em Recurso Ordinário n. 791. Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. 12.04.05. Recurso - Seguimento - Atuação do Relator - Artigo 557 do Código de Processo Civil - Alcance. A atuação do relator, considerado o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, faz-se independentemente da natureza jurídica do recurso interposto - se ordinário ou extraordinário -, excluídos aqueles que devam, por força normativa, ser automaticamente apresentados em mesa. Votos - Captação ilícita - Envolvimento do candidato - Irrelevância. A glosa prevista no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97 independe da participação direta do candidato na compra de votos. Votos - Captação ilícita. [...] In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.173, 26 ago. 2005. Seção 1.

Acrescento que, pelos fatos comprovados e, ainda, as pessoas envolvidas, em especial a promessa de benesses à Comunidade do Assentamento Santa Rosa, que, pelo testemunho de Jairo Antônio Tomazelli (fl. 556), constitui-se de 129 famílias, não tenho a menor dúvida quanto à efetiva lesividade da lisura do pleito havido em outubro de 2004. Resta autorizada a cassação do diploma do prefeito, cujos efeitos se estendem ao vice-prefeito, Gervázio da Silva Alberto.

Assim, ante a lamentável situação de existência de prática infrativa, que contaminou o pleito de Tupanciretã, impõe-se a procedência do recurso, para fins de julgar procedente a impugnação de mandato eletivo, com a cassação dos diplomas de MIGUEL CHIAPETTA CARDOSO e GERVÁSIO DA SILVA ALBERTO, e a sua condenação, na forma do que autoriza o artigo 41-A da Lei das Eleições, à multa de vinte mil UFIRs.

Em face do resultado da demanda,

considerando que esses candidatos obtiveram 34,06% (4.697) dos votos no pleito de 2004, não incide o teor do artigo 224 do Código Eleitoral, autorizando a impugnante, Iracema de Fátima Pilecco Pirotti, com 33,33% (4.596) dos votos, a exercer, pelo tempo que resta, as funções de chefe do Executivo Municipal de Tupanciretã, mediante prévia diplomação pelo juiz eleitoral daquela cidade.

Ante o exposto, voto, em sintonia com o parecer ministerial, pelo provimento do recurso ofertado, cassando os diplomas de MIGUEL CHIAPETTA CARDOSO e GERVÁSIO DA SILVA ALBERTO, condenando-os à multa de vinte mil UFIRs.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, rejeitada a matéria preliminar, deram provimento ao recurso.

PROCESSO N. 352005 (E APENSO CL. 04, N. 92005)

CLASSE 16

PROCEDÊNCIA: CÂNDIDO GODÓI

RECORRENTE: CARLOS CÉSAR DA SILVA NUNES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Condenação nas sanções do art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Preliminares afastadas.

Provimento negado à irresignação recursal, uma vez que caracterizadas, pelo

conjunto probatório, a oferta e entrega de bens e promessas de quantias em dinheiro com a finalidade de obtenção de votos, constituindo captação ilegal de sufrágio. Ação cautelar incidental julgada improcedente, ante

a ausência de seus requisitos específicos.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, negar provimento ao recurso e julgar improcedente a ação cautelar.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Leo Lima - vice-presidente, no exercício da Presidência -, Dras. Lizete Andreis Sebben, Maria José Schmitt Sant'Anna, Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb e Dr. Thiago Roberto Sarmiento Leite, bem como a Dra. Márcia Neves Pinto, procuradora regional eleitoral substituta.

Porto Alegre, 01 de setembro de 2005.

Dr. Almir Porto da Rocha Filho,
relator.

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, através de seu órgão com atuação perante a 166ª Zona, ofereceu representação, por infringência ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97, contra **CARLOS CÉSAR DA SILVA NUNES**, qualificado nos autos, apontando 07 fatos ilícitos: promessas ao eleitor Arlindo Elert de entrega de dentadura, emprego para a filha e recomposição familiar; oferta de rancho à eleitora Isolda Elert; entrega de macacão a Joel Júnior Weiss; promessas, através do cabo eleitoral Luís Manfredo Syska e de

outro não identificado, de quantias a eleitores (Wilson Krause, Ademar e Elci Alcione Wildemann e Noeli Berres); promessa a Lúcio Aloísio Paulus de obtenção de medicamentos gratuitos no Posto de Saúde e de construção de acesso a sua casa. Todas as situações ocorreram em troca dos votos dos eleitores no representado. Carlos anuiu às promessas ilícitas de seus cabos eleitorais, inclusive agindo da mesma forma em visitas a eleitores, tentando corrompê-los. Salienta que a Constituição Federal e a legislação buscam traçar novos paradigmas de postura ética da sociedade, com igualdade possível entre candidatos que disputam cargos públicos. Esta a razão da inclusão do art. 41-A na Lei n. 9.504/97, amoldando-se a conduta do candidato à descrição legal. O TSE entende que para a configuração da captação ilícita de sufrágio não é necessária a demonstração da potencialidade de os atos irregulares influírem no pleito. De qualquer modo, no caso concreto, dada a grande quantidade de votos negociados, com certeza foi afetada a igualdade de oportunidades entre os candidatos à vereança. Pretende a cassação do registro ou diploma do representado, bem como a aplicação de multa. Acosta documentos (fls. 16 a 37).

Em sua defesa, o representado apresenta várias preliminares, indicando algumas como matéria de mérito: 1) alega impossibilidade jurídica do pedido de cassação do registro após a proclamação do resultado da eleição, em consonância com as disposições do art. 22, XIV e XV, da LC n. 64/90; a demanda foi protocolada após o resultado do pleito, só havendo como cassar a sua diplomação em procedimento diverso; 2) aponta carência de ação pelo MPE, por falta de inte-

resse de agir, dada a inexistência de lesão ao direito, uma vez que as condutas descritas não foram praticadas; 3) impugna o rol de testemunhas, aduzindo que o art. 22, V, da LC n. 64/90, é taxativo no sentido de que o número máximo é de 06 pessoas, que devem comparecer independentemente de intimações; a lista deve ser reduzida, e não deve haver notificação para a audiência; 4) necessidade de cisão da representação eleitoral em 03 feitos, por não terem os sete fatos nexos de causalidade entre si, o que permitirá apresentar 03 testemunhas para cada fato em cada processo, sob pena de cerceamento de defesa; 5) inexistência de delito eleitoral de mera conduta; a LC n. 64/90 exige a comprovação, no caso de representação para impugnação de mandato eletivo, de potencialidade de os atos irregulares influírem no pleito; 6) nulidade da prova coletada em inquérito civil, pela incompetência do MPE em promover investigação criminal; não pode ele servir de acusador e polícia judiciária, em desatenção aos arts. 129, VIII, e 144, § 1º, IV, e § 4º da CF, violando o princípio da legalidade; pretende o desentranhamento dos autos da prova ilícita coletada; 7) nulidade da prova obtida através de procedimento investigatório criminal pela violação do princípio da plena defesa, uma vez que não participou daqueles atos, com ofensa ao art. 5º, LV e LVI, da CF; 8) nulidade da prova indiciária colhida em inquérito policial suspeito, pois a escrivã Ivete Teresinha Szvnwelski, que subscreve as peças, é inimiga política do representado, não agindo com imparcialidade; incidem as disposições dos arts. 91, I; 104; 254, I; e 546, I, do CPP; 9) inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, por legislar sobre inelegibilidade, matéria reservada à alçada de

lei complementar; 10) inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, por legislar sobre matéria reservada à alçada de lei penal, uma vez que sanção administrativa não poderia levar à cassação do registro ou diploma; dita penalização é restritiva de liberdade de direitos políticos; incide o art. 5º, XXXIX e XLVI, da CF; caso seja entendida a sanção de cassação do registro ou diploma como de direito criminal, pretende não seja aplicado o art. 41-A; 11) inexistência de pressuposto de mérito – carência de potencialidade de influir no resultado do pleito; condutas não-relevantes devem ser punidas com multa eleitoral, e não pela RIJE; a inicial é inepta, por não integrar a causa de pedir a existência de abuso de poder econômico, mas tão-somente de captação de sufrágio irregular, o que impede o julgamento de procedência da RIJE. No mérito, rebate todas as acusações, afirmando tratar-se de revanchismo político. Jamais doou, ofereceu, prometeu ou entregou a eleitores, com o fim de obter-lhes o voto, bem ou vantagem de qualquer natureza, nem participou de fatos desta espécie ou com eles anuiu. O Conselho Tutelar excedeu suas atribuições ao colher declarações de Arlindo Elert, em razão de suas preferências partidárias. Não prometeu entregar dentadura, emprego ou auxílio familiar a tal pessoa. Apenas lhe informou que a prefeitura possuía programa social de auxílio dentário, resultante de convênio com o Programa Federal de Ações de Saúde Bucal. Pode haver intuito de vingança, pois é técnico em segurança do trabalho na empresa KF, tendo Arlindo sido rejeitado em pretensão empregatícia, além de ser ele filiado ao PMDB. Isolde Elert não o acusou de prometer rancho em troca de voto, mas sim outras pessoas, não se

configurando o tipo legal. Prometeu dar macacão a Joel Weiss em 2000, sem qualquer vinculação com a campanha eleitoral, para que pudesse proteger-se em seu trabalho com abelhas. A única condição era a troca por potes de mel. Não o forneceu naquela época por não haver no comércio local. Entregou-o em 2004, por haver conseguido cortesia do posto BR. Nunca vinculou a antiga promessa à obtenção de voto. Jamais visitou, nem conhece Vilson Krause e Ademar e Alcione Wildemann, que são simpatizantes da oposição. Luís Syska não trabalhou em sua campanha, nem esteve autorizado a atuar em seu nome. Em seus depoimentos, tais pessoas deixaram claro que não teriam anuído à alegada conduta, não aceitando as ofertas, sendo a acórdância essencial ao tipo. Noeli Berres é filiada ao PT e tem interesse no resultado da demanda. É inverídica a oferta por terceiro não-identificado de dinheiro para votação no representado. Nada prometeu a Lúcio Paulus, pessoalmente ou por intermédio de terceiros. Osmar Ferreira não foi seu cabo eleitoral. Salienta que o Sistema Único de Saúde fornece medicamentos gratuitamente no município. A prova é frágil, inexistindo materialidade, sem condições de levar à sua cassação. Pretende o acolhimento das preliminares, não aplicação do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, ou, no mérito, a improcedência das acusações. Anexa documentos (fls. 71 a 85).

Manifestou-se o Ministério Público sobre as preliminares (fls. 87 a 95).

Em saneador, o magistrado eleitoral afastou a preliminar relativa ao número de testemunhas, admitindo a oitiva de 15 pessoas, dado o número de fatos, determinando que fossem intimadas (fl. 96).

Realizou-se audiência, com inquirição de 15 testemunhas arroladas pelo Minis-

tério Público e 06 pelo representado, tendo este impugnado cada uma das que excederam o número de 06 pela acusação (fls. 110 a 134).

A defesa acostou declaração (fl. 135).

Por determinação judicial, certificou o cartório eleitoral sobre filiações partidárias, e veio aos autos informação e prontuário sobre o programa de saúde bucal municipal (fls. 136 a 142).

Em alegações finais, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se contrariamente às preliminares. No mérito, analisa a prova produzida, sustentando haver restado demonstrada a promessa de vantagens a eleitores, diretamente ou através de intermediários, com a finalidade de obtenção de voto (fls. 206 a 233).

O representado, em suas razões finais, inicialmente postula o desentranhamento da manifestação do Ministério Público após a contestação, pois não existe réplica em procedimentos eleitorais. Aduz ser ele parte neste feito, violando-se o princípio do contraditório e igualdade processual. Repisa as preliminares arroladas na defesa inicial. Salienta, quanto ao número de testemunhas, que não teve a mesma oportunidade, apesar do requerimento de cisão do feito. Insiste tratar-se de investigação judicial eleitoral. Afirma haver inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei n. 9.504/97 também por violar o princípio do devido processo legal em sua dimensão substancial no controle da razoabilidade das leis. Diz não haver elementos de autoria e materialidade a levar à cassação de seu registro ou diplomação (fls. 145 a 175).

O juiz eleitoral afastou as preliminares e julgou procedente em parte a pretensão, entendendo, após ampla fundamentação, que o representado praticou

atos vedados pela legislação, cassando o seu diploma e condenando-o ao pagamento de multa equivalente a 1000 UFIRs (fls. 235 a 260).

Carlos recorre da decisão, reiterando o teor de suas manifestações anteriores. Repisa as preliminares sustentadas desde a defesa inicial, à exceção da impugnação ao número de testemunhas, entendendo que não sofreu prejuízo. Afirma que a cassação do registro ou diploma prevista no art. 41-A depende do procedimento determinado pelo art. 22 da LC n. 64/90. Quanto ao mérito, igualmente ratifica suas manifestações anteriores, salientando ter ocorrido equivocada análise dos elementos probatórios. No que tange ao caso envolvendo Arlindo Elert, sustenta não haver testemunha presencial dos fatos por ele narrados, sendo pessoa filiada ao PMDB, partido adversário. Ademais, como suposto beneficiário da captação de sufrágio, seu depoimento não é válido, tratando-se de delação. Houve articulação política e revanchismo. Reproduz trechos de declarações para demonstrar contradições e perseguição. No concernente a Joel Júnior Weiss, aduz que a sentença julgou contra prova expressa dos autos. Nunca houve afirmação de que o macacão foi doado em troca de voto, sendo apenas promessa da eleição anterior, segundo a testemunha. Salienta que Joel não era eleitor naquele pleito, em razão da idade. Em relação aos fatos envolvendo Vilson Krause, Ademar e Alcione Widemann, diz que a sentença antecipou os efeitos penais no que tange a Luiz Syska, sem que este tenha sido processado, pois considerou que suas declarações não mereciam fé. Não trabalhou ele em sua campanha. Não foi levada em conta a declaração trazida aos autos de que se encon-

trava Luís, em parte do dia 01.10.04, em Santa Rosa, a serviço da municipalidade. Não conhece aquelas pessoas e jamais lhes prometeu qualquer coisa.

Em suas contra-razões, o Ministério Público reitera suas manifestações anteriores, salientando a impropriedade das preliminares argüidas. Analisa a prova produzida, pretendendo a manutenção da condenação.

Nesta instância, o procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, opina pelo desprovimento do recurso.

Em apenso, encontra-se ação cautelar proposta diretamente neste Tribunal, em 06.07.05, através da qual Carlos César busca agregar efeito suspensivo ao recurso na ação retrorrelatada. Pedido de liminar neste sentido foi indeferido (fl. 347).

O Ministério Público Eleitoral, através da procuradora regional eleitoral substituta, contestou a demanda, aduzindo não estarem presentes os requisitos para o processo cautelar. Afirma que não se pode falar em perigo na demora, quando o afastamento ocorreu em fevereiro e a cautelar só foi proposta em julho. Analisa questões relacionadas às prefaciais e mérito da ação principal, para demonstrar que os fatos discutidos restaram provados.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo. A intimação da decisão deu-se em 22.02.05 (fl. 261), tendo o apelo sido interposto em 23.02.05 (fl. 254).

As preliminares não merecem acolhimento.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica de pedido de cassação de

diploma após a proclamação do resultado das eleições, através da presente espécie procedimental, ou de perda do objeto da demanda.

Em sua inicial, o Ministério Público Eleitoral postulou a cassação do registro ou **diploma**. Como bem ressalta o ilustre Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral, a investigação judicial pode ser utilizada nas representações, com base no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, com cassação do diploma em caso de condenação se o julgamento ocorrer após as eleições. Neste sentido a jurisprudência:

Representação – Art. 41-A da Lei n. 9.504/97 – Captação de sufrágio vedada por lei – Comprovação – Aplicação de multa – Decisão posterior à diplomação – Cassação do diploma – Possibilidade – Ajuizamento de ações próprias – Não-necessidade. 1. A decisão que julgar procedente representação por captação de sufrágio vedada por lei, com base no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, deve ter cumprimento imediato, **cassando o registro ou o diploma, se já expedido, sem que haja necessidade de interposição de recurso contra a expedição de diploma ou de ação de impugnação de mandado eletivo.**¹ (grifo da autora)

Portanto, perfeitamente possível e adequada a ação.

Também não se configura carência de ação do Ministério Público por falta de interesse de agir. Tem ele interesse em investigar e demonstrar lesões ao direito, sempre em busca da transparência e

seriedade dos pleitos eleitorais. No presente caso, o mérito da ação comprovou estar correto o Ministério Público.

A pretendida cisão do feito, em razão do número de fatos e de testemunhas previstos em lei, igualmente não merece guarida. Não há qualquer base legal, nem razoabilidade, em cindir feitos eleitorais envolvendo o mesmo candidato e fatos que guardam relação entre si, apenas para ampliar o número de testemunhas.

Apesar de este relator possuir entendimento de que o máximo de testemunhas por pólo da demanda é de 06, o plenário da Corte tem admitido maior número, variável de acordo com a quantidade de réus ou fatos.

No presente caso, há uma peculiaridade que afasta completamente a discussão sobre o número de testemunhas: o magistrado eleitoral, em seu saneador, entendeu que poderiam ser inquiridas as 15 testemunhas arroladas na inicial (fl. 96). Da decisão, foram intimados o próprio recorrente e seu procurador (fls. 96v e 109). Poderia, portanto, ter aditado o seu rol de testemunhas, ampliando-o de 06 para 15, ou até mais, já que o magistrado não limitara o número.

Não há, portanto, qualquer nulidade a declarar em razão deste argumento.

Quanto à prefacial de inexistência de delito eleitoral de mera conduta, equivocou-se o recorrente. Na hipótese de **investigação judicial eleitoral por prática de captação ilegal de sufrágio, hipótese dos autos**, não se exige para a sua configuração a possibilidade de influenciar no resultado do pleito. Confunde o insurgente tal espécie de demanda com

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 19.739. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 13.08.02. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.233, 04 out, 2002. Seção 1.

impugnação de mandato eletivo por abuso de poder econômico. (grifo do autor)

A jurisprudência conforta este entendimento:

Recurso especial – Investigação judicial - Prefeito – Abuso de poder – Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 – Não-caracterização – Doação de telhas e pregos a eleitor – Captação vedada de sufrágio – Art. 41-A da Lei n. 9.504/97 – Configuração – Constitucionalidade – Cassação de diploma – Possibilidade.

[...]

7. Para a configuração do ilícito previsto no referido art. 41-A, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral, porquanto a proibição de captação de sufrágio visa resguardar a livre vontade do eleitor e não a normalidade e equilíbrio do pleito, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte.²

No mesmo sentido a doutrina. Dissertando sobre o tema, o Dr. Ademir Ismerim Medina, em sua obra “Comentários à Lei Eleitoral”³, prefaciada por Tito Costa, leciona:

Hodiernamente, segundo entendimento assentado pelo TSE, a representação fundada no art. 41-A captação ilícita de sufrágio tem cumprimento imediato, cassando o registro ou o diploma, se já expedido, substituindo na prática o Recurso Contra a Diplomação e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, isto porque, segundo o Ministro Fernando Neves no caso de captação de votos vedada por lei, não há que se indagar a potencialidade de o fato influir no resultado da eleição, conforme decidiu o Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso Especial n. 19.553, em 21.03.02, que teve como relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Anotando que havendo a comprovação do fato, seja ele qual for, “a lei impõe duas sanções: multa e cassação do registro ou diploma. E, conforme firme entendimento daquele Tribunal, a cassação do diploma dá-se automaticamente, mesmo quando não interposto recurso contra a diplomação ou ação de impugnação de mandato eletivo.”

Lembramos, por oportuno, que com a nova orientação, não mais se exige a comprovação da potencialidade do fato e o nexo de causalidade entre o ato e o resultado do pleito, bastando tão somente que o ato esteja comprovado.

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 21.248. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 03.06.03. [...] Gravações clandestinas - Prova ilícita - Provas dela decorrentes - Contaminação. Ausência de ofensa aos arts. 22 e 23 da Lei Complementar n. 64/90 e aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da proporcionalidade e da não-admissão das provas ilícitas. Art. 5º, incisos LIV, LV e LVI, da Carta Magna. 1. Não há intempestividade do recurso especial se, em decorrência de circunstâncias excepcionais, o recorrente, expondo óbice judicial anterior para interposição do apelo, postulou nova vista dos autos para tal fim, o que foi deferido pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral. 2. Rejeitam-se os pedidos de conexão deste feito com ação de impugnação de mandato eletivo em curso perante o juiz eleitoral, na medida em que as ações são autônomas, possuem requisitos legais próprios e consequências distintas, o que não justifica a reunião dos processos ou o sobrestamento desse julgamento. Precedentes. 3. A diplomação não transita em julgado enquanto houver, pendente de julgamento, qualquer recurso que possa atingi-la. 4. Reconhecimento de captação ilícita de sufrágio praticada pelo prefeito, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, comprovada por meio de prova testemunhal considerada idônea, não pode ser infirmado sem reexame de todos os fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta instância especial. 5. Reconhecimento da ilicitude de gravações obtidas de forma clandestina tornam igualmente imprestáveis as provas delas decorrentes. Aplicação da teoria dos frutos da árvore venenosa. 6. A jurisprudência deste Tribunal Superior está consolidada quanto à constitucionalidade do art. 41-A da Lei das Eleições, que não estabelece hipótese de inelegibilidade e possibilita a imediata cassação de registro ou de diploma (Acórdãos n.s 19.644 e 3.042). [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.155, 08 ago. 2003. Seção 1.

³ MEDINA, Ademir Ismerim. **Comentários à Lei Eleitoral**. 3.ed. São Paulo:Quartier Latin, 2004. p.112-113

[...] o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que para se casar o mandato, não mais há necessidade da gravidade do fato ou que este tenha concorrido para o resultado da eleição. Dessa forma, poderá um simples ato, como *v.g.*, doar um par de óculos em troca de votos, ensejar a cassação de um prefeito, mesmo que este tenha conseguido chegar à chefia do executivo com uma vantagem esmagadora em troca de voto.

No que concerne à alegada nulidade da prova coletada pelo Ministério Público, por ausência de competência para investigação criminal e violação ao princípio da plena defesa, melhor sorte não o socorre.

A legislação confere ao Ministério Público poderes para a propositura de investigação judicial, obviamente amparado em elementos de prova que obtiver, nada impedindo que colha depoimentos. Basta uma simples leitura do art. 22 da LC n. 64/90 para se constatar isso.

No presente caso, não chegou a ocorrer investigação criminal por parte do Ministério Público, mas sim investigação de ilícitos eleitorais. Mas mesmo que se considerasse a prova colhida extrajudicialmente como tal, há amparo legal no art. 129, IX, da Carta Magna.

Quanto à alegação de ausência de ciência para acompanhamento das investigações, não gera qualquer nulidade, pois o contraditório ocorre quando da propositura de ação. Não se aplica tal princípio nas investigações pré-processuais.

Ademais, a prova que embasou a condenação foi a **judicializada**.

A preliminar de nulidade da prova indiciária, por haver sido coletada em in-

quérito conduzido por policial suspeita, também não deve ser acolhida.

Além de não haver demonstração de que a policial Ivete tenha de algum modo agido motivada por interesses pessoais, o principal é que não tem o condão a fase investigatória policial de macular o processo judicial. Apenas duas declarações colhidas em delegacia foram trazidas com a inicial (fls. 36/37), havendo aquelas pessoas prestado depoimentos mais completos em juízo, quando teve o representado ampla oportunidade de defender-se.

Devem ser igualmente afastadas as preliminares de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, por legislar sobre matéria de alçada de Lei Complementar ou de Lei Penal.

O art. 41-A não apresenta hipótese de inelegibilidade, para a qual é necessária lei complementar, mas sim de cassação de registro ou diploma, situação completamente diversa.

Também não trata de matéria penal, mas sim de ilícito eleitoral. A qualificação penal está no art. 299 do CE, sendo esferas distintas.

Não há qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, ou da legalidade criminal e limite constitucional das penas, estes inaplicáveis ao caso concreto, por não se tratar de processo penal.

A questão já foi objeto de detida análise pelo TSE, que assim assentou:

Recurso especial – Investigação judicial – Prefeito – Abuso do poder – Art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 – Não-caracterização – Doação de telhas e pregos a eleitor – Captação vedada de sufrágio – Art. 41-A da Lei n. 9.504/97 – Configuração –

Constitucionalidade – Cassação de diploma – Possibilidade.

[...]

6. A jurisprudência deste Tribunal Superior está consolidada quanto à constitucionalidade do art. 41-A da Lei das Eleições, que não estabelece hipótese de inelegibilidade e possibilita a imediata cassação de registro ou de diploma (Acórdãos n. 19.644 e 3.042).⁴

Recurso especial. Abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio. Violação ao art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Necessidade de reexaminar matéria fático-probatória. Súmulas do STJ e STF (7 e 279). Infringência ao art. 460 do CPC. Não-ocorrência. Prestação jurisdicional deferida nos termos propostos na inicial.

Art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Inconstitucionalidade afastada. O escopo do legislador é o de afastar imediatamente da disputa

aquele que no curso da campanha eleitoral incidiu no tipo “captação ilegal de sufrágio”. A cassação do registro ou do diploma, cominados na referida norma legal, não constitui nova hipótese de inelegibilidade.⁵

Por fim, quanto às prefaciais, não há que se falar em carência de potencialidade para influir no resultado do pleito.

Já foi analisado tal tópico em preliminar anterior. De qualquer modo, reitero que não se exige a potencialidade de o ilícito influenciar no resultado das eleições, quando a hipótese, como no caso em tela, é de captação ilegal de sufrágio. Nesse diapasão, farta jurisprudência, inclusive retrorreferida.⁶

No mérito, deve ser mantida a sentença, que julgou procedente em parte a representação, acolhendo 04 dos 07 fa-

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 21.248. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 03.06.03. [...] Gravações clandestinas - Prova ilícita - Provas dela decorrentes - Contaminação. Ausência de ofensa aos arts. 22 e 23 da Lei Complementar n. 64/90 e aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da proporcionalidade e da não-admissão das provas ilícitas. Art. 5º, incisos LIV, LV e LVI, da Carta Magna. 1. Não há intempestividade do recurso especial se, em decorrência de circunstâncias excepcionais, o recorrente, expondo óbice judicial anterior para interposição do apelo, postulou nova vista dos autos para tal fim, o que foi deferido pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral. 2. Rejeitam-se os pedidos de conexão deste feito com ação de impugnação de mandato eletivo em curso perante o juiz eleitoral, na medida em que as ações são autônomas, possuem requisitos legais próprios e consequências distintas, o que não justifica a reunião dos processos ou o sobrestamento desse julgamento. Precedentes. 3. A diplomação não transita em julgado enquanto houver, pendente de julgamento, qualquer recurso que possa atingi-la. 4. Reconhecimento de captação ilícita de sufrágio praticada pelo prefeito, nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, comprovada por meio de prova testemunhal considerada idônea, não pode ser infirmado sem reexame de todos os fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta instância especial. 5. Reconhecimento da ilicitude de gravações obtidas de forma clandestina tornam igualmente imprestáveis as provas delas decorrentes. Aplicação da teoria dos frutos da árvore venenosa. [...] 7. Para a configuração do ilícito previsto no referido art. 41-A, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral, porquanto a proibição de captação de sufrágio visa resguardar a livre vontade do eleitor e não a normalidade e equilíbrio do pleito, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte (Acórdão nº 3.510). In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.155, 08 ago. 2003. Seção 1.

⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 21.221. Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. 12.08.03. [...] Prevendo o art. 222 do Código Eleitoral a captação de sufrágio como fator de nulidade da votação, aplica-se o art. 224 do mesmo diploma no caso em que houver a incidência do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, se a nulidade atingir mais de metade dos votos. Recursos especiais e recurso adesivo não conhecidos. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.152, 10 out. 2003. Seção 1.

⁶ _____ . Recurso Especial Eleitoral n. 21.248. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 03.06.03. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.155, 08 ago. 2003. Seção 1.

tos imputados. Analiso cada um deles.

1º fato:

Restou cabalmente demonstrado nos autos que o recorrente prometeu a Arlindo Elert a entrega de dentadura e interferência na relação familiar para retorno à esposa, em troca de seu voto. Também houve promessa, através de partidário do candidato, de emprego para a filha de Arlindo.

Apesar de a testemunha Genésio Noschang negar as promessas, Arlindo, em sua simplicidade, manteve as acusações em todas as oportunidades em que prestou depoimento. Não deve ser descreditado o conteúdo de suas afirmações, pelo simples fato de ser filiado a partido diverso daquele ao qual pertence o depoente. Reproduzo a impressão do magistrado que colheu a prova sobre Arlindo:

[...] não vejo como sendo crível que tudo tenha sido fruto da imaginação ou de uma “armação” de ARLINDO, pois este é uma pessoa bastante simples e humilde pelo que se depreende dos autos, o que também pude constatar quando tomei seu depoimento, não sendo daquelas pessoas que têm intensa participação em partido político. (fl. 252)

Em juízo, declarou a testemunha:

[...] o representado ofereceu ao depoente uma dentadura, sendo que a dentadura seria entregue se o depoente votasse no representado para vereador e no candidato a prefeito pelo PP Guerino Backes. Foi Genésio quem lhe disse que se votasse no PP arrumaria um emprego para a filha do depoente cujo nome é Luciane. Que contou para o candidato Carlos Nunes que estava separado da es-

posa e também disse a ele que estava com muita saudade da família, sendo que em relação a isso o candidato Carlos disse que ajudaria o declarante a voltar para a família, se votasse nele, se votasse no partido deles. O depoente disse para o representado que se lhe auxiliasse a voltar para casa, “votaria neles”. [...] o representado disse que era para o depoente procurar Genésio para ele procurar o dentista para providenciar a chapa. Refere que foi até o posto de saúde e falou com Genésio, o qual é funcionário do município de Cândido Godói, o qual disse que era para o depoente ir ao dentista para tirar a medida da chapa. [...] Genésio chegou a dizer que era para votar neles, que iam resolver tudo para o depoente e que iriam falar com o promotor e com o Juiz para resolver os processos do depoente. [...] Carlos também disse que arrumaria um emprego para a filha do depoente se acaso votasse nele. [...] o depoente foi procurar o Conselho Tutelar, sendo atendido por Adair Kotowski, para tratar de seus problemas familiares. [...] o representado não comentou com o depoente sobre o programa do município de Cândido Godói para a confecção de dentaduras, nem ouviu nada a respeito de tal programa. (fls. 110/112)

O empregador de Arlindo, Sérgio Lichkovki, afirma tê-lo acompanhado até o posto de saúde para extrair dente e tirar medidas para dentadura (fl. 113).

Adair Kotowski, conselheiro tutelar, recebeu Arlindo para tratar de seus problemas familiares, oportunidade em que este comentou os fatos. Disse a testemunha:

[...] Arlindo respondeu que recebeu a visita do representado Carlos Nunes e de Genésio Noschang, os quais disseram que poderiam fazer o acordo e retirar o processo do fórum. Refere que também deram garan-

tia de emprego para a filha de Arlindo cujo nome é Luciane. [...] o acerto do processo no fórum era em troca do voto de Arlindo e família para o representado e para a chapa majoritária do PP. Que Arlindo também comentou que ganharia uma dentadura em troca de votos para o representado e para o PP. [...] Arlindo foi ao Conselho Tutelar e disse que estava sendo ameaçado por Nene Eichelt, tendo sido orientado a procurar o Ministério Público. Arlindo é uma pessoa modesta e de família bem humilde [...]. (fl. 114)

A conselheira tutelar Emília de Oliveira prestou declarações semelhantes, sem possuir qualquer interesse partidário na questão:

[...] Estava junto com o conselheiro tutelar Adair Kotowski quando Arlindo Elert foi até o Conselho Tutelar. [...] ele respondeu que em troca de votos o candidato Carlos Nunes prometeu uma dentadura para Arlindo e Genésio Noschang disse que iria convencer a esposa de Arlindo para retirar o processo do fórum. [...] Arlindo também disse que Genésio referiu que se o partido deles não ganhasse a eleição, a filha de Arlindo de nome Luciane perderia o emprego [...]. (fl. 116)

Ildo Rutke tomou conhecimento através do próprio beneficiado que ele ganharia dentadura, não sabendo dizer se ocorreria em troca de voto (fl. 117).

Ao contrário do que afirma o recorrente, nada impede, e até é correto, que conselheiros tutelares noticiem fatos ilícitos dos quais tomem conhecimento em razão de sua atividade, inexistindo motivos para desprestigiar seus depoimentos.

Mesmo que exista programa de saúde bucal no município, como restou confirmado pela documentação e pelo depo-

imento de Márcia Áurea Dewes (fl. 128), o candidato buscou obter o voto de Arlindo, que ignorava tal benefício, fazendo-o acreditar que ele é que conseguiria a dentadura, atingindo e aproveitando-se da boa-fé de pessoa simples, sempre com a intenção de conquistar-lhe o voto.

3º fato:

O próprio recorrente admite haver feito a entrega de macacão a Joel Júnior Weiss, alegando, contudo, que fora promessa feita em eleição anterior, sem a finalidade de captação de voto, com o intuito de auxiliá-lo na sua atividade com abelhas e receber alguns potes de mel.

Em seu depoimento Joel aduz:

[...] nas eleições municipais de 2000 o representado havia prometido de dar um macacão ao depoente, sendo que o depoente precisa do macacão pois trabalha com abelhas. Neste ano quando o representado foi pedir voto, o depoente disse que queria o macacão que o representado havia lhe prometido nas eleições passadas. Que o representado disse que iria dar o macacão ao depoente. O representado deu um macacão ao depoente. Que o macacão ficou grande e o depoente vendeu ao seu vizinho Elmiro Mittelstat por R\$ 45,00. Que o depoente vendeu o macacão para comprar um outro. Foi o próprio representado que entregou o macacão ao depoente. O representado não condicionou a entrega do macacão a que o depoente votasse nele, dizendo que a promessa era da eleição passada. [...] o representado foi pedir voto neste ano para vereador e o depoente disse que antes deveria cumprir a promessa e entregar o macacão ao depoente. [...] Que o macacão foi entregue ao depoente pelo representado no final de um comércio na Linha São Miguel [...]. (fl. 120)

Elmiro Mittelstat confirma a aquisição

do dito macacão de Joel por seu filho (fl. 121).

Mesmo que não haja imputação expressa de que o macacão foi entregue em troca de voto, isso é certo. Foi ele prometido na época do pleito anterior (2000), sem que tenha sido efetivada a doação. Quando da campanha de 2004, foi o candidato cobrado sobre tal promessa descumprida, acabando por fornecer a vestimenta para Joel.

Como bem consigna o magistrado em sua sentença, não é necessário maior esforço para concluir que a entrega do macacão, logo após um comício, não foi mero ato de bondade, mas sim em busca do voto do beneficiário.

4º e 5º fatos:

Referem-se esses fatos à oferta de dinheiro a Vilson Krause e Ademar e Elci Wildemann.

A prova colhida aponta para a prática de tal ilícito, através do cabo eleitoral Luís Manfredo Syska, que nega as acusações. Diz ele o seguinte:

[...] não fez campanha política para o representado, **não fazendo campanha política para ninguém**. [...] não esteve no dia 01.10.04 na casa de Vilson Krause. Também não esteve na casa de Ademar e Elci Wildemann. [...] **não aceitou fazer campanha política**, dizendo que já foi candidato e que “quer distância de campanha política” [...] seu nome foi incluído por causa de perseguição política [...] o depoente responde por crime eleitoral de transporte de eleitores ocorrido nestas eleições [...]. (fl. 129) (grifos do autor)

A testemunha Adelar Kalinoski, arrolada pela própria defesa, afirma que Luís

Syska, apesar de não haver realizado campanha para o representado, fez para o partido, desmentindo Luís (fl. 133).

No mesmo sentido o depoimento de Gilberto Schulz, também arrolado pelo próprio representado:

[...] Conhece Luís Syska, o qual **neste ano foi cabo eleitoral do partido progressista de Cândido Godói** [...]. (fl. 132) (grifo do autor)

Portanto, não merece a mínima credibilidade a negativa de Luís Syska.

As pessoas que seriam beneficiadas pelas verbas para votar no recorrente foram taxativas em seus depoimentos:

Disse Vilson Krause:

[...] estive na casa do declarante Luís Syska, o qual fazia campanha para o candidato a vereador Carlos Nunes. O depoente disse que não tinha candidato. Luís Syska chegou a oferecer ao depoente o valor de R\$ 50,00 em troca de seu voto para o representado. [...] O depoente não apoiou nenhum candidato. Não é filiado nem simpatizante de nenhum partido [...]. (fl. 122)

Sua esposa, Semilda Krause, confirma os fatos:

[...] Refere que Luís Syska esteve na casa da depoente, o qual estava fazendo campanha política para o representado. Luís Syska ofereceu R\$ 50,00 para Vilson Krause (marido da depoente) em troca de voto para o representado. [...] Luís Syska perguntou para a depoente o que ela queria para votar no representado, sendo que a depoente disse que não queria nada, dizendo que não ganhou

nada de ninguém e que não queria nada dele. [...] não é filiada nem simpatizante de nenhum partido político. [...] os fatos relatados ocorreram no dia 01.10.04. (fl.123)

As declarações de Ademar Wildemann são no mesmo sentido:

[...] recebeu a visita de Luís Syska, o qual estava fazendo campanha para o representado. Que Luís Syska prometeu ao depoente o valor de R\$ 50,00 se o depoente votasse no candidato do PP a prefeito Guerino Backes, sendo que não ofereceu dinheiro para que o depoente votasse no representado porque o depoente já tinha candidato. Que Luís Syska ofereceu R\$ 50,00 para que a esposa do depoente Elci Wildemann votasse no representado. Que o depoente e sua esposa ficaram de estudar a proposta. Que era a compra de 3 votos, dois para prefeito e um para vereador. [...] Luís Syska é vizinho do depoente e primo da esposa do depoente. Que os 3 votos custariam R\$ 50,00 cada um, totalizando o valor de R\$ 150,00. [...] Luís Syska disse que era para pegar os R\$ 150,00 na segunda-feira depois das eleições no comércio de Nenê Eichelt. [...] Luís Syska tinha material de campanha política somente do representado "Carlinhos". Que sempre tiveram uma boa relação com Luís Syska [...] (fl. 124)

Dito depoimento é confirmado pelo de Elci Alcione Wildemann:

[...] chegou na residência da depoente Luís Syska para fazer campanha ao candidato a vereador Carlos Nunes e ao candidato a prefeito Guerino Backes. Luís Syska ofereceu R\$ 50,00 por cada voto à depoente e também ao marido da depoente, desde que votassem no representado e para prefeito em

Guerino Backes. O total do valor em dinheiro era R\$ 150,00, já que o marido da depoente já tinha candidato para vereador. [...] na ocasião da visita, Luís Syska estava com "Santinhos" do representado [...] (fl. 125)

Não há qualquer motivo para não levar em consideração os depoimentos dessas 04 pessoas, todas demonstrando a mesma forma de atuação de cabo eleitoral do PP, que fazia, sem dúvida, campanha para o recorrente, como dão conta os depoimentos.

A declaração à fl. 135 dos autos não tem o condão de derrubar a prova testemunhal, pois o fato de haver trabalhado em outra cidade até as 15h30min, quando chegou de Santa Rosa, no dia 01.10, não afasta visitas às residências, em campanha, no restante da tarde. Eventuais imprecisões quanto ao exato horário das visitas são normais em prova oral, especialmente quando colhida quase 03 meses após os fatos.

A testemunha Ricardo Arndt apenas disse ser o requerido boa pessoa, "achando" que Luís Syska não participou da campanha eleitoral (fl. 131).

Está caracterizada a oferta de dinheiro em troca de votos, realizada por cabo eleitoral, com o conhecimento e anuência de Carlos, que agia do mesmo modo. Não se trata de caso isolado, como bem ressalta o ilustre procurador regional eleitoral, mas sim de fatos que seguem a outros semelhantes, com o mesmo *modus operandi*.

Quanto à caracterização da captação de sufrágio através de terceiros, admite a possibilidade o TSE, como demonstram as ementas trazidas pela Procuradoria Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. ARTS. 22 DA LC N. 64/90 E 41-A DA LEI

N. 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. PROVA. ENUNCIADOS SUMULARES DO STF E STJ. IMPRESCINDIBILIDADE OU NÃO DE REVISOR. CPC, ART. 397. DESPROVIMENTO.

I. Resta caracterizada a captação de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, quando o candidato praticar, participar ou mesmo anuir explicitamente às condutas abusivas e ilícitas capituladas naquele artigo.⁷

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ANUÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS. DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

[...]

2. A jurisprudência do TSE é no sentido de que resulta caracterizada a captação de sufrágio quando o beneficiário anui às condutas abusivas e ilícitas capituladas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.[...] ⁸

Como já referi, a prova carregada ao bojo dos autos é precisa no sentido de que o recorrente, através de cabo eleitoral, ofereceu dinheiro para obtenção de

votos. Tratando-se de delito de mera conduta, não importava a aquiescência dos eleitores.

O representado Carlos, desde o início, amparou-se em inúmeras preliminares sem maior consistência fática ou jurídica, buscando, na questão meritória, desqualificar depoimentos tomados, sempre sob alegações de perseguições e interesses partidários opostos.

A Justiça Eleitoral deve velar pela lisura do pleito e a vontade livre dos eleitores, incidindo o disposto no art. 23 da LC n. 64/90, de seguinte teor:

Art. 23 - O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegado pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Através dos documentos e depoimentos carregados aos autos, tem-se configurada situação prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, assim redigido:

⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 19.566. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 18.12.01. [...] II. Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC n. 64/90, as condutas vedadas podem ter sido praticadas antes ou após o registro da candidatura. III. Quanto à aferição do ilícito previsto no art. 41-A, esta Corte já decidiu que o termo inicial é o pedido do registro da candidatura. IV. Em ação de investigação judicial, irrelevante para o deslinde da matéria se a entidade assistencial é mantida com recurso público ou privado, sendo necessário aferir se houve ou não o abuso. V. Na legislação eleitoral há intervenção de revisor, essa intervenção é mais restrita e expressamente prevista, como, *verbi gratia*, quando se trata de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 271, § 1º, do Código Eleitoral - a respeito, RESPE n. 14.736-RJ, rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 07.02.97. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.185, 26 abr. 2002. Seção 1.

⁸ Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral n. 21.264. Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso. 02.09.04. [...] 1. Comprovação de liame entre os fatos alegados e os testemunhos prestados. [...] 3. Cabe ao magistrado a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos de seu convencimento. 4. Não aproveita aos embargantes a alegação de nulidade a que tenham dado causa, em oposição ao art. 243 do Código de Processo Civil. 5. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 275, I e II, do Código Eleitoral, são rejeitados os embargos de declaração. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.177, 17 set. 2004. Seção 1.

Art. 41-A - Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

Restaram demonstradas oferta e entrega de bens e promessas de quantias em dinheiro, com a finalidade de obtenção de votos, constituindo captação ilegal de sufrágio. A preocupação, e o art. 41-A decorreu de iniciativa popular, é com a lisura do pleito.

Quanto à ação cautelar, não se encontram presentes os seus requisitos es-

pecíficos. Não se pode falar em *periculum in mora*, uma vez que o afastamento do vereador ocorreu no mês de fevereiro e a ação só foi proposta nesta Corte em julho, quando o processo principal já estava por vir concluso para preparar o voto. Ademais, não se configura a fumaça do bom direito, restando confirmadas no mérito as imputações reconhecidas em sentença.

Ante o exposto, voto pelo **desprovi-mento** do recurso na ação principal, mantendo integralmente a sentença, e **improcedência** do pedido contido na ação cautelar aqui ajuizada.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, negaram provimento ao recurso e julgaram improcedente a ação cautelar.

PROCESSO N. 172005

CLASSE 21

PROCEDÊNCIA: CANELA

RECORRENTES: JÚLIO CEZAR VACCARI E COLIGAÇÃO CANELA NO CAMINHO CERTO (PDT-PL)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recurso. Impugnação de mandato eletivo.

O partido político não é parte legítima passiva na ação de impugnação de mandato, por não abrangido pela relação jurídica subjacente.

Comprovados os atos de distribuição ilegal de medicamentos do município e de cestas básicas em troca de votos, assim como o uso do cargo público para tanto, restaram comprovados os fatos imputados ao vereador eleito, devendo ser mantido o julgamento

de procedência da ação e, em consequência, a cassação do mandato de vereador e inelegibilidade imposta por três anos.

Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento parcial ao presente recurso, para declarar a ilegitimidade passiva da COLIGAÇÃO CANELA NO CAMINHO CERTO e manter a condenação de JÚLIO CEZAR VACCARI, nos termos dos arts. 14, § 10, da Constituição Federal, e 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90, vencidas as eminentes Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb e Dra. Lizete Andreis Sebben, que davam provimento.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Leo Lima – vice-presidente, no exercício da Presidência -, Drs. Lizete Andreis Sebben, Almir Porto da Rocha Filho, Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb e Dr. Thiago Roberto Sarmento Leite, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 18 de novembro de 2005.

Dra. Maria José Schmitt Sant'Anna,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por JÚLIO CEZAR VACCARI E COLIGAÇÃO CANELA NO CAMINHO CERTO (PDT - PL) contra sentença que julgou procedente a ação de impugnação de mandato eletivo, cassando o mandato do vereador eleito em 2004 Júlio Cezar Vaccari, declarando a sua inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos próximos três anos.

O Ministério Público Eleitoral propôs, em 23.12.04, ação de impugnação de mandato eletivo contra JÚLIO CEZAR VACCARI, diplomado na data de 17.12.04, com fundamento nos arts. 14, § 10, da Constituição Federal e 1º, I, "d", da Lei Complementar n. 64/90.

Segundo a inicial o impugnado incorreu em abuso do poder político e econômico porque aproveitou-se da condição de seu cargo de secretário municipal da Saúde de Canela, embora estando formalmente licenciado para concorrer ao cargo de vereador. Nessa condição desviou medicamentos da secretaria e ofereceu-os em troca de votos. Há também a acusação de distribuição de cestas básicas com o mesmo fim.

Em defesa (fl. 44), o requerido Júlio Cezar Vaccari afirmou que não há prova dos fatos imputados e que a demanda baseou-se, exclusivamente, em versão de seu inimigo político Ricardo Alves Rolim.

A coligação requerida apresentou defesa nos mesmos termos (fl. 56).

O Ministério Público Eleitoral, em alegações finais, pediu a procedência da ação (fl. 144). Os demandados, por sua vez, requereram a improcedência da ação, reportando-se aos termos alegados no feito (fl. 158).

O MM. Juiz Eleitoral (fl. 171) julgou procedente a ação.

Em recurso, os requeridos (fl. 182), analisando a prova colhida, sustentando a inexistência de provas para a condenação de Júlio Cezar Vaccari e dizendo que o responsável pelo desaparecimento dos medicamentos foi Ricardo Rolim, farmacêutico da Secretaria Municipal de Saúde, pediram a reforma do julgado.

Em contra-razões (fl. 199) o Ministério Público Eleitoral pediu a manutenção da decisão.

O ilustre procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, opinou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da Coligação Canela no Caminho Certo e pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTOS

Dra. Maria José Schmitt Sant'Anna:

O recurso é tempestivo. A intimação deu-se em 06.04.05 (fl. 181), sendo protocolado o apelo em 08.04.05 (fl. 181), no tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Os demais pressupostos de admissibilidade estão igualmente presentes.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Os recorrentes alegaram, em preliminar, que houve cerceamento de defesa pelos fatos a seguir elencados:

1. Desistência do depoimento pessoal do réu Júlio Cezar Vaccari pelo Ministério Público.

Improcede a alegação, porque cabia ao interessado requerer a produção dessa prova.

2. Substituição da testemunha de acu-

sação Mariângela Correa Manéa por Nara Joana Masiero.

No mesmo sentido improcede a alegação. Por se tratar de testemunhas da acusação, nada impedia fossem arroladas pela defesa. Aliás, consigno que é estranha a irresignação contra a substituição da testemunha Mariângela, na medida em que o depoimento desta só veio em seu desfavor. Ela afirma:

Mantém a chave dos depósitos dos medicamentos em uma gaveta de sua mesa e que a Secretária de Saúde substituta, prima de Júlio Cezar Vaccari, em algumas ocasiões, pedia-lhe a chave do depósito não sabe com que finalidade.

Em face desse depoimento o réu Júlio procurou a testemunha várias vezes para falar sobre seu depoimento, o que a obrigou a procurar a Delegacia de Polícia de Canela para buscar providências. Em razão desses fatos a testemunha Mariângela solicitou a dispensa de seu depoimento ao Juízo Eleitoral (fl. 108). Tais fatos foram narrados para que se compreenda que as atitudes do requerido Júlio é que deram causa à substituição da testemunha que ora se insurge.

3. Indeferimento do pedido de inquirição das testemunhas Denise Stange e Andréia Bocker

O requerimento de ouvida dessas testemunhas foi manifestamente intempestivo, porque formulado quando já encerrada a instrução (fl. 142). Destaco que os réus já haviam arrolado 12 testemunhas, número máximo permitido pela LC n. 64/90. Além da extemporaneidade do pedido, é de se salientar que o teor desses depoimentos em nada favorecem as teses de defesa; ao contrário, na medida em que serviram de suporte para o Mi-

nistério Público ajuizar a presente ação.

4. Ausência de contraditório por oca-sião das declarações colhidas pelo Mi-nistério Público

Tal alegação é desprovida de supor-te legal, porque o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa não abrangem atos típicos de investigação praticados em inquérito policial ou presi-didos pelo Ministério Público. Os atos decorrentes de investigação são inquisi-toriais, não abrangidos pelas cláusulas constitucionais. Ainda, não há que se fa-lar em cerceamento de defesa, porque as testemunhas foram inquiridas em juízo, sob o crivo do contraditório.

OMISSÃO DA SENTENÇA RELATIVA À COLIGAÇÃO REQUERIDA.

Assiste razão parcial aos recorrentes na omissão alegada, todavia tal não re-sulta em nulidade, na medida em que pode ser conhecida e sanada pela ins-tância recursal.

De fato a sentença não se manifes-tou sobre a coligação; entretanto, os re-correntes não ajuizaram os embargos declaratórios.

No caso entendo que a Coligação Canela no Caminho Certo não é parte legítima passiva na presente ação. Ocor-re que a ação de impugnação de man-dato eletivo objetiva o mandato político, sem qualquer relação com o partido. As-sim, reconheço de ofício a sua ilegítimi-dade passiva, consoante norma do art. 267, inciso VI, do CPC.

MÉRITO

Como salientou o ilustre juiz eleito-ral, os fatos foram cabalmente compro-vados, de modo a fundamentar a proce-dência da ação com os efeitos daí de-correntes.

Para evitar tautologia, transcrevo o bem-lançado parecer (fls. 220/225) do nobre procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar:

IV - MÉRITO

Os recorrentes pugnam pela reforma da decisão para que a ação seja julgada improcedente. Alegam que o mentor das acusações formuladas contra **Júlio Cezar Vaccari** é **Ricardo Rolim**, farmacêutico bioquímico que trabalha junto à Secretaria de Saúde de Canela, que pretenderia, com as denúncias, pre-judicar seu antigo superior hierárquico e ini-migo. Aduzem a total falta de provas aptas a embasar a procedência do pedido.

Deve-se observar que Ricardo Rolim pro-curou o Ministério Público para delatar os fatos que presenciou **antes mesmo de ser divulgado o resultado da eleição**. Não há indícios, pois, de delação oportunista. Além disso, os recorrentes não lograram provar a existência de qualquer discórdia pessoal ou política entre **Júlio César Vaccari e Ricardo Rolim**. Tentaram passar essa impressão atra-vés da citação de depoimentos como o de Euzébia Hoffman Rodrigues:

A depoente nunca entrou na farmá-cia [...]. Não tem conhecimento de proble-mas de relacionamento entre Júlio e Ricardo mas ouviu algumas vezes Júlio reclamar da desorganização de Ricardo na farmácia.

Também citam o depoimento de Gerson Mário Correa da Silva (fl. 127):

Que Júlio cobrava muito de Ricardo a organização dentro da farmácia, o que já vinha sendo cobrado pelo Secretário anterior. Que não tiveram nenhum desen-tendimento sério em função disso.

Tais depoimentos não provam que Ricardo seja inimigo pessoal de **Júlio César Vaccari**, nem ilustram um motivo suficiente para este ter se dirigido ao Ministério Públi-

co para fazer falsas acusações. Admitindo-se, *ad argumentandum tantum*, que o noticiante seja realmente desorganizado em seu trabalho, isso não explica o sumiço dos medicamentos de um depósito que era mantido sob chaves. Tal fato pode, inclusive, ter servido de estímulo a **Júlio César Vaccari** para extrair de lá os remédios, já que pode ter imaginado que Ricardo não perceberia a sua falta.

Existe nos autos um conjunto de provas consistente e apto a fundamentar seguramente a procedência do pedido. Os depoimentos testemunhais são diversos e uníssomos no sentido de que **Júlio César Vaccari**, mesmo estando formalmente licenciado do seu cargo de Secretário Municipal da Saúde, aproveitou-se dele para angariar votos. Fez isso de duas maneiras: desviando medicamentos - dentre eles **antidepressivos (fluoxetina) e ansiolíticos (diazepam)** - pertencentes à farmácia municipal e doando-os a cidadãos necessitados em troca de seus votos e distribuindo ranchos em troca de votos.

Frise-se que as acusações formuladas não se baseiam apenas em depoimentos testemunhais. A procedência dos medicamentos doados a eleitores em troca de votos ficou **materialmente provada**.

Elody Brito da Luz, eleitora idosa e humilde, relatou em juízo:

[...] que viu o réu Júlio uma única vez. Lembra que estava chorando no banheiro da praça porque não tinha conseguido comprar uma medicação porque estava muito nervosa porque havia morrido uma filha e um genro da depoente. Que tinha que viajar para Bento Gonçalves. Uma mulher loira perguntou o que estava acontecendo e a depoente disse que não tinha conseguido comprar o remédio. Ela deu dois santinhos para a depoente perguntando se a depoente votava naquele candidato que ela ia dar um jeito de conseguir o remédio. **A depoente disse que sim e mais ou menos uma hora depois apareceu o candidato que lhe entregou cartelas**

do comprimido que precisava.

O depoimento de Elody é integralmente confirmado pelo de Marilde Cardoso (fl. 119), sua vizinha. Marilde acrescentou, ainda, que Elody lhe mostrou os medicamentos que recebeu.

Elody entregou as cartelas que recebeu de **Júlio César Vaccari** ao Ministério Público. Os medicamentos, conforme certificado nos autos, faziam parte dos seguintes lotes: **Floxedina** de 20 mg, lote 289 do Laboratório Igefarma e **Calmociteno/Diazepam**, lote 0406404 do Laboratório Medley. O juízo oficiou à Secretaria de Saúde, perguntando se a Prefeitura havia adquirido medicamentos de tais lotes. A resposta foi afirmativa (fl. 70). Foram enviadas cópias de ordens de compra e notas de empenho como prova de que realmente tais drogas pertenciam ao Município (fls. 71-78).

Provou-se, portanto, que os medicamentos entregues por **Júlio César Vaccari** aos eleitores, especialmente a Elody Brito da Luz, pertencem a lotes adquiridos pela Prefeitura de Canela.

Marilde Cardoso (fl. 119) também relatou em seu depoimento que seu irmão Antônio Flávio Cardoso foi contratado para distribuir cestas básicas em nome de **Júlio César Vaccari** a pessoas que se comprometessem a votar nele.

A entrega desses alimentos é confirmada Joana Masiero, que relata (fls. 117-118):

Um rapaz, cabo eleitoral do candidato, esteve na casa da depoente e entregou uma cesta básica, com alguns alimentos. Viu este rapaz no prédio do foro, nesta data, contudo não sabe seu nome. Que o rapaz prometeu os alimentos caso a depoente votasse em Júlio Vaccari. Que a depoente disse que votaria nele e em função disso que ele foi embora e retornou com a cesta.

Logo após o seu depoimento, Nara Joana foi conduzida ao corredor do foro, acompanhada da Oficial Escrevente, quando

viu e apontou para o rapaz que esteve em sua casa entregando os alimentos. A pessoa identificada, conforme o juízo *a quo*, realmente era Antônio Flávio Cardoso.

O próprio Antônio Flávio Cardoso (fls. 121-122) confirmou em juízo que havia sido contratado para comprar votos a favor de **Júlio César Vaccari**. Relata que recebeu R\$ 10,00 (dez reais) para combustível e receberia R\$ 20,00 (vinte reais) por dia de trabalho. Se Júlio fosse eleito, receberia mais R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Revelou seu *modus operandi*:

Junto com a cesta o depoente entregava o santinho do candidato **Júlio Vaccari**. Que as pessoas diziam que iam votar em Júlio e em função disso eles recebiam as cestas. Que as pessoas tinham um contato prévio com cabos eleitorais ou no Diretório e depois é que o depoente levava a cesta.

A distribuição de medicamentos e de cestas básicas em troca de votos também é relatada por Loiva Kirch (fl. 123).

É de se observar, além disso, que **Júlio César Vaccari**, embora formalmente desincompatibilizado de seu cargo para concorrer à vereança, continuou tirando proveito dele para retirar irregularmente medicamentos da Secretaria de Saúde e distribuindo-os em troca de votos.

Testemunhas relatam que a presença de **Júlio César Vaccari** na Secretaria de Saúde era constante. Até mesmo **Gerson Mário Corrêa da Silva**, servidor público municipal, que foi arrolado pela defesa (fl. 127), afirma:

Que **Júlio Vaccari** estava na Secretaria de Saúde um dia sim e um dia não. Lembra que como ele tinha problema de hipertensão ele ia verificar a pressão e ficava por lá. Que as atendentes da farmácia comentavam entre elas que pessoas iam até lá pedir medicamentos em nome de **Júlio Vaccari**.

A pessoa escolhida para ocupar o lugar de **Júlio César Vaccari** no cargo de secre-

tário municipal enquanto este estava licenciado era Heloísa Helena Vaccari, prima-irmã dele. Mariângela Correa Manéa relatou ao Ministério Público:

Em algumas ocasiões a atual secretária, Sra. Heloísa, pedia-lhe a chave do depósito, não sabe com que finalidade. Isto acontecia durante o expediente, e a chave era devolvida à declarante. Isto normalmente acontecia à tarde, quando o farmacêutico responsável não estava.

Oportunamente, a retirada dos medicamentos ocorria à tarde, quando o farmacêutico **Ricardo Rolim, responsável pelo controle dos medicamentos** não estava na secretaria.

Diante de todo o conjunto probatório reunido nesses autos, entendo irretocável a sentença. Deve ser mantida a decisão que condenou o impugnado **Júlio César Vaccari** à perda do cargo e à de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90, eis que o impugnado, mesmo estando formalmente licenciado, lançava mão de seu prestígio político e do poder inerente ao cargo de Secretário Municipal da Saúde, para praticar reiterados atos de compra de votos. Tais atos, diante das circunstâncias do caso concreto e das pequenas dimensões do município de Canela, vieram a comprometer o pleito proporcional de 2004.

V -

Em face do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo conhecimento e **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, para que se declare a ilegitimidade passiva da coligação Canela no Caminho Certo para o presente feito, com base no art. 267, VI, do CPC e que se **mantenha a condenação**, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição da República e do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/90. (grifos do autor)

Isso posto, VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, para declarar

a ilegitimidade passiva da Coligação Canela no Caminho Certo e manter a condenação imposta nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal e do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb:

Tenho dúvidas com relação à prova. Parece-me que há algumas contradições. Vou pedir vista dos autos, para melhor exame.

Dr. Thiago Roberto Sarmiento Leite:

Ouvindo o digno patrono dos recorrentes, sensibilizei-me sobremodo com o aspecto suscitado, ou seja, cerceamento de defesa. No meu entendimento, há sempre que ouvir as testemunhas arroladas - claro que com a indispensável cautela -, nunca dispensando a oitiva das mesmas. No entanto, se houve desistência, como apontou o nobre procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, em sua brilhante manifestação, não há agora, pois, o que ser reparado. O fato sustentado pelo farmacêutico em seu depoimento, de que tinha as chaves, é importante. Contudo, conforme dito no relatório e na manifestação da Procuradoria Regional, as cartelas de medicamentos, correspondendo aos lotes adquiridos pela municipalidade, dão bem a medida do que aconteceu. Destarte, ante o constante do relatório e sustentado no voto, tenho que acompanhar o prolatado, até porque, em recente caso, de algum modo similar, em que candidata a vereadora no Município de Erechim licenciou-se, manobrando através de interpostas pessoas e atuando, assim, decisivamente na eleição, votei pela condenação da mesma.

Acompanho integralmente a relatora.

Des. Leo Lima:

Estou acompanhando a eminente relatora.

Dra. Lizete Andreis Sebben:

Em que pese o minucioso voto, vou aguardar o pedido de vista.

Dr. Almir Porto da Rocha Filho:

Aguardo a vista.

DECISÃO

Votaram pelo parcial provimento a relatora, o Dr. Thiago e o Des. Leo. Pediu vista a Des. Federal Silvia. A Dra. Lizete e o Dr. Almir aguardam.

Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb (voto-vista):

Em que pese a profundidade e a excelência do voto da eminente relatora, cabe-me, na qualidade de revisora, apontar determinados aspectos da prova colhida, a bem de manifestar a divergência que ora registro.

Na esteira de votos já proferidos, posuo o entendimento no sentido de que para justificar a cassação de mandato eletivo e a inelegibilidade de candidato eleito o conjunto probatório deve ser forte, coerente a partir de razoável início de prova material.

Temos dois fatos que são imputados ao candidato: desvio de medicamentos da Secretaria de Saúde oferecidos a eleitores e distribuição de ranchos em troca de votos.

Vamos, pois, ao primeiro fato.

No caso dos autos, para examinar a única prova material constante dos autos, ou seja, cartelas de medicamentos controlados, devemos seguir os depoimentos prestados, para poder relacioná-

la, de forma segura, à ação do candidato.

É o que faço a seguir:

- RICARDO ALVES ROLIM:

Perante a Promotoria de Justiça da comarca de Canela, na qualidade de farmacêutico bioquímico da Secretaria Municipal de Saúde de Canela desde o ano de 2001, disse que era de seu conhecimento que o Secretário Municipal da Saúde, Júlio Vaccari, afastado para concorrer ao cargo de vereador, por diversas vezes retirou medicamentos de forma irregular do depósito da Secretaria e da farmácia, supondo que fosse para distribuir entre os eleitores (medicamentos do tipo antiácido, antidepressivo e anti-hipertensivo, entre outros), sendo alguns sujeitos a controle especial.

Afirmou que Júlio contava com o auxílio da funcionária Euzébia Hofmann, que possui chave para acesso às dependências da Secretaria, onde se encontram os medicamentos para uso em geral. Já o acesso ao depósito, onde estão os medicamentos controlados e outros, foi ordenado pela secretária substituta, Heloísa Helena Vaccari, à funcionária Mariângela Manéa que entregasse as chaves a ela e a Júlio Vaccari, entrando ambos no depósito, de onde saíram com medicamentos, sem passar pelo protocolo de dispensação.

Comparando este depoimento com aquele prestado perante o Juízo Eleitoral, vemos que existem contradições.

Declarou ele que funcionários relataram ao depoente que o secretário estava ingressando na Secretaria aos finais de semana, inclusive no depósito de medicamentos, e de lá estava retirando material; que obteve informações de que o secretário havia sido visto carregando caixas de medicamentos no período no-

turno; que não viu estes fatos, apenas recebeu informações; que estrategicamente deixou determinadas caixas no depósito e observou que elas sumiram; que predito junto ao Ministério Público as declarações que constam à fl. 16; que os medicamentos controlados que ficam guardados no grande depósito são de acesso unicamente do depoente e que não há chave que permaneça com a funcionária Mariângela.

Como vemos, no primeiro depoimento disse:

Já o acesso ao depósito, onde estão os medicamentos controlados e outros, foi ordenado pela Secretária Substituta, Sra. Heloísa Helena Vaccari, à funcionária Mariângela Manéa que entregasse as chaves a ela e ao Sr. Júlio Vaccari, entrando ambos no depósito, de onde saíram com medicamentos, sem passar pelo protocolo de dispensação.

Em juízo, ao contrário, afirmou:

[...] que o estoque de remédios controlados é chaveado e somente o depoente tem a chave e que os medicamentos controlados que ficam guardados no grande depósito são de acesso unicamente do depoente e que não há chave que permaneça com a funcionária Mariângela.

Logo, esta contradição compromete a validade de seu depoimento frente à acusação que fez no sentido de que o candidato retirava medicamentos para distribuir entre eleitores para obter votos, pois se só ele tinha as chaves do depósito dos remédios controlados, como explicar as primeiras declarações efetuadas?

Por outro lado, declarou ele que não viu Júlio Vaccari retirar os medicamentos que constam da declaração da fl. 16.

Ainda, a pessoa que disse que recebeu os remédios controlados de Júlio e que entregou as cartelas ao representante do Ministério Público, Elodi Brito da Luz, depôs perante aquele órgão afirmando que em meados de 2004 faleceu seu genro e que sua filha estava doente, com câncer, e por estar muito nervosa e ter que cuidar da filha um médico do Posto de Saúde tinha receitado fluoxetina, remédio este que tinha acabado e que não lhe foi possível adquirir na farmácia por ausência de receita.

Foi então para o banheiro da praça chorando, aparecendo uma mulher loira distribuindo "santinho" do candidato que lhe perguntou por que ela estava chorando e que, ao ser informada, disse que se ela se compromettesse a votar em Júlio Vaccari ele conseguiria o remédio, mesmo sem receita, com o que concordou. Logo a seguir Júlio apareceu na porta do banheiro com os comprimidos de fluoxetina (três envelopes) e deu à depoente, junto com um de calmociteno, mediante o compromisso de votar nele.

Informou no dia do depoimento – 17.11.04 - que sua filha havia falecido no dia 24 de setembro.

Quando ouvida em juízo, em fevereiro de 2005, contrariamente ao que havia dito, afirmou que lembra que estava chorando no banheiro da praça por não ter conseguido comprar uma medicação e porque estava muito nervosa, em razão da morte de uma filha e um genro. Reconheceu sua assinatura no depoimento anterior e confirmou na íntegra o termo que foi lido pela magistrada. E, de forma curiosa, reconheceu o réu na sala de audiências como sendo a pessoa que lhe

entregou os remédios, retirando do bolso uma fotografia dele num recorte de jornal mostrando ao procurador do réu, o que ficou devidamente consignado à fl. 120 dos autos.

Ora, em novembro de 2004 afirmou que, quando ocorreram os fatos, seu genro havia falecido e sua filha estava doente. Em fevereiro de 2005 disse que, na data em que os remédios tinham sido fornecidos pelo candidato, ambos já haviam morrido.

Esta contradição também compromete a veracidade das informações prestadas, ainda mais se considerarmos que para identificar Júlio retirou do bolso um recorte de jornal com sua foto, depois de haver afirmado que era a pessoa que se encontrava na sala de audiência.

Examinados os dois depoimentos e a partir de tal desencontro de informações é possível concluir o seguinte: não há prova de que as cartelas de medicamentos controlados entregues ao Ministério Público e que teriam sido oferecidas à eleitora pelo candidato foram retiradas do depósito por Júlio, em que pese pertencerem ao estoque de remédios controlados, como faz certa a prova efetuada nesse sentido; também não se pode afirmar que tenha sido ele que lhe forneceu a medicação, pelas razões antes alinhadas.

Aliás, tanto a eleitora poderia ter obtido o medicamento no próprio Posto de Saúde como outra pessoa, que não Júlio, poderia ter-lhe entregado o mesmo, com o objetivo de preparar o seu depoimento.

Assim colocados os elementos constantes dos autos, temos que a prova ma-

terial existente não pode ser relacionada à conduta imputada ao candidato, por contradição existente entre os depoimentos, como foi demonstrado.

No que concerne ao segundo fato, ou seja, distribuição de ranchos, a prova é exclusivamente testemunhal e não há início de prova material que possa justificar a penalização pretendida.

Por estes fundamentos, peço permissão à eminente relatora para consignar minha divergência, ressalvando que no trato das questões preliminares acompanho integralmente o seu voto.

Dra. Lizete Andreis Sebben:

Tendo em vista as colocações expostas agora em sede de voto-vista e coerente com os entendimentos manifestados em decisões anteriores, com a vênua da Dra. Maria José, vou acompanhar a divergência.

Dr. Almir Porto da Rocha Filho:

Vou acompanhar a eminente relatora. Quanto à situação do indício de prova material que a Desembargadora Sílvia referiu, das cartelas de medicamentos

que poderiam ter sido obtidas a partir de uma consulta, parece-me que, já que o próprio imputado dos fatos teria acesso à Secretaria da Saúde, esta prova seria facilmente obtida, se fosse o caso, se se tratasse de uma paciente do Posto de Saúde que tivesse lá consultado; o imputado faria a demonstração da consulta e entrega de medicamentos, porque não é possível que dêem medicamentos controlados, que ficam fechados, sem que haja a marcação em algum livro. Nada foi demonstrado em contrário, os lotes correspondem aos que existiam na Secretaria da Saúde, como bem ressaltou a eminente relatora. Então entendo que aqui não estamos frente a prova oral exclusivamente, que temos refutado. Existe essa prova material das cartelas vazias de medicamentos, que conforta os depoimentos.

Voto acompanhando a eminente relatora.

DECISÃO

Prosseguindo no julgamento, por maioria, deram provimento parcial ao recurso, vencida a Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb e a Dra. Lizete Sebben.

PROCESSO N. 682005**CLASSE 16****PROCEDÊNCIA: RONDA ALTA****RECORRENTES: LUIZ ANTONIO LIBERATTI E JOSÉ FONTANA****RECORRIDOS: PARTIDO DOS TRABALHADORES E PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**

Recurso. Captação ilícita de sufrágio. Alegação de promessa de custeio de cirurgia, pagamento de dívidas e outras vantagens em troca de votos.

Ausência de prova indubitosa e congruente da ocorrência das infrações. Impossibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Provimento.

Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2005.

Dra. Maria José Schmitt Sant'Anna, relatora.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao presente recurso.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Leo Lima – vice-presidente, no exercício da Presidência -, Drs. Lizete Andreis Sebben e Almir Porto da Rocha Filho, Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb e Dr. Thiago Roberto Sarmiento Leite, bem como o Dr. João

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por Luiz Antonio Liberatti e José Fontana, prefeito e vice-prefeito de Ronda Alta, eleitos no pleito de 2004, em razão de sentença exarada pela juíza eleitoral (fl. 244), que julgou procedente representação proposta com fulcro no art. 41-A contra os recorrentes, cassando-lhes o diploma e aplicando multa de R\$ 15.000,00.

A inicial narrou que os representados estavam captando votos ilicitamente, mediante promessa de cirurgia gratuita, pagamento de contas de água e de farmácia, bem como de quantias em dinheiro em troca de votos. Requereu a condenação dos representados nas penas do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, em especial a cassação do registro de candidatura ou

do diploma, à luz do que dispõe o art. 22 e incisos da Lei Complementar n. 64/90. Arrolaram testemunhas e juntaram documentos.

Em defesa, os representados negaram que ofereceram vantagens em troca de votos. Sustentaram que, ainda que fossem verdadeiros os fatos narrados na inicial, deveriam ser analisados quanto a se teriam potencial de alterar o resultado do pleito. Disseram que a presente demanda tem origem nos partidos políticos que perderam a eleição. Refutaram os fatos e pediram a improcedência da ação.

O Ministério Público opinou pela designação de audiência de inquirição de testemunhas.

Em audiência de instrução, foram ouvidas quinze testemunhas, colhidos os depoimentos pessoais dos requeridos e deferidas diligências, cujas respostas foram acostadas aos autos (fls. 125 e 153).

As partes apresentaram alegações finais, repisando os termos já declinados nos autos.

O Ministério Público opinou pela procedência da demanda (fl. 230).

Sobreveio sentença, julgando procedente o pedido para cassar os diplomas dos requeridos, aplicando-lhes multa de R\$ 15.000,00, na forma do art. 41- A da Lei n. 9.504/97.

Irresignados, os demandados interpu- seram recurso (fl. 262). Em preliminar, sustentaram que os representantes de- caíram do direito de ajuizar a presente ação, pois distribuída após a diplomação.

No mérito, asseveraram existirem contradições entre os depoimentos co- lhidos, impugnando as testemunhas, di- zendo-as ligadas ao Partido dos Traba- lhadores. Outrossim, aduziram que even- tual procedência das denúncias não tem força para alterar o resultado das elei-

ções, pedindo a reforma da sentença. Também discordaram da elevada fixação da pena de multa aplicada.

O Partido dos Trabalhadores - PT apresentou contra-razões (fl. 354), sus- tentando a intempestividade do recurso, requerendo o desentranhamento de do- cumentos novos e arguindo a tempesti- vidade da ação proposta. No mérito, di- se que a sentença está fundada em pro- va segura, pugnando pela sua manuten- ção.

Nesta instância, foi o feito à análise da Procuradoria Regional Eleitoral, que refutou a intempestividade do recurso e da ação proposta, opinando pelo desprovisionamento do recurso (fl. 367).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo.

O procurador dos recorrentes foi inti- mado dia 28.06.05 (fl. 261v), terça-feira, e o recurso foi protocolado dia 01.07.05, portanto, dentro do prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Quanto à intempestividade da presen- te ação, por interposta após a diploma- ção, não procede, porque trata-se de ação de impugnação de mandato com fundamento no art. 14, parágrafo 10, da Constituição Federal, cujo prazo deca- dencial passa a fluir da data da diploma- ção. Como a diplomação ocorreu em 15.12.04 (fl. 13), a ação, proposta em 28.12.04, atentou ao prazo.

Relativamente aos documentos trazi- dos com o recurso, não procede a irresig- nação quanto a sua juntada, porque a declaração da fl. 289 foi produzida em 30.06.05, sendo, portanto, documento novo. Quanto às contas de água e luz jun- tadas, isso ocorreu porque não juntadas

pelos autores e porque vêm sendo pagas pelo declarante (fl. 289), em nome de Santina Galiotto.

No mérito, a representação noticiava a ocorrência de ilícito descrito no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, *in verbis*:

Art. 41-A - Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedado por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro de candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação de registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

Por oportuno, em face da tese da defesa, repiso entendimento firmado pelo colendo TSE acerca da desnecessidade de demonstração da potencialidade lesiva ao equilíbrio do pleito eleitoral para configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97:

RESP. n. 21.264, de 11.06.04, relator Ministro Carlos Velloso

Eleitoral. Representação. Prática de conduta vedada pelo Art. 41-A da Lei n. 9.504/97, acrescentado pelo art. 1º da Lei n. 9.840, de 28.09.99. Compra de votos.

I - [...]

II - [...]

III - [...]

IV - Prática de conduta vedada pelo art. 1º da Lei n. 9.840/99: compra de votos. Há, nos autos, depoimentos de eleitoras, prestados em juízo, que atestam a compra de votos.

V - Para a configuração do ilícito inscrito no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, acrescentado pelo art. 1º da Lei n. 9.840/99, não é necessária a aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral. Ademais, para que ocorra a violação da norma do art. 41-A, não se torna necessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo próprio candidato. É suficiente que, sendo evidente o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido: Ag n. 4.360/PB, Min. Luis Carlos Madeira; Respe n. 21.248/SC, Min. Fernando Neves; Respe n. 19.566/MG, Min. Sálvio de Figueiredo.

VI - Recurso especial conhecido e provido.¹

O juízo de procedência da ação foi baseado somente na prova oral, a qual revelou-se contraditória, como se verá a seguir.

Os fatos imputados nos autos são:

1) entrega de R\$ 300,00 por Elton para Paulo Cezar da Silva fazer campanha para Luiz Liberatti e votar nesse candidato; que Liberatti ofereceu-se para pagar a dívida de IPTU de Antão dos Santos em troca de votos. Quanto aos

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 21.264. Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso. 27.04.04. [...] I - Recurso interposto anteriormente à publicação do acórdão recorrido: tempestividade. Precedentes do TSE. II - Tratando-se de matéria que possibilita a perda de mandato eletivo federal, o recurso para o TSE é ordinário: CF, art. 121, § 4º, IV. Conhecimento de recurso especial como ordinário. III - Impedimento e suspeição de juízes do TRE: não-acolhimento. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.54, 11 jun. 2004. Seção 1.

fatos envolvendo Paulo Cezar da Silva e Antão dos Santos, a sentença de primeiro grau entendeu que não restaram provados, pois sequer foram arrolados como testemunhas, e Élton Braga (fl. 92), que teria, em nome de Liberatti, oferecido a vantagem, não confirmou tal fato.

2) Os demandados foram à casa de Santina Galiotto, onde, em troca de votos, ofereceram cirurgia gratuita para a retirada de um cisto que seu filho José Galiotto tinha na face, a ser realizada na clínica municipal, local em que Liberatti trabalha como médico. Referiram que no dia 26 de outubro de 2004 foi feita a cirurgia em José, tendo a família dele resolvido denunciar o caso, em razão do péssimo tratamento por ele recebido e porque a cirurgia não foi feita por Liberatti, mas por outro médico.

A testemunha Santina Galiotto disse que denunciou os representados “porque encontrou seu filho bem mal”, após ter sido chamada no hospital porque José Anildo estava “esvaindo em sangue, jogado como um cachorro” (fl. 250).

O depoimento de José Anildo Galiotto está de acordo com a versão de Santina Galiotto; todavia, são mãe e filho. Dissentem quanto à data em que os recorrentes teriam estado em sua casa. Santina disse que foi dois dias antes das eleições; já seu filho referiu que foi dia 02.10.04.

A irmã de José Anildo Galiotto disse na polícia (fl. 20) que cerca de vinte dias antes da eleição seu irmão procurou atendimento médico, sendo assistido pelo Dr. Luiz, pois tinha um “caroço” no rosto. Nessa ocasião, foi retirado um líquido do caroço, quando o médico (Dr. Luiz) disse que posteriormente teriam que operá-lo. Referiu, também, que no sábado pela manhã, dia anterior às eleições, o Dr. Luiz, acompanhado do candidato a vice-pre-

feito Fontana, estivera na casa de sua mãe, ocasião em que o Dr. Luiz mencionou que a cirurgia poderia “sair de graça” se votassem neles. Em juízo, a testemunha disse:

[...] antes dos fatos, o Dr. Luiz não tinha prestado serviço médico a José Anildo. Seis ou sete dias antes da cirurgia, o Dr. Luiz coletou o material no rosto de José Anildo para exame.

Aqui há clara contradição quanto à época dos fatos, pois, em seu depoimento na polícia, afirmou que 20 dias antes da eleição José Anildo Galiotto procurou atendimento e foi assistido pelo Dr. Luiz, que lhe retirou líquido de um caroço. Portanto, se assim ocorreu, qual o motivo de, no dia da visita, antes das eleições, perguntar sobre o dito “caroço” no rosto de Anildo, conforme declarações deste e de Santina na polícia?

Quanto à coleta do material, José Anildo Galiotto disse que foi feita pelo médico que fez a cirurgia, mas Lenir Galiotto referiu que ocorreu antes da cirurgia - 6 ou 7 dias (depoimento em juízo), ou 20 dias antes (depoimento na polícia) -, feita pelo Dr. Luiz. Aqui há clara contradição nas versões das testemunhas, tornando-se difícil saber, em virtude do parentesco, se estão falando a verdade.

Está evidente, pelos depoimentos, que o motivo da denúncia foi o estado de José Anildo após a cirurgia, o que retira credibilidade de tais depoimentos.

3) Ainda, Liberatti teria pago a conta de água do mês de setembro de 2004 de Santina Galiotto, no valor de R\$ 10,00, bem como uma conta de luz de R\$ 9,50, além de dar R\$ 20,00, vindos de Fontana, para José Anildo Galiotto.

Também, a prova é frágil quanto a esses fatos. Primeiro, a conta de água de Santana do mês de setembro de 2004 foi de R\$ 14,10, e não de R\$ 10,00 como a mesma referiu. Uma cópia da dita conta de água foi juntada aos autos (fl. 349), além de muitas outras, as quais, segundo declaração de Oli Pedro Facchi (fl. 289), vêm sendo pagas, inclusive contas de luz, por ele, de longa data, em virtude de negócios que possui com Santana. Ora, foram juntadas com o recurso nada menos do que 18 contas de água e 15 contas de luz.

Essa declaração, aliada à contradição de Santana quanto ao valor da conta de água do mês de setembro de 2004, além da não-juntada da conta paga pelos autores, constitui circunstância que retira validade às versões da família Galiotto. Pelo menos, para fatos de tal gravidade, que acarretam a perda do mandato, a prova deve ser estreme de dúvida, mormente porque só há prova oral sem indício de prova escrita.

4) Promessa de pagamento de dívida de Maristela Luiza de Oliveira junto à farmácia, no valor de R\$ 350,00.

A testemunha Maristela foi quem forneceu documentos para a demanda. Disse que tinha uma dívida de R\$ 290,00, representada por um cheque da testemunha Sidimar de Mello junto à Farmácia MedFarma. Afirmou que Liberatti prometeu pagar tal dívida e, em razão disso, teria ido à farmácia dizer que resgataria o cheque por dinheiro dali a dois dias.

A testemunha Sidimar disse que

retornou à farmácia com Maristela e que o proprietário disse-lhes que o Dr. Luiz havia se comprometido em pagar a tal dívida. O dono da farmácia, que é a testemunha Leonir Pedro Menin (fls. 100 e 153), disse que ninguém mais o procurou ou responsabilizou-se pelo pagamento do cheque e que Luiz Liberatti, em momento algum, procurou-o para pagar o cheque. Quanto à presença de Sidimar na farmácia, a testemunha disse que ninguém mais o procurou, só Maristela. Quer dizer, há séria dúvida quanto ao depoimento de Sidimar e Maristela, porque o primeiro disse que foi com esta à farmácia e ouviu de Leonir que Liberatti teria acertado o pagamento do cheque por ele emitido. Todavia, a testemunha não confirma nada disso.

Dessa forma, inexistindo provas indubitadas e congruentes, capazes de corroborar os fatos descritos na inicial, não há que se falar na aplicação da pena prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Conseqüentemente, diante da incerteza da violação à Lei das Eleições, deve ser prestigiado o princípio da soberania popular, que constitui o alicerce do Estado Democrático de Direito.

Isso posto, voto por conhecer e prover o recurso, para julgar improcedente a ação proposta.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, conheceram e deram provimento ao recurso.

PROCESSO N. 322005**CLASSE 24****PROCEDÊNCIA: ESTEIO****REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****REQUERIDO: JUIZ ELEITORAL DA 97ª ZONA**

Correição parcial. Processo-crime eleitoral. Corrupção eleitoral. Decisão que determinou o desentranhamento de material dos autos.

Pedido recebido como recurso inominado.

Presença dos requisitos legais para justificar a decisão contestada, a partir do poder geral de cautela de que dispõe o juiz ao conduzir a instrução processual.

Provimento negado.

Sarmento Leite, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2005.

Desa. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb,
relatora.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos das notas taquigráficas inclusas e tendo recebido o pedido de correição parcial como recurso inominado, negar-lhe provimento.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Roque Miguel Fank - presidente - e Leo Lima, Drs. Lizete Andreis Sebben, Almir Porto da Rocha Filho, Maria José Schmitt Sant'Anna e Thiago Roberto

RELATÓRIO

Trata-se de CORREIÇÃO PARCIAL proposta pelo Ministério Público Eleitoral, com base no art. 195 do COJE, contra ato do Exmo. Juiz da 97ª Zona Eleitoral de Esteio, na qual alega, em síntese, que ofereceu denúncia contra Maria Scheffer Suppi, Fábio Battistello, Eucidia Nunes da Silva, Maria Nazarete Soares, Antônia Monbach Vieira e Malvina Eracema Soares Marques, por terem incorrido nas sanções do art. 299 da Lei Federal n. 4.737, requerendo diligências, entre elas, a degravação das fitas cassetes juntadas ao inquérito policial, as quais foram desentranhadas dos autos, bem como o conteúdo de sua degravação.

Os fundamentos da decisão judicial

resumem-se na convicção de que as provas foram produzidas sem autorização legal e com participação direta de autoridade policial suspeita para examinar e conduzir atos de investigação e coleta de depoimentos, atos esses que não foram ratificados pelo delegado de polícia, caracterizando-se como provas ilícitas, tal como transcrito na inicial à fl. 04.

Pretende o órgão ministerial a declaração de nulidade da decisão, por ausência de prévia manifestação das partes sobre o conteúdo da degravação antes de ser determinado o desentranhamento, pois o art. 332 do CPC autoriza o uso de qualquer meio de prova, ainda que nele não especificado, sendo a gravação de conversa feita por um dos interlocutores prova lícita, consoante jurisprudência do STF.

Pede o deferimento de liminar, para suspender os efeitos do ato judicial e o acolhimento da correição parcial.

Foram juntados documentos (fls. 09/204).

Indeferida a liminar pelo Exmo. Presidente desta Corte, foram solicitadas as informações, prestadas que foram à fl. 209.

O parecer do ilustre procurador regional eleitoral – Dr. João Heliofar de Jesus Villar – é pelo provimento do pedido.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE: DA NATUREZA DA CORREIÇÃO PARCIAL E DO CABIMENTO DA MEDIDA

Em se tratando de procedimento de natureza eleitoral, é certo que não há previsão de correição, estando ela à margem do regramento próprio.

Invoca o Ministério Público o art. 195 do COJE, para viabilizar o exame do pedido por esta Corte.

Ocorre que, em se tratando de procedimentos submetidos à legislação federal, não é possível fazer uso de disposições de ordem estadual para disciplinar medida não prevista na lei específica.

Cabe, então, enfrentar os contornos jurídicos da medida para verificar a possibilidade de inseri-la, mediante aplicação subsidiária de outro regramento no âmbito eleitoral.

Os controles correccionais, frente ao princípio do juiz natural, abstraídas as verificações disciplinares próprias das Corregedorias, possuem natureza *sui generis*, pois não se inserem no regramento constitucional ou na LOMAN, nem na lei processual, residindo nos regimentos internos dos tribunais.

A correição parcial não visa a intimidar o juiz, não é procedimento de ordem disciplinar, não pune, destinando-se à emenda de erros ou abusos que importem em inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, quando não haja recurso previsto em lei.

Sabemos que os conceitos jurídicos são convencionalistas, o que impõe ao intérprete o devido cuidado para que o controle jurisdicional que se possa alcançar pela correição parcial não se alargue para atacar decisões que comportem recurso próprio, a pretexto de estar sendo subvertida a ordem processual e por ter sido vencido o prazo.

No caso dos autos, temos como certo que o despacho em que foi determinado o desentranhamento das fitas e a degravação respectiva não traduz decisão de mero expediente, mas interlocutória, com alcance no poder geral de di-

reção do processo. Portanto, em tese, seria atacável via recursal.

Inexiste previsão própria no processo eleitoral, o que levaria à impossibilidade de conhecer da correção a título de recurso.

Todavia, tendo sido recebido e despachado o pedido pela Presidência da Casa, é possível, em face da especificidade do caso em exame e diante da natureza interlocutória do ato judicial impugnado, recebê-lo como recurso inominado, quando se cuida de situação que possa comprometer a utilidade do próprio procedimento, à vista de sua destinação finalística, desde que tenha ingressado no prazo que, por inevitável, deve ser de três dias, em observância ao art. 258 do Código Eleitoral, o que foi cumprido na espécie.

Assim, recebo o pedido de correção parcial como recurso inominado.

Destaco esta questão preliminar para manifestação do Colegiado.

DO MÉRITO:

Quando o Judiciário se depara com a impossibilidade material de fixar a fronteira entre juízo de oportunidade e juízo de juridicidade, frente à independência funcional objetiva do juiz, é indispensável descer à finalidade do ato judicial, à vista dos deveres e prerrogativas que lhe são endereçados - isso porque a independência é pré-requisito da imparcialidade, como instrumento do Estado Democrático de Direito, que preserva o magistrado de toda e qualquer forma de ingerência, até mesmo dentro da instituição.

Não é possível exigir do juiz um comportamento apriorístico, matemático, meramente positivista-legalista, razão pela qual, mesmo ocorrendo insatisfação

quanto a um ato jurisdicional, desde que esteja embasado em fundamento contido na ordem jurídica, ainda que não seja o melhor, inviável a interferência, sob pena de, assim não sendo, comprometer-se a independência do Poder Judiciário tão defendida desde Montesquieu.

O princípio do juiz natural está intimamente ligado à imparcialidade e à independência, como elementos do devido processo legal.

Partindo da consagração de uma normalidade de regime de competências, prefixadas na Carta Política, a bem de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é certo que ao juiz está assegurado o direito de dirigir o processo, determinando as provas necessárias e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, como assegurado no art. 130 do CPC.

Como consequência, temos que a liberdade do juiz interessa à sociedade, e não apenas ao tribunal a que se submete, a quem cabe apenas verificar se o processo segue o rito próprio dentro das normas que lhe são aplicáveis e se as decisões estão corretas ou não, sob a ótica da juridicidade e da interpretação que foi dada nos autos.

A prudência, a discricionariedade, o razoável e sua extensão devem adequar-se aos princípios constitucionais e legais, o que traduz dificuldade pontual em se estabelecer os limites, para não colocar em antagonismo o tribunal e o juiz, quando se discute se a independência do juiz na condução do processo está ou não dentro dos parâmetros impostos pela lei.

A independência reside, unicamente, na prerrogativa de julgar com liberdade, nunca quanto à atuação na condução do processo, invertendo a boa-técnica processual. Aqui reside a linha tênue que

separa o tribunal do magistrado, a partir do ato a ser analisado e valorado.

Portanto, não se pode exigir decisão pré-determinada se não expressa na lei adjetiva.

No caso dos autos, a prova que foi desentranhada dos autos e que permanece à disposição do juízo, por qualificá-la como prova ilícita, apresenta contornos que se situam nos “conceitos jurídicos indeterminados”, dentro de uma zona que José Eduardo Faria assim define:

Os conceitos jurídicos indeterminados são expressões propositadamente vagas utilizadas pragmaticamente pelo legislador com a finalidade de propiciar o ajuste de certas normas a uma realidade cambiante ou ainda pouco conhecida; graças a esses conceitos, o intérprete pode adequar a legislação às condições sócio-econômicas, políticas e culturais que envolvem o caso concreto e condicionam a aplicação da lei.

Ao iniciar as disposições gerais sobre as provas, o CPC, em seu art. 332, dispõe que **todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.** (grifo da autora)

Ora, o conceito de prova ilícita, portanto, fica vinculado à convicção quanto aos critérios de moralidade, legitimidade, ou seja, elementos de ordem subjetiva, que só podem ser aferidos pelo juiz, e não pelas partes.

A partir de tal constatação, é importante salientar que, quando se cuida de examinar decisão interlocutória, o que está em exame é o ato judicial impugnado, ou seja, se traduz ilegalidade ou abu-

so de poder, a ponto de não permitir que se aguarde a subida dos autos ao tribunal, a fim de que, se for o caso, e à vista da referida prova, determine o retorno dos autos à origem, para que sejam feitas as devidas correções se necessário, sob pena de, assim não sendo, viabilizar-se recursos que não estão colocados à disposição das partes, justamente para assegurar a rápida tramitação do feito.

No caso dos autos, o próprio despacho atacado demonstra que o magistrado retirou dos autos prova que, pelo que foi por ele examinado, está comprometida por diversos fatores, como a seguir destacado, a bem de afastar qualquer dúvida quanto à sua preocupação em zelar pelos valores consagrados pela ordem jurídica, a partir de previsão constitucional no sentido de não serem admitidas provas ilícitas ou obtidas por meio ilícito:

Conforme se verifica da gravação do material fornecido pelo Sr. Delegado de Polícia Ireno Schulz ao Sr. Delegado Flávio Comparsa Conrado, a fim de que apurasse possíveis irregularidades praticadas por MARIA SCHEFFER SUPPI, FÁBIO BATISTELLO, EUCIDA NUNES DA SILVA, MARIA NAZARETTE SOARES, ANTÔNIA MONBACH VIEIRA e MALVINA ERACEMA SOARES MARQUES, constata-se que houve participação direta de agente policial, ou do Sr. Delegado de Polícia Ireno Schulz, ou, no mínimo, com seu auxílio, participação ou autorização na materialização da prova preliminar que embasou o início do inquérito policial.

Em primeiro exame, de acordo com preceito constitucional que veda prova ilícita ou obtida por meio ilícito, constata-se que a gravação realizada pela Autoridade Policial, ou pelo menos com seu auxílio, participação indireta, ou autorizando os atos de diligên-

cia, ou fornecendo meios, ou transportando Ivo Scherer nos locais em que foram colhidas as gravações, erige-se em prova ilícita, por ter sido obtida por meio ilícito, porque as pessoas além de serem induzidas a respostas, não tinham conhecimento da gravação da conversa por meio eletrônico e não havia autorização legal para a realização da prova e não havia um instrumento formal de imputação de responsabilidade instaurado para averiguação dos fatos constantes do relatório do Sr. Delegado Ireno Schulz.

Reforça mais ainda a ilicitude da prova a circunstância de estar sendo realizada como se diligência policial fosse, quando, de início, pensava-se que, na realidade, a iniciativa teria sido de Ivo Scherer, sozinho e isoladamente, em produzir a prova que serve de base para denúncia.

Verifica-se, pela degravação, que não foi dessa forma que se realizou a prova ora examinada. Que não condiz com a realidade a afirmação de fl. 12 de que foi o Sr. Ivo Scherer que compareceu à Delegacia de Polícia de Esteio levando duas fitas microcassetes que gravara com um amigo dele.

Ressalte-se que a degravação inicia dizendo: Voz não identificada. Provável delegado ou agente policial. Somente esta circunstância já macula a prova produzida, porque não poderia ser encaminhada sem que houvesse uma investigação iniciada ou um inquérito. Frise-se que tal procedimento deveria ter sido realizado pelo Sr. Delegado de Polícia Flávio Conrado, e não pelo Sr. Delegado de Polícia Ireno Schulz, interessado direto no deslinde do processo, suplente do vereador envolvido que é, que deveria apenas ter recebido a notícia-crime e encaminhado o assunto ao seu substituto imediato, porque sua suspeição é flagrante na condução dos fatos.

Comprova-se que o Sr. Ireno Schulz auxiliou a realização desta prova preliminar, suspeitando-se ter feito uso da máquina pú-

blica para interesses particulares, porque o afastamento de Fábio Batistello do cargo de vereador ocorreria sua conseqüente assunção à vaga decorrente. A gravação realizada é a prova cabal do procedimento, no mínimo, incorreto do Sr. Delegado de Polícia Ireno Schulz, que merece ser averiguada na órbita administrativa, penal e cível.

Assim, entendo que a prova consubstanciada nas fitas microcassetes juntadas, bem como as degravações, não devem permanecer juntadas nos autos, porque produzidas sem autorização legal, como participação direta de autoridade policial suspeita para examinar e conduzir atos de investigação e coleta de depoimentos, atos estes que não foram ratificados pelo Sr. Delegado de Polícia Flávio Conrado, caracterizando-se como provas ilícitas, porque obtidas por meio ilícito, de forma ilegal e sem autorização legal.

NESTES TERMOS, DETERMINO o desentranhamento das fitas microcassetes dos autos, bem como a degravação realizada, determinando que fiquem arquivadas junto ao cartório eleitoral, sob posse do Sr. Chefe de Cartório, e somente podendo ser manuseadas por autorização expressa da Autoridade Judicial.

Expeça-se cópia da presente decisão e remeta-se ao Sr. Secretário de Segurança e Justiça, a fim de que adote as providências que entender aplicáveis à espécie.

Do que foi transcrito, é possível verificar o seguinte: não se pode dizer que a decisão monocrática está certa ou errada quanto à convicção formada, pois o que vai definir se a prova é ilícita ou se foi obtida por meio ilícito é a instrução do feito, com a ouvida das pessoas que estiveram envolvidas e a coleta dos elementos indispensáveis para tanto; não cabe às partes decidir a respeito dos critérios subjetivos sobre a moralidade e a licitude

da prova, somente ao juiz; não deve o tribunal determinar o retorno da prova aos autos, em nível de agravo, pois somente frente à flagrante ilegalidade ou ao abuso de poder – como já foi dito – haveria tal possibilidade, do que não se cuida na espécie, pois sem a instrução o juízo formado na origem não pode ser reexaminado.

Por isso, enquanto não houver definição a respeito, é de todo procedente a precaução de retirar dos autos a referida prova, para não contaminar nem prejudicar o restante da instrução, até posterior manifestação judicial singular ou até que os autos subam a este Tribunal, que poderá então manifestar-se a respeito, considerando o conjunto probatório.

Retomando a afirmação de que neste agravo não se pode entrar no mérito da questão de fundo que se discute na origem, limitando-se à possibilidade de verificar a legalidade ou não do ato judicial, bem como a existência de risco de prejuízo irreparável se não afastado por este Tribunal, é certo que, no caso em exame, não se cuida de tais hipóteses.

A jurisprudência do STF, invocada no respeitável parecer ministerial, sobre a licitude da prova quando a gravação de conversa é efetuada por um dos interlocutores, não pode ser neste momento aplicada ou colocada em confronto com a decisão judicial, pois tudo o que esta traduz é que não ocorreu nesses moldes, mas sim por autoridade policial, de forma irregular.

Este Tribunal, por questões de resguardo e de respeito à própria Instituição, deve concluir, até prova em contrário – diga-se, aqui não efetuada –, pela prevalência dos fatos denunciados pelo magistrado, e não pela presunção de licitude às avessas, sob pena de admitir

inversão de valores que pode comprometer seriamente a prestação jurisdicional.

O ato judicial está devidamente fundamentado. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder, embasado que está no dever de condução do processo e na discricionariedade de que dispõe o magistrado, à vista de sua prudência e conhecimento direto dos fatos.

Por outro lado, estão presentes os requisitos legais para justificá-lo, a partir do poder geral de cautela de que dispõe o juiz ao conduzir a instrução.

Não se vislumbre qualquer risco de prejuízo irreparável ou difícil reparação, pois o desentranhamento questionado não vai comprometer a instrução do feito, muito menos a ampla defesa, pelo fato de não terem sido as partes intimadas para manifestação prévia sobre o conteúdo das gravações.

Por último, deve ser considerado que possível prejuízo probatório poderá ser trazido a esta Corte no momento oportuno, como antes ressalvado, pois não é a ausência das fitas e da gravação que vai impedir a instrução regular do processo.

Assim, deve ser prestigiada a atuação do magistrado, para que o processo possa atingir a sua finalidade à luz dos princípios processuais pertinentes, ressalvado o reexame da ilicitude ou não da prova em nível recursal próprio.

Incabível, pois, a declaração de nulidade do ato judicial impugnado.

Em face do exposto, recebo o pedido de correição parcial como recurso inominado, negando-lhe provimento.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Conheceram como recurso inominado e desproveram. Unânime.

PROCESSO N. 532005**CLASSE 16****PROCEDÊNCIA: TAVARES****RECORRENTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR TRABALHISTA DE TAVARES****RECORRIDOS: COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA TRABALHISTA DE TAVARES, GILSON TERRA PAIVA, CLÁUDIO LUIZ PAIVA MORAES E ANTÔNIO CARLOS ANTUNES PAGANO**

Recurso. Representação. Alegada incurso nas sanções do art. 41-A, c/c art. 73, III e § 1º, da Lei n. 9.504/97.

Imputação não comprovada.
Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso, para manter a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Leo Lima - vice-presidente, no exercício da Presidência -, Drs. Lizete Andreis Sebben, Almir Porto da Rocha Filho, Maria José Schmitt Sant'Anna e Thiago Roberto Sarmento Leite, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procu-

rador regional eleitoral.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2005.

Desa. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pela coligação Frente Popular Trabalhista de Tavares contra a coligação União Democrática Trabalhista de Tavares, Gilson Terra Paiva, Cláudio Luiz Paiva Moraes – candidatos a prefeito e vice-prefeito respectivamente, e contra o candidato a vereador Antônio Carlos Antunes Pagano, sob o fundamento de que o procurador-geral do Município de Tavares, Dr. Rogério Vicente Hann, atuou na defesa do partido e dos candidatos, durante horário de expediente, em representação que lhes foi endereçada.

Sustentam, em síntese, que a prática e os fatos relatados demonstram terem sido transgredidos o art. 41-A, c/c art. 73,

III, e § 1º, da Lei n. 9.504/97, pois o referido advogado, ocupando cargo em comissão, está impedido legal e moralmente de atuar em favor de partido político ou candidatos.

Requer a representante a aplicação de multa e cassação dos registros e futuros diplomas, se recebidos.

Foi apresentada defesa, juntados documentos, sobrevivendo parecer ministerial no sentido de ser arquivado o feito.

Julgada improcedente a representação, foi interposto recurso para que seja reformada a sentença com base na prova produzida, por demonstrado que a coligação utilizou-se de forma permanente dos serviços advocatícios do procurador durante o último pleito eleitoral.

Em contra-razões foi reiterado que não existe prova de que o servidor tenha exercido seus serviços profissionais no horário de expediente.

Subiram os autos a esta Corte, onde foram submetidos ao ilustre procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, que opinou pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório.

VOTO

TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, pois, intimado da sentença o procurador da representante em 16.03.05 às 13h30min (fl. 361), foi interposto em 17.03.05 às 11h30min, portanto no prazo legal.

MÉRITO

Os fatos constantes da inicial resumem-se na alegação de que o procurador-geral do Município de Tavares atuou como advogado do partido político e dos

candidatos em representação que lhes foi endereçada na última eleição, durante o horário de expediente e sem estar licenciado.

Por sua vez, a coligação sustenta que o cargo de Rogério Vicente Hann é de procurador jurídico, de acordo com a Lei n. 670/98, inexistindo na organização administrativa do município a figura do departamento jurídico, o que está devidamente comprovado.

Todavia, no que interessa ao presente julgamento, o cargo ocupado e a discussão sobre a sua denominação são irrelevantes, pois o que conta é o fato de que não havia incompatibilidade nem impedimento legal ao exercício da advocacia pelo mencionado procurador, o que lhe permitia o desenvolvimento de atividades paralelas, sem prejuízo do horário que deveria cumprir.

Vencido este aspecto, é possível examinar os fatos à luz do que estabelece a lei eleitoral.

O pedido de cassação dos registros funcionais está embasado no art. 73, inciso III, da Lei n. 9.504/97.

Partindo-se do que dispõe a lei, é proibido aos agentes públicos ceder servidor ou usar de seus serviços para coligação, durante o horário normal de expediente, salvo se estiver licenciado, como se vê do mencionado dispositivo.

No caso dos autos, como bem salientado na sentença recorrida,

[...] não existem palavras inúteis na lei.

A locução durante o horário de expediente normal deixa escapar a possibilidade legal de que, fora do referido horário, não haveria impedimento ou incompatibilidade.

Os documentos trazidos aos autos

não fazem prova de que o servidor exerceu as atividades referidas durante o horário de expediente normal.

Oportuno transcrever o que foi registrado pelo digno representante do Ministério Público nesta instância, para demonstrar os aspectos que bem delimitam a questão posta em exame:

Primeiramente, ressalte-se que a coligação representante não trouxe aos autos qualquer elemento que permitisse presumir que o Sr. Rogério Vicente Hann estivesse prestando serviços aos representados. Os documentos de fls. 20/24 são registros de movimentação processual de três processos, nos quais Rogério representou o município de Tavares, ou seja, estava apenas exercendo o seu cargo de Procurador Jurídico do Município.

Ademais, os representados aduzem que o Sr. Rogério Vicente Hann não é Procurador Geral do Município, mas Procurador Jurídico do Município. Tal cargo tem como horário “período normal de trabalho indeterminado” (fl. 47). De fato, não há prova alguma de que o referido Procurador estivesse trabalhando para a coligação representada durante o seu horário de expediente. Improcede, portanto, a presente representação.

Sobre a possibilidade do exercício da advocacia concomitante ao desempenho das atividades de procurador de município, esta Corte possui precedente ao qual se adapta o caso em estudo, cuja ementa passo a transcrever:

Recurso. Representação. Investigação judicial. Abuso de poder econômico e utilização da máquina administrativa.

Ausência de vedação legal ou estatutária de cumulação, pela procuradora do município, de sua atividade pública com a de advogada do partido recorrido, do prefeito e do vice-prefeito.

Inexistência, nos autos, de qualquer prova de uso de cargo público, da estrutura da prefeitura ou de dinheiro público em benefício do partido representado ou de seus candidatos.

Provimento negado.¹

Frente a todos estes elementos, considerando que a prova produzida não demonstra que o exercício da advocacia tenha ocorrido na forma indicada, não é possível acolher as razões recursais, pois em se tratando de ilícito de natureza eleitoral, cujas consequências alcançam valores que transcendem os interesses individuais em jogo para atingir interesse público de alçada constitucional e legal, o conjunto probatório deve influir na convicção a ser formada de modo objetivo e razoável, sob pena de os interesses e rivalidades políticas banalizarem a atuação da Justiça Eleitoral.

Por isso, deve ser mantida a sentença, por seus próprios fundamentos, na esteira da promoção ministerial, aqui adotada como razões de decidir.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, negaram provimento.

¹ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Investigação Judicial n. 942004. Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben. 15.03.05. [...] In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, v.705, Tomo 72, p.50, 21 mar. 2005.

PROCESSO N. 112005**CLASSE 16****PROCEDÊNCIA: ITACURUBI****RECORRENTES: FELISBERTO MARTINS DA SILVA E MARCO AUGUSTO BATISTA CARDOSO****RECORRIDOS: SEBASTIÃO DE JESUS DORNELES DE LOURENÇO E FELISBERTO MARTINS DA SILVA**

Recursos. Representação. Captação ilegal de sufrágio (Lei n. 9.504/97, art. 41-A).

Provimento negado ao recurso do representante, sendo provida a irresignação recursal remanescente, ante a inexistência de prova segura da responsabilidade dos representados.

via Maria Gonçalves Goraieb, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2005.

Dr. Luís Carlos Echeverria Piva,
relator.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao recurso de FELISBERTO MARTINS DA SILVA e prover o de MARCO AUGUSTO BATISTA CARDOSO.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Roque Miguel Fank - presidente - e Leo Lima, Drs. Lizete Andreis Sebben, Almir Porto da Rocha Filho, Maria José Schmitt Sant'Anna e Des. Federal Sil-

RELATÓRIO

FELISBERTO MARTINS DA SILVA, candidato ao cargo de prefeito de Itacurubi, promove ação de investigação judicial, com pedido de suspensão liminar de diplomação, contra MARCO AUGUSTO BATISTA CARDOSO e SEBASTIÃO DE JESUS DORNELES DE LOURENÇO, eleitos, respectivamente, prefeito e vereador daquele município, sob a alegação de que teria havido escancarada compra de votos em favor dos mesmos. Aos eleitores Felisberto Rocha Martins e esposa, Marco Augusto teria oferecido o piso da residência, enquanto Sebastião oferecera um rancho. Ainda Sebastião, em troca de votos, teria doado ao eleitor Odilon de Paula dos Santos uma antena parabólica. A Dirceu Moreira de Paula, teria sido proposta por Marco

Augusto a construção de um banheiro em sua casa; a Pedro Amaury Antunes Soares, Marco Augusto teria dado um cheque de R\$ 50,00, emitido por sua esposa Antônia. Maria de Lourdes Silva dos Santos teria recebido um rancho para votar em Marco Augusto, assim como João Carlos da Silva Cesário. Relata, ainda, distribuição de ranchos a diversos eleitores, através de Juruna e Alemão, cabos eleitorais de Marco Augusto. Pede a procedência do pedido e a concessão da liminar pleiteada.

Após manifestação do Ministério Público Eleitoral, no sentido de notificação dos requeridos para oferecer defesa, o pedido de liminar foi indeferido (fl. 161v).

Os demandados oferecem, às fls. 164/165, defesa prévia, onde dizem, preliminarmente, que o autor da ação deverá ser responsabilizado criminalmente, nos termos do que dispõe o art. 25 da LC n. 64/90; no mérito, afirmam, *in verbis*, que:

“A defesa se reserva o direito de apreciar o mérito da ação nas alegações finais, ocasião em que apresentara as provas da inocência dos acusados”, mas apresentam, desde logo, prova documental e arrolam testemunhas.

O MM. Juízo Eleitoral designa audiência, dizendo que as testemunhas arroladas pelas partes deverão comparecer, independentemente de intimação.

Felisberto Rocha Martins (fls.193/194), parente do representante, depõe como informante. Diz ter ouvido, quando estava em uma borracharia, que “os do PDT estão loucos comprando votos”. Dentre outras coisas, referiu que Sebastião tentou seqüestrá-lo, pedindo que sáísse de casa e se escondesse para não

depor na audiência, sendo que, dois dias depois, ameaçou-o de morte caso viesse a depor.

João Omar Boeira dos Santos (fl.195) declarou que, no dia 30 de setembro, Alemão, dono do mercado local, acompanhado de Juruna, teria chegado em frente à residência do depoente com um caminhão carregado de ranchos, perguntando-lhe onde morava Maria de Lourdes. Teriam dito que estavam entregando ranchos a mando de Agustinho e que precisavam descarregar na casa de Maria de Lourdes, a qual, durante a noite, faria a distribuição dos ranchos. Alemão e Juruna teriam dito, ainda, que, caso Agustinho ganhasse as eleições, as pessoas que estavam na lista ganhariam mais um rancho de R\$ 50,00. Acrescentou haver pedido um rancho, mas que, quando quisessem lhe dar, não quis mais.

Pedro Amauri Antunes Soares (fl. 196) disse haver pedido R\$ 50,00 ao representado Agustinho quando o encontrou na rua. No mesmo dia, Agustinho teria ido à casa do depoente, entregando-lhe um cheque de R\$ 50,00, cuja emitente era a esposa daquele. Agustinho ter-lhe-ia dito que não precisaria devolver o dinheiro. Referiu haver tirado uma cópia xerox do cheque, o qual trocou posteriormente no Mercado da Mana. Declarou ter ficado sabendo que o filho de Maria de Lourdes teria quebrado uma placa do carro de Agustinho.

Almiro Soares Ribas (fl. 167) declarou que no dia 30 de setembro, em frente a sua residência, viu um caminhão, carregado de ranchos, parar e entregar um rancho para Oscar Kener Pacheco, seu vizinho. No caminhão, estavam Alemão e Juruna, sendo que Alemão lhe perguntou onde ficava a entrada para a casa de Maria de Lourdes. Disse não

saber se Maria de Lourdes trabalhou na campanha de Agustinho, mas acha que não. Ouviu falar de um fato envolvendo o filho de Maria de Lourdes, que, com outras pessoas, teria quebrado uma placa de propaganda eleitoral de Agustinho. mencionou que foi Maria de Lourdes quem procurou a vizinhança para prestar depoimento sobre os presentes fatos.

João Carlos da Silva Cesário (fls. 198/9) diz que, no dia 30/09, teria visto um caminhão descarregar ranchos na casa de Maria de Lourdes, sendo Alemão e Juruna que estavam fazendo a entrega. De noite, Maria de Lourdes teria batido na casa do depoente com um rancho, dizendo ser patrocinado por Agustinho. Refere que, após haver prestado depoimento na polícia, Maria de Lourdes tê-lo-ia abordado, dizendo um monte de desaforos, em face do que o depoente, no dia 16/11, registrou ocorrência contra a mesma. Disse que Agustinho esteve em sua residência e não fez proposta de compra de votos. Ouviu comentários do envolvimento do filho de Maria de Lourdes e de outros rapazes na destruição de propaganda eleitoral de Agustinho, tendo ocorrido posterior briga de facções. Menciona ter sido Maria de Lourdes quem o arrolou como testemunha.

Neusa Aparecida Rocha da Silva (fl. 200) referiu que estava no mercado de sua irmã, Mercado da Mana, quando presenciou Maria de Lourdes mencionar que, no dia 30 de setembro, o candidato Agustinho tinha mandado entregar um caminhão de ranchos na localidade de Rincão dos Boeiras. A depoente teria perguntado se Maria de Lourdes faria essas declarações perante a Justiça; como esta respondeu afirmativamente, ligou para Felisberto relatando o fato, que a acompanhou até

a Delegacia para efetuar a denúncia. Maria de Lourdes falou que também teria recebido ranchos. A depoente confirmou que tinha uma bandeira do candidato Felisberto em frente a sua casa durante a campanha eleitoral.

Valmir Souts (fl. 201) disse ser proprietário do Mercado Avenida e que há quatorze anos fazia entrega de ranchos, já que a maioria dos clientes não teria como levá-los para casa. Acrescentou não ter feito nenhuma entrega na localidade de Rincão dos Boeiras, nem mesmo nos dias próximos às eleições, sendo que quando faz entregas utiliza uma caminhonete. Referiu conhecer Juruna, aduzindo que este nunca trabalhou para o depoente e nem o auxiliou na entrega de ranchos. Em eleição anterior, chegou a se envolver em política, a favor de Felisberto, mas perdeu clientes, diante do que resolveu não mais se envolver em eleições. Tem um caminhão que só utiliza para puxar mercadoria para o mercado. Não possui registro das entregas.

Reni Ferreira da Silva (fl. 202), que tem o apelido de Juruna, disse nunca haver feito entrega de ranchos na localidade de Rincão dos Boeiras. Conhece Alemão, o qual eventualmente lhe dá alguma carona, mas não lembra ter isso acontecido nos dias que antecederam as eleições.

Volmir Paula Boeira (fl. 203), morador do Rincão dos Boeiras, afirma nada saber a respeito da entrega de ranchos.

Serafim Ercílio Rocha (fl. 204) não presta compromisso; diz que nunca ofereceu, em troca de votos, a construção de um banheiro para Dirceu Moreira de Paula.

Jorge Airton Ramaje (fl. 205) disse que, no mês de setembro, entregou uma antena parabólica para Odilon de Paula

dos Santos, filho de Saloé, que, em troca, teria prestado um serviço de doma para o depoente, não tendo isso qualquer relação com compra de voto. A antena parabólica já era usada quando a adquiriu, há uns oito ou nove anos, e o serviço de doma valeria em torno de R\$ 200,00.

Odilon de Paula dos Santos (fl. 206) qualificou-se como domador e confirma ter ajustado a troca de uma antena parabólica pelos serviços de doma.

Pela MM. Juíza Eleitoral foi determinada a acareação das testemunhas Remi Ferreira da Silva, Valmir Souts, João Carlos da Silva Cesário, Almir Soares Ribas e João Omar Boeira dos Santos, tendo todos confirmado o teor de seus respectivos depoimentos (fl. 207).

Determinada a oitiva de Maria de Lourdes Silva dos Santos, esta presta depoimento (fls. 211/213), onde declara ter prestado depoimento perante o Ministério Público, referindo a entrega de ranchos em troca de votos pelo representado Agostinho, bem como ter sido coagida pelo representante Felisberto a prestar tal depoimento. Seu filho estava machucado e necessitava de atendimento médico, em face do que resolveu pedir ajuda a Felisberto quando o encontrou no Mercado da Mana. O representante disse que a ajudaria, desde que ela prestasse depoimento dizendo ter recebido rancho do representado Agostinho. Quando percebeu que havia feito a coisa errada, resolveu retratar-se. Afirma não haver recebido nenhum rancho no dia 30 de setembro. Refere que Neusa não estava presente no Mercado da Mana, quando conversou com o representante. Após relutar, disse ter ficado chateada pelo fato de o representado Agostinho ter contratado advogado para o outro rapaz que se envolvera na briga com seu filho.

A testemunha passou a chorar e desmaiou, sendo conduzida de ambulância para o hospital da cidade. O procurador do representado postulou que ficasse consignado que isso ocorreu após a pergunta feita pelo procurador do representante no sentido de saber se ela teria assassinado seu marido. Deferida a consignação, a MM. Juíza Eleitoral fez constar que a testemunha se mostrara bastante desconfortável ao longo de todo o depoimento, demorando bastante para responder, sentando-se na beirada da cadeira e passando a mão, repetidamente, pelo pescoço, durante todo o depoimento.

Foi efetivada a acareação entre as testemunhas Almir Soares Ribas, João Omar Boeira dos Santos, João Carlos Cesário e Maria de Lourdes Silva dos Santos, tendo todos confirmado seus respectivos depoimentos.

Milton Flores Marques (fl. 222), filiado ao PDT e proprietário do local onde funcionara o comitê eleitoral, disse que, tendo ouvido comentário de que o PP iria fazer uma montagem para que Maria de Lourdes não depusesse em juízo contra o PP, dirigiu-se, como cidadão, à casa daquela, na quinta-feira à noite, lá pedindo pouso, mas que não teria falado com ela sobre o depoimento a ser prestado. Disse que foi com espírito de “eleitor denunciante”, pois se visse alguma coisa, estaria lá para denunciar, não tendo avisado sequer sua esposa.

Felisberto Martins da Silva, em razões finais, faz análise da prova colhida e pede a procedência da investigação.

Os representados, fazendo igualmente exame da prova, pedem sua absolvição.

O Ministério Público Eleitoral opina pela improcedência da representação em

relação ao candidato Sebastião de Jesus Dorneles de Lourenço e pela procedência em relação a Marco Augusto Batista Cardoso.

A MM. Juíza Eleitoral julgou improcedente a representação em relação a Sebastião de Jesus Dorneles de Lourenço e procedente, em parte, a representação em relação a Marco Augusto Batista Cardoso, para declarar a nulidade dos votos por ele obtidos no pleito municipal e condená-lo pela prática do ilícito previsto nos arts. 41-A da Lei n. 9.504/97 e 67 da Resolução TSE n. 21.610/04, com a consequente cassação do seu diploma e condenação à multa de 1.000 UFIRs.

Felisberto Martins da Silva ingressou com embargos declaratórios, no sentido de que haveria contradição na sentença ao não ser decretada, também, a inelegibilidade do candidato, prevista no art. 22, XIV, da LC n. 64/90, assim como no que diz respeito à possibilidade de ser dado efeito suspensivo ao recurso que viesse a ser interposto pelo representado. Os embargos foram desacolhidos.

FELISBERTO MARTINS DA SILVA, inconformado com a parte da sentença que julgou improcedente a investigação judicial eleitoral em relação a Sebastião de Jesus Dorneles de Lourenço, interpõe recurso.

MARCO AUGUSTO BATISTA CARDOSO interpõe recurso, recebido no duplo efeito, em que, preliminarmente, diz ter havido julgamento *extra petita*, uma vez que a juíza teria recebido ação com pedido de apuração de abuso de poder econômico, com base na LC n. 64/90, tendo proferido sentença para julgar o recorrente como incurso no art. 41-A da Lei n. 9.504/97. No mérito, faz demorado exame da prova produzida, pedindo o acolhimento do recurso.

SEBASTIÃO DE JESUS DORNELES DE LOURENÇO apresenta contra-razões pelo desprovemento do recurso em relação a ele.

FELISBERTO MARTINS DA SILVA, por sua vez, apresenta contra-razões ao recurso interposto por MARCO AUGUSTO BATISTA CARDOSO.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se no sentido de manutenção da r. sentença.

Nesta instância, emitiu parecer o ilustrado procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, pelo provimento do recurso quanto à parte da sentença que acolheu parcialmente o pedido inicial e pela improcedência do recurso contra a parte julgada improcedente.

É o relatório.

VOTO

Ambos os recursos são tempestivos, estando atendidas as demais condições necessárias ao conhecimento dos mesmos.

Como bem ressaltou o ilustrado procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, na delimitação da matéria *sub judice*, a representação feita estava fundamentada em cinco fatos distintos, dos quais quatro foram desacolhidos pela sentença e três ficaram sem impugnação nos respectivos recursos, havendo apenas dois a serem aqui considerados: (a) o fato 01, relativo à alegada entrega de uma antena parabólica pelo candidato Sebastião de Jesus Dorneles de Lourenço, desacolhido pela sentença, mas objeto de recurso por parte de Felisberto Martins da Silva; (b) o fato 05, que consistiria na promessa de doações e na entrega de ranchos, já aí

envolvendo tão-somente o candidato à majoritária Marco Augusto Batista Cardoso, julgado procedente pelo MM. Juízo Eleitoral e objeto do recurso do candidato condenado.

Pela ordem, e por ser, também, mais simples, começo pelo exame do fato 01, relativo à alegação de entrega de uma antena parabólica por parte do candidato a vereador Sebastião de Jesus Dorneles de Lourenço a Odilon de Paula dos Santos. Jorge Airtton Ramaje (fl. 205), dono da antena parabólica, que já seria usada quando a comprara há cerca de oito ou nove anos, declara ter entregue o objeto por conta de serviços de doma de um cavalo. Odilon de Paula dos Santos (fl. 206), domador, confirma ter recebido a antena em troca desses serviços, tendo ele mesmo outros animais para doma. A isso não se podem contrapor declarações prestadas por Felisberto Rocha Martins (fl. 193), não compromissado, que diz ter ouvido falar a respeito em uma borracharia, sendo de acrescentar-se que esse depoente afirma, ainda, que Sebastião teria tentado seqüestrá-lo em uma ocasião e tentado ameaçá-lo de morte em outra, caso viesse a depor.

Diante disso, não há como prover o recurso de Felisberto Martins da Silva contra a parte da r. sentença que julgou improcedente a ação em relação a Sebastião de Jesus Dorneles de Lourenço.

Cabe então o exame do fato 05, qual seja, a alegada entrega de ranchos a eleitores de Rincão dos Boeiras, que teria sido feita por Alemão e Juruna, a mando de Marco Augusto Cardoso.

João Omar Boeira dos Santos (fl. 195), como destacado no relatório, declarou que, no dia 30 de setembro, Alemão, dono do mercado local, acompanhado de Juruna, teria chegado em fren-

te à residência do depoente com um caminhão carregado de ranchos, perguntando-lhe onde morava Maria de Lourdes. Teriam dito que estavam entregando ranchos a mando de Agustinho e que precisavam descarregar na casa de Maria de Lourdes, a qual, durante a noite, faria a distribuição dos ranchos. Alemão e Juruna teriam dito, ainda, que, caso Agustinho ganhasse as eleições, as pessoas que estavam na lista ganhariam mais um rancho de R\$ 50,00. Acrescentou, ainda, haver pedido um rancho, mas que quando quiseram lhe dar, não quis mais.

Parece a mim pouco crível a versão, pois se Alemão e Juruna estivessem, às vésperas da eleição, em município pequeno, encarregados de fazer a entrega de ranchos em troca de votos para um candidato, por certo, pelo menos, não parariam em frente à casa de alguém para perguntar onde morava a destinatária, encarregada de distribuir as benesses, aproveitando, ainda, para apregoar aos quatro ventos que esses ranchos estariam sendo entregues a mando de Agustinho e que as pessoas que estavam na lista ganhariam, além disso, um outro rancho após as eleições. A própria versão do depoente, dizendo haver pedido um rancho e que quando quiseram lhe dar não quis mais, não o qualifica como pessoa idônea.

Almir Soares Ribas (fl. 167), outro que afirma ter visto, na mesma ocasião, um caminhão carregado de ranchos parar e entregar um a Oscar Kener Pacheco, informa também que o veículo parou em frente a sua casa, perguntando onde morava Maria de Lourdes, tendo ouvido, no outro dia, comentários de que teriam sido deixados alguns ranchos na casa desta. É, sem qualquer dúvida, pouco

verossímil que esse caminhão estivesse a parar em frente a todas as casas da zona, para perguntar onde morava Maria de Lourdes. Ademais, esse depoente, que afirma não saber se Maria de Lourdes trabalhava na campanha de Agustinho, nem sabia ao certo da finalidade daquele veículo que distribuía ranchos. Há contradição, de resto, entre o depoimento anterior de João Omar Boeira dos Santos, quando afirma que os ranchos seriam redistribuídos, à noite, por Maria de Lourdes, e a afirmação de que teria sido entregue um rancho para Oscar Kener Pacheco.

João Carlos Cesário (fls. 198/199) disse também ter visto um caminhão, no dia 30.09, entre as 17 e as 18 horas, entregando em torno de treze ranchos na casa de Maria de Lourdes. Ressalto que todos esses depoimentos foram prestados em dezembro, quase três meses depois da data dos fatos referidos, e que começam com a afirmação de que teriam presenciado essa entrega no dia 30, entre as 17 e as 18 horas. A presente testemunha, cuja casa distaria mais ou menos 170 metros da casa de Maria de Lourdes, declara ter visto a entrega como sendo “em torno de treze ranchos.” Acrescenta que, à noitinha, recebeu a visita de Maria de Lourdes, que lhe deixou meio rancho, dizendo que na segunda, depois das eleições, viria com a outra metade, além de R\$ 50,00. Estranhamente, a teor de seu depoimento, tendo aceito o meio rancho, não referisse ter recebido a outra metade e os R\$ 50,00 na segunda-feira depois das eleições, nem tenha tido a iniciativa de cobrar. Veja-se que seu depoimento sobre os fatos só veio a ser prestado na Delegacia no dia 9 de novembro, muito depois do ocorrido, após o que teria recebido de Maria de Lourdes

um monte de desaforos, tendo feito registro da ocorrência em 16 de novembro. Apesar disso, foi Maria de Lourdes quem o colocou como testemunha na Delegacia, e, por isso, ele teria sido chamado.

Aliás, sem emprestar maior relevância à prova testemunhal colhida sem o cunho do contraditório, mas por ter sido oferecida pelo representante, destaco que João Carlos Kener Pacheco (fl. 31) diz que os ranchos conteriam cinco quilos de arroz, cinco quilos de farinha de trigo, cinco quilos de açúcar, dois quilos de feijão, duas latas de óleo de soja, dois pacotes de café, dois pacotes de fermento, dois quilos de farinha de milho, um quilo de massa e um quilo de farinha de mandioca. Outra depoente, Gelci Trindade Pacheco (fl. 33), diz que os ranchos eram compostos de: cinco quilos de arroz, cinco quilos de farinha de trigo, cinco quilos de açúcar, dois quilos de feijão, duas latas de óleo de soja, um quilo de massa, um quilo de farinha de mandioca e um quilo de sal. João Carlos Silva Cesário (fl. 59), por sua vez, na polícia, começa dizendo que, numa quinta-feira, antes da eleição, foi visitado por Maria de Lourdes, a qual lhe levou uma sacola grande contendo gêneros alimentícios, tais como feijão, açúcar, farinha, arroz, entre outros, dizendo estar distribuindo ranchos em troca de votos a favor de Agustinho. João Carlos diz haver aceito, por estar desempregado, sendo que, no dia 30 de outubro, Alemão e Juruna teriam entrado no Rincão dos Boeiras, de caminhão, distribuindo diversos ranchos. Sem prejuízo de que a data a que o depoente deveria estar pretendendo referir fosse a de 30 de setembro, e não 30 de outubro, fica flagrante, até pela seqüência do depoimento, que a alegada entrega de ranchos por parte de Alemão e

Juruna teria ocorrido em outro dia que não a data em que Maria de Lourdes o teria visitado, levando um rancho. Não bastasse isso, chama a atenção o fato de que, em juízo, diz haver presenciado a entrega, “em torno de quinze ranchos na casa de Maria de Lourdes”, enquanto na polícia não faz qualquer referência a isso. Também custa crer que Maria de Lourdes, uma mulher de cinquenta e oito anos, tivesse condições de entregar pessoalmente aos vizinhos ranchos de bem mais de vinte quilos, sendo pouco crível que tivesse tido condições de carregar meio rancho até a casa desse depoente, a cerca de mais ou menos 170 metros da sua.

O eminente Dr. João Heliofar de Jesus Villar faz, ainda, em seu parecer, minucioso exame do comportamento de Maria de Lourdes, pessoa que desencana a representação e, depois, retratou-se, dizendo não estar clara a razão pela qual o teria feito. Em verdade, a mim parece importante destacar que a acusação, da qual depois veio a retratar-se, decorreu do fato de seu filho haver sido responsável pela destruição de propaganda do representado, não obstante este ser, ao que parece, o candidato dela, sendo ferido ao participar de uma briga de facção. Maria de Lourdes ficou abalada por Marco Augusto ter fornecido advogado ao outro rapaz envolvido na briga com o filho. Aliás, em seu depoimento (fl. 212), após tentar inclusive consultar o advogado do representado, Maria de Lourdes respondeu que “realmente estava chateada com o fato de o representado Agustinho ter contratado advogado

para o outro rapaz.”

Quando, então, Maria de Lourdes teria falseado a verdade, não se sabe com certeza. Quando fez as acusações ao representado, chateada pelo fato de Marco Augusto ter contratado advogado para a outra parte, ou quando fez as acusações, levada à Delegacia de Polícia pelo candidato derrotado, que pagou o médico para seu filho?

A verdade é que, embora haja indícios de que tenha ocorrido a entrega de ranchos, não há qualquer prova segura de que isso decorresse da participação de Marco Augusto. Pelo contrário, mesmo as testemunhas que depõem no sentido de ter havido a entrega de ranchos, disseram não lhes ter sido oferecido nada por Marco Augusto.

A imputação de compra de votos, com base no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, exige a participação ativa do candidato, que deverá ter conhecimento e/ou anuência em relação a quem haja atuado nesse sentido, em seu nome. Na realidade, isso aqui não está demonstrado, posto que, como bem refere, com a pertinência peculiar, o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, ao dizer que não há participação direta de Marco Augusto nem referência à sua participação no evento.

Assim, em consonância com a orientação que tem sido seguida por esta Corte, que exige a ocorrência de provas mais robustas para a cassação do diploma de um candidato ungido pela escolha popular, estou dando provimento ao recurso de Marco Augusto Batista Cardoso, para julgar improcedente a ação de investigação judicial também em relação a ele.

Meu voto, portanto, é pelo despro-
vimento do recurso de Felisberto Martins
da Silva e pelo provimento do recurso de
Marco Augusto Batista Cardoso, para jul-
gar, em ambos os casos, improcedente
a ação de investigação judicial.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Negaram provimento ao recurso de
Felisberto Martins da Silva e proveram o
de Marco Augusto Batista Cardoso. Unâ-
nime.

PROCESSO N. 142005

CLASSE 19

PROCEDÊNCIA: ITATI

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO TRABALHO, UNIÃO E PROGRESSO A ITATI,
DEOCLIDES TRISCH WERB E OUTROS

Recurso. Representação. Investigação
judicial. Alegada prática de condutas veda-
das pelos arts. 22 da Lei Complementar
n. 64/90 e 73 da Lei n. 9.504/97.

Caracterizada a ocorrência de abuso de
poder de autoridade com relação a apenas
um dos recorridos.

Provimento parcial.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Re-
gional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a
Procuradoria Regional Eleitoral e nos ter-
mos das notas taquigráficas inclusas, dar
provimento parcial ao presente recurso,
para acolher a representação apenas em

relação a DEOCLIDES TRISCH WERB,
com base exclusivamente no disposto no
art. 22, *caput*, da Lei Complementar n. 64/
90, cominando-lhe a sanção de inele-
gibilidade para as eleições que se reali-
zarem nos três anos subseqüentes ao
pleito de outubro de 2004 e determinan-
do, ainda, a remessa dos autos ao Mi-
nistério Público Eleitoral, na forma do dis-
posto no inciso XIV do referido art. 22.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do
signatário, os eminentes Desembargador
Roque Miguel Fank - presidente -,
Dras. Lizete Andreis Sebben e Maria José
Schmitt Sant'Anna e Des. Federal Marga
Inge Barth Tessler, bem como a
Dra. Márcia Neves Pinto, procuradora

regional eleitoral substituta.

Porto Alegre, 02 de agosto de 2005.

Dr. Luís Carlos Echeverria Piva,
relator.

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ofereceu representação, com pedido de abertura de investigação judicial eleitoral, contra GILMAR SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ LEOPOLDO JACOBY, DEOCLIDES TRISCH WERB, ERONIR FERNANDES DICKSEN, FLORI WERB, JORGE TRISCH, VALMIR WITT KLEIN, LUIZ CARLOS SHUTT, ELTON AMARILDO MENDER e COLIGAÇÃO TRABALHO, UNIÃO E PROGRESSO A ITATI (PP-PDT), no Município de Itati.

Diz a inicial que, no período eleitoral, em diversas oportunidades, os representados DEOCLIDES e ERONIR, prefeito e vice-prefeito de Itati, teriam praticado abuso de poder político ao ceder saibro pertencente ao município e ao usar o trabalho de servidores públicos e/ou de terceiros contratados pela prefeitura para obras e serviços particulares, durante o horário de expediente normal, acrescentando que os mesmos representados, com a efetiva participação do secretário de Obras, JOSÉ LEOPOLDO, teriam praticado abuso de poder político também para beneficiar as candidaturas, nas eleições proporcionais, dos representados JORGE, VALMIR, FLORI, LUIZ CLÁUDIO, ELTON AMARILDO e GILMAR, além da coligação representada.

Ainda, no mesmo período, DEOCLIDES e ERONIR teriam praticado abuso de poder político em benefício de suas reeleições, ao ceder máquinas e equipamentos pertencentes ao município e ao usar

o trabalho de servidores públicos e/ou de terceiros contratados pela prefeitura, para obras e serviços particulares, durante horário de expediente normal, agindo também em benefício das candidaturas dos demais representados. Igualmente com a efetiva participação do então secretário municipal de Obras, JOSÉ LEOPOLDO, DEOCLIDES e ERONIR teriam beneficiado eleitores que admitiram a colocação de placas de propaganda eleitoral em sua propriedade ou prestaram apoio político.

Finalmente, diz que, no período eleitoral, após a desincompatibilização do cargo de secretário municipal de Obras, para concorrer a vereador, o candidato WALMIR WITT KLEIN fez uso promocional da distribuição gratuita de lâmpadas de iluminação pública custeadas pela prefeitura, em troca de apoio político e da fixação de painéis de sua propaganda eleitoral e dos candidatos à eleição majoritária, acrescentando que a desincompatibilização deste teria sido apenas de direito, mas não de fato.

Pede o processamento do feito, nos termos do art. 22, I, "a", da LC n. 64/90, arrolando quatro testemunhas para o primeiro fato, cinco para o segundo e seis para o terceiro.

Os representados ofereceram defesa, onde alegam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da coligação. No mérito, dizem que a inicial seria, no mínimo, confusa, pois não teve preocupação de atribuir a cada um dos agentes fato típico que pudesse ser considerado ilícito eleitoral. Afirmam que os serviços de ensaibramento de estradas e vias de acesso, assim como a colocação de iluminação pública, são feitos desde o início da administração, sem que tenha havido distinção decorrente de preferência

partidária. Fazem comparativos dos gastos com ensaibramento, para evidenciar que manteriam a média dos anos anteriores, ressaltando que a retroescavadeira que realiza tais serviços fora adquirida em 2002. Destacam pedidos de providências, formulados por vereador do partido político adversário, aprovados em 15 de maio de 2004, para recuperar e abrir estradas em propriedades de agricultores de baixa renda, sem custos para estes, e facilitar o acesso às microempresas já instaladas no município. Dizem que tais trabalhos são rotineiros e necessários à economia do município. Negam as acusações feitas ao candidato VALMIR. Alegam, ainda, que os agentes políticos DEOCLIDES, ERONIR e LEOPOLDO nunca determinaram a realização de obras com objetivo de beneficiar suas eleições ou dos candidatos a vereador incluídos no pólo passivo da lide. Acrescentam que a atribuição de liberar, autorizar e acompanhar os serviços prestados por máquinas e veículos da prefeitura teria sido delegada, através do Decreto n. 10/2004, ao secretário municipal de Agricultura e Obras. Pedem a improcedência do pedido, a realização de vistoria judicial e a oitiva de testemunhas, que arrolam, destacadamente, para cada fato.

O MM. Juízo Eleitoral, em decisão à fl. 466, limitou a seis o número de testemunhas para cada parte.

Consta dos autos haver, então, o Ministério Público Eleitoral ingressado com mandado de segurança junto a esta Corte, indeferido liminarmente pelo em. Des. Dálvio Leite Dias Teixeira (fls. 483/487). Também ingressou com recurso inominado contra a mesma decisão (fls. 489/495), do qual fui relator, tendo esta Corte, por unanimidade, desprovido o recurso (Proc. n. 282004, cl. 19). Inter-

posto recurso especial contra essa decisão, o eg. TSE, através de decisão monocrática do Min. Peçanha Martins, negou seguimento ao recurso, fundamentado no entendimento firmado por aquela Corte no sentido de ser incabível agravo contra decisão interlocutória proferida em processo eleitoral, visto que, na legislação específica, só haveria previsão para agravo disciplinado no art. 279 do CE.

Realizada, então, audiência, foram ouvidas seis testemunhas de cada parte.

Eliseu Klein de Oliveira (fl. 500), vice-presidente do PMDB, teve dispensado seu compromisso. Confirma ter sido a pessoa que tirou fotografias das fls. 25/28, com exceção da última. Diz que a colocação de saibro ter-se-ia intensificado de julho para cá e que não teria falado com ninguém que tivesse sido beneficiado com saibro. Afirma que o requerido Valmir estava envolvido na colocação de lâmpadas, mesmo após haver-se licenciado para concorrer a vereador.

Hélio Trisch (fls. 502/3), suplente do Diretório do PMDB, teve, também, seu compromisso dispensado. Diz haver pedido, diversas vezes, meia caçamba de saibro para fazer o acesso de sua casa até a estrada, mas nunca foi atendido.

Eroito Cláudio da Silveira (fl. 504), vereador pelo PMDB, foi compromissado. Afirma que de três meses para cá, no período eleitoral, teria havido intensificação na colocação de saibro em terras particulares, presumindo que isso tivesse ocorrido em troca de apoio político. Diz ter ouvido de terceiros proposta de troca de doações por apoio ao atual prefeito. Para o depoente, a exploração da saibreira fora ativada há mais de ano, mas sua exploração teria passado a ocorrer após o início da campanha eleitoral, o que, para o depoente, caracterizaria

nitidamente o propósito de compra de votos. Diz que o beneficiamento com saibro foi quase geral, mas aconteceu no período eleitoral.

Percy Justin (fl. 507), agricultor, diz que o candidato a prefeito e seu vice o teriam visitado, ocasião em que teriam pedido seu apoio político e oferecido R\$ 2.000,00 em troca de seu voto, mas que não teria aceito em razão de dever muito a Carlos Chaves, de quem, posteriormente, colocou propaganda em casa. Após isso, a prefeitura teria colocado saibro em frente a sua residência, embora não tivesse pedido. Afirma ter visto Valmir colocar lâmpadas nos Três Pinheiros, no período da campanha eleitoral, mas que ele estaria licenciado para concorrer. Diz que Eronir ofereceu-lhe os R\$ 2.000,00 depois que lhe disse que devia em torno de R\$ 2.000,00 a Carlos Chaves.

Nelson Justin (fl. 508), agricultor, é filiado ao PMDB. Disse ter estado na prefeitura para conversar com o prefeito e que este teria perguntado se o depoente colocaria uma placa sua em sua propriedade, mas que teria respondido que não, pois votava no PMDB. O prefeito teria dito que a máquina da prefeitura não poderia fazer serviço na propriedade do depoente, pois estava trabalhando em Bananeiras. Diz que em frente a sua casa existe um poste, mas que não recebeu lâmpada. Confirma que, antes do início da campanha, o depoente solicitara serviço da prefeitura, quando então teria sido feita terraplenagem na parte onde o filho mora, faltando um bueiro; pediu duas caçambas para aterrar o bueiro, mas não as recebeu. Diz que a prefeitura já fez serviços de abertura de estradas em sua propriedade, no começo do ano e no ano passado.

José Augusto Erling (fl. 509), agricultor, diz que os pagamentos pelo uso de máquina são feitos posteriormente a sua realização. Não sabe por que não tem lâmpada no poste existente em frente a sua propriedade, mas nunca teria solicitado iluminação pública. Segundo o depoente, a atual administração sempre fez os serviços de ensaibramento, troca de lâmpadas e cessão de máquinas, não tendo notado nenhuma discriminação em relação às pessoas, por serem de um ou de outro partido.

Nelsonir Brehm (fl. 510), agricultor, filiado ao PMDB, diz sempre ter sido bem atendido pela Prefeitura de Itati. Onde existe a casa do depoente e outras cinco, uma atrás da outra, há um acesso para a estrada, todo ensaibrado em março deste ano. Em março, foi colocada iluminação em frente a sua propriedade. Não percebeu nenhuma intensificação nas atividades de ensaibramento na Costa do Morro, após o início da campanha eleitoral. Os vizinhos beneficiados com acesso de saibro, em março, são todos do PMDB.

José Paulo Menger (fl. 511), comerciante, diz haver um poste de iluminação pública em frente a sua residência, mas que nele não há lâmpada, sendo que o depoente nunca requereu à prefeitura colocação. Há uns três meses, recebeu uma caçamba de saibro que havia solicitado ao secretário de Obras à época, José Leopoldo Jacob, pois o acesso a sua propriedade estava ruim. A prefeitura estava fazendo serviço de conservação da Estrada Geral dos Três Pinheiros e atendia aos proprietários que faziam pedido de saibro. Os serviços de troca de lâmpadas e cessão de máquinas da prefeitura sempre foram feitos.

Remi König (fl. 512), agricultor, filiado

ao PP, diz não haver recebido saibro da prefeitura, embora precise. Tem placa de propaganda em sua propriedade.

Enio Rosner (fl. 513), mecânico, diz prestar serviços à prefeitura desde o início da atual administração, sendo dispensado de prestar compromisso. Diz ter um caminhão, que empresta à prefeitura para colocação de lâmpadas na iluminação pública, mas que sempre emprestou seu caminhão para isso, pois gosta da cidade iluminada. Quando empresta o caminhão, faz somente para Valmir, pois este é de sua confiança, e que não cobra nada. Valmir dirige seu caminhão há mais de quatro anos. O depoente diz prestar serviços para a prefeitura: conserta pneus de veículos da prefeitura, busca com seu guincho quando algum estraga, cobrando por isso. Já o caminhão do depoente, mesmo quando presta serviços para a prefeitura, é abastecido por ele mesmo.

Ézio Menger (fl. 514), comerciante, não prestou compromisso, pois, embora pertencente ao PMDB, tendo sido preterido como candidato a prefeito, passou a apoiar o partido adversário. Diz ter iluminação em frente a sua casa há muitos anos e que a prefeitura nunca lhe forneceu saibro. A prefeitura faz a conservação das estradas em todo o município, sendo que a saibreira foi liberada há mais de um ano. Desde o início da administração, a prefeitura presta serviços de ensaibramento para toda a comunidade.

Marcionil Lopes Hoffmann (fl. 515) disse ter iluminação perto de sua propriedade há trinta anos e que não recebeu saibro da prefeitura, pois não precisa. Diz que a estrada que passa em frente a sua casa foi arrumada no início da atual administração.

O Ministério Público Eleitoral pediu diligências, que foram deferidas, tendo

sido indeferido o pedido de vistoria judicial feito pelos representados.

As partes apresentaram alegações finais.

Proferindo sentença, a MM. Juíza Eleitoral afastou, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da coligação representada, uma vez que ela poderia ser penalizada com as sanções previstas nos parágrafos 4º e 9º do art. 73 da Lei n. 9.504/97. No mérito, entendeu não configurado abuso de poder político imputado aos representados. Ressalta não ter havido, na peça inicial, imputação específica para cada representado, ou seja, especificação de fato típico considerado como ilícito eleitoral, o que teria dificultado o exercício da ampla defesa. Em sua fundamentação, ressalta que o Município de Itati é formado, basicamente, por propriedades rurais, que muitas vezes necessitam de acesso à via pública para o escoamento da produção agrícola, atividade principal do município, diante do que lhe parece normal que a prefeitura atenda seus munícipes, abrindo estradas em suas terras ou ensaibrando-as. Diz que a realização de tais serviços durante o período eleitoral não caracteriza, necessariamente, abuso de poder político, tratando-se, até prova em contrário, do exercício regular da gestão administrativa. Quanto ao representado Valmir, refere que, como vereador ou cidadão, poderia ajudar a colocar lâmpadas, conduzindo o caminhão guincho que era emprestado à prefeitura por particular, até porque isso não seria tarefa própria de secretário municipal. Com tais considerações, julgou improcedente a ação de investigação eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso, alegando, preliminarmente, que a r. sentença teria dado pela improcedên-

cia da investigação judicial exclusivamente com referência ao art. 22 da LC n. 64/90, omitindo-se quanto às sanções aplicáveis pela prática das condutas vedadas no art. 73, incisos I, II, III e IV, da Lei n. 9.504/97. Alegou, ainda, em preliminar, cerceamento na produção da prova, pela limitação ao rol de testemunhas, fazendo considerações sobre o que pretende ser equivocada apreciação da prova, diante do que pede renovação da fase instrutória para inquirição das testemunhas. Tratando da legitimidade passiva, diz que a inicial teria imputado, claramente, a responsabilidade de todos os representados, ou seja, a participação de Deoclides, Eronir, José Leopoldo e Valmir, porquanto teriam permanecido exercendo atividades típicas de agentes públicos durante a campanha eleitoral, em benefício próprio e dos demais representados, estes como beneficiários do abuso e das condutas vedadas. Faz exame da prova oral, do uso de escavadeira hidráulica e da contratação da empresa Fassini Transportes Ltda. para 350 viagens de saibro em 29 de julho de 2004, durante a campanha eleitoral. Reitera as alegações contra Valmir, alega a suspeição das testemunhas arroladas pelos representados e, ao final, pede o reconhecimento da nulidade da sentença, por cerceamento na produção de provas, ou a procedência da ação, com a cassação dos diplomas dos representados e a aplicação da multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97, esta também em relação à coligação representada.

Os representados apresentam contra-razões, pedindo a confirmação da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesta instância emitiu parecer o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, ilustrado procu-

rador regional eleitoral, pelo provimento parcial do recurso, a fim de que a ação seja julgada procedente em relação a Deoclides, Eronir e Valmir, desprovido o recurso em relação aos demais.

É o relatório.

VOTO

O recurso foi interposto tempestivamente, estando atendidas as demais condições para seu conhecimento.

Descabe a preliminar de omissão da sentença, uma vez que nela consta expressamente que a ilustre magistrada não entendeu demonstradas as irregularidades alegadas na peça inicial, diante do que a conclusão lógica seria, como foi, a do desacolhimento da ação, sem aplicação de qualquer penalidade.

Desacolho, também, o alegado cerceamento de defesa. Embora esta Corte já se tenha manifestado, no caso concreto, em acórdão do qual fui relator, pela limitação de seis testemunhas para cada parte, a teor do que dispõe expressamente o inciso V do art. 22 da LC n. 64/90, para inquirição em uma só assentada, o eg. TSE terminou por não conhecer do recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral contra a decisão deste colegiado, por decisão monocrática do Min. Francisco Peçanha Martins, fundamentado no entendimento de que seria incabível recurso contra decisão interlocutória proferida em processo eleitoral.

Mesmo que se pudesse entender que o exame da questão pudesse ser agora retomado, no caso concreto, não vejo como amparar a pretensão do Ministério Público Eleitoral, que, por opção própria, entendeu de cumular a ação contra nove representados, sem contar-se a coliga-

ção que figurou também no pólo passivo. Não busca o Ministério Público Eleitoral arrolar seis testemunhas em relação a cada representado, mas seis testemunhas em relação a cada fato, o que poderia, teoricamente, dar ensejo à oitiva de dezoito (18) testemunhas; certamente, então, para que não houvesse prejuízo ao direito de defesa, a cada um dos nove (9) representados seria possível apresentar seis (6) testemunhas para cada um dos três (3) fatos, o que representaria cento e sessenta e duas (162) testemunhas (ou seja, $9 \times 3 \times 6$). Assim, em uma só assentada, estar-se-ia diante da oitiva de cento e oitenta (180) testemunhas. Tenha-se presente que ao Ministério Público Eleitoral a cumulação de ações contra vários demandados, por fundamentos distintos, decorreu de opção jurídica, de juízo de conveniência; para os demandados, acionados em conjunto, não, diante do que não se poderia limitar o direito de defesa de um em prol de outro, bastando pensar-se na hipótese de a defesa ser feita através de defensores distintos para cada demandado, para visualizar-se o impasse que daí poderia redundar.

Entendo, desse modo, que a limitação prevista no inciso V do art. 22 da LC n. 64/90 só possa ser afastada em função do número de representados, sob

pena de, não o fazendo, poder-se ferir o princípio constitucional maior da ampla defesa.

No caso presente, a opção de promover a ação, como o fez, foi do Ministério Público Eleitoral, que, assim, deve arcar com as consequências de sua opção.

Além disso, afastando a alegação de que tivesse sido tolhido ao Ministério Público Eleitoral o caminho para a produção de outras provas, quero relembrar que, pelo termo de conclusão da audiência (fl. 516), pela MM. Juíza Eleitoral, foram atendidos todos os pedidos de diligência formulados pelo *Parquet*, sendo que, em relação à defesa, foi deferido apenas o pedido de verificação da filiação partidária de uma testemunha, restando indeferido o pedido reiterado de realização de vistoria judicial. Os docs. das fls. 518 a 594, com exceção da certidão à fl. 522, dizem respeito ao pedido de diligências do Ministério Público Eleitoral, diante do que não se pode alegar, validamente, ter ocorrido encerramento prematuro da instrução.

Também não procede, ainda dentro desse mesmo tema, a busca de ser emprestado valor probatório aos depoimentos colhidos junto ao próprio Ministério Público Eleitoral, alheios ao crivo do contraditório, consoante aresto recente do eg. TSE¹, destacando, por importante,

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo de Instrumento n. 4.410. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 16.09.03. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegações de ilegitimidade ativa e irregularidade de representação da coligação que propôs a ação. Rejeição. Prova emprestada. Possibilidade. Abuso do poder econômico. Comprometimento da lisura e do resultado do pleito. Comprovação. Reexame de matéria fática. 1. As coligações partidárias têm legitimidade para a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo, conforme pacífica jurisprudência desta Corte (Acórdão n. 19.663). 2. Não há óbice que sejam utilizadas provas oriundas de outro processo a fim de instruir ação de impugnação de mandato eletivo, se estas foram produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Se a Corte Regional examina detalhadamente a prova dos autos e conclui haver prova incontroversa sobre a corrupção e o abuso do poder econômico, essa conclusão não pode ser infirmada sem o reexame do conjunto fático e probatório, o que não é possível nesta instância. 4. A prática de

que se tenha presente o voto vencedor proferido pelo Min. Marco Aurélio, quando fala da mesclagem da prova válida com a prova imprópria, destacando, naquele caso, a contaminação do acórdão com a referência da prova que fora coligida na fase do inquérito policial².

Desacolho, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa.

De outra parte, como bem salientou o Dr. João Heliofar de Jesus Villar em seu parecer, a questão da legitimidade passiva termina por se confundir com o mérito.

No mérito, há três fatos que, conforme alegado na inicial, importariam em irregularidades cometidas pelos representados: (a) doação de saibro em residências particulares; (b) cedência de máquinas e equipamentos municipais, bem como de servidores públicos, para obras particulares; e (c) distribuição de lâmpadas de iluminação pública, com intuito eleitoral.

Como primeiro ponto, além de Valmir Witt Klein – em relação ao qual existe imputação específica, a ser adiante considerada -, não há na inicial ou no con-

junto probatório existente qualquer elemento que possa levar a considerar os demais candidatos à eleição proporcional, arrolados na inicial, como beneficiários das condutas tidas como irregularidades, inexistindo, sequer, menção de que tivessem conhecimento de tais condutas, quanto mais anuência ou participação.

Assim, por certo improcede a ação em relação aos representados candidatos à eleição proporcional, com a exceção de Valmir, cuja conduta será examinada adiante, como já visto.

Quanto aos candidatos à eleição majoritária, o ilustrado Dr. João Heliofar de Jesus Villar entendeu que a investigação judicial deveria ser julgada procedente em relação aos mesmos, para decretar a inelegibilidade de ambos, posto que teriam sido responsáveis por ação política abusiva, com potencial para influir no equilíbrio do pleito. Como tais candidatos não foram eleitos – tiveram 46,44% dos votos, contra 53,46% dos candidatos opositores à majoritária -, por certo descabe, a esta altura, cogitar-se da aplicação das penalidades de cas-

corrupção eleitoral, pela sua significativa monta, pode configurar abuso do poder econômico, desde que os atos praticados sejam hábeis a desequilibrar a eleição. Decisão regional que não diverge da jurisprudência deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.208, 07 nov. 2003. Seção 1.

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 12.283. Rel. Min. Jesus Costa Lima. 17.08.95. Devido processo legal. Limite do exercício da defesa: não cabe à parte defender-se de prova de inquérito policial não jurisdicionalizada. Não pode o juiz tomar em conta a prova do inquérito não debatida no processo judicial. Nulidade absoluta da decisão judicial. Recurso Especial conhecido e provido para anular a decisão regional e para que outra se profira tomando em conta apenas a prova submetida ao contraditório e à ampla defesa. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.35.296, 20 out. 1995. Seção 1.

Dizendo o Min. Marco Aurélio, ainda, sobre a matéria: "Constata-se, portanto, que o convencimento do Colegiado de origem, tendo em visto o voto condutor do julgamento, fez-se não só diante da prova dos autos, como também frente ao que apurado na tramitação do inquérito policial. O julgamento há de ser considerado na sua totalidade. Não há como dissociar determinada parte para, potencializando-a, dizer do merecimento do que decidido. Incabível afigurar-se-ia sopesar dados estranhos às peças destes autos, a prova neles produzida. Ainda que se tenha o tema como situado no campo fronteiriço, isto relativamente à prova válida, é irreprochável que foram levados em conta, também, elementos de convicção imprestáveis, como os atinentes ao inquérito policial".

sação dos registros de suas candidaturas ou dos diplomas. Já a pena de inelegibilidade não poderia decorrer de qualquer das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei n. 9.504/97, visto que as inelegibilidades decorrerão, necessariamente, das hipóteses contidas na Constituição ou em lei complementar, não podendo ter origem em lei ordinária.

Como nada foi dito na inicial ou na prova constante dos autos que levasse a concluir tivesse havido qualquer atuação do vice-prefeito, candidato à reeleição, ERONIR, por certo, não poderia ser considerado por qualquer das hipóteses contidas no art. 22, *caput*, da LC n. 64/90, posto que para isso seria exigível tivesse ocorrido a atuação do representado. Sobre essa atuação, até porque seu cargo era de vice-prefeito, substituto do prefeito em suas ausências ou impedimentos, nada consta na inicial nem na prova colhida, sendo certo que não poderia ele, com isso, ser apenado com a cominação de inelegibilidade.

Resta, pois, saber se, em relação ao ex-prefeito, derrotado nas urnas, teria existido comprovação de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político, que são as hipóteses previstas no art. 22 da LC n. 64/90.

Então, apenas em relação a ele, entendendo tenha ocorrido abuso de poder de autoridade, quando cedeu a particulares, eleitores, saibro pertencente ao municí-

pio e quando usou o trabalho de servidores públicos e/ou servidores contratados pela prefeitura municipal para obras e serviços particulares. Essa cessão e esse uso estão admitidos até na contestação, encontrando respaldo ao longo de toda a prova testemunhal, sendo isso tudo referendado, ainda, pela prova documental trazida em decorrência dos pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral, onde se destaca o “Contrato de Fretamento de Saibro e Horas-Máquina Trabalhadas dentro do Município de Itati”, celebrado justamente em 13.07.04, tendo por objeto “350 (trezentos e cinquenta) viagens de saibro, sendo em caminhão caçamba com capacidade mínima de 10m³, com saída da saibreira do município para as seguintes localidades: 50 viagens para Arroio do Padre, 50 viagens para Bananeiras, 50 viagens para Três Pinheiros, 50 viagens para Itati (sede), 30 viagens para Costa do Morro, 30 viagens para a Linha Mittmann, 30 viagens para Linha Bernardes, 30 viagens para Arroio Carvalho e 30 viagens para a Estrada da Ilha”, bem como “Contratação de 100 horas trabalhadas pela máquina Retroescavadeira Hidráulica FX-215, sendo realizadas junto à saibreira pertencente ao município”.

A própria prova testemunhal colhida no presente processo – desconsiderados os depoimentos tomados sem compromisso ou, mesmo, as declarações de “testemunhas” visivelmente comprometidas com determinado grupo político³ - seria suficiente para evidenciar ter havi-

³ Entre os quais destaco o depoimento de Percy Justin (fl. 507), que chega, em juízo, a fazer afirmação de que recebera do prefeito candidato à reeleição proposta de R\$ 2.000,00 em troca de seu voto, quando, no depoimento que prestara junto ao Ministério Público Eleitoral (fl. 76) nada dissera a respeito, o que, por certo, pela importância da afirmação, desqualifica totalmente seu depoimento judicial. Da mesma forma, não empresto maior valor ao depoimento prestado pela testemunha compromissada Eroito Cláudio

do distribuição de saibro a particulares por parte da administração pública do município, ficando aqui, apenas, com a prova colhida sob o crivo do contraditório, onde tal fato não é negado sequer pelas testemunhas de defesa, apesar das afirmações de que não houvesse distinção política entre os beneficiários para tal atendimento. É certo que esse atendimento foi incrementado na época eleitoral, fato tornado inequívoco com a prova documental da contratação da empresa Fassini, antes comentado.

Em suma, o fornecimento de saibro, quando não destinado às vias públicas, mas aos acessos das residências particulares, importa em poder de escolha, poder de autoridade, de todo incompatível com o período eleitoral, caso se pudesse considerar normal a “benesse” em outras épocas. Esse fato é incontroverso nos autos, sendo suficiente para a responsabilização do ex-prefeito, nos termos do art. 22 da LC n. 64/90.

Não acolho a representação, porém, em relação ao candidato a vereador WALMIR WITT KLEIN, acusado de, após haver-se desincompatibilizado como secretário municipal, ter sido visto dirigindo caminhão emprestado ao município – e essa é a versão cuja credibilidade prepondera –, para trocar ou colocar lâmpadas em postes existentes em vias públicas. Seja como mero cidadão, seja como vereador que era, tal atuação não configura abuso de poder econômico ou de autoridade, nem conduta por qualquer forma vedada. Como bem disse a ilustre

magistrada em sua sentença, dirigir caminhão particular não é tarefa de secretário municipal, quando se tentava increpar àquele candidato a continuidade, de fato, no exercício do cargo do qual se afastara. Sem qualquer dúvida, preferiria que todos os candidatos a vereador se dispusessem a trocar lâmpadas queimadas em postes do que atulhá-los de bandeiras como aqui se viu nesta cidade. Não vejo, ainda, nessa atuação a conduta de agente público vedada pelo art. 73, IV, da Lei n. 9.504/97, capaz de sujeitar esse candidato à cassação de seu diploma, já que eleito vereador, independentemente do art. 22 da LC n. 64/90, que também considero inaplicável, por não ver nisso abuso de poder político.

Aliás, ainda relativamente a esse candidato, a prova de que ele estivesse trocando ou colocando lâmpadas inexistente nos autos, sendo que, das testemunhas, apenas Percy Justin (fl. 507) declara haver visto Valmir colocando lâmpadas, mas esse depoimento, como já visto, olho com reservas.

À vista de tais considerações, dou parcial provimento ao recurso, apenas para acolher a ação quanto ao candidato DEOCLIDES TRISCH WERB, com base exclusivamente no disposto no art. 22, *caput*, da LC n. 64/90, diante do que comino-lhe a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos três (3) anos subsequentes à eleição de outubro de 2004, determinando, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público

da Silveira (504/6), vereador da agremiação política adversária, cujo depoimento é claramente influenciado pelo seu interesse político, inclusive quando conclui que a exploração da saibreira vise nitidamente à compra de votos.

Eleitoral, na forma do disposto no inciso XIV do referido art. 22. Desacolho o recurso em relação a todos os demais representados.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Deram parcial provimento, para acolher a ação quanto ao candidato

Deoclides Trisch Werb, com comando exclusivamente no disposto no art. 22, *caput*, da LC n. 64/90, cominando-lhe sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos três (3) anos subsequentes à eleição de outubro de 2004, determinando, ainda, a remessa dos autos ao MPE, na forma do disposto no inciso XIV do referido art. 22. Desacolheram o recurso em relação a todos os demais representados. Unânime.

PROCESSO N. 392005

CLASSE 21

PROCEDÊNCIA: VILA FLORES

RECORRENTES: COLIGAÇÃO ALIANÇA DEMOCRÁTICA POR VILA FLORES (PFL-PP-PDT) E NILVO GRANDI

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO ALIANÇA DEMOCRÁTICA POR VILA FLORES (PFL-PP-PDT), GESSI JOSÉ BRANDALISE, JAIR PEDRO MORELLO E COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE DEU CERTO (PMDB-PTB)

Recursos. Ação de impugnação de mandato eletivo.

Preliminares rejeitadas.

Caracterizada a prática, pelo recorrente diplomado como vereador, de abuso de poder econômico e corrupção eleitoral. Não comprovada a participação ou anuência dos impugnados diplomados como prefeito e vice-prefeito nas condutas descritas na inicial.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, rejeitar preliminares e, no mérito, negar provimento aos presentes recursos.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Roque Miguel Fank - presidente - e Leo Lima, Drs. Lizete Andreis Sebben, Almir Porto da Rocha Filho, Maria José Schmitt Sant'Anna e Desembargadora Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2005.

Dr. Thiago Roberto Sarmiento Leite,
relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos contra decisão que julgou parcialmente procedente a ação de impugnação de mandato eletivo proposta contra Nilvo Grandi, Gessi Brandalise e Jair Pedro Morello.

COLIGAÇÃO ALIANÇA DEMOCRÁTICA POR VILA FLORES, PARTIDO DA FRENTE POPULAR, PARTIDO DEMOCRÁTICO E PARTIDO PROGRESSISTA ajuizaram **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO** contra NILVO GRANDI, diplomado como vereador em 30.12.04, GESSI BRANDALISE e JAIR PEDRO MORELLO, diplomados como prefeito e vice-prefeito do Município de Vila Flores em 07.12.04, sob a alegação de terem os impugnados praticado corrupção ativa e abuso de poder econômico, conforme os fatos a seguir descritos:

1) no dia da eleição, o impugnado Nilvo, em nome próprio e dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, entregou para Maurício, filho de José Ângelo Marson, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) e, para a esposa deste, dois cheques: um no valor R\$ 63,00 (sessenta e três reais) e outro de R\$ 36,00 (trinta e seis reais).

2) ato contínuo, o impugnado Nilvo, em nome próprio e dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, então eleitos, Gessi e Jair, teria oferecido emprego aos irmãos Diego e Éderson do Nascimento em sua olaria e pago a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, em troca de votos para ele e para os candidatos a prefeito e vice.

Os impugnados apresentaram contestação (fls. 20/28), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, tendo em vista a não-observância do disposto no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90. No mérito, sustentaram que os fatos relatados pelos impugnantes foram forjados. Alegaram que, na verdade, as testemunhas Diego, Éderson e José Ângelo pediram ao candidato Nilvo, respectivamente, em troca de votos, dinheiro e emprego. Asseveraram que os cheques anexados aos autos foram emitidos em favor de terceiros, e não para os declarantes. Aduziram, não ter ocorrido qualquer tipo de prática ilícita durante o período eleitoral por parte dos impugnados. Requereram o acolhimento da preliminar e a improcedência da demanda, confirmando como válido e legítimo o mandato, bem como a assunção aos cargos para os quais os impugnados foram eleitos.

Diante da manifestação do Ministério Público (fl. 50) no sentido de notificar a Coligação A Mudança que Deu Certo, que foi acolhida pelo MM. Juiz, esta também apresentou defesa (fls. 53/56).

Foi designada audiência para a inquirição das testemunhas apresentadas pelas partes. Após, impugnantes e impugnados apresentaram alegações (fls. 85/87 e 89/96).

Lançada a sentença pelo MM. Juízo da 88ª Zona Eleitoral, da Comarca de

Veranópolis, foi afastada a preliminar de inépcia da inicial e acolhida a de ilegitimidade passiva da Coligação A Mudança que Deu Certo. No mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, entendendo ter restado caracterizada a compra de votos por Nilvo em relação às vítimas Diego e Éderson. Por outro lado, afastou a responsabilidade de Gessi e Jair, uma vez que não foi comprovada a participação destes nos fatos descritos na inicial.

Inconformado, o impugnado Nilvo interpôs recurso, reprisando alguns dos argumentos expostos na inicial. Sustentou, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, de forma sucinta, alegou inexistirem provas da prática de abuso de poder econômico.

Irrresignados com a decisão, os representantes também interpuseram recurso (fls. 132/139), requerendo a nulidade dos votos de Nilvo Grandi, e não apenas a cassação do seu mandato, mas também a responsabilização de Gessi e Jair, visto que suas participações nos fatos descritos na inicial teriam sido diretas.

As partes apresentaram contra-razões (fls. 146/153 e 140/144).

O douto procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, emitiu parecer negando provimento aos recursos.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre verificar a tempestividade dos presentes recursos.

O prazo para interposição de recurso contra decisão é de 3 dias, consoante dispõe o artigo 258 do Código Eleitoral.

Assim, tendo sido intimados através dos seus procuradores em 30.05.05, os impugnados observaram o prazo legal ao interpor o recurso em 01.06.05. Também

os impugnantes respeitaram o prazo prescrito no artigo 258 do Código Eleitoral, já que interpuseram o recurso em 03.06.05, e os seus procuradores foram intimados em 31.05.05.

Sustentou a parte recorrente, preliminarmente, inépcia da inicial, carência do direito de ação e impossibilidade jurídica do pedido.

Não há que se falar em inépcia da inicial no atual estágio do processo, já que, na própria decisão de 1º grau, o magistrado *a quo* entendeu estar a peça apta a instruir o feito.

Quanto à preliminar de carência da ação, baseada na impossibilidade jurídica do pedido, também não merece ser acolhida, uma vez que a parte atendeu aos pressupostos processuais de legitimidade, de interesse de agir e, inclusive, de possibilidade jurídica do pedido, o que significa não ser o pedido contrário à ordem jurídica vigente.

Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido pelo fato de inexistir o objeto a ser impugnado no momento da propositura da ação, já que, diante da conexão dos fatos e das condutas descritas na inicial, a ação de impugnação de mandato eletivo, para ser tempestiva, só poderia ter sido interposta de acordo com a data da diplomação dos primeiros diplomados.

No mérito, não assiste razão aos apelantes/apelados.

Ao contrário do que sustentou o recorrente Nilvo Grandi, restou caracterizada, sim, a prática de meios ilícitos na busca de votos, ainda que parcial, como será analisado a seguir.

Primeiro, quanto ao fato descrito na inicial, referente à compra de votos dos irmãos Diego e Éderson pelo candidato a vereador Nilvo, na residência de Dionísio Rui, restou configurada a prática ilícita nele descrita.

A versão apresentada por Nilvo, em sua defesa, sustenta que os cheques recebidos pelos eleitores e anexados aos autos teriam sido entregues, na verdade, a Ari Grandi, seu irmão. Entretanto, não há elemento algum que confirme ou corrobore a ocorrência desse fato. Circunstância que desfavorece ainda mais a versão apresentada por Nilvo é que, sendo o maior interessado na elucidação dos fatos e pessoa que poderia determinar a circunstância em que os cheques juntados ao processo foram fornecidos ao seu irmão, nada referiu nesse sentido em seu depoimento.

Ainda as testemunhas Dionísio e Neiva, que acompanharam todo o desenrolar da situação, como afirmado por elas mesmas em seus depoimentos, e pelo próprio recorrente/recorrido (fls. 75 e 76), apesar de negarem a versão sustentada pelos impugnados, descreveram de forma diversa o conteúdo da conversa proposta pelos irmãos a Nilvo. Enquanto Dionísio afirma que eles se dirigiram a sua residência na busca de emprego, Neiva relata que os mesmos rapazes, após se queixarem dos seus empregos, “disseram que tinham 03 votos e que esses valiam R\$ 1.000,00” (fl. 76).

Por sua vez, as testemunhas de acusação, Diego e Éderson, foram convincentes e coerentes entre si em suas afirmações. Foram além, apresentaram prova material do fato: os cheques que receberam do candidato a vereador à época, no dia da eleição, assinados por ele mesmo. Tal circunstância consolida a compra de votos no presente caso. Assim, resta evidente a existência de abuso de poder econômico e corrupção eleitoral, mediante oferecimento de vantagem pecuniária, com o intuito de obter votos nas eleições de 2004.

Saliente-se, em relação ao fato que envolveu a família de José Marson, que o contexto probatório deixa dúvidas quan-

to à existência de abuso de poder econômico e corrupção eleitoral, o que impede qualquer responsabilização do recorrente por essa circunstância.

No tocante à participação dos candidatos eleitos na condição de prefeito e vice-prefeito da chapa majoritária, tendo em vista o contexto probatório produzido nos autos, não há como serem responsabilizados pela conduta irregular alheia, porque não há comprovação das participações ou até mesmo a anuência dos candidatos eleitos nas ações descritas na inicial.

A participação direta ou indireta do candidato é elemento essencial para a configuração da captação de sufrágio. Portanto, imprescindível que o candidato seja autor da ação, ou, ao menos, tenha dela participado ou com ela anuído, para que possa ser responsabilizado pela prática de captação ilícita de sufrágio, o que não foi comprovado nos autos.

Quanto à irrisignação dos impugnantes para que fosse decretada a nulidade dos votos recebidos pelo candidato cassado Nilvo Grandi, essa foi bem apreciada pela douta sentença de 1º grau, da lavra do Dr. Paulo Meneghetti, não merecendo reforma alguma, pelos próprios fundamentos a seguir transcritos: “Não há pedido de nulidade do pleito, por isso não se cogita de perda ou nulidade dos votos dados ao candidato, não havendo mudança no quociente eleitoral, já que não aplicado o artigo 224 do CE”.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos interpostos, mantendo-se a decisão de 1º grau.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, rejeitadas as preliminares, negaram provimento.

PROCESSO N. 162005**CLASSE 21****PROCEDÊNCIA: SÃO LEOPOLDO****RECORRENTES: WALDIR ARTUR SCHMIDT, IARA TERESA CARDOSO,
UNIÃO DEMOCRÁTICA LEOPOLDENSE, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****RECORRIDOS: ARY JOSÉ VANAZZI, ALEXANDRE ROSO E PARTIDO DOS
TRABALHADORES**

Recursos. Ação de impugnação de mandato eletivo. Julgamento antecipado do feito. Supressão da fase de instrução.

Inobservância do rito previsto no artigo 8º da Lei Complementar n. 64/90. Violação ao devido processo legal. Nulidade da sentença.

Provimento.

e Leo Lima, Drs. Lizete Andreis Sebben, Almir Porto da Rocha Filho e Maria José Schmitt Sant'Anna, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2005.

Dr. Thiago Roberto Sarmiento Leite,
relator.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, dar provimento ao presente recurso, para decretar a nulidade da sentença e determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que se proceda na regular instrução probatória.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Roque Miguel Fank - presidente –

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos contra decisão que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo proposta contra ARY JOSÉ VANAZZI, ALEXANDRE ROSO, PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) e FRENTE POPULAR HUMANISTA.

WALDIR ARTUR SCHMIDT, IARA TERESA CARDOSO e UNIÃO DEMOCRÁTICA LEOPOLDENSE (UDL) ajuizaram **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO** contra ARY VANAZZI e ALEXANDRE ROSO, candidatos eleitos

como prefeito e vice-prefeito do Município de São Leopoldo, respectivamente, diplomados em 03.12.04, sob a alegação de terem os impugnados praticado abuso de poder econômico, já que as prestações de contas apresentadas pelo PT e pelo candidato a prefeito possuíam irregularidades.

Lançada a sentença pelo MM. Juízo da 51ª Zona Eleitoral, da Comarca de São Leopoldo (fls. 418/422), foram afastadas as preliminares de litispendência, cerceamento de defesa e inépcia da inicial, argüidas pelos representados. No mérito, julgou improcedente o pedido, entendendo que nem toda irregularidade contábil caracteriza abuso de poder econômico. Em relação à compra de votos, entendeu incidir o instituto da coisa julgada, eis que os fatos já foram analisados em procedimento específico julgado improcedente: investigação judicial.

Forte no artigo 8º da LC n. 64/90, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso, requerendo fosse decretada a nulidade da sentença prolatada, por não ter sido respeitado o devido processo legal, afrontando o rito previsto para a ação na Lei n. 64/90, ao não permitir a instrução probatória.

Os representantes ofereceram embargos de declaração (fls. 437/439) com efeito infringente, porque a decisão seria omissa e contraditória ao não analisar a origem dos recursos da campanha e se referir à "falta de poder econômico", e não a abuso de poder econômico.

À fl. 440, o douto magistrado não acolheu os embargos.

Irresignados, os representantes interpuuseram recurso, alegando desrespeito ao devido processo legal e ao contraditório, diante do julgamento antecipado do feito. Suscitaram, ainda, que a decisão

não apontou todos os fundamentos para tanto. Tendo em vista a alegada ocorrência de cerceamento de defesa e a falta de fundamentação da sentença, requereram a sua cassação, por ser absolutamente nula.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 429/435 e 454/465).

O douto procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, com a clareza e propriedade que caracterizam suas manifestações, emitiu parecer no sentido de que a sentença fosse anulada e os autos remetidos à primeira instância para a instrução, de acordo com o rito previsto na LC n. 64/90 (fls. 468/472).

É o breve relatório.

VOTO

Preliminarmente, cumpre verificar a tempestividade dos presentes recursos.

O prazo para interposição de recurso contra decisão é de três dias, consoante dispõe o artigo 258 do Código Eleitoral.

Assim, tendo sido o Ministério Público intimado em 15.02.05, observou o prazo legal ao interpor o recurso em 18.02.05. Também os demais recorrentes observaram o prazo prescrito no artigo 258 do CE, já que interpuseram o recurso em 21.03.05, tendo sido seus procuradores intimados da decisão sobre os embargos em 16.03.05.

Inicialmente, cumpre referir que o rito procedimental a ser seguido na ação de impugnação de mandato eletivo é o previsto na Lei Complementar n. 64/90.

Nesse sentido:

Questão de Ordem. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Rito ordinário. Código de

Processo Civil. Não-observância. Processo eleitoral. Celeridade. Rito ordinário da Lei Complementar n. 64/90. Registro de candidato. Adoção. Eleições 2004. 1. O rito ordinário que deve ser observado na tramitação da ação de impugnação de mandato eletivo, até a sentença, é o da Lei Complementar n. 64/90, não o Código de Processo Civil, cujas disposições são aplicáveis apenas subsidiariamente. 2. As peculiaridades do processo eleitoral – em especial o prazo certo do mandato – exigem a adoção dos procedimentos céleres próprios do Direito Eleitoral, respeitadas, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa.¹

Todavia, da análise dos autos depreende-se que, no caso em tela, não foi respeitado o rito processual previsto na LC n. 64/90. Tal raciocínio origina-se do fato de ter o digno magistrado de 1º grau sentenciado o feito sem que fosse realizada a audiência probatória, bem como realizadas as diligências requeridas pelos representantes, a fim de que fossem comprovados, ou não, os fatos alegados

na inicial.

A ação de impugnação de mandato eletivo tem período próprio de instrução, quando as provas são produzidas e colhidas. Entretanto, este período não foi disponibilizado às partes. Em face desse contexto, o julgamento antecipado da lide violou, sim, o rito determinado pela Lei Complementar n. 64/90.

Ademais, a inicial aponta outras possíveis irregularidades além das referentes à prestação de contas, que dependem da produção probatória a ser desenvolvida durante a instrução.

Ante o exposto, dou provimento a ambos os recursos interpostos, para que a sentença de 1º grau seja desconstituída e os autos remetidos à primeira instância, a fim de que se proceda à regular instrução, conforme o rito previsto na LC n. 64/90.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Proveram, à unanimidade.

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 21.634. Instrução n. 81. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 19.02.04. [...] In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.122, 09 mar. 2004. Seção 1.

PROCESSO N. 42005**CLASSE 02****PROCEDÊNCIA: ROSÁRIO DO SUL****RECORRENTE: GILSON VALDECIR DA ROSA ALVES****RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL**

Recurso regimental. Decisão que indeferiu inicial de *habeas corpus*.

Inexistência de constrangimento ilegal ao recorrente. Inocorrência de afronta a qualquer dispositivo legal ou constitucional.

Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso regimental.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Roque Miguel Fank - presidente -, e Drs. Luís Carlos Echeverria Piva, Lizete Andreis Sebben e Maria José Schmitt Sant'Anna, bem como a Dra. Márcia Neves Pinto, procuradora regional eleitoral substituta.

Porto Alegre, 13 de julho de 2005.

Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso regimental interposto por Gilson Valdecir da Rosa Alves, por seu procurador, contra a decisão monocrática das fls. 68-69, de lavra do Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu, que, examinando o *habeas corpus* impetrado pelo ora recorrente contra ato judicial da MM. Juíza da 39ª Zona Eleitoral, que não teria determinado a sua intimação a respeito da sentença criminal que o condenou por incurso nas sanções do art. 399 do Código Eleitoral, houve por indeferir a inicial, forte no artigo 39, inciso XX, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral – RS. A decisão monocrática considerou que se tratava de execução criminal de sentença condenatória transitada em julgado, tendo como inexistente o mínimo constrangimento ilegal que pudesse ser atribuído à MM. Juíza Eleitoral, por mandar cumprir a decisão do egrégio Tribunal Eleitoral – RS. Seria ainda absolutamente descabida a alegação de desconhecimento da sentença condenatória, pois, quando da sua prolação, o recorrente tinha advogado constituído nos autos, razão pela qual incabível o remédio heróico, pois o

mesmo só tem cabimento quando a pessoa sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar, hipóteses inócorrentes no caso em tela. Ingressou com o recurso ordinário (fls. 72-74), argumentando que a condenação transitou em julgado em 22 de abril, por manifesta deficiência da defesa que interpôs o recurso extraordinário fora do prazo. Em razão do ocorrido, revogou a procuração no dia 30 de maio e, baixados os autos ao Juízo de origem, o ora recorrente não foi intimado da sentença condenatória. Em 2 de junho, o órgão ministerial instaurou a execução sem determinar a intimação da sentença, sem nomear-lhe defensor, impondo pena imediata de inelegibilidade, completamente fora do conteúdo da sentença, oficiando à Câmara Municipal para declarar a extinção do mandato do recorrente, tendo violando a ampla defesa e o contraditório.

Argumenta em torno do artigo 364 do Código Eleitoral, que manda aplicar subsidiariamente o Código de Processo Penal, que, em seu artigo 392, inc. II, preceitua que “a intimação da sentença será feita ao réu pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído quando se livrar solto”. Decorre daí a sanção do artigo 564 do CPP, que fulmina de nulidade o processado por falta de intimação e por falta de nomeação do defensor do réu. Outra arbitrariedade foi a de aplicar o Decreto-Lei n. 201/1967 para proceder à extinção do mandato, o que só seria cabível se omissa a Lei Orgânica do Município de Rosário do Sul, que tem procedimento próprio para perda de mandato. O MM. Relator sumariamente denegou a ordem, o que estaria a merecer correção, pois foram descumpridos princípios constitu-

cionais, sendo nula a execução penal.

O recurso ordinário foi recebido como recurso regimental (arts. 118 e 119 do RITRE-RS) pelo eminente Desembargador-Presidente e a mim distribuído.

É o relatório.

VOTO

A tempestividade do recurso foi examinada no sentido positivo pelo eminente presidente do Tribunal Regional Eleitoral – RS, no despacho da fl. 81.

Tenho que a denegação sumária do *habeas corpus* não merece correção.

Não há como verificar, pelos documentos acostados no *habeas corpus*, se o ora recorrente foi pessoalmente cientificado da sentença contrária da fl. 29; é certo que ofereceu recursos que foram improvidos, e o extraordinário, por intempestivo, não admitido (fl. 30). A defesa técnica então ocorreu.

O acórdão transitou em julgado em 22.04.05 (fl. 30). Em 27.04.05 houve a baixa dos autos ao juízo de origem (fl. 55). Em 2 de junho de 2005 (fl. 55) foi recebida a revogação do mandato aos advogados constituídos por petição do ora recorrente, bem como acostou petição com nova procuração outorgada à advogada Tania Alves Soares (fl. 57), como preceitua o artigo 44 do CPC. Em 31 de maio (fl. 60) ingressou o termo de renúncia dos advogados primitivamente constituídos. Em 7 de junho (fl. 54) foi proferida a decisão hostilizada no *habeas corpus*, com determinação de intimação do ora recorrente, tudo no prazo do artigo 363 do Código Eleitoral.

Evidencia-se, assim, “que é descabida a alegação do impetrante quanto ao desconhecimento da sentença conde-

natória, uma vez que quando de sua prolação contava com procurador constituído” (fl. 69 – fundamentos da relatoria). Incabível a nomeação de defensor para a execução da sentença, pois o recorrente tem defensor constituído (fl. 57).

Melhor sorte não tem com o argumento de que houve “declaração de inelegibilidade fora dos parâmetros sentençiais”. O procedimento adotado pela MM. Juíza Eleitoral está afinado com a orientação do STF, em precedente que no ponto transcrevo:

[...] vereador, condenado criminalmente, perde o mandato, independentemente de deliberação da Câmara, como consequência da suspensão de seus direitos políticos. A perda do mandato não depende de deliberação da Casa. É consequência da suspensão dos direitos políticos que, por sua vez, é decorrência da condenação criminal transitada em julgado. Igualmente, em relação aos prefeitos municipais, o ato declaratório é obrigatório. Constitui-se em mera formalização da extinção do mandato e da vacância do cargo. Não cabe ao presidente da Câmara de Vereadores outra conduta senão a declaração da extinção do mandato.¹

A suspensão dos direitos políticos não

é pena acessória, é consequência da condenação criminal transitada em julgado, não havendo necessidade de nova intimação ao requerido no momento da baixa dos autos (art. 363 do Código Eleitoral).

Não houve ofensa ao disposto no artigo 544 do Código de Processo Penal, alínea “o”, pois da baixa dos autos e início da execução não cabe recurso. Não há arbitrariedade na aplicação do Decreto-Lei n. 201/1967, pois como já transcrito do precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: “vereador, condenado criminalmente, perde o mandato, independente de deliberação da Câmara”, assim, incabível a abertura de oportunidade à decisão da Câmara Municipal no caso concreto. Não há afronta ao artigo 29 da Constituição Federal de 1988. A hipótese já foi descartada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, nego provimento ao recurso regimental.

É o voto.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Negaram provimento, à unanimidade.

¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n. 225.019. Rel. Min. Nelson Jobim. 08.09.99. Eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Condenação criminal transitada em julgado após a posse do candidato eleito (CF, art. 15, III). Perda dos direitos políticos: consequência da existência da coisa julgada. A Câmara de Vereadores não tem competência para iniciar e decidir sobre a perda de mandato de prefeito eleito. Basta uma comunicação à Câmara de Vereadores, extraída nos autos do processo criminal. Recebida a comunicação, o Presidente da Câmara de Vereadores, de imediato, declarará a extinção do mandato do Prefeito, assumindo o cargo o Vice-Prefeito, salvo se, por outro motivo, não possa exercer a função. Não cabe ao Presidente da Câmara de Vereadores outra conduta senão a declaração da extinção do mandato. Recurso extraordinário conhecido em parte e nessa parte provido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1973-05, p.133, 22 nov. 1999.

PROCESSO N. 222005

CLASSE 14

PROCEDÊNCIA: CACHOEIRA DO SUL

RECORRENTE: PARTIDO VERDE

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso. Prestação de contas.
Eleições 2004.
Decisão que rejeitou contas de Comitê Financeiro.
Inobservância dos preceitos estabelecidos na Resolução n. 21.609 do TSE.
Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso, vencida a eminente Dra. Lizete Andreis Sebben.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Roque Miguel Fank - presidente -, Drs. Luís Carlos Echeverria Piva, Lizete Andreis Sebben e Maria José Schmitt Sant'Anna, bem como a Dra. Márcia Neves Pinto, procuradora regional eleitoral substituta.

Porto Alegre, 14 de julho de 2005.

Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a sentença das fls. 28-30, de lavra da MM. Juíza Eleitoral Traudeli Lung, de Cachoeira do Sul, interposto pelo Comitê Financeiro Municipal para Vereador do Partido Verde – PV de Cachoeira do Sul.

As alegações do recorrente resumem-se a repisar que a não-abertura da conta bancária não configura irregularidade grave e insanável, pois é possível a sua substituição por dados contábeis. Sequer os recibos eleitorais disponibilizados pela Regional do Partido Verde foram retirados, pois tinham o propósito de não arrecadar nem movimentar valores. Não havendo valores a serem movimentados, não haveria razão para a abertura de conta bancária.

O douto órgão do Ministério Público Eleitoral (fls. 40-42) opina pela rejeição das contas e, em prefacial, pela intempestividade do recurso.

VOTOS

Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler:

1) Intempestividade do recurso

Na questão preliminar, efetivamente, o recurso foi apresentado fora do prazo legal de três dias, fixado no artigo 258 do Código Eleitoral.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral, contudo, tem entendimento de que o caráter administrativo dos atos de prestação de contas permite o conhecimento do recurso, orientação que adoto.

2) Mérito

Examinando as razões do apelo, não há como provê-lo.

Como bem salientado pelos procuradores eleitorais que se manifestaram nos autos, a abertura da conta bancária específica para a campanha eleitoral é obrigação legal estabelecida pelos artigos 22 da Lei n. 9.504/1997 e 14 da Resolução n. 21.609 do Tribunal Superior Eleitoral.

O argumento central do recurso não merece ser acolhido, pois a ausência de gastos e de movimentação financeira justamente é comprovado mediante o extrato bancário sem movimentação.

A falta de movimentação financeira não isenta o responsável do dever de prestar contas, apresentando a prova do

alegado, é o teor do disposto no artigo 38 da Resolução n. 21.609 do Tribunal Superior Eleitoral.

Há precedentes jurisprudenciais no aludido sentido, cito exemplificativamente: RESPE n. 21.357/2003¹, TSE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, REC n. 23.779², TRE-SP, relatora Desa. Suzana de Camargo Gomes.

ISSO POSTO, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Dr. Luís Carlos Echeverria Piva:

De acordo com a relatora.

Dra. Lizete Andreis Sebben:

Já examinei processo similar no qual entendi que, não havendo movimentação financeira, não haveria por que abrir conta corrente. Por uma questão de coerência, divirjo da eminente relatora, votando no sentido de prover o recurso.

Dra. Maria José Schmitt Sant'Anna:

Acompanho a relatora.

DECISÃO

Por maioria, vencida a Dra. Lizete, negaram provimento ao recurso, após admitido, à unanimidade, o seu conhecimento.

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso especial Eleitoral n. 21.357. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. 02.12.03. Recurso especial. Prestação de contas. Eleição 2002. Obrigatoriedade de abertura de conta bancária. Divergência não configurada. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.94, 13 fev. 2004. Seção 1.

² TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO. Recurso Cível n. 23.779. Rel. Desa. Suzana de Camargo Gomes. 28.04.05. Recurso Cível. Prestação de contas. Eleições 2004. Abertura tardia de conta bancária específica. Desatendimento do disposto no artigo 22 da Lei n. 9.504/97 e artigos 3º, inciso IV, 14 e 38 da Resolução n. 21.609/04. Desaprovação das contas. Recurso improvido. In: **Diário Oficial do Estado**, São Paulo, SP, p.192, 05 maio 2005.

PROCESSO 1782005

CLASSE 15

IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO

**RECORRENTES: COLIGAÇÃO AJURICABA UNIDA PELO PROGRESSO E
OUTRO**

RECORRIDO: COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR E OUTROS

RELATORA: JUÍZA LIZETE ANDREIS SEBBEN

EGRÉGIO TRIBUNAL

NOVA ELEIÇÃO. PLEITO DE CONCORRER DE CANDIDATOS QUE DERAM CAUSA À ANULAÇÃO DA PRIMEIRA ELEIÇÃO CUJOS DIPLOMAS FORAM CASSADOS EM REPRESENTAÇÃO POR CONDUTAS VEDADAS COM TRÂNSITO EM JULGADO.

SEGUNDO RECENTE ORIENTAÇÃO DO TSE CANDIDATO QUE DEU CAUSA A ANULAÇÃO DA PRIMEIRA ELEIÇÃO NÃO ESTÁ IMPEDIDO DE CONCORRER NO NOVO PLEITO.

SE HOUVE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO PROFERIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL, EM REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS, INCIDE

O ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA “D”, DA LC N. 64/90. INELEGÍVEIS OS RECORRENTES NÃO PODEM CONCORRER NO NOVO PLEITO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Idomar Antônio Aquila e Paulo Cláudio Dolovitsch, eleitos prefeito e vice-prefeito de Ajuricaba, sofreram cassação do diploma, por decisão do Tribunal Superior Eleitoral. Entendeu aquele Tribunal que, na campanha eleitoral para as eleições de 2004, os então candidatos à eleição majoritária pela coligação “Ajuricaba Unida Pelo Progresso” incorreram nas condutas vedadas previstas no artigo 73, I e III da Lei n. 9.504/97, utili-

zando-se, na campanha, de telefone e fax pertencente ao município e dos serviços do assessor jurídico, que cumulava o cargo público com a representação judicial da coligação.

Como consequência da decisão do TSE, que transitou em julgado, o juízo da 23ª Zona Eleitoral determinou a realização de novas eleições. Aquila e Dolvitsch querem concorrer no novo pleito e requereram o registro de suas candidaturas.

O magistrado de primeiro grau indeferiu o registro. Entendeu que, diante do trânsito em julgado da decisão que lhes cassou o diploma, os candidatos tornaram-se inelegíveis, pois impõe a Lei Complementar n. 64/90, artigo 1º, I, alínea “d” inelegibilidade a quem tenha:

[...] contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos três anos seguintes.

Complementou que não seria razoável que participassem de renovação de eleição anulada aqueles que deram causa à anulação do pleito que está sendo renovado.

Recorrem os candidatos com base em recentes precedentes do TSE que,

alterando posição anterior, firmou nova posição no sentido de que:

[...] nada impede a participação de candidato que deu causa à nulidade da primeira eleição, desde que não esteja inelegível, por efeito de lei ou sentença com trânsito em julgado.

Esse é o breve relato.

2. Parece que, nas suas razões, os recorrentes demonstraram com clareza que o TSE alterou sua posição na interpretação conferida ao disposto no artigo 224 do Código Eleitoral, com relação à possibilidade de participação, em novo pleito, do candidato que deu causa à nulidade da primeira eleição.

A posição de que esse entendimento atenta contra o princípio da razoabilidade parece a mais acertada. A nova eleição é na verdade renovação de eleição anulada e o afastamento dos candidatos que deram causa à nulidade constitui consequência lógica do fato de que, se a eleição foi anulada por causa da participação deles - e a renovação se dá com o fim de se afastar essa participação - é absolutamente incongruente que se admita o registro de suas candidaturas sem se violar o fim almejado pela lei.

Não obstante o TSE pacificou o entendimento no sentido contrário¹ e noto que os recursos especiais que procuram alterar essa posição estão sendo indefe-

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 25.517. Rel. Min. Luiz Carlos Madeira. 13.09.05. DESPACHO. O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) apresentou impugnação à transferência do domicílio eleitoral de Anderson dos Santos Gomes, com base no art. 42, parágrafo único, c.c. o art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral (fl. 2). A Juíza Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral recebeu a impugnação como comunicação de irregularidade, na forma do art. 76 do Código Eleitoral, e determinou a exclusão de Anderson do cadastro de eleitores do Município de Canhoba/SE (fls. 39-45). Anderson interpôs Recurso para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) (fls. 46-59). O TRE/SE negou provimento ao Recurso, em Acórdão assim ementado: RECURSO ELEITORAL. DOMICÍLIO. TRANSFE-

ridos por despacho monocrático.² Assim, não me parece razoável insistir na posição que veda a participação dos candidatos na nova eleição, a qual se sabe que será reformada pelo Tribunal Superior, ainda que prevaleça nessa Corte. Entendo que, especialmente em casos como esses, deve preponderar, acima do entendimento pessoal, a segurança jurídica, garantindo ao jurisdicionado um mí-

RÊNCIA. VÍNCULO COM A CIRCUNSCRIÇÃO DE DESTINO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. Não tendo o eleitor comprovado possuir residência ou qualquer vínculo com a circunscrição para onde pretende transferir o seu domicílio eleitorais (*sic*), há que ser mantido o decisório de primeiro grau que cancelou a transferência. (fl. 79) Opostos Embargos de Declaração (fls. 91-93), foram rejeitados (fls. 95-99). Interpôs Recurso Especial (fls. 102-120). Apontou divergência jurisprudencial e violação aos arts. 5º, 42, 55, 57, 74, e 76 a 80 do Código Eleitoral; 184, 241, 320, II, 460 e 471 do Código de Processo Civil; 72 da Lei Complementar n. 75/93; 5º, XXXVI e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal. Sustentou, em síntese: a) prestação jurisdicional incompleta, porquanto, embora tenham sido opostos embargos de declaração para suprir omissão e para fins de prequestionamento, o Tribunal Regional não se manifestou sobre as nulidades apontadas; b) nulidade da sentença, por ausência de fundamentação; c) ausência de apreciação pela Juíza Eleitoral das provas apresentadas com a defesa, as quais demonstraram o vínculo do eleitor com o Município; d) ausência de manifestação do Ministério Público em todas as fases do processo; e) preclusão temporal da impugnação; f) coisa julgada material, uma vez que o pedido de transferência de domicílio foi deferido pelo Juiz, sem que tivesse sido interposto qualquer recurso dessa decisão; g) prolação de sentença *extra-petita*; h) as causas de cancelamento da inscrição eleitoral previstas no Código Eleitoral não abrangem a transferência, mas só o alistamento; i) ausência do nome do Recorrente na relação constante do Edital n. 13/2004, objeto da impugnação. O Recurso Especial não foi admitido (fls. 122-123). Anderson interpôs Agravo de Instrumento. Reiterou as alegações e ainda afirmou que houve demonstração da violação legal e do dissídio jurisprudencial. Em despacho publicado em 01.08.05, dei provimento ao Agravo n. 5.912 e determinei a subida do presente Recurso Especial, para melhor exame. Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do Recurso (fls. 140-143). É o relatório. Decido. Destaco do parecer da lavra do Vice-Procurador-Geral Eleitoral: [...] 5. O recurso não apresenta condições de êxito. 6. Inicialmente, quanto ao suposto cerceamento de defesa, verifica-se que, a despeito da intempestividade da apresentação das razões, a Corte Regional não decretou a revelia, até porque, como exposto no próprio acórdão, "os efeitos da revelia não se aplicam nos procedimentos de jurisdição voluntária". 7. De sua vez, as nulidades resultantes das alegações de ausência de participação do Ministério Público Eleitoral em primeira instância, preclusão temporal da impugnação, formação de coisa julgada, julgamento *extra petita*, afronta ao devido processo legal e ausência de nome em edital de eleitores divorciam-se da questão de fundo, por não indicar o recurso qualquer prejuízo concreto que tenha sofrido, objetivando na verdade suplantar a ilicitude de transferência de domicílio eleitoral com apego a formalismos. Aplica-se ao caso o art. 219 do Código Eleitoral, segundo o qual "na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo". 8. Na esteira de pacífica jurisprudência "esta Corte já assentou que o objetivo maior da justiça eleitoral em resguardar a lisura do pleito e a preservação do interesse público não se deve atrelar a excesso de formalismos" (RESPE n. 21.139/CE, Rel.: Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 05.08.03). 9. Ademais, o recurso especial, em flagrante deficiência de fundamentação, não expõe qual seria, afinal, a natureza do vínculo do eleitor com o Município de Canhoba, limitando-se a alegar que "comprovou de forma satisfatória o vínculo que o torna cidadão daquele município, não somente através de documentos, como também atestado pela diligência realizada por servidor designado pelo juiz de primeira instância". 10. Ao revés, o resultado de diligência determinada pelo magistrado sentenciante, acolhida pela Corte Regional, acusou a ausência do domicílio indicado. 11. Aliás, essa foi igualmente a conclusão adotada pela douta Procuradoria Regional Eleitoral que, além de lembrar a diligência judicial, assentou: "Ademais, ainda que o entendimento acima não seja acatado, não se verificou haver nos autos prova inequívoca de vínculo afetivo, associativo, familiar, profissional ou qualquer outro que respalde o pedido inicial." 12. Entender-se contrariamente demandaria nova análise dos elementos de prova dos autos, vedada pelos enunciados das Súmulas 7/STJ e 279/STF. [...] (fls. 140-143) A esses fundamentos, nego seguimento ao Recurso, com base no art. 36, § 6º, o RITSE. Publique-se. Brasília, 13 de setembro de 2005. Ministro Luiz Carlos Madeira, relator. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, 20 set. 2005.

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 25.218. Rel. Min. Gilmar Ferreira

nimo de coerência do sistema judiciário, que não pode ficar a mercê das constantes mudanças da jurisprudência. Por conta disso, entendo que é o caso de se seguir a posição do Ministro Carlos Madeira, expressa no acórdão que se vê na folha 89, onde ele registra que se submeteu à jurisprudência da Corte, “porque não é possível que todo dia a esteja mudando, até por segurança do jurisdicionado”.

3. Contudo, a sentença não se esgota apenas no princípio da razoabilidade. Sustentou o magistrado que os candidatos são inelegíveis por força do disposto no artigo 1º, I, alínea “d” da Lei Complementar n. 64/90. Segundo essa norma, acima transcrita, é inelegível quem tem contra si sentença transitada em julgado, proferida pela Justiça Eleitoral, em processo de apuração de abuso de poder político.

Esse fundamento ainda não foi enfrentado pelo TSE por uma razão simples – em nenhum dos precedentes que se

conhece verifica-se o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente representação pela prática de condutas vedadas.

No brilhante parecer que exarou nos autos, o promotor eleitoral caminhou em todo tempo para a conclusão de que nas hipóteses do artigo 73 da Lei da Eleições há abuso de poder político e que portanto nada impediria a incidência do disposto no artigo 1º, I, “d” da LC n. 64/90. Conseguiu inclusive afastar o principal óbice a esse entendimento – o de que as condutas vedadas foram criadas por lei ordinária e, por isso, não poderiam implicar inelegibilidade. Demonstrou o eminente promotor que há várias hipóteses na LC n. 64/90 que podem ser complementadas por lei ordinária, desde que se ajustando aos tipos genéricos nela previstos. Um exemplo fácil de notar são os crimes contra a administração pública que implicam inelegibilidade qualificada (alínea “e”). É perfeitamente possível a criação de novos tipos penais contra a administração

Mendes. 17.10.05. Registro de candidato. Não há impedimento à participação do candidato que deu causa à nulidade da primeira eleição, uma vez que foi condenado à perda do diploma, por infração ao art. 41-A, não tendo sido decretada sua inelegibilidade. Negado seguimento ao Recurso. DECISÃO. 1. Trata-se de registro de candidatura do Sr. José Passos da Costa ao cargo de prefeito de Remígio/PB (fl. 3), o qual foi impugnado pelo Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, também candidato ao cargo de prefeito. Alega que o Impugnado e seu vice tiveram seus registros cassados por decisão da juíza eleitoral, referendada pelo TRE, em face de captação ilícita de sufrágio promovida durante a campanha eleitoral de outubro 2004. A juíza eleitoral julgou procedente a impugnação para indeferir o pedido de registro (fl. 50). O Tribunal Regional Eleitoral reformou a sentença. Concluiu que [...] 1. A sentença condenatória proferida nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/87 não gera inelegibilidade (TSE, Acórdão n. 21.248, Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 08.08.03). 2. Nessa hipótese, havendo a incidência do art. 224 do Código Eleitoral, o candidato condenado pode voltar a se candidatar na nova eleição. [...] (fl. 65). Irresignado, o Impugnante interpõe este Recurso Especial (fl. 74). Alega dissídio jurisprudencial com julgados do TSE no sentido de que o candidato que deu causa à anulação da eleição não poderá participar do novo pleito. Assevera que a sentença não decretou a inelegibilidade dos cassados, razão pela qual não tem incidência o art. 15 da Lei Complementar n. 64/90. O Ministério Público opina pelo provimento do Recurso (fl. 107). 2. O Recurso é tempestivo. Porém, não tem condições de prosperar. A jurisprudência desta Corte evoluiu desde 2002, ano em que foram julgados os precedentes mencionados no Recurso. Em 17 de maio deste ano, ao apreciar o Recurso Especial n. 25.127, este Tribunal passou a entender que “nada impede a participação de candidato que deu causa à nulidade da primeira eleição, desde que não esteja inelegível, por efeito de lei ou sentença com trânsito em julgado”. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso (art. 36, § 6º, do RITSE). Brasília, 3 de setembro de 2005. Ministro Gilmar Mendes. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.83, 24 out. 2005.

pública por lei ordinária e todos vão gerar as consequências previstas no artigo 1º, I, alínea “e”, da LC n. 64/90.

Apesar do brilho da distinção, concluiu o parecer que o caso concreto não versa sobre caso de inelegibilidade porque, conquanto se esteja, nas condutas vedadas, diante de abuso de poder político, o bem jurídico tutelado no artigo 73 da Lei das Eleições é a igualdade entre os candidatos e não a legitimidade e a normalidade das eleições.³ Segundo a tese exposta no parecer, o artigo 22 da LC n. 64/90 teria criado um tipo de abuso de poder político que tutela a legitimidade e a normalidade das eleições, enquanto que o artigo 73 da Lei n. 9.504/97 visaria à proteção da igualdade entre os candidatos.

O magistrado não aceitou a distinção e considerou os recorrentes inelegíveis. Confesso que também tenho dificuldade em notar qual é a importância dessa distinção que se fez no parecer, quanto ao bem jurídico tutelado, para o fim de determinar – ou afastar – a incidência do artigo 1º, I, alínea “d”, da Lei das Inelegibilidades. Se a base que legitima a norma prevista na Lei Complementar n. 64/90 é o disposto no artigo 14, § 9º, da Constituição da República, qualquer abuso no exercício da função pública que afete as eleições pode ser prevista como causa de inelegibilidade. Parece claro que, ainda que se tenha prioritariamente em mira a igualdade entre os candidatos na previsão das condutas vedadas aos agentes públicos na Lei das Eleições, não se pode negar que o uso da máquina em benefício do candidato oficial constitui abuso no exercício da função pública e

afeta a normalidade das eleições.

Desse modo, não se pode negar que a sentença que condena um candidato como incurso nas sanções do artigo 73 da Lei n. 9.504/97, implica “representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral [...] em processo de apuração de abuso do poder [...] político”, na forma prevista na Lei Complementar n. 64/90, artigo 1º, I, alínea “d”. Conforme exhaustivamente demonstrado pelo eminente promotor Rodrigo López Zílio em seu parecer, não há qualquer divergência na doutrina quanto à natureza de abuso de poder político das condutas vedadas enumeradas no artigo 73 da Lei das Eleições (cf. fls. 195 e 196 destes autos, especialmente as notas de rodapé).

Não é difícil antecipar qual o óbice que será levantado para impedir esse efeito do trânsito em julgado dessa condenação. Dir-se-á que a admissão dessa hipótese implicará a conclusão de que o artigo 73 da Lei n. 9.504/97, com a redação da Lei n. 9.840/99, criou novo tipo de inelegibilidade, o que seria inconstitucional – já que as causas de inelegibilidade pressupõe previsão em lei complementar.

Já anotei que é a lei complementar que determina que os crimes contra a administração pública implicam inelegibilidade qualificada – com prazo de até três anos após o cumprimento da pena, mas é a lei ordinária que prevê os tipos de crime contra a administração pública. O mesmo ocorre aqui – a Lei complementar estabelece que condenação proferida pela Justiça Eleitoral, em representação por abuso de poder político, implica inelegibilidade, conseqüentemente, não

³ fl. 236.

há necessidade de que os tipos de abuso de poder político sejam criados por lei complementar, assim como não há necessidade de os tipos de crime de administração pública o serem. Basta que isso seja feito por lei ordinária, ajustando-se à previsão genérica prevista na lei complementar.

A lei ordinária não criou um novo tipo de inelegibilidade. Foi a lei complementar que estabeleceu que condenação transitada em julgado, por abuso de poder político, pela Justiça Eleitoral, implica inelegibilidade. Se isso ocorre no caso concreto, não vejo como afastar a conclusão da respeitável sentença que julgou os recorrentes inelegíveis.

Volto a ressaltar que me parece irrelevante a distinção feita pelo eminente promotor eleitoral em seu parecer, para afastar a inelegibilidade. Parece-me que determina a incidência do artigo 1º, I, alínea “d”, qualquer condenação por abuso de poder político, com trânsito em julgado.

A tese é nova e ainda não foi enfrentada no TSE. É certo que o TSE já decidiu que os tipos do artigo 73 não criaram nova hipótese de inelegibilidade. E essa conclusão é correta e não se choca, como a princípio pode parecer, com a tese aqui defendida. Os tipos não criam nova causa de inelegibilidade, assim como não o fazem os novos tipos de crimes contra a administração pública.

Anoto ainda que o TSE ainda não enfrentou a questão sob o prisma posto na respeitável sentença e que está sendo seguido neste parecer. Sempre que o TSE afirmou que os tipos do artigo 73 não criam nova causa de inelegibilidade, foi para afastar a alegada inconstitucionalidade da Lei n. 9.840/99. Sustentava-

se que essa lei somente poderia criar aqueles tipos que criou se tivesse a natureza de lei complementar. O TSE entendeu que os tipos não criavam novos tipos de inelegibilidade e assim afastou as arguições de inconstitucionalidade.

Não é isso, porém, que se está arrazando neste momento, teimo em insistir. E para esclarecer volto a analogia que me sirvo desde o início destas linhas. Os crimes contra a administração pública não criam novo tipo de inelegibilidade. É a lei complementar que se vale dessas normas penais incriminadoras para estabelecer causas de inelegibilidade (artigo 1º, I, alínea “e”). A causa é estabelecida pela lei complementar e agrupa todos os tipos de crime contra a administração pública (criados por lei ordinária), tanto os que existem como os que virão a ser criados. O tipo penal não cria nova hipótese de inelegibilidade, mas a condenação penal dessa natureza, com trânsito em julgado, implica essa consequência, por força do que dispõe a lei complementar. O mesmo ocorre, no artigo 1º, inciso I, alínea “d” da LC n. 64/90, com todas as condenações, com trânsito em julgado, proferidas pela Justiça Eleitoral, por abuso de poder político.

4. Diante desse quadro, por me parecer correta a conclusão da respeitável sentença que afirmou a inelegibilidade dos recorrentes, por força do disposto no artigo 1º, alínea “d”, da Lei Complementar n. 64/90, opino pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2005.

João Heliofar de Jesus Villar
Procurador Regional da República.

PROCESSO N. 282005**CLASSE 21****PROCEDÊNCIA: SAPIRANGA – 131ª ZONA ELEITORAL****RECURSO: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO****RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SAPIRANGA****RECORRIDOS: JOAQUIM PORTAL DOS SANTOS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA E ERONI MÁRIO KLEIN****RELATOR: DES. LEO LIMA**

Abuso do poder econômico por meio da divulgação de vídeo de propaganda da Administração Municipal, apoiada pelos impugnados, para trabalhadores de empresas calçadistas, em horário de expediente. Abuso configurado, já que a relação de subordinação em que se encontra o empregado obrigou-o a se submeter à exposição da propaganda. A presença dos candidatos na fábrica, em companhia do prefeito municipal e do respectivo empregador, obrigando o empregado a comparecer ao evento, inclusive com a paralisação da produção, evidencia a influência na opção dos eleitores, com suficiente potencialidade para afetar a relação de igualdade entre os candidatos. Parecer pelo provimento do recurso do Ministério Público Eleitoral e pelo não-conhecimento do recurso dos representantes.

I – Do relatório

A Coligação Frente Popular de Sapiiranga ingressou com Ação de

impugnação de mandato eletivo em face de JOAQUIM PORTAL DOS SANTOS, FERNANDO FERREIRA DA CUNHA e ERONI MÁRIO KLEIN. Relatou a ocorrência de propaganda eleitoral abusiva, pois os representados, tendo o apoio de empresas locais, submetiam os empregados destas, durante o horário de expediente, havendo a paralisação da produção, à exibição de filmes de campanha e, ainda, ao discurso político dos candidatos. Tal fato já fora objeto de investigação judicial eleitoral, que teve procedência em segunda instância. Utilizou a prova emprestada anteriormente produzida. Requereu a cassação dos mandatos eletivos dos representados.

O Juiz Eleitoral da 131ª Zona, às fls. 701-713, julgou extinto o processo em relação a ERONI, por inépcia da inicial, e, em relação a JOAQUIM e FERNANDO, por inépcia da inicial quanto à prática de corrupção ou fraude. Já quanto ao “abu-

so de poder econômico”, julgou improcedente o pedido, porquanto compreendeu que, apesar de absolutamente reprovável a conduta dos representados, por servirem-se da relação de subordinação entre empregadores e empregados, não se caracteriza o “abuso de poder econômico”, mas apenas o “uso indevido” deste poder. Entendeu que, por meio da prova produzida na investigação judicial antecedente, não pode ser percebida a potencialidade de a conduta influir no resultado do pleito, não tendo qualquer comprovação de que os fatos em questão afetaram o resultado e a legitimidade das eleições.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso, às fls. 715-733, sustentando que: (a) o fato descrito inclui a participação do candidato ERONI, apesar de isso não constar na inicial, especificamente, o que por ele fora feito, no entanto, isso se deu por meio da prova produzida no processo; (b) não traz prejuízo, para a ação, a falta de comprovação sobre atos de corrupção ou fraude produzidas, uma vez que, para a imposição da AIME, abuso de poder econômico, corrupção e fraude, são circunstâncias alternativas que se prestam a embasar a ação, sendo o fato apto, pois tem por base uma delas; (c) quanto à improcedência da ação, em relação ao abuso de poder econômico, é impossível dissociar o conceito de “uso indevido de poder” do de “abuso de poder”, pois abusar significa exatamente usar mal, inconvenientemente; ressalta, ainda, que a potencialidade para desequilibrar o pleito deve ser avaliada conforme a violação entre a isonomia dos candidatos.

A representante também interpôs recurso, às fls. 734-738, alegando, preliminarmente, que a inicial não é inepta, pois

descreve os fatos, trazendo um pedido juridicamente possível, que decorre logicamente dos fundamentos exarados. Sustenta ter havido a participação do impugnado ERONI, apesar de não ter sido individualizada sua conduta. Aduzem que não é caso de inépcia da inicial a análise de que a conduta não perfaz o suporte fático do dispositivo legal, tendo a peça todos os elementos para a aptidão. No mérito, destaca que o “abuso de poder econômico” ficou amplamente comprovado, tanto que, por tal configuração, a mesma conduta já gerou a inelegibilidade dos representados em investigação judicial julgada procedente, não havendo motivos para que nesta ela seja considerada de maneira distinta.

Os representados apresentam contra-razões, às fls. 749-759, no sentido da manutenção da sentença.

É o que cumpre relatar.

II – Tempestividade

O recurso do Ministério Público Eleitoral é **tempestivo**, tendo este sido intimado no dia 14 de abril de 2005 (fl. 713), e interposto recurso no dia 18 subsequente (fl. 715), isto é, dentro do prazo legal de três dias, estatuído pelo art. 258 do Código Eleitoral, pois dia 17 fora domingo.

O recurso da parte representante é **tempestivo**, pois seu procurador fora intimado da sentença no dia 15 do mesmo mês (fl. 714), uma **sexta-feira**, tendo interposto recurso no dia 20 próximo (fl. 734), ou seja, dentro do prazo legal de três dias.

III – Das preliminares

Antes de analisar o mérito da presente AIME, necessário se faz o afastamen-

to, desde logo, de algumas preliminares suscitadas no curso do processo.

a) Das capacidades processual e postulatória da impugnante

Em relação às capacidades processual e postulatória da coligação impugnante, correta está a sentença proferida, não merecendo nenhum reparo.

Quanto à capacidade processual, desnecessário que a impugnante junte cópias do estatuto partidário e da ata de formação da coligação. Isto porque se trata de documentos apresentados à Justiça Eleitoral quando do registro da respectiva candidatura, os quais se encontram arquivados na Corte Regional. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência do TSE.¹

Do mesmo modo, não há reparos a

fazer na sentença acerca da rejeição da preliminar de incapacidade postulatória da impugnante. Como observou acertadamente o d. magistrado, na procuração da fl. 15 se verifica a outorga de poderes contidos na cláusula *ad judicia et extra*, os quais autorizam a propositura da presente AIME, uma vez que inexistente dispositivo legal exigindo poderes especiais.

b) Da desnecessidade de indicação de litisconsortes passivos necessários

Quanto à preliminar suscitada em 1º grau de inexistência de indicação de litisconsortes passivos necessários, entendendo que a mesma também deva ser afastada. Tem entendido esse Tribunal Regional Eleitoral que inexistente litisconsórcio passivo necessário entre candidato, partido político e coligação, pois não

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Contra Expedição de Diploma n. 643. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão. 1. Não se aplicam ao recurso contra expedição de diploma os prazos peremptórios e contínuos do art. 16 da Lei Complementar n. 64/90. 2. A coligação partidária tem legitimidade concorrente com os partidos políticos e candidatos para a interposição de recurso contra expedição de diploma. 3. O endereçamento indevido do recurso contra expedição de diploma ao Tribunal Regional Eleitoral, e não a este Tribunal Superior, não impede o seu conhecimento. 4. O partido político não é litisconsorte passivo necessário no recurso contra expedição de diploma de candidatos da eleição proporcional porque não se evidencia, em regra, seu interesse jurídico, considerando que, em face de eventual cassação de diploma, os votos desses candidatos serão computados para a legenda, por força do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. 5. Partido político ou coligação não necessitam juntar cópias do estatuto partidário e da ata de formação da coligação para propositura da demanda, uma vez que esses documentos se encontram arquivados na Corte Regional. 6. Ainda que o recorrido não tenha recebido a contrafé no ato da citação, não há que se falar em nulidade, visto que o candidato apresentou suas contra-razões ao apelo, não resultando em nenhum prejuízo à sua defesa. Aplicação dos arts. 244 e 249, § 1º, do Código de Processo Civil. 7. A prova pré-constituída exigida no recurso contra expedição de diploma não compreende tão-somente decisão transitada em julgado, sendo admitidas, inclusive, provas em relação às quais ainda não haja pronunciamento judicial. 8. O recurso contra expedição de diploma não é cabível nas hipóteses de condições de elegibilidade, mas somente nos casos de inelegibilidade. 9. A inelegibilidade superveniente deve ser entendida como sendo aquela que surge após o registro e que, portanto, não poderia ter sido naquele momento alegada, mas que deve ocorrer até a eleição. Nesse sentido: Acórdão n. 18.847. 10. O cancelamento de transferência eleitoral é matéria regulada pela legislação infraconstitucional, tendo natureza de decisão constitutiva negativa com eficácia *ex nunc*, conforme decidido por esta Corte no Acórdão n. 12.039. 11. Se o candidato solicitou e teve deferida transferência de sua inscrição eleitoral, não tendo sofrido, naquela ocasião, nenhuma impugnação, conforme prevê o art. 57 do Código Eleitoral, ele possuía domicílio eleitoral no momento da eleição, não havendo como reconhecer a ausência de condição de elegibilidade por falta deste. 12. O cancelamento de transferência

se verifica, *in casu*, nenhum prejuízo processual aos últimos por não integrarem a demanda.²

c) Da aptidão da inicial

Em sua sentença, o magistrado considerou inepta a inicial em relação ao impugnado ERONI MÁRIO KLEIN, por não descrever a sua participação nos fatos alegados. Considerou, ainda, inepta a inicial em relação à imputação de corrupção e fraude dos impugnados JOAQUIM PORTAL DOS SANTOS e FERNANDO FERREIRA DA CUNHA.

No que se refere à participação de ERONI MÁRIO KLEIN, entendo que a inicial descreveu suficientemente a sua conduta e participação, nos seguintes termos:

Os ora impugnados prevalecendo-se do poder econômico dos empresários que os apoiavam na campanha eleitoral, visitaram inúmeras empresas do Município de Sapiranga, e com a colaboração de seus proprietários e diretores, coagindo os trabalhadores de tais empresas a se reunirem, em horário de expediente, para assistirem filme de campanha eleitoral dos mesmos (fl. 03).

Ainda que de forma genérica, sem a especificação dos dias, horários e locais das visitas, claramente está indicada a conduta imputada, qual seja: ERONI MÁRIO KLEIN, prevalecendo-se do poder econômico dos empresários que os apoiavam na campanha eleitoral, **visitou**, em conjunto com os demais impugnados, inúmeras empresas do Município de Sapiranga, a fim de exibir filmes com finalidades eleitorais.

Não se pode, portanto, falar em inépcia da inicial em relação ao impugnado ERONI, pois, estando a conduta suficientemente descrita, ele pôde exercer de forma plena o seu direito à ampla defesa. Não se pode, além disso, sustentar a inépcia da inicial pela falta de individualização (com data, horário e local) dos fatos, tendo em vista que a presente ação segue, ainda que subsidiariamente, o rito da legislação processual civil, com o intuito de apurar infrações eleitorais, não se aplicando os rigores próprios de uma denúncia em direito processual penal.

A fim de melhor esclarecer o entendimento do TSE acerca desta questão, colaciona-se o seguinte precedente:

Inicial. Inépcia: a inicial da Ação de

supostamente fraudulenta somente pode ocorrer em processo específico, nos termos do art. 71 e seguintes do Código Eleitoral, em que sejam obedecidos o contraditório e a ampla defesa. Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.158, 06. Ago. 2004. Seção 1.

² TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 12004. Rel. Dra. Mylene Maria Michel. 22.02.05. Recurso. Decisão que julgou procedente impugnação de mandato eletivo. Preliminar de nulidade absoluta do feito afastada. Ausência de litisconsórcio passivo necessário. Inexistência de prejuízo processual no fato de prefeito e partido não integrarem a demanda. Presentes todas as condições para exercício do direito da ação. Para configuração do tipo penal previsto no artigo 299 do Código Eleitoral, basta o oferecimento de vantagem em troca de voto, independentemente de aceitação. Refutados os demais prequestionamentos. Indícios, provas e circunstâncias que demonstram o cometimento do ilícito e o vínculo do recorrente com a prática criminosa. Potencialidade, na conduta em comento, para desigualar a disputa, além da necessidade de não se convalidar a eleição de quem, por si ou por interpostas pessoas, abusa do poder econômico para atentar contra a liberdade do voto e a soberania do sufrágio. Provimento negado. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, v.405, t.37, p.84, 02 Mar. 2005.

Impugnação de Mandato Eletivo deve conter os elementos de convicção que permitam revelar, de imediato, que a pretensão deduzida está apoiada em situação fática, que será apurada no curso do procedimento, mediante a adoção do rito ordinário previsto no direito processual civil. Não é inepta, portanto, a inicial que indicou os elementos essenciais caracterizadores da fraude que teria viciado o processo eleitoral, influenciando na livre manifestação de vontade do eleitor.³

Quanto ao entendimento do magistrado de que a inicial é inepta em relação à imputação de corrupção e fraude dos impugnados JOAQUIM PORTAL DOS SANTOS e FERNANDO FERREIRA DA CUNHA, entendo que ele incorreu em erro técnico, precipitando a análise do mérito em sede preliminar.

Embora esteja correta a conclusão do d. magistrado de que os fatos descritos na inicial não configuram corrupção ou fraude (mas poderiam ensejar somente a caracterização de **abuso do poder econômico**), esta análise somente pode ser realizada com o enfrentamento do

mérito, a fim de verificar se os fatos narrados configuram violação de algumas das infrações tipificadas na legislação eleitoral.

Portanto, considero que a inicial não é inepta em nenhum dos aspectos destacados na sentença.

d) Da possibilidade de utilização de prova emprestada

Embora não tenha sido questionada nas contra-razões a utilização, pela inicial, da prova produzida em processo de investigação judicial eleitoral, necessário se faz afastar, desde logo, quaisquer dúvidas quanto a esta possibilidade.

Pacífico é o entendimento do TSE no que se refere à utilização da prova emprestada, desde que esta tenha sido produzida em processo que contou com a participação dos impugnados e que foi submetida ao contraditório e à ampla defesa.

Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Alegações de ilegítimi-

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 11.640. Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini. 08.03.94. Mandato eletivo. Cassação. Governador de estado. Ação de impugnação. CF, art. 14, parágrafos 10 e 11. Auto-aplicabilidade. Procedimento. Julgamento. Competência. 1. Justiça Eleitoral. Competência: é da competência da Justiça Eleitoral, por seus órgãos, conforme se trata de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, o conhecimento e julgamento de ação de impugnação de mandato eletivo fundada no artigo 14, parágrafos 10 e 11, da Constituição de 1988. "in casu", em se tratando de mandato eletivo de governador de estado, a competência originária é do respectivo Tribunal Regional Eleitoral. 2. [...] 3. Preclusão: a notícia de ocorrência de fraude, corrupção ou abuso do poder econômico praticados no curso do processo eleitoral deve ser levada ao conhecimento do órgão jurisdicional competente no prazo previsto no artigo 14, parágrafo 10 da Constituição Federal, não se podendo falar de preclusão se proposta a tempo. 4. Vice-Governador. Litisconsorte passivo necessário. Inexistência: na ação de impugnação de mandato eletivo proposta contra o governador de estado, o vice-governador com ele eleito não se torna litisconsorte passivo necessário, porquanto com a diplomação, cada um se torna dono do produto da sua eleição, mormente quando a inicial não pediu a cassação de ambos os mandatos eletivos. Inexiste, no caso, identidade de causa de pedir, pelo simples fato de não ter havido nenhum pedido. 5. Devido processo legal. Contraditório. Prova emprestada. É nulo o processo a partir do momento em que foram juntados aos autos documentos de prova colhidos em processo outro, do qual o impugnado não foi parte. O contraditório ali observado não exclui nem substitui o que deve ser garantido no curso da ação de impugnação, mormente quando essa prova serviu de fundamento a decisão final. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.7276, 08 abr. 1994. Seção 1.

dade ativa e irregularidade de representação da coligação que propôs a ação. Rejeição. Prova emprestada. Possibilidade. Abuso do poder econômico. Comprometimento da lisura e do resultado do pleito. Comprovação. Reexame de matéria fática.

1. As coligações partidárias têm legitimidade para a propositura de ação de impugnação de mandato eletivo, conforme pacífica jurisprudência desta Corte (Acórdão n. 19.663).

2. Não há óbice que sejam utilizadas provas oriundas de outro processo a fim de instruir ação de impugnação de mandato eletivo, se estas foram produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

3. Se a Corte Regional examina detalhadamente a prova dos autos e conclui haver prova incontroversa sobre a corrupção e o abuso do poder econômico, essa conclusão não pode ser infirmada sem o reexame do conjunto fático e probatório, o que não é possível nesta instância.

4. A prática de corrupção eleitoral, pela sua significativa monta, pode configurar abuso do poder econômico, desde que os atos praticados sejam hábeis a desequilibrar a eleição. Decisão regional que não diverge da jurisprudência deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.⁴

IV – Do mérito

O processo em questão tem fulcro na prova produzida nos dois processos anteriores, que tem por base os mesmos fatos nesta esposados. Assim é que não há como deixar de ressaltar o paralelismo entre as ações e, por conseguinte, entre a análise e conclusões jurídicas que se extrai. Convém observar, ainda, que a in-

vestigação judicial eleitoral relativa aos mesmos fatos aqui discutidos, julgada procedente em 1º grau, foi apreciada no âmbito desse TRE, que desproveu o recurso interposto pelos investigados, condenando-os à sanção de inelegibilidade de 3 (três) anos.

a) Da distinção entre desvio e abuso do poder econômico

Um dos principais fundamentos da tese defendida pelos impugnados diz respeito ao fato de que, na sentença que julgou procedente a AIJE pelos mesmos fatos discutidos na presente AIME, o magistrado considerou a conduta dos impugnados como **uso indevido do poder econômico**, nos termos do art. 22, *caput*, da Lei Complementar n. 64/90. Alega a defesa que **uso indevido** difere de **abuso do poder econômico**, sendo que apenas este último ensejaria a ação de impugnação de mandato eletivo prevista no art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Ao tratar da distinção entre as diferentes infrações eleitorais relativas ao poder econômico previstas na Lei das Inelegibilidades (LC n. 64/90), Joel J. Cândido dividiu-as em duas categorias: (a) o **desvio do poder econômico** (no qual incluiu o **uso indevido**); e (b) o **abuso do poder econômico**. Afirmou que se trata de conceitos diversos na concepção ontológica, embora ambos lesem, igualmente, a normalidade e legitimidade das eleições. Quanto ao **desvio**, diz que terá sempre “uma origem lícita, mas que torna-se ilegal pelo desvirtuamento de sua destinação ou finalidade”; quanto

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo de Instrumento n. 4.410. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 16.09.03. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.208, 07 nov. 2003. Seção 1.

ao **abuso**, considera que é ilegal por gênese, é excesso de poder originariamente pernicioso".⁵

No caso dos autos, as condutas praticadas pelos impugnados, em que pese a r. sentença proferida na AIJE, que foi, inclusive, mantida por esse E. TRE, melhor se enquadram na categoria do **abuso do poder econômico**, o que enseja, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal a propositura e eventual procedência de uma AIME. Isto porque a conduta verificada não representou o simples **desvio** de um poder lícito ordinariamente exercido pelos impugnados; representou, isto sim, a reiteração de uma conduta que, desde a primeira ocorrência, já tinha finalidade ilícita, caracterizando o **abuso** que, nas palavras de Joel J. Cândido,

[...] se caracteriza "pelo excesso ou demasia com que esse poder (seja econômico, político ou de autoridade) é exercido, buscando benefícios eleitorais, deturpando o processo eleitoral e influindo em seus resultados naturais. Esse excesso ou demasia, que é a parte perniciosa do exercício lícito do poder, é que quebra o Princípio Igualitário que deve existir nos pleitos entre partidos, coligações e candidatos, acarretando a lesão ao art. 14, § 9º, da Constituição Federal, e ensejando, por consequência, a sanção política (ou penal) como resposta do Estado. É esse *plus* de ilicitude que faz com que o comportamento passe a interessar o Direito Eleitoral, já que é ele que atinge a objetividade jurídica que se quer tutelar nesse ramo do Direito Público".⁶

Deste modo, entendo que não deve prosperar a alegação da defesa de que os fatos articulados na inicial não ensejam a ação de impugnação de mandato eletivo. Mero equívoco na caracterização do ilícito como **desvio** ou **abuso** do poder econômico, decorrente de extensas considerações doutrinárias a respeito de sua distinção, não apagam as provas produzidas na AIJE e apresentadas anexas à inicial da presente AIME. Ainda mais quando destas provas se extrai a evidente conclusão de ocorrência do **abuso de poder econômico** pelos impugnados, o que autoriza a cassação de seus mandatos.

b) Da caracterização das condutas dos impugnados como abuso do poder econômico

Superada a distinção entre o **desvio** e o **abuso** do poder econômico, e verificada a possibilidade de enquadramento da conduta dos impugnados como **abuso**, cumpre analisar o suporte fático das alegações da inicial, a fim de caracterizar as condutas descritas como prática de **abuso do poder econômico**.

Da análise dos depoimentos, restou incontroverso que a exibição dos filmes de propaganda da Administração Municipal, ligada aos impugnados, nas empresas do setor calçadista do Município de Sapiranga implicou a paralisação da produção por consideráveis minutos em diversas fábricas. Com efeito, centenas de trabalhadores, durante o seu normal horário de expediente, foram "convidados" a assistir tal vídeo, consistindo tal

⁵ CANDIDO, Joel J. *Inelegibilidades no Direito Brasileiro*. 2.ed. Bauru: Edipro, 2003, p. 337-338.

⁶ op. cit. p. 337.

atividade como parte integrante de sua jornada de trabalho.

Evidente que tal “liberalidade” procedida pelos donos das empresas tem um custo financeiro considerável, tendo em vista os decorrentes atrasos na produção e o menor aproveitamento da carga de trabalho dos funcionários. Tal custo, de enorme monta, desigualou as condições dos candidatos nas eleições de 2004, uma vez que somente a alguns foi concedido o privilégio de contar com a audiência de tantos trabalhadores em seu local e horário de trabalho.

O Ministério Público Eleitoral, na inicial da investigação judicial à fl. 112, dá conta de que os fatos envolveram cerca de 800 empregados, que receberam uma hora de salário apenas para assistir à publicidade da Administração Municipal, que pretendia eleger seu candidato às eleições majoritárias, razão pela qual promoviam a candidatura de Joaquim Portal dos Santos e Fernando Ferreira da Cunha.

Para corroborar com a tese da prática de **abuso do poder econômico**, há ainda outro aspecto que merece ser devidamente analisado. Consiste em saber se e em que medida os empregados possuíam faculdade de escolher assistir ou não ao vídeo exibido pelos impugnados.

Como o fato se deu durante a jornada de trabalho dos trabalhadores, momento em que estes estão ordinariamente submetidos à subordinação hierárquica de seus patrões, é legítimo supor que, com a paralisação da produção, aqueles foram impelidos a assistir o filme, sem restar-lhes opção. Em que pese a alegação dos empresários que afirmam ter havido mero convite, não é razoável que isso seja interpretado como respeito à liberdade dos empregados. Ciosos de

seus empregos e com interesse em não desagradar seus patrões, os trabalhadores eram expostos a circunstância constrangedora, não havendo outra alternativa se não aceitar o “convite” de seus superiores e assistir ao filme de propaganda da Administração Municipal.

Houve, deste modo, evidente utilização da relação de subordinação para compelir os empregados a assistirem ao vídeo em questão. É claro que esse ato abusivo, com a presença do então prefeito municipal e o apoio explícito do empregador em favor da candidatura, constitui sensível interferência na liberdade de escolha do eleitor. A pressão exercida, na forma como aqui se verifica, evidentemente influencia a disposição de espírito do empregado, afetando a sua opção eleitoral. O que se verifica é o empregador querendo forçar a opção política de seus empregados, para que não votassem “errado”, conforme declarou um deles. É óbvio que se põe, dessa forma, abusivamente, o poder econômico a favor de uma candidatura, desigualando o pleito e prejudicando os demais candidatos.

Convém notar que as visitas dos impugnados e exibição de filmes de propaganda da Administração Municipal não ocorreram em apenas uma empresa. A conduta foi repetida diversas vezes em diferentes locais, sendo que a cessação do abuso somente se deu com a intervenção do Ministério Público Eleitoral. Não deve impressionar, deste modo, o argumento da defesa técnica de que o percentual das empresas envolvidas não era relevante diante da realidade de Sapiranga, já que o abuso prosseguiria não fosse a pronta ação do Ministério Público.

De qualquer modo, mesmo no qua-

dro retratado o número de empregados não foi irrelevante. Quase 800 trabalhadores foram impelidos a assistir o filme de propaganda da Administração Municipal, sendo que a opinião destes certamente influencia os seus respectivos círculos familiares, muitas vezes dependentes financeiramente do trabalhador, e de amizade.

Parece não haver dúvida de que a classe de empresários de Sapiranga uniu-se em torno da candidatura majoritária de Joaquim Portal. Nenhuma irregularidade há nisso, porque os empresários possuem toda a liberdade para apoiar o candidato que melhor se ajuste aos seus interesses. Porém, foge aos limites desta liberdade a pressão exercida pelos empresários sobre os eleitores que se acham em relação de subordinação econômica, os quais foram obrigados, em pleno horário de trabalho, a suportar, sem qualquer opção, a publicidade da Administração Municipal, com intuito de promoção das candidaturas apoiadas pelos seus empregadores. Valer-se dessa relação de subordinação para submeter os empregados à exposição de uma propaganda que eles não escolheram ver é evidentemente abusivo.

O desejo de influir na vontade dos eleitores, valendo-se da relação de emprego, está claro nos depoimentos dos próprios empregadores:

Antonio Padilha, empresário, à fl. 241, asseverou que:

Em agosto/setembro de 2004, assim como ainda hoje, o depoente conta com 110 empregados. **O depoente convidou os representantes Joaquim e Fernando para divulgarem a fita na sua empresa. O depoente não convidou outro candidato, partido ou coligações para divulgarem suas**

propostas na sua empresa. [...] No dia da divulgação da fita estiveram na empresa do depoente Joaquim, Fernando e Clóvis, este, candidato a vereador. [...] Durante a apresentação da fita foi interrompida a produção da empresa. [...] diz que tinha curiosidade de saber como seria o resultado da eleição dentro de sua empresa, razão pela qual, uma semana após a divulgação da fita, o depoente promoveu uma votação entre seus empregados, apenas na eleição majoritária.

A postura de não convidar qualquer outro candidato é coerente com a clara manifestação de apoio à candidatura escolhida pelo empresário. Os candidatos, porém, tinham a obrigação de perceber que essa conduta estava quebrando a relação de igualdade que os candidatos devem observar na campanha eleitoral.

Laerte Luiz Gonçalves Flores, empresário, à fl. 245, disse:

A iniciativa da divulgação da fita aos empregados foi do depoente. **Estiveram na empresa do depoente, por ocasião da divulgação da fita, os representados Renato, Joaquim, Fernando e Eroni.** O depoente não convidou outros candidatos, partidos ou coligações a divulgarem suas propostas no interior da sua empresa. **A intenção do depoente era mostrar aos seus empregados as realizações da atual administração e as vantagens da continuidade da mesma administração, sem, contudo, obrigar seus empregados a votar em quem quer que seja. [...]** A divulgação da fita ocorreu no setor de produção da empresa.

Já Ivanor Pedro Klauck Ferreira, empresário, à fl. 246, relatou:

Sabendo do conteúdo da fita, pediu para Renato e para Joaquim que divulgassem a fita aos empregados do depoente, na sua empresa. **Diz que pediu a divulgação da fita na sua empresa para mostrar a seus empregados as realizações da atual administração, para que eles não votassem errado.** (...) O depoente não fez o mesmo convite a outros candidatos, partidos ou coligações.

Sapiranga para divulgarem suas propostas e/ou realizações. Declara que a coligação integrada pelo partido do depoente, enviou correspondências a todas as empresas de Sapiranga solicitando espaço para a divulgação de espaço para a divulgação de suas propostas e/ou realizações, no interior das empresas, mas não receberam qualquer resposta.

Vilmar dos Santos, sócio majoritário da Sinai Calçados, à fl. 247, afirmou que:

O depoente convidou os representantes Joaquim, Fernando e Renato, uma vez que conhece o trabalho por eles desenvolvido, e tinha intenção que seus empregados tivessem acesso a essas informações. Não convidou outros candidatos para divulgarem seu trabalho no interior da empresa.

Naturalmente os candidatos adversários não tiveram o mesmo privilégio. O propósito dos empresários era derrotá-los, e por isso perseguiam a adesão de seus empregados aos candidatos de sua preferência, valendo-se da relação de subordinação econômica que mantinham com eles.

Um empresário ligado ao PT, João Daniel Tasso Caraffini, à fl. 248, afirmou:

[...] O depoente é sócio majoritário da Faber Paper, indústria de papel, e administra a empresa. O depoente é presidente do Diretório Municipal do PT há 5 anos. Não foi divulgada fita de propaganda eleitoral na empresa do depoente. **Declara que o seu partido e a sua coligação não receberam qualquer convite dos empresários de**

Como se observa nesses depoimentos, houve evidente propósito de captar o apoio dos empregados às candidaturas dos impugnados. Isso não seria irregular se o meio usado para alcançar esse fim não se apoiasse no abuso do poder econômico como ocorreu, com evidente quebra da relação de igualdade entre os candidatos.

Registre-se, ainda, que o prefeito municipal e os candidatos impugnados aceitaram esse quadro como perfeitamente normal e protagonizaram o papel principal no teatro formado para apoiar suas candidaturas. Não houve mera exposição de vídeo, mas presença física dos candidatos ao lado do prefeito municipal e dos empregadores, num quadro que certamente não deve ter deixado de impressionar os funcionários.

Quanto à participação do impugnado ERONI na prática de abuso do poder econômico, no entanto, há que se ter certo cuidado, uma vez que a fita reproduzida se referia aos feitos da administração municipal, e não aos candidatos.

Nesse diapasão, conforme Laerte Luíz Gonçalves Flores, à fl. 245: **“O depoente fez contato com Eroni** para que este entrasse em contato com Portal, com o objetivo de veicular a fita na empresa do depoente.” E, ainda, segundo Ivanor Pedro Klauck Ferreira, à fl. 246: “Estive-

ram na empresa do depoente durante a divulgação da fita os representados Joaquim, Fernando, Renato e **Eroni**."

Depreende-se, a partir disso, que o então candidato a vereador, o impugnado ERONI, foi o principal facilitador da conduta, uma vez que servia de contato entre empresários e os candidatos da chapa majoritária, viabilizando as atividades de exibição dos filmes. Deste modo, fica evidente a sua participação nos fatos. Se esteve presente, ou não, em todas as oportunidades, se a propaganda se referia, ou não, à sua candidatura, não retira a sua responsabilidade pela prática de **abuso de poder econômico**, eis que se beneficiava direta ou indiretamente das atividades.

Ademais, o fato de que a fita exibida nas empresas era dedicada ao enobrecimento da Administração Municipal da época, da qual os impugnados eram membros ou apoiadores, certamente os beneficiou, pois seus nomes foram vinculados de maneira forte à Administração e àqueles que a dirigiam, o que certamente incrementou sua credibilidade junto aos eleitores.

c) Da desnecessidade de comprovação matemática do poder lesivo da conduta e da sua repercussão sobre o resultado do pleito

Para fins de verificação da ocorrência de **abuso do poder econômico**, sabe-se que basta a potencialidade do ato para desequilibrar o pleito para a sua

caracterização. Não se exige demonstração matemática do poder lesivo da conduta e da sua repercussão sobre o resultado eleitoral, pois isto seria uma exigência desproporcional, dada a dificuldade de sua quantificação.

Nesse sentido o entendimento do TSE, que considera inexigível a comprovação de um rigoroso nexo de causalidade entre a conduta e o resultado do pleito:

Investigação judicial. Art. 22 da LC n. 64/90. Abuso do poder político. Prefeito. Candidata a deputada estadual. Máquina administrativa. Utilização. Cartazes. Convites. Eventos. Municipalidade. Patrocínio. Mochilas escolares. Distribuição. Posto médico. Jalecos. Nome e número da deputada. Divulgação. Abuso do poder político. Configuração. Cálculos matemáticos. Nexo de causalidade. Comprovação da influência no pleito. Não-cabimento. Potencialidade. Caracterização. **1. Para a configuração de abuso de poder, não se exige nexo de causalidade, entendido esse como a comprovação de que o candidato foi eleito efetivamente devido ao ilícito ocorrido, mas que fique demonstrado que as práticas irregulares teriam capacidade ou potencial para influenciar o eleitorado, o que torna ilegítimo o resultado do pleito.**⁷

Da análise dos autos, não há dúvida acerca da potencialidade lesiva da conduta praticada pelos impugnados, especialmente considerando que houve o envolvimento, no caso concreto, de um

⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Ordinário n. 752. Rel. Min. Fernando Neves da Silva. 15.06.04. [...] 2. Se fossem necessários cálculos matemáticos, seria impossível que a representação fosse julgada antes da eleição do candidato, que é, aliás, o mais recomendável, visto que, como disposto no inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, somente neste caso poderá a investigação judicial surtir os efeitos de cassação do registro e aplicação da sanção de inelegibilidade. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.163, 06 ago. 2004. Seção 1.

PARECERES

número considerável de empregados, com repercussão da influência sofrida por estes sobre os seus familiares e amigos.

to dos recursos.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2005.

V – Das conclusões

ANTE O EXPOSTO, opina o Ministério Público Eleitoral pelo pelo **provimen-**

João Heliofar de Jesus Villar
Procurador Regional Eleitoral

A

ABERTURA

Conta bancária. Campanha eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 14, n. 222005 149

ABUSO DE AUTORIDADE

Cargo em comissão. Financiamento
Campanha eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 242005 43
Investigação judicial
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 242005 43
Investigação judicial. Prefeito
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 242005 43
Potencialidade. Influência. Eleição
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 242005 43

ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Ação de impugnação de mandato
eletivo
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 412005.. 67
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 392005 ... 139
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 162005 ... 143
Candidato. Participação. Consen-
timento
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 392005 ... 139
Dinheiro. Cheque. Voto. Troca
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 392005 ... 139
Dinheiro. Voto. Troca
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 412005.. 67
Inelegibilidade
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 172005 97
Potencialidade. Desequilíbrio
Pareceres Proc. Cl. 21, n. 282005 .. 157

Propaganda. Administração muni-
cipal. Empresa privada
Pareceres Proc. Cl. 21, n. 282005 .. 157
Uso indevido. Conceito
Pareceres Proc. Cl. 21, n. 282005 .. 157
Vereador. Cassação. Diploma
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 172005 .. 97
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 392005 ... 139

ABUSO DO PODER POLÍTICO

Ação de impugnação de mandato
eletivo
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 172005 .. 97
Bens públicos. Benefício. Candidato
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 142005 ... 129
Condutas vedadas aos agentes pú-
blicos. Inelegibilidade
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 1782005 .. 151
Inelegibilidade
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1782005 .. 50
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 1782005 .. 151
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 172005.. 97
Inelegibilidade, Prefeito
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 142005 ... 129
Secretário municipal. Distribuição.
Medicamento
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 172005 .. 97

AÇÃO CAUTELAR

Efeito suspensivo. Cassação. Di-
Diploma
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005 83

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MAN- DATO ELETIVO

Captação ilícita de sufrágio. Deca-

dência

Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 682005 **107**

Abuso do poder político

Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 172005 .. **97**

Abuso do poder econômico

Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 412005 .. **67**

Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 392005 ... **139**

Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 162005 ... **143**

Coisa julgada. Investigação judicial

Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 412005 **67**

Devido processo legal. Produção.

Prova

Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 162005 **143**

Diplomação. Segundo colocado

Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 412005 **67**

Ilegitimidade ativa. Coligação partidária

Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 412005 **67**

Ilegitimidade passiva. Coligação partidária

Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 172005 **97**

Inépcia da petição inicial. Descrição. Conduta

Pareceres Proc. Cl. 21, n. 282005 **157**

Nulidade. Sentença judicial

Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 162005 **143**

Procedimento. Instrução processual

Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 162005 .. **143**

Prova emprestada. Investigação judicial

Pareceres Proc. Cl. 21, n. 282005 **157**

Testemunha. Número

Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 172005 **97**

AÇÃO PRÓPRIA

Declaração. Inelegibilidade. Improbidade administrativa

Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1782005 ... **50**

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Abuso do poder econômico. Propa-

paganda. Empresa privada

Pareceres Proc. Cl. 21, n. 282005 .. **157**

ADVOGADO

Condutas vedadas aos agentes públicos. Município. Coligação partidária

Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 532005 .. **118**

ALIMENTOS

Captação ilícita de sufrágio. Voto.

Troca

Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 412005 **67**

ANULAÇÃO

Eleição proporcional

Acórdãos Proc. Cl. 20, n. 132005 .. **33**

Recurso de diplomação. Candidato *sub judice*. Voto

Acórdãos Proc. Cl. 20, n. 132005 **33**

APOIO FAMILIAR

Captação ilícita de sufrágio. Voto.

Troca

Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005 **83**

APURAÇÃO

Recurso de diplomação. Resultado. Erro

Acórdãos Proc. Cl. 20, n. 132005 .. **33**

ATO JUDICIAL

Decisão interlocutória. Legalidade

Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 322005 .. **112**

AUSÊNCIA

Movimentação financeira. Campanha eleitoral

Acórdãos Proc. Cl. 14, n. 222005 **149**

Previsão legal. Legislação eleitoral.

Correição parcial

Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 322005 **112**

B**BENEFÍCIO**

Abuso do poder político, Bens pú-

blicos, Candidato
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 142005 ... 129

BENS MÓVEIS

Captação ilícita de sufrágio. Voto.
Troca
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005 83
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 112005 ... 121

BENS PÚBLICOS

Abuso do poder político. Benefício.
Candidato
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 142005 .. 129
Condutas vedadas aos agentes públicos. Utilização. Candidato
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 142005 ... 129
Condutas vedadas aos agentes públicos
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1782005 .. 50
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 142005 ... 129
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 1782005 .. 151

C

CAMPANHA ELEITORAL

Conta bancária. Abertura
Acórdãos Proc. Cl. 14, n. 222005 149
Financiamento. Cargo em comissão.
Abuso de autoridade
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 242005 43
Movimentação financeira. Ausência
Acórdãos Proc. Cl. 14, n. 222005 ... 149
Prestação de contas. Partido político. Intempestividade
Acórdãos Proc. Cl. 14, n. 222005 149
Utilização. Bens públicos. Condutas vedadas aos agentes públicos
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1782005 50
Utilização. Servidor público. Condutas vedadas aos agentes públicos
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1782005 .. 50

CANDIDATO

Abuso do poder econômico. Participação. Consentimento
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 392005 ... 139
Benefício. Bens públicos. Abuso do poder político
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 142005 .. 129
Captação ilícita de sufrágio. Consentimento
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005 .. 83
Impedimento. Eleição municipal.
Renovação
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1782005 ... 50
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 1782005 151
Utilização. Bens públicos. Condutas vedadas aos agentes públicos
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 142005 .. 129
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 1782005 151
Utilização. Servidor público. Condutas vedadas aos agentes públicos
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 142005 .. 129
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 1782005 151
Utilização. Servidor público
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 532005 .. 118
Utilização. Servidor público. Condutas vedadas aos agentes públicos
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 532005 .. 118

CANDIDATO SUB JUDICE

Recurso de diplomação. Anulação. Voto
Acórdãos Proc. Cl. 20, n. 132005 33

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Ação de impugnação de mandato eletivo. Decadência
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 682005 107
Alimentos. Voto. Troca
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 412005 .. 67
Apoio familiar. Voto. Troca
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005 .. 83

Bens móveis. Voto. Troca	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005 ..</i>	83
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 112005 ..</i>	121
Cassação. Diploma. Eleição majoritária	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 412005 ..</i>	67
Cassação. Diploma. Vereador	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005 ..</i>	83
Cirurgia. Voto. Troca	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 682005</i>	107
Consentimento. Candidato	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005</i>	83
Delito de mera conduta. Potencialidade	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005</i>	83
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 682005</i>	107
Dinheiro. Troca	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 112005</i>	121
Dinheiro. Voto. Troca	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 412005</i>	67
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005</i>	83
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 682005</i>	107
Emprego. Voto. Troca	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005 ..</i>	83
Material de construção. Voto. Troca	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 412005 ..</i>	67
Multa	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 412005 ..</i>	67
Prestação de serviço. Voto. Troca	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 412005</i>	67
Produção de prova. Ministério Público	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005 ..</i>	83
Testemunha. Número	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005 ..</i>	83
Vestuário. Voto. Troca	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005</i>	83
CARGO EM COMISSÃO	
Abuso de autoridade. Financiamento. Campanha eleitoral	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 242005 ...</i>	43
CASSAÇÃO	
Abuso do poder econômico. Vereador. Diploma	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 172005</i>	97
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 392005 ..</i>	139
Ação cautelar. Efeito suspensivo. Diploma	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005</i>	83
Captação ilícita de sufrágio. Diploma. Eleição majoritária	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 412005</i>	67
Captação ilícita de sufrágio. Diploma. Vereador	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005 ..</i>	83
Diploma. Inelegibilidade. Princípio da legalidade	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1782005</i>	50
Renovação. Eleição municipal. Diploma	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1782005...</i>	50
<i>Pareceres Proc. Cl. 15, n. 1782005 ..</i>	151
CE, ART. 175, § 4º	
Anulação. Voto. Eleição proporcional	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 20, n. 132005</i>	33
CE, ART. 224	
Renovação. Eleição municipal	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1782005 ..</i>	50
<i>Pareceres Proc. Cl. 15, n. 1782005 ..</i>	151
CE, ART. 262, III	
Recurso de diplomação. Erro. Quociente eleitoral	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 20, n. 132005 ..</i>	33
CERCEAMENTO DE DEFESA	
Ministério Público. Produção de prova. Investigação	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 142005 ..</i>	129
CF/88, ART. 14, § 10	
Ação de impugnação de mandato eletivo	
<i>Pareceres Proc. Cl. 21, n. 282005</i>	157
Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico	

<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 412005..</i>	67	econômico	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 172005..</i>	97	<i>Pareceres Proc. Cl. 21, n. 282005 ..</i>	157
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 392005 ...</i>	139	CONDENAÇÃO CRIMINAL	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 162005 ...</i>	143	Direitos políticos. Perda	
CHEQUE		<i>Acórdãos Proc. Cl. 02, n. 42005</i>	146
Abuso do poder econômico. Dinheiro. Voto. Troca		Mandato eletivo. Extinção. Vereador	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 392005 ...</i>	139	<i>Acórdãos Proc. Cl. 02, n. 42005 ...</i>	146
CIRURGIA		Trânsito em julgado. Vereador	
Captação ilícita de sufrágio. Voto. Troca		<i>Acórdãos Proc. Cl. 02, n. 42005</i>	146
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 682005 ..</i>	107	CONDUTA	
COISA JULGADA		Descrição. Inépcia da petição inicial. Ação de impugnação de mandato eletivo	
Ação de impugnação de mandato eletivo. Investigação		<i>Pareceres Proc. Cl. 21, n. 282005 .</i>	157
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 412005</i>	67	CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS	
COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA		Abuso do poder político. Inelegibilidade	
Ação de impugnação de mandato eletivo. Ilegitimidade		<i>Pareceres Proc. Cl. 15, n. 1782005</i>	151
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 172005</i>	97	Advogado. Município. Coligação partidária	
Ilegitimidade ativa. Ação de impugnação de mandato eletivo		<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 532005 ..</i>	118
<i>Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 412005..</i>	67	Bens públicos. Utilização. Candidato	
Município. Advogado. Condutas vedadas aos agentes públicos		<i>Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 142005 ...</i>	129
<i>Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 532005 ..</i>	118	Eleição municipal. Renovação	
Partido político. Legitimidade concorrente. Recurso		<i>Pareceres Proc. Cl. 15, n. 1782005</i>	151
<i>Acórdãos Proc. Cl. 20, n. 132005</i>	33	Improbidade administrativa	
COMITÊ FINANCEIRO		<i>Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1782005 ..</i>	50
Prestação de contas. Partido político		Bens públicos. Utilização	
<i>Acórdãos Proc. Cl. 14, n. 222005 ...</i>	149	<i>Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1782005 ..</i>	50
CÔMPUTO		<i>Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 142005 ...</i>	129
Legenda. Voto. Recurso de diplomação		<i>Pareceres Proc. Cl. 15, n. 1782005 ..</i>	151
<i>Acórdãos Proc. Cl. 20, n. 132005..</i>	33	Servidor público. Utilização	
CONCEITO		<i>Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1782005 ..</i>	50
Uso indevido. Abuso do poder		<i>Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 142005 ...</i>	129
		Servidor público. Utilização.	

Candidato
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 532005 .. **118**

CONSENTIMENTO

Captação ilícita de sufrágio. Candidato
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005 .. **83**
Participação. Candidato. Abuso do poder econômico
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 392005 .. **139**

CONTA BANCÁRIA

Campanha eleitoral. Abertura
Acórdãos Proc. Cl. 14, n. 222005 .. **149**

CORREIÇÃO PARCIAL

Desentranhamento. Prova ilícita
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 322005 .. **112**
Legislação eleitoral. Previsão legal.
Ausência
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 322005 .. **112**

D

DECADÊNCIA

Captação ilícita de sufrágio. Ação de impugnação de mandato eletivo
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 682005 ... **107**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Ato judicial. Legalidade
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 322005 .. **112**
Desentranhamento. Prova ilícita
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 322005 .. **112**
Recurso
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 322005 .. **112**

DECLARAÇÃO

Improbidade administrativa. Inelegibilidade. Ação própria
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1782005 **50**
Inelegibilidade

Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 242005 .. **43**

DELITO DE MERA CONDUTA

Captação ilícita de sufrágio. Potencialidade
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005 **83**
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 682005 .. **107**

DESCRIÇÃO

Ação de impugnação de mandato eletivo. Inépcia da inicial
Pareceres Proc. Cl. 21, n. 282005 .. **157**

DESENTRANHAMENTO

Correição parcial. Prova ilícita
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 322005 .. **112**
Decisão interlocutória. Prova ilícita
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 322005 .. **112**

DESEQUILÍBRIO

Potencialidade. Abuso do poder econômico
Pareceres Proc. Cl. 21, n. 282005 .. **157**

DEVIDO PROCESSO LEGAL

Ação de impugnação de mandato eletivo. Produção. Prova
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 162005 .. **143**

DINHEIRO

Abuso do poder econômico. Cheque. Voto. Troca
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 392005 **139**
Abuso do poder econômico. Voto. Troca
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 412005 .. **67**
Captação ilícita de sufrágio. Troca
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 112005 **121**
Captação ilícita de sufrágio. Voto. Troca
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 412005 .. **67**
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005 .. **83**
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 682005 **107**

DIPLOMA

Captação ilícita de sufrágio. Cassação. Eleição majoritária
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 412005.. 67

Captação ilícita de sufrágio. Cassação. Vereador
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005.. 83

Cassação. Efeito suspensivo. Ação cautelar
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005.. 83

Cassação. Eleição municipal. Renovação
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1782005... 50
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 1782005 .. 151

Cassação. Inelegibilidade. Princípio da legalidade
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1782005 50

Cassação. Vereador. Abuso do Poder econômico
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 172005.. 97
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 392005 ... 139

DIPLOMAÇÃO

Ação de impugnação de mandato eletivo. Segundo colocado
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 412005 67

DIREITOS POLÍTICOS

Condenação criminal. Perda
Acórdãos Proc. Cl. 02, n. 42005 146

DISTRIBUIÇÃO

Abuso do poder político. Secretário municipal. Medicamento
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 172005 97

DL 201/67, ART. 8º, I

Extinção. Mandato eletivo. Vereador
Acórdãos Proc. Cl. 02, n. 42005 ... 146

E**EFEITO SUSPENSIVO**

Ação cautelar. Cassação. Diploma
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005.. 83

ELEIÇÃO

Influência. Potencialidade. Abuso de autoridade
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 242005 43

ELEIÇÃO MAJORITÁRIA

Diploma. Cassação. Captação ilícita de sufrágio
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 412005 67

ELEIÇÃO MUNICIPAL

Renovação. Cassação. Diploma
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1782005... 50
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 1782005... 151

Renovação
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1782005 .. 50
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 1782005 .. 151

Renovação. Condutas vedadas aos agentes públicos
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 1782005 151

Renovação. Impedimento. Candidato
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1782005... 50
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 1782005 151

Renovação. Princípio da razoabilidade
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 1782005.. 151

ELEIÇÃO PROPORCIONAL

Voto. Anulação.
Acórdãos Proc. Cl. 20, n. 132005 33

EMPREGO

Captação ilícita de sufrágio. Voto. Troca
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005.. 83

EMPRESA PRIVADA

Administração municipal. Propaganda. Abuso do poder econômico
Pareceres Proc. Cl. 21, n. 282005 .. 157

ERRO

- Recurso de diplomação, Quociente eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 20, n. 132005 33
- Recurso de diplomação. Prova pré-constituída. Quociente eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 20, n. 132005 .. 33
- Resultado. Apuração. Recurso de diplomação
Acórdãos Proc. Cl. 20, n. 132005 33

EXECUÇÃO CRIMINAL

- Início. Recurso
Acórdãos Proc. Cl. 02, n. 42005 146

EXTINÇÃO

- Condenação criminal. Mandato eletivo. Vereador
Acórdãos Proc. Cl. 02, n. 42005 ... 146
- Mandato eletivo. Vereador
Acórdãos Proc. Cl. 02, n. 42005 ... 146

F

FINANCIAMENTO

- Abuso de autoridade. Cargo em comissão. Campanha eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 242005 .. 43

G

GRAVAÇÃO

- Prova ilícita
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 322005 .. 112

I

ILEGITIMIDADE ATIVA

- Ação de impugnação de mandato

- eletivo. Coligação partidária
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 412005.. 67
- Recurso de diplomação. Partido político coligado
Acórdãos Proc. Cl. 20, n. 132005 33

ILEGITIMIDADE PASSIVA

- Ação de impugnação de mandato eletivo. Coligação partidária
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 172005 97

IMPEDIMENTO

- Renovação. Eleição municipal. Candidato
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1782005... 50
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 1782005 .. 151

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

- Condutas vedadas aos agentes públicos
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1782005 50
- Inelegibilidade. Declaração. Ação própria
Acórdãos Proc. Cl. 154, n. 1782005... 50

INELEGIBILIDADE

- Abuso do poder econômico
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 172005 97
- Abuso do poder político. Prefeito
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 142005 129
- Cassação. Diploma. Princípio da legalidade
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1782005... 50
- Condutas vedadas aos agentes públicos. Abuso do poder político
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 1782005 .. 151
- Improbidade administrativa. Declaração. Ação própria
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1782005 50
- Abuso do poder político
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1782005 .. 50
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 1782005 .. 151
- Abuso do poder político
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 172005.. 97

L

Declaração

Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 242005.. 43

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Ação de impugnação de mandato eletivo. Descrição. Conduta

Pareceres Proc. Cl. 21, n. 282005 .. 157

INFLUÊNCIA

Abuso de autoridade. Potencialidade. Eleição

Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 242005.. 43

INÍCIO

Execução criminal. Recurso

Acórdãos Proc. Cl. 02, n. 42005.. 146

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Procedimento. Ação de impugnação de mandato eletivo

Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 162005 .. 143

INTEMPESTIVIDADE

Campanha eleitoral. Partido político. Prestação de contas

Acórdãos Proc. Cl. 14, n. 222005 .. 149

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL

Abuso de autoridade. Prefeito

Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 242005 43

Coisa julgada. Ação de impugnação de mandato eletivo

Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 412005 67

Abuso de autoridade

Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 242005.. 43

Testemunha

Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 142005 ... 129

Produção de prova. Ministério Público. Cerceamento

Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 142005 129

Prova emprestada. Ação de impugnação de mandato eletivo

Pareceres Proc. Cl. 21, n. 282005 .. 157

Testemunha. Número

Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 142005 ... 129

LC 64/90, ART. 1º, I, D

Inelegibilidade. Abuso do poder político

Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1782005 .. 50

Pareceres Proc. Cl. 15, n. 1782005 .. 151

LC 64/90, ART. 22

Investigação judicial. Abuso de autoridade

Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 242005 43

LC 64/90, ART. 22, V

Investigação judicial. Testemunha

Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 142005 ... 129

LC 64/90, ART. 22, XIV

Inelegibilidade. Abuso do poder político

Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 172005 .. 97

Inelegibilidade. Declaração

Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 242005 43

LEGALIDADE

Ato judicial. Decisão interlocutória

Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 322005 .. 112

LEGENDA

Recurso de diplomação. Voto.

Cômputo

Acórdãos Proc. Cl. 20, n. 132005 .. 33

LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Correição parcial. Previsão legal.

Ausência

Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 322005 .. 112

LEGITIMIDADE CONCORRENTE

Recurso de diplomação. Partido político. Coligação

Acórdãos Proc. Cl. 20, n. 132005 .. 33

LEI 9.504/97, ART. 28

Prestação de contas. Comitê financeiro. Partido político
Acórdãos Proc. Cl. 14, n. 222005 .. 149

LEI 9.504/97, ART. 41-A

Captação ilícita de sufrágio
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 412005 67
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005 83
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 682005 .. 107
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 112005 ... 121

LEI 9.504/97, ART. 73, § 7º

Condutas vedadas aos agentes públicos. Improbidade administrativa
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1782005 .. 50

LEI 9.504/97, ART. 73, I

Condutas vedadas aos agentes públicos. Bens públicos
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1782005... 50
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 142005 .. 129
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 1782005 .. 151

LEI 9.504/97, ART. 73, III

Condutas vedadas aos agentes públicos. Servidor público
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1782005... 50
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 142005 .. 129
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 1782005 .. 151
Servidor público. Utilização. Candidato
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 532005 .. 118

M

MANDATO ELETIVO

Condenação criminal. Extinção. Vereador
Acórdãos Proc. Cl. 02, n. 42005 ... 146
Extinção. Vereador
Acórdãos Proc. Cl. 02, n. 42005 ... 146

MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Captação ilícita de sufrágio. Voto. Troca
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 412005 .. 67

MEDICAMENTO

Distribuição. Secretário municipal. Abuso do poder político
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 172005 97

MINISTÉRIO PÚBLICO

Investigação judicial. Produção de prova. Cerceamento de defesa
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 142005 .. 129
Produção de prova. Captação ilícita de sufrágio
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005 83

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Campanha eleitoral. Ausência
Acórdãos Proc. Cl. 14, n. 222005 .. 149

MULTA

Captação ilícita de sufrágio
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 412005 .. 67

MUNICÍPIO

Condutas vedadas aos agentes públicos. Advogado. Coligação partidária
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 532005 .. 118

N

NULIDADE

Ação de impugnação de mandato eletivo. Sentença judicial
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 162005 .. 143

NÚMERO

Ação de impugnação de mandato

eletivo. Testemunha
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 172005 .. 97
 Testemunha. Captação ilícita de
 sufrágio
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005 .. 83
 Testemunha. Investigação judicial
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 142005 .. 129

P

PARTICIPAÇÃO

Abuso do poder econômico. Can-
 didato. Consentimento
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 392005 ... 139

PARTIDO POLÍTICO

Comitê financeiro. Prestação de
 contas
Acórdãos Proc. Cl. 14, n. 222005 .. 149
 Prestação de contas. Campanha
 eleitoral. Intempestividade
Acórdãos Proc. Cl. 14, n. 222005 .. 149
 Recurso de diplomação. Legitimi-
 dade concorrente. Coligação par-
 tidária
Acórdãos Proc. Cl. 20, n. 132005 33

PARTIDO POLÍTICO COLIGADO

Ilegitimidade ativa. Recurso de di-
 plomação
Acórdãos Proc. Cl. 20, n. 132005 .. 33

PERDA

Direitos políticos. Condenação cri-
 minal
Acórdãos Proc. Cl. 02, n. 42005 146

POTENCIALIDADE

Abuso de autoridade. Influência.
 Eleição
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 242005 .. 43
 Abuso do poder econômico. Dese-
 quilíbrio
Pareceres Proc. Cl. 21, n. 282005 .. 157

Delito de mera conduta. Captação
 ilícita de sufrágio
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005 .. 83
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 682005 ... 107

PREFEITO

Abuso de autoridade. Investigação
 judicial
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 242005 .. 43
 Inelegibilidade. Abuso do poder
 político
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 142005 .. 129

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Comitê financeiro. Partido político
Acórdãos Proc. Cl. 14, n. 222005 ... 149
 Partido político. Campanha eleito-
 ral. Intempestividade
Acórdãos Proc. Cl. 14, n. 222005 .. 149

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Captação ilícita de sufrágio. Voto.
 Troca
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 412005 .. 67

PREVISÃO LEGAL

Correição parcial. Legislação elei-
 toral. Ausência
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 322005 .. 112

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Inelegibilidade. Diploma. Cassação
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1782005 .. 50

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Eleição municipal. Renovação
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 1782005 .. 151

PROCEDIMENTO

Ação de impugnação de mandato
 eletivo. Instrução processual
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 162005 .. 143

PRODUÇÃO

Ação de impugnação de mandato

eletivo. Devido processo legal
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 162005 ... 143

PRODUÇÃO DE PROVA

Captação ilícita de sufrágio. Ministério Público
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005 83
 Investigação judicial. Ministério Público. Cerceamento
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 142005 ... 129

PROPAGANDA

Abuso do poder econômico. Administração municipal. Empresa privada
Pareceres Proc. Cl. 21, n. 282005 .. 157

PROVA

Produção. Devido processo legal. Ação de impugnação de mandato eletivo
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 162005 ... 143

PROVA EMPRESTADA

Ação de impugnação de mandato eletivo. Investigação
Pareceres Proc. Cl. 21, n. 282005 .. 157

PROVA ILÍCITA

Desentranhamento. Decisão interlocutória
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 322005 .. 112
 Desentranhamento. Correição parcial
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 322005 .. 112
 Gravação
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 322005 .. 112

PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

Recurso de diplomação. Erro. Quociente eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 20, n. 132005 .. 33

Q

QUOCIENTE ELEITORAL

Erro. Prova Pré-constituída. Recurso de diplomação
Acórdãos Proc. Cl. 20, n. 132005.. 33
 Erro. Recurso de diplomação
Acórdãos Proc. Cl. 20, n. 132005.. 33

R

RECURSO

Decisão interlocutória
Acórdãos Proc. Cl. 24, n. 322005 112
 Início. Execução criminal
Acórdãos Proc. Cl. 02, n. 42005 ... 146

RECURSO DE DIPLOMAÇÃO

Apuração. Resultado. Erro
Acórdãos Proc. Cl. 20, n. 132005 33
 Candidato *sub judice*. Anulação. Voto
Acórdãos Proc. Cl. 20, n. 132005.. 33
 Erro. Quociente eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 20, n. 132005.. 33
 Ilegitimidade ativa. Partido político coligado
Acórdãos Proc. Cl. 20, n. 132005 33
 Legitimidade concorrente. Partido político. Coligação partidária
Acórdãos Proc. Cl. 20, n. 132005.. 33
 Prova Pré-constituída. Erro. Quociente eleitoral
Acórdãos Proc. Cl. 20, n. 132005.. 33
 Voto. Legenda. Cômputo
Acórdãos Proc. Cl. 20, n. 132005.. 33

RENOVAÇÃO

Eleição municipal
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1782005 .. 50

Pareceres Proc. Cl. 15, n. 1782005 .. 151
 Eleição municipal. Cassação. Diploma
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1782005... 50
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 1782005 .. 151
 Eleição municipal. Condutas vedadas aos agentes públicos
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 1782005 .. 151
 Eleição municipal. Impedimento. Candidato
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1782005... 50
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 1782005 .. 151
 Eleição municipal. Princípio da razoabilidade
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 1782005 .. 151

RESULTADO

Recurso de diplomação. Apuração. Erro
Acórdãos Proc. Cl. 20, n. 132005.. 33

S

SECRETÁRIO MUNICIPAL

Abuso do poder político. Distribuição. Medicamento
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 172005.. 97

SEGUNDO COLOCADO

Diplomação. Ação de impugnação de mandato eletivo
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 412005.. 67

SENTENÇA JUDICIAL

Nulidade. Ação de impugnação de mandato eletivo
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 162005 ... 143

SERVIDOR PÚBLICO

Condutas vedadas aos agentes públicos. Utilização. Candidato

Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 532005 .. 118
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 142005 ... 129
 Condutas vedadas aos agentes públicos
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1782005 .. 50
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 142005 ... 129
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 1782005 .. 151
 Utilização. candidato
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 532005 .. 118

T

TESTEMUNHA

Ação de impugnação de mandato eletivo. Número
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 172005 97
 Captação ilícita de sufrágio. Número
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005.. 83
 Investigação judicial
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 142005 ... 129
 Investigação judicial. Número
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 142005 .. 129

TRÂNSITO EM JULGADO

Condenação criminal. Vereador
Acórdãos Proc. Cl. 02, n. 42005 ... 146

TROCA

Dinheiro. Captação ilícita de sufrágio
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 112005 121
 Voto. Alimentos. Captação ilícita de sufrágio
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 412005.. 67
 Voto. Apoio familiar. Captação ilícita de sufrágio
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005.. 83
 Voto. Bens móveis. Captação ilícita de sufrágio
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005.. 83
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 112005 121

Voto. Cheque. Dinheiro. Abuso do poder econômico
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 392005 ... 139

Voto. Cirurgia. Captação ilícita de sufrágio
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 682005 107

Voto. Dinheiro. Abuso do poder econômico
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 412005 .. 67

Voto. Dinheiro. Captação ilícita de sufrágio
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 412005 .. 67
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005 .. 83
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 682005 ... 107

Voto. Emprego. Captação ilícita de sufrágio
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005 .. 83

Voto. Material de construção. Captação ilícita de sufrágio
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 412005 .. 67

Voto. Prestação de serviço. Captação ilícita de sufrágio
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 412005 .. 67

Voto. Vestuário. Captação ilícita de sufrágio
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005 83

U

USO INDEVIDO

Abuso do poder econômico. Conceito
Pareceres Proc. Cl. 21, n. 282005 .. 157

UTILIZAÇÃO

Condutas vedadas aos agentes públicos. Bens públicos
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 142005 129

Condutas vedadas aos agentes públicos. Servidor público
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 532005 .. 118
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 142005 ... 129

Condutas vedadas aos agentes públicos
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1782005 .. 50
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 142005 .. 129
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 1782005 .. 151
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1782005 .. 50
Acórdãos Proc. Cl. 19, n. 142005 .. 129
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 1782005 ... 151

Servidor público. Candidato
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 532005 .. 118

V

VEREADOR

Abuso do poder econômico. Cassação. Diploma
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 172005 .. 97
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 392005 .. 139

Diploma. Cassação. Captação ilícita de sufrágio
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005 .. 83

Extinção. Mandato eletivo. Condenação criminal
Acórdãos Proc. Cl. 02, n. 42005 ... 146

Mandato eletivo. Extinção
Acórdãos Proc. Cl. 02, n. 42005 ... 146

Trânsito em julgado. Condenação criminal
Acórdãos Proc. Cl. 02, n. 42005 146

VESTUÁRIO

Captação ilícita de sufrágio. Voto. Troca
Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005 83

VOTO

Abuso do poder econômico. Dinheiro. Cheque. Troca
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 392005 .. 139

Abuso do poder econômico. Dinheiro. Troca
Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 412005 .. 67

- Anulação. Candidato *sub judice*.
Recurso de diploma
 Acórdãos Proc. Cl. 20, n. 132005.. 33
Captação ilícita de sufrágio. Alimentos. Troca
 Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 412005 67
Captação ilícita de sufrágio. Apoio familiar. Troca
 Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005 83
Captação ilícita de sufrágio. Bens móveis. Troca
 Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005.. 83
 Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 112005 .. 121
Captação ilícita de sufrágio. Cirurgia. Troca
 Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 682005 .. 107
Captação ilícita de sufrágio. Dinheiro. Troca
 Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 412005.. 67
 Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005.. 83
 Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 682005 ... 107
Captação ilícita de sufrágio. Emprego. Troca
 Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005 .. 83
Captação ilícita de sufrágio. Material de construção
 Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 412005 .. 67
Captação ilícita de sufrágio. Prestação de serviço
 Acórdãos Proc. Cl. 21, n. 412005.. 67
Captação ilícita de sufrágio. Vestuário. Troca
 Acórdãos Proc. Cl. 16, n. 352005 .. 83
Anulação. Eleição proporcional
 Acórdãos Proc. Cl. 20, n. 132005.. 33
Recurso de diplomação. Legenda.
Cômputo
 Acórdãos Proc. Cl. 20, n. 132005.. 33